

RESOLUÇÕES
DO
CONSELHO DE ESTADO.

XII.

RESOLUÇÕES
DO
CONSELHO DE ESTADO

NA
SEGUNDA
DO
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO,

COLLIGIDAS E EXPLICADAS

POR

Jose Silvestre Pinheiro

Ante omnia iudicia reddita in curiis supremis
et principalibus atque causis gravioribus, pre-
sertim dubia quaeque aliquid habent difficultatis
aut novitatis, diligenter et cum fide excerpto
Judicia enim anchorae legum sunt ut leges rei
publicae.

(Bacon—Aph)

TOMO XII

LISBOA

IMPRENSA NACIONAL

1866

AOS LEITORES

Se a lume o tomo duodecimo das *Resoluções do Conselho de Estado*

Comprehendi elle diversas *Resoluções* que tem por objecto assumptos interessantes quaes são

Questões de incompetencia e excesso de poder — Questões sobre administração de bens entre Camaras e Juntas de Parochia — Questões de legalidade ou illegalidade da derrama das Congruas — Algumas especialidades relativas a Contas de Legados Pios — Questões de recurso de accordaos dos Conselhos de Districto — Questões relativas a Partidos de Cirurgia

A proposito de cada um destes assumptos apresentámos as noticias de diversa natureza, que prendem com elles e os esclarecem pois que considerámos esta nossa Obra como devendo ser um repositorio do direito administrativo portuguez e ao mesmo tempo de administração pratica do nosso paiz

No fim deste tomo apresentámos um *Repertorio* muito desenvolvido dos assumptos diversos de que tratão os doze tomos impressos e por ella verão os Lectores o longo caminho que já temos andado, e a variedade de pontos que havemos percorrido

O tomo decimo terceiro esta no prelo

RESOLUÇÕES

DO

CONSELHO DE ESTADO

NA

SECÇÃO DO CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO.

RESOLUÇÃO CLILLO

QUESTÕES DE INCOMPETENCIA E EXCESSO DE PODER.

RECURSO N. 719 — DECRETÓ DE 17 DE MARÇO DE 1857 — DIÁRIO DO GOVERNO N. 138
DE 16 DE JUNHO DE 1857

§ 1.º

Pygraphes — Objecto do Recurso — Resolução — Doutrina que dimana da Resolução — Esclarecimentos — Observações — Competência Jurisdicção Incompetencia Excesso do poder — Lira de Agua — Apprehensão de generos e mercadorias — Indicações — Varões e burras — Boticas, drogarias, lojas, tabernas, e açougues — Industriaes — com referencia ao de cobramento e captura dos criminosos — Escalação do tempo de do Alho — Fiscalização relativa ao tabaco — Fiscalização relativa aos generos — sujeito a contribuições municipaes etc — e apprehensão mercantil contra fraude e desrazabilidade — E calvario das Alfandegas — Fiscalização dos pesos e medidas

Il faut même remarquer qu'il n'est pas nécessaire que l'exces de pouvoir ou la nullité des titres de compétence et des formalités pré-existantes existent réellement pour que le recours soit recevable. Il suffit que l'acte soit en défaut de forme pour que la réclamation soit recevable par la voie contentieuse sans que le demandeur s'efforce de le prouver.

M. Cheuveste Adolphe

OBJECTO DO RECURSO

Tomando em consideração o que Me foi presente em Consulta da Secção do Contencioso Administrativo no Conselho d'Estado acerca do recurso por *incompetencia e excesso de poder* que Joaquim Antonio Machado de Almeida recordeiro sublocatário do Contracto do Real d'Água das Freguesias do Concelho de Ponte de Lima, interpôz doectamente da decisão tomada pelo recor-

(1) Na ultima página do Tomo VII e d' este decréto que não cabia nas premissas (1) o de envolvimento de um certo numero de assumptos a que a

rido Administrador do mesmo Concelho em causa de *varejo e tomadia* por falta de manifestos dos vendedores de carnes verdes, secas ou por qualquer outro modo preparadas.

Mostra-se pela petição de recurso, e pelo requerimento de folhas quatro, que o recorrente tendo observado que os taberneiros e marchantes estavam vendendo os generos sujeitos ao imposto do Real d'Agua sem precedencia dos manifestos, que devião ter feito no Escripto de Fazenda na conformidade das Leis, requerera ao recorrido Administrador que se servisse ordenar que o Escripto de Fazenda procedesse a tomadia daquelles generos, que se achassem expostos a venda sem o previo manifesto, formando- e de tudo os competentes autos e que sobre este requerimento o mesmo Administrador preferira o despacho = *deferido* =

Mostra-se que por virtude deste despacho e no proprio termo daquelle requerimento se comecara a lavrar o auto do varejo e tomadia de trinta e seis arrubas e vinte e sete arrateis de carne no açougue do marchante Manoel Fernandes, e que este auto, que se achou *trancado* se não concluiu sem que do mesmo conste o motivo.

Mostra-se pelo outro auto a folha cinco ter o Escripto de Fazenda com o Official de diligencias da Administração procedido a varejo na casa de Manoel Luiz Dantas da Freguesia de Estorões que se achava ausente e que sabendo abi, pela mulher do mesmo, que haviam na precedente matança morto dois porcos para consumo seu e para a venda que as testemunhas avaliaram em vinte e oito mil e oitocentos reis della exigirão a apreheição da carne ainda existente, sendo setenta e seis arrateis de presunto, e doze de unto, no que tudo se fez apprehensão, e se entregou ao depositário José Luiz Gonçalves, concluindo pela intimação feita ás testemunhas e ao dito Manoel Luiz Dantas, na pessoa de sua mulher, para que no dia seguinte vinte e sete de Maio comparecessem a dez horas da manhã perante o respectivo Administrador.

Resolução CIII se refere e promette inserir o Tomo XII com a exposição de ideias e opiniões.

Reflectindo por mim na conveniencia de esta obra e na utilidade das questões relativas a esta *Resolução* que os leitores não tenham de prometer a obra — julguei util e necessario aqui a inserir a *Resolução* e os artigos que se referem a ella que estão no Tomo XI. A obra e a impressão foram feitas a expensas do autor.

E mais se mostrava ainda por este auto, que sendo a mulher do referido Dantas perguntada quantos porcos haviam morto no anno precedente e respondendo ella que foram dois, o Recorrente, que estava presente aquillo acto, logo protestára pela importancia do imposto que lhe era concedido pelo respectivo Regimento.

Mostra-se que, feitos os autos conclusos o Administrador recorrido preferira sobre elles o seu despacho motivado, declarando que a tomadia da carne de porco não podia, pela sua palpavel illegalidade ter andamento nem effecto algum, visto ter sido feita sem previa authorisação da Authoridade competente, que o Recorrente não podia considerar supprida pelo despacho proferido em seu requerimento abusando por esta forma do-lamente da credulidade do Escripto, acrescendo que, ainda quando a diligencia tivesse sido competentemente authorisada, não podia ella, em parte sustentar-se em razão do excesso da tomadia por quanto, sendo o dono da carne apprehendida um lavrador que costumava matar um ou dois porcos para governo da sua casa, não devia ella verificar-se em toda a carne existente, mas somente naquella, que seu dono declarasse destinada para vender retalho na loja do seu estabelecimento concluindo de tudo que, não podendo, em vista das razões ponderadas sortir effecto algum semelhante auto tambem o não podia sortir a tomadia que delle constava e que portanto se entregasse a seu dono a carne illegal e arbitrariamente apprehendida, e se lhe tomasse no acto da entrega a declaração da parte que de tinha vender na sua loja para se manifestar e pagar della o correspondente imposto, bem como da que tiver ja vendido, para este mesmo fim.

RESOLUÇÃO

E sendo isto o que consta do autos que foram propostos e relatados em Conferencia depois da vista dada ao Ministério Publico, que entendeu dever ser rejeitado o recurso por incompetente.

O que tudo visto e ponderado.

Considerando que, nos recursos desta natureza, o Tribunal não pode conhecer da *competencia ou excesso de poder* e não deliberar sobre a questão principal, segundo o disposto no paragrapho unico do artigo noventa e tres do seu Regulamento.

Considerando pois, quanto a *incompetencia* que o Admi-

Administrador recorrido, como authoridade fiscal daquelle Concelho, era o competente para conhecer da matéria em questão como he expresso no artigo trezentos quarenta e nove da Novissima Reforma Judicial

Considerando quanto ao allegado *excesso de poder* que o mesmo Administrador julgando, como julgou, nulla e insubsistente a *tomadia* de que se trata pelo seu despacho fundamentado, nenhum excesso de poder commetten, segundo o disposto no artigo trezentos cincoenta e um da citada Reforma por quanto so no caso de têr havido por válida a apprehensão he que deveria têr remettido os autos para o respectivo Juiz de Direito como tambem he expresso no artigo trezentos cincoenta e dois da mesma Reforma

Pelo que tudo visto Hei por bem, Confirmando-Me com o parecer do Tribunal na mencionada consulta, *Rejeitar por incompetente o presente recurso visto nao ter havido a allegada incompetencia e excesso de poder da parte da Authoridade recorrida*

DOUTRINA QUE DIZ DA DA RESOLUÇÃO

— He doutrina legal e incontestavel que em materia de recursos por incompetencia ou excesso de poder das Authoridades Administrativas a Secção do Contencio Administrativo do Conselho de Estado so pode conhecer da competencia ou excesso de poder e não da questão principal

Nas causas de descumbrimento de direitos em que a Fazenda começa por tomadia ou apprehensão têm competencia os Administradores do Concelho, como Authoridades Fiscaes que são no seu territorio

Não commetten excesso de poder os Administradores do Concelho, que por despacho fundamentado julgam válida e subsistente, ou nulla e insubsistente a apprehensão em casos taes

Mas se depois de julgarem valida e subsistente a apprehensão não remetterem o processo ao Juiz de Direito competente, commettem excesso de poder

LEGISLAÇÃO CITADA NA RESOLUÇÃO

— *Decreto Regulamentar de 9 de Janeiro de 1870*

— « Artigo 93 — Nos recursos interpostos por incompeten-

cia, ou excesso de poder de quaesquer Authoridades Administrativas será observada a mesma forma do processo em todas as suas partes

« § unico Nestes recursos a Secção do Contencioso do Conselho de Estado so pode conhecer da competencia ou excesso de poder, e não deliberar sobre a questão principal » =

— Novissima Reforma Judicial

— « Artigo 319 — Nas causas de contrabando, ou descumbrimento de direitos, em que a Fazenda começa por tomadia ou apprehensão, deve o processo desta ter lugar perante a Authoridade Fiscal respectiva, a cujo cargo fôr nesse Districto a fiscalização e arrecadação das mercadorias, ou objectos sonegados em fraude da Fazenda

« § unico — Não havendo porém Authoridade Fiscal privativa no Districto da achada, e tomadia devem as Justicas Ordinarias fazer em tudo as suas vezes

« Artigo 351 ° — As fazendas mercadorias, ou objectos apprehendidos serão logo conduzidos a depósito seguro, ou a Repartição Fiscal competente podendo ser, e ali em presença dos donos, ou dos conductores qui comparecerem lavrar o Escrição da competente Authoridade Fiscal o auto de apprehensão que será assignado por esta Authoridade ou pela Judicial na sua falta, pelos apprehensores interessados e testemunhas havendo-as no qual se declarar o dia e hora, em que teve lugar todas as circumstancias e occorrencias tendentes a esclarecer a verdade, e finalmente quanto os interessados julgarem de seu interesse Em seguimento formar-se-ha uma relação exacta dos objectos apprehendidos com as especificações necessarias para a todo o tempo constar a sua identidade quantidade e qualidade e feitos os exames e avaliações necessarias por peritos se porá tudo em deposito seguro

« § unico — Os depoimentos das testemunhas serão tirados pela competente Authoridade Fiscal e na sua falta pelo Juiz e escriptos por extenso e depois far-se-hão os autos conclusos a esta Authoridade ou Juiz para nelles proferir despacho que declare e haja por valida e subsistente ou nulla, e insubsistente, como entender de justiça, a apprehensão

Neste ultimo caso o despacho será sempre fundamentado

« Artigo 352 — Se o despacho houver por valida e subsistente a apprehensão, sera o processo remettido com os autos

estando presos, ou aliás sem elles, ao Juiz de Direito do Districto onde ella tiver sido feita. Os objectos apprehendidos podem com tudo ser entregues a seus donos, prestando elles idonea fiança.

«§ 1.º — Esta remessa sera feita dentro de quinze dias depois da apprehensão e o Escrivão que a demorar além deste prazo sendo a demora até dez dias, pagará dez mil reis de multa, mas sendo dahi para cima sera suspenso pelo Juiz a quem fôr remettido o processo, pelo tempo de tres mezes até um anno, segundo a gravidade da culpa.

Poderá com tudo o Escrivão no caso de demora, declarar nos autos a diligencia que fez e o impedimento que houve para se remetter o processo dentro do prazo marcado e neste caso o Procurador Régio, ou o seu Delegado poderá deixar de requerer a imposição da pena.

«§ 2.º — Tendo lugar a suspensão, sera communicada pelo Ministerio Publico ao Thesouro para este a mandar cumprir pela competente Authoridade Fiscal.»

OBSERVAÇÕES ESCRITAMENTOS

—O recorrente interpôz recurso do despacho do Administrador do Concelho de Ponte de Lima pela *incompetencia e excesso de poder* com que este obrou.

Desde o momento em que se tratava de um recurso interposto por *incompetencia e excesso de poder* so desta especialidade podia o Conselho de Estado tomar conhecimento, não entrando por fórma alguma no exame da questão principal.

A fim pois de vêrmos se o Administrador do Concelho era *incompetente* ou commetteu *excesso de poder* especialidade única sobre que versa a *Resolução* presente, passaremos os olhos pelo despacho recorrido, como sendo este o meio effectivo de apreciar as cousas.

—«O presente Auto de tomada, ou apprehensão feita em uma porção de carne de porco a M. L. Dautis da freguesia de Estorões deste Concelho por falta de manifesto, para o pagamento do Imposto denominado = Real d'Agua = não pôde em vista da sua palpavel illegalidade, ter andamento, nem surtir effecto algum nem eu deo sem incorrer em gravissima censura revalidar com um facto meu um acto de sua natureza nullo, insubsistente, despotico e arbitrario, praticado pelo ar-

rematante do mesmo Imposto remettendo-o ao Poder Judicial para ali correr seus termos, e julgar-se procedente ou improcedente a tomada, por quanto esta diligencia não foi devendo ali ser previamente ordenada, e authorizada pela Authoridade competente, em harmonia com o que se acha disposto nas condições da arrematação do mesmo Imposto de 12 de Julho de 1854, condição 15.ª — Portaria de 12 de Setembro de 1842, — Instrueções de 12 de Junho de 1854, n.ºs 7.º e 8.º, — e Decreto de 10 de Dezembro de 1849, art.º 36.º

«O de pacho exarado em um requerimento do mesmo arrematante em 27 de Julho de 1855, authorizando, e mandando fazer algumas diligencias por elle requisitadas e de que pretende prevalecer-se, juntando-o istuciosamente a este Auto, não pode supprir a falta de ordem e authorisação para se fazer a tomada constante do mesmo, e muito menos sanar a nullidade (in que labôr) por que além de estarem feitas as diligencias, por elle ordenadas como se mostra pelo Auto transcripto no verso do mesmo requerimento não tem elle nem podia ter o tracto successivo que o arrematante se lembrou dar-lhe, servindo apenas para mostrar que elle pelo facto da sua junção, reconhece (como não podia deixar de reconhecer) que não pôde a arbitrio seu proceder a varêjos, ou tomadas, e para provar consequentemente a illegalidade, e nullidade do que consta do presente Auto e a má fé e doloso engano, com que illudiu o Escrivão de Fazenda.

«De mais, ainda quando esta diligencia tivesse sido competentemente authorizada não podia ella sustentar-se em parte, em razão do excesso da tomada, porque sendo o dono do gennero apprehendido um lavrador ou proprietário, que costuma matar todos os annos um ou dous porcos, para governo de sua casa, como consta do mesmo Auto, não podia, nem devia verificar-se a tomada em toda a carne existente mas só e unicamente naquella parte, que seu dono declarasse que destinava para vender a retalho na loja do seu Estabelecimento.

«Não podendo pois á vista das razões ponderadas surtir effecto algum o presente Auto claro he tambem que não pôde subsistir a tomada, que delle consta e por isso entrêgue-se a seu dono a carne illegal e arbitrariamente apprehendida, tomando-se-lhe no acto da entrega a declaração da parte d'ella que destina vender em sua loja, para se manifestar para d'ella pagar o correspondente Imposto, e da que tiver já vendido, para este

mesmo fim, e sem custas, a que não pode obrigar a nullidade do acto »=

«Era o Administrador do Concelho incompetente para dar este despacho?—Não pois que a Lei, como atrás vimos lhe dá competência no caso de que se trata

«Commetteu excesso de poder? Não porque não sahio fóra da orbita das suas attribuições nesta hypóthese commetteria excesso de poder, se, tendo julgado válida a apprehensão não tivesse remettido o Auto para o respectivo Juiz de Direito

Muito curialmente andou pois o Tribunal na resolução que tomou sobre o recurso para elle interposto, na especificidade restricta que estava sujeita á sua apreciação

—Como objecto de estudo examinarémos agora as disposições citadas no Auto do Administrador do Concelho, tendentes a demonstrar que a diligencia do varejo e tomada devida (ter sido previamente authorisada pela Authoridade Fiscal)

Já o Governo em *Portaria do Ministério dos Negocios do Reino* de 12 de Setembro de 1842 tinha declarado que os varejos não podem ter cabimento nem ser executados pelos próprios arrematantes do Imposto devendo aliás ser por estes requisitados ao Magistrado Administrativo do Concelho e por elle ordenados e effectuados somente de dia, com os seus Empregados podendo os ditos arrematantes acompanhá-los, e ser presentes ás diligencias

Esta judiciosa declaração que tamanho respeito mostra para com o sagrado direito da propriedade e tão decidida contemplação revela pelas tutelares solemnidades da justiça—esta judiciosa declaração dizemos não foi contrariada de modo algum pelas disposições das Leis posteriores

Segundo a ordem chronológica citarémos a disposição do artigo 36.º do Decreto de 10 de Novembro (e não de Dezembro como erradamente se diz no Auto) de 1849 —«Os Escrivães de Fazenda são os Agentes immediatos do Delegado do Thesouro em tudo quanto pertence á acção fiscal administrativa da Fazenda Publica e exercem sob a inspecção dos Administradores de Concelho todas as attribuições que actualmente competem aos Escrivães dos ditos Administradores em objectos da Fazenda »=

As Instruções para a administração e fiscalização do Imposto denominado *Real d'água*, da carne e vinho de 12 de Junho

de 1854, também não contraria a mencionada declaração, ainda nos numeros em que mais apertadamente recommendão o zelo pelos interesses da Fazenda

«N.º 7.º Os Escrivães de Fazenda empregados as maiores diligencias para se evitar que seja defraudada a Fazenda Publica não só em razão de se expor á venda alguma porção de carne ou vinho sem que haja precedido o respectivo manifesto, como para que se nao possa encobrir com tal manifesto a venda de maior quantidade de géneros não manifestados e quando pelas suas diligencias reconhecerem que houve dolo da parte dos vendedores, requererão competentemente a applicação da pena imposta nos §§ 4.º e 7.º do citado Regulamento de 23 de Janeiro de 1643 (1) e Leis posteriores a similhante respeito

«N.º 8.º Os mesmos Escrivães de Fazenda sempre que o julguem necessario requisitarão aos Administradores de Concelho a coadjuvação precisa para que por si e pelos seus officiaes e empregados subalternos se possa fazer com regularidade, e sem obstaculos a melhor fiscalização e arrecadação dos impostos de que se trata »=

As próprias *Condições* para a arrematação do Real d'água pelo triennio económico de 1854 a 1857 (a que se refere a presente questao), contém uma que implicitamente apresenta a doutrina da mencionada declaração do Governo He a *Condição 15* concebida nos seguintes termos

«Que os arrematantes seus socios e fiadores gozarão durante o tempo do seu contracto de todos os privilegios e isenções concedidas aos Rendeiros da Fazenda Publica pelas Leis do Reino e Regulamentos da Fazenda que estiverem em vigor

(1) O Decreto de 23 de Janeiro de 1643 impõe as seguintes penas — *Capitulo IV* Antes de os Taberneiros começarem a vender o vinho serão obrigados a ir ao mandar avisar ao Escrivão da inspecção da pipa, odre, ou outra qualquer esilha que quizer brui e vender para que elle a vá ver com o Administrador que para isso ha de haver e a sentar no fôrro ao certo os almudes que tem e sem proceder ao dito aviso e manifesto não se venderá vinho algum sob as penas de perdimento da valia dobrada do vinho pela primeira vez e pela segunda se dobrarão as penas que serão ametade para o decano e outro para defensão do Reino

— *Capitulo VII* Nenhum marchante carniceiro ou cortador ou qualquer outra pessoa cortará, peçará, nem venderá carne alguma de qualquer gado que seja em muita ou pouca quantidade sem avisar ao Escrivão a cujo cargo está tomar os pesos em fôrros em presença do Administrador sob pena de perdimento da valia da carne em dobro pela primeira vez e pela segunda em dobro com as mais penas que parecer

sendo lhes prestados, e aos seus agentes pelas Authoridades Administrativas e Fiscaes todos os auxilios de que precisarem para se effectuar qualquer diligencia a bem da arrecadação dos rendimentos do seu Contracto »=

—Ainda como objecto de estudo perguntaremos, se convirá que haja authorisação previa, e especial da Authoridade Fiscal do Concelho para se proceder a varêjo, na hypothese da que trata a presente Resolução

A importancia e o melindre do direito de propriedade — a conveniencia de imprimir aos actos de fiscalisação um certo cunho de curialidade, — a segurança que os cidadãos desejão ter de que a Authoridade he abedôra do que vai fazer-se e de que por isso accudirá mais prompta e efficazmente a quem tiver necessidade de protecção — todos estes motivos tornão indispensavel a previa e especial authorisação da Authoridade Fiscal do Concelho, quando um arrematante de Impostos pretende proceder a varêjos, apprehensões, ou tomadas

No caso presente succedeu que o arrematante do Real d' Agua obtivesse, em data de 27 de julho de 1855 um despacho do Administrador do Concelho permitindo-lhe que o respectivo Escrivão de Fazenda procedesse á tomada dos gêneros que estivessem expostos á venda sem precedencia de manifesto, formando-se o competente auto. Decorreu quasi um anno sem que por este despacho se fizesse obra, ate que no dia 20 de Maio de 1856 foi o Escrivão de Fazenda, acompanhado do arrematante, dar varêjo á casa de um Lavrador, e á sombra do encaecido despacho se fêz uma apprehensão e tomada de uma pouca de carne de porco

Poderá asseverar-se com seriedade que a authorisação de 27 de Julho de 1855 durava ainda no mado do anno de 1856? Poderá admitir-se que aquelle despacho essencialmente temporário e transitorio, podesse ter um tão longo trato successivo?

He para lamentar que appareça por vezes a necessidade de empregar expressões severas mas confessamos que o reconido Administrador do Concelho stigmatizou muy justificadamente de desleal e doloso o procedimento do Arrematante, na parte em que este se abalançou a fazer uso de um despacho permissão, ou authorisação, que havia já muitos mezes caducára e perdêra de todo a força

— Nunca talvez, como no presente caso, se estabelecerão tantas e tão seguras premissas, e numa de premissas de tal natureza se tirou uma conclusão tão errônea

E com effeito, disse se

* O recorrente *como rendeiro sublocatario do Real d' Agua* deve receber quatro réis de cada arratel de carne verde secca salgada ou fumada ou por qualquer fórma preparada, de gado vacum, lanigero, cabrum, ou suíno

* Aquelle imposto deve ser pago pelos vendedores das carnes segundo os manifestos que são por Lei obrigados a fazer

* Os arrematantes e seus sublocatários, são authorisados a fiscalisar a regularidade e exactidão dos manifestos, a fim de que nao sejam illudidas as Leis Fiscaes, e se consiga uma cabal arrecadação do imposto

* As Authoridades Administrativas Fiscaes, por si e pelos seus agentes são obrigadas a prestar aos arrematantes, sócios e sublocatarios todos os auxilios de que precisarem para effectuar qualquer diligencia, a bem da arrecadação dos rendimentos do Contracto

* Aos arrematantes, sócios e sublocatários do Real d' Agua são concedidos os mesmo privilegio, que as Leis e Regulamentos de Fazenda concedem aos Rendeiros da mesma Fazenda

* Pelo decaminho de taes direitos, e pela occultação dos gêneros sujeitos aos mesmos tem logar o varêjo, e apprehensão ou tomada e os contraventores são passíveis da pena comminada no Cap 7º do Regulamento de 23 de Janeiro de 1643

Todos estes enunciados são verdadeiros e de todo ponto fundados em disposições legaes mas não dispensão por modo algum o requisito essencial da authorisação previa da Authoridade Fiscal do Concelho para se effectuar o varêjo nem muito menos provão que possa servir um despacho de 27 de Julho de 1855 para se proceder em 20 de Maio do anno de 1856 a um varêjo e tomada especiaes

Todas aquellas premissas são exactas, mas por boa fortuna

dos povos, não encerrão a conclusão a que o Recorrente pretendeu tirar, tão opposta ás bem entendidas conveniências da Sociedade no que toca a segurança da propriedade ao respeito devido á casa do cidadão e ao livre exercício da industria e das transacções

—Duas palavras ácerca da *Competencia Jurisdicção e Excesso de poder*, — a que se allude na presente *Resolução*

Ja no tomo 2 desta Obra a paginas 168 e 169, e no tomo 4 a paginas 97, apresentámos algumas noções a respeito da *Competencia*. Agora porém que este assumpto vem de novo a proposito, damos-nos por obrigado a desenvolver um pouco mais essa especialidade e a dizer duas palavras a respeito da *jurisdicção* da qual fallamos muito de passagem no tomo 1, a paginas 3 e 4 e finalmente fazer sentir o que seja *incompetencia* e *excesso de poder*

Para não estarmos a citar a todo o instante os nomes de authores diremos por uma so vez que consultamos neste particular Merlin Henrion de Pensey Corinneum Bousquet, Chauveau Adolphe, Carré etc

A palavra — *Competencia* — vem do latim — *Competere* — pertencer comir, concordar, deste vocabulo e derivado o de — *Competentia* — proporção concordancia

Na maior generalidade podemos considerar a *competencia* como sendo uma faculdade um direito uma circumstancia attributiva de uma pessoa e até de uma coisa. Assim dizemos *parte competente* quando pretendemos qualificar uma pessoa que tem capacidade para estar em juizo *juiz competente* quando fallamos do juiz que tem poder de decidir um negocio contencioso ou de praticar um acto de jurisdicção *idade competente* quando alludimos áquella em que somos aptos para o exercicio de certos actos da vida civil ou de certas funcções publicas, *prazo competente* quando nos referimos ao lapso de tempo que a lei fixa para o cumprimento de certas obrigações para nos apresentarmos em juizo, etc

O *quod competit cuique* (o que a cada um cabe) explica perfeitamente o complexo de attribuições de cada funcionario de cada corporação de cada julgador

Podemos pois considerar a *competencia* como sendo o poder que tem qualquer funcionario, corporação Julgador, de exercitar a sua jurisdicção em determinados lugares sobre de-

terminadas materias, e relativamente a certas pessoas que a lei designa

Ha duas espécies de competência uma, material determinada pela natureza própria do assumpto sujeito á apreciação do funcionario ou a designação do julgador, outra, territorial, determinada, ou pelo domicilio da pessoa interessada ou pela situação da propriedade, ou pela localidade onde foi praticado o acto

Cada funcionario cada julgador só tem uma competencia limitada não pode tomar conhecimento senão de certos negocios e em determinadas localidades — Assim quando se requer a um funcionario, ou a um julgador, que tome conhecimento de um negocio, — deve antes de tudo averiguar-se se o assumpto está comprehendido entre aquelles para que tem competencia, e se a localidade é aquella em que póde exercitar a sua acção

— Abstrahindo da competencia especial da entidade, que por delegação tem a jurisdicção ou o poder de administrar justiça — e encarando as cousas na maior generalidade tem razão Carré quando diz « Difficil cousa seria conceber que em uma nação podésse existir uma collecção de leis constitutiva de um código da competencia — encarada debaixo de um tao extenso ponto de vista pois que as necessidades multiplicadas e variáveis da sociedade civil exigem continuamente novas leis — que as circumstancias tornam necessarias e que alteram ou modificam os anteriores systemas de administração publica — As attribuições ou a competencia dos funcionarios e agentes acompanham de ordinario essas vicissitudes das leis e dos regulamentos, de sorte que a excepção de certas regras fundamentais destina das a marcar e limitar as diversas funcções publicas, as disposições legislativas que dizem respeito a competencia daquelles que exercem funcções andam necessariamente espathadas em diferentes leis — que por dever hão de e secular »

— Mas (e muito deliberadamente o dizemos) não é só o poder judicial que tem regras fixas e invariáveis de competencia e de organização, tambem a administração — propriamente dita — as tem pela natureza das cousas pela especialidade caracteristica da missão que lhe é confida

Certamente são de consideravel preço a vida a honra, e a fortuna do cidadão, e demandam no poder que hade proteger esses sagrados objectos uma estabilidade, uma independencia,

uma fixação exacta e séria de attribuições — Mas também a administração tem que presidir á protecção de interesses de conveniências e até de direitos que muito e consideravelmente influem na felicidade do homem e na manutenção bem ordenada da sociedade

Ja nos volumes precedentes tivemos occasião de fixar as raas entre o poder judicial e o poder administrativo e mais de uma vez insistimos na indispensabilidade de respeitar, por parte da administração a independencia do primeiro

Mas o equilibrio he absolutamente necessario não basta o respeito de um so para com o outro, é indispensavel que ambos se respeitem entre si

Pósto isto, perguntaríamos que significa a competencia administrativa? Significa e exprime especialmente a medida da jurisdicção do poder executivo Com a competencia administrativa prendem a limitação de todos os actos do poder executivo, e as regras que determinão a sua natureza, acção, e attribuições

Em regra geral o poder executivo pode manobrar e dilatar-se livremente, contanto que não transponha os limites que o separão do poder legislativo e do poder judicial

Abstrahindo daquella parte do poder executivo propriamente designada pela expressão — *governar* — — applica-se a outra parte do mesmo poder (designada pela expressão — *administrar*, o principio da *competencia* que neste caso toma a denominação especial e privativa de — *Competencia administrativa*.

— Passando agora a confrontar a *Jurisdicção* com a *Competencia*, temos occasião de penetrar mais intimamente a natureza desta ultima

Segundo os principios geraes de direito, a *Jurisdicção* he o poder que compêta ao magistrado de fazer justiça

Ha jurisdicção voluntaria e jurisdicção contenciosa a primeira he exercida em objectos, sobre os quaes não ha contestação entre partes a segunda refere-se a que tões controversas entre partes

A ordem das jurisdicções he de direito publico, e não pode ser invertida pelos particulares nem tao pouco pelos julgadores Estes ultimos nao podem intromettêr-se na jurisdicção alheia

As partes não podem sujeitar se a uma jurisdicção que não tenha poder de conhecer dos seus negocios

A jurisdicção he propriamente o poder de julgar (*jus dicere*) logo em rigor, só pôde applicar-se ás decisões administrativas que decidem sobre matéria contenciosa Por consequencia, em materia *graciosa* não ha jurisdicção propriamente dita

A jurisdicção *nao he inductiva, prova se*, como diz Commenin isto he os diversos géneros de jurisdicção devem ser estabelecidos por disposições de lei decretos ou regulamentos Por outras palavras, a jurisdicção não assenta em argumentos de analogia, e expressões remissivas de qualquer lei he necessario que positiva e terminantemente assente na sua letra clara e expressa

A competencia presuppõe a jurisdicção he um *principio* ao passo que a jurisdicção he um *attributo* A competencia he susceptivel de desenvolvimentos, de apreciações, de discussão, a jurisdicção, sendo meramente um attributo, não se presta a induções, — encontra-se a explicação unica da sua existencia nas leis, ou nos diplomas que tõem força de lei

Um Jurisconsulto francez explica a differença que existe entre competencia e jurisdicção (na ordem meramente judicial) do seguinte modo — «A *jurisdicção* he o poder de julgar, *jus dicere*, delegado a qualquer authority judicial, a *competencia* he esse mesmo poder encerrado em limites mais ou menos extensos, segundo a natureza dos negocios que estão dentro das attribuições de cada tribunal — »

Applicando este enunciado ao tribunal superior do Contencioso administrativo, poderia dizer-se A jurisdicção do tribunal he incontestavel para a decisão dos negocios administrativos contenciosos mas, em tal ou tal hypothese poderá questionar-se a sua *competencia* por quanto o seu poder de julgar não tem cabimento na hypothese tal ou tal He incontestavel a jurisdicção porque, ou a sua lei organica, ou leis especiaes, ou regulamentos com força de lei, lh'a concedem mas he discutivel a *competencia* em casos especiaes, debaixo do ponto de vista da natureza privativa dos negocios e da apreciação das circumstancias que os revestem

Tenho feito diligencias para fixar claramente a differença que em rigor existe entre *competencia* e *jurisdicção*, e muito desejára ter conseguido esse *disideratum*.

Só me falta dizer que, em todo o caso, a competencia e a jurisdicção tõem entre si tão estreitos laços e uma tão intima

conexão, que de ordinario se confunde a jurisdicção com a competência — tomada esta na sua acceção mais genérica

— *Incompetencia* he a falta do poder de jurisdicção na pessoa de um funcionário de um julgador, para tomar conhecimento de um negocio, ou de uma contestação

Ha incompetencia *ratione materiae* e *ratione personae* primeira resulta da observancia dos principios que distinguem 1.ª a attribuição graciosa — da contenciosa 2.ª a competencia judicial — da administrativa 3.ª attribuições proprias das autoridades administrativas A segunda (*ratione personae* ou tambem *territorial*), existe, quando o agente administrativo exercita a sua jurisdicção a respeito de pessoas e de cousas, estranhas á circumscripção territorial que lhe foi marcada

Quero pôr diante dos olhos dos leitores as expressões do sabedor Merlin na propria lingua em que elle escreveu para caracterisar — na ordem judicial — as duas especies de incompetencia que deviamos apontadas

« La premiere (*ratione materiae*) a lieu lorsqu'un juge connaît d'une matiere attribuée à un autre juge comme si un official connaît d'une chose profane entre laics un tribunal d'attribution d'une question réservée aux juges ordinaires et réciproquement

« L'incompétence *ratione personae*, est quand dans les matieres de son ressort un juge prononce entre des personnes qui ne sont point ses justiciables comme quand, dans une cause personnelle, les parties sont domiciliées sous une autre jurisdiction ou qu'elles ont leurs cause commises pardevant d'autres juges » (1)

— *Excesso de poder*

Henric de Pansey estabelece uma distincção entre *excesso de poder*, *abuso de poder*, e *incompetencia*

Excède os seus poderes diz elle, o Juiz, que, transpondo os limites da autoridade judicial, entra no dominio de outro Poder

Abusa do seu poder, quando viola a Lei, ou previca no exercicio das funções judiciaes

Usa incompetentemente do seu poder quando decide um negocio cuja decisão pertence a outro tribunal

Assim nao ha *excesso de poder* no julgamento ainda o mais

(1) *Merlin. Répertoire universel et raisonné de jurisprudence* 1.ª edic. — *Incompetence*

niquo o mais incompetente em uma palavra o mais illegal, todas as vezes que o Juiz julga sobre uma questão que por sua natureza he judicial

So commette *excesso de poder* aquelle julgador que usurpa funcões estranhas aquellas de que está revestido e que a Constituição collocou nas attribuições de um dos outros Poderes do Estado

Se um Julgador revestido do direito de administrar justiça em uma circumscripção determinada, só pratica o facto de estender a sua jurisdicção alem dos limites dessa área. — o seu julgamento nem por isso deixa de ser um acto judicial embora irregular mas he *incompetente* por que o Julgador deu aos seus poderes uma extensão illegal intervindo em um ramo da autoridade judicial que a lei não collocara nas suas attribuições (1)

Vejamos se he possivel caracterisar mais distinctamente ainda o que he *incompetencia* e o que he *excesso de poder*, pois que tanto nas leis modernas francezas como nas portuguezas encontramos empregadas cumulativamente as duas expressões (2)

M Dufour tratando desta especialidade, começa por dizer

« Iprimindo a *incompetencia* segundo a definição que da Merlin o estado do Juiz que não tem o poder de conhecer de uma contestação devemos concluir que quando esta palavra he empregada so de per si e na sua acceção genérica, comprehende implicitamente o *excesso de poder* e reciprocamente a expressão *excesso de poder* empregada nas mesmas circunstancias comprehende tambem a *incompetencia* He o que se verifica em quanto á Lei de 7 e 14 de Outubro de 1790, na qual somente são mencionadas as *reclamações de incompetencia*

Mas a expressão *excesso de poder* encontra-se acrescentada a de *incompetencia* em muitas Leis de origem mais recente « ~~et~~ » —

Vê-se por este enunciado, que esta expressão, tomada na sua acceção generica se refere ao acto de qualquer Funcionario que sahê da esphera das suas attribuições, e faz ou se recusa a fazer o que a Lei lhe prohibe ou lhe ordena

(1) *Henric de Pansey — De la compétence des juges de paix*

(2) O art.º 93 do nosso Regulamento do Conselho de Estado (9 de Janeiro de 1859) diz: « Les recours interposés par *incompetencia* e *excesso de poder* »

Vejamos, porém, se no sentido restrito a expressão *excesso de poder* tem alguma significação determinada, ou representa alguma idéa, que a caracterisem. O mesmo M. Dufour, proseguindo no enunciado que deixamos reproduzido nos fornece a seguinte doutrina:

« Qual he então a idéa distincta que se pode ligar a cada uma destas palavras? — A *competencia* na sua mais restricta significação, exprime a medida das attribuições privativas dos diversos depositarios de um mesmo Poder. Logo a *incompetencia* corresponde á idéa de uma invasão, *empiétement*, do Julgador sobre a jurisdição de outro — o passo que o *excesso de poder* corresponde a idéa de uma usurpação da parte de um Functionario sobre o Poder de natureza diversa do seu, por exemplo, da parte de um Juiz sobre o poder municipal, ou sobre o dos Prefeitos (*Prefectoral*) ou mesmo sobre o poder de um Juiz de outra esphera » = 1

Sêja, porém, como for, he certo que o direito administrativo francez emprega cumulativamente as duas expressões — *incompetencia* e *excesso de poder* — para marcar que ha recur o contencioso nos seguintes casos: 1.º quando o Functionario ou agent excede os seus poderes, proferindo decisão em materia que não estava dentro das suas attribuições; 2.º quando de conhecimento a sua propria competencia e a despeito do direito que lhe assistia, se recusou a proferir decisão; 3.º quando decidio sem observar as formalidades estabelecidas pela Lei.

Segundo o mesmo direito, a incompetencia e excesso de poder authorisam a interposição de recurso directo para o Conselho de Estado contra todas as decisões dos Prefeitos, Conselhos de Prefeitura, Ministros do Estado e de outra authoridade administrativas, sem distincção de materias contenciosas ou não contenciosas.

Tambem, segundo o mesmo direito francez, basta a arguição de incompetencia e excesso de poder para que tenha cabimento a interposição de recurso para o Conselho de Estado, salvo como he de razao o direito que este tem de rejeitar mais tarde o mesmo recurso, se o exame attento da questao revelar ou antes demonstrar que não houve violação das regras de competencia ou de jurisdição.

Aqui me perguntarão talvez os leitores, se tambem entre

(1) M. Dufour — *Traité general de droit administratif appliqué*. Paris 1864. Tomo 2.º paginas 28 e 288 e a fn. (2)

nós se admittem os recursos que deixamos apontados — em presença do direito administrativo francez — De bom grado responderíamos desde já a essa pergunta, se não nos desviassemos um tanto do assumpto que ora nos occupa e se por outro lado, não houvessemos de ter occasião de examinar pausadamente esse ponto a proposito de uma *Resolução* que hade ter cabimento em um dos proximos tomos desta Obra.

— Não ha, no nosso entender, modo mais efficaz de apreciar bem os enunciados doutrinaes, do que affert-los pelo padrão da pratica. Nesta convicção vamos apresentar alguns exemplos derivados de providencias governativas, que assentarão em hypoteses submettidas á decisão superior.

Uma Junta de Parochia deliberou construir um cemiterio custando a respectiva despesa com os fundos de reserva de uma determinada Congrua. Sollicitando a approvação do governador civil, denegou-lha este, e foi então que a Junta representou ao governo, pedindo a sua interferencia para julgar o conflicto negativo que se verificava entre ella e o governador civil. — Muito rapidamente declarou o governo que *na hypóthese suposta não havia conflicto negativo* — o qual não podia existir entre functionarios ou authoridades que na hierarchia administrativa têm graus differentes. — Os leitores sabem que somente ha conflicto negativo quando a authoridade administrativa e judicial se declararem *ambas incompetentes* para conhecer da mesma questão. Já se vê portanto que a indicada Junta de Parochia estava muito longe de comprehender as questões de jurisdição, de competencia e a natureza dos conflictos, contribuindo aliás sem o querer para que nos possamos penetrar mais profundamente a essencia daquellas entidades. (Vêja a Portaria de 15 de outubro de 1866)

Agora sim vamos vêr uma hypóthese na qual podemos apreciar muito sensivelmente a diversidade das competencias, e apalpar em um facto a essencia da doutrina. — O parochio e o coadjuctor de Albergaria Velha foram demandados perante o Juiz Ordinario do respectivo Julgado a requerimento de um parochiano que exigia a restituição da congrua que fôra obrigado a pagar-lhes por execução administrativa. O Juiz Ordinario julgou-se *competente* para conhecer da acção intentada, não obstante haver sido deduzida nos autos a *excepção de incompetencia* fundada em que não podião as Justiças desfazer o que estava ordenado pelos tribunaes administrativos dentro dos limites da sua jurisdição.

Que fez o governo neste caso? Mandou que o governador civil do respectivo districto tendo em vista os artigos 105 e seguintes e principalmente o artigo 113.º do regulamento do Conselho de Estado de 9 de janeiro de 1850 levanta se logo o conflicto de jurisdicção positiva, dirigindo se para isso ao agente do ministerio publico.

Aqui se verifica a hypothese do verdadeiro conflicto positivo — o qual como os leitores sabem existe quando a Administração reclama como proprio da sua jurisdicção e competencia o conhecimento e decisão de qualquer questão tratada em Juizo na qual os Juizes tambem se pronunciarão competentes.

Quaes argumentos expôz o governo para demonstrar na hypothese sujeita a *competencia administrativa* e a consequente *incompetencia judicial*? Fôrto os seguintes (que muito convem ponderar por que illudido os pontos doutrinaes).

Em preceção dos artigos 10.º e 11.º da Lei de 20 de Julho de 1839, confirmada pela de 8 de Novembro de 1844 o arbitramento e derrama das Congruas são acto de administração com processo e recursos próprios e especiaes para os tribunaes administrativos.

A cobrança contenciosa neste caso faz-se pelo mesmo modo que a dos impostos para o Thesouro Publico (artigo 12.º da 1.ª Lei), d onde resulta que os conhecimentos das quantias em dívida que hão de ser exigidas por execução administrativa tem força de sentença passada em julgado e não podem mais ser discutidos perante as justicas sem offensa da Ordenação l.º de 3.º tit. 75 §.º final, e sem usurpação de alheia jurisdicção.

Dispõe o Código Administrativo no Artigo 336.º que nenhum magistrado ou funcionario administrativo possa ser perturbado no exercicio das suas funções pela authoridade judicial — perturbação que effectivamente se realisa quando a ultima se arroga o direito de conhecer das questões já decididas pela authoridade administrativa, em materias da sua competencia como diz o regulamento de 9 de janeiro de 1850 artigo 107.º.

— Um caso muito interessante esclarece o nosso assumpto.

Os vereadores que em um determinado municipio estiverão a frente de um municipio fôrão condemnados por sentença do Tribunal de Contas a repor uma quantia que illegalmente despendêrao — Declarou o governo que era *inquestionavel a competencia* do ministerio publico, como representante e defensor dos interesses gerais da sociedade, para promover os termos judiciaes em taes

pleitos como parte principal, — por quanto a causa que nesta hypothese havia de ser intentada era contra os proprios vereadores — os quaes não representavão agora os interesses do municipio por isso que estes estavam em conflicto com os seus proprios. (Vej. a Portaria de 19 de Setembro de 1864).

— No anno de 1856 chamou o governo a attenção do Conselho de Procurador Geral da Coroa sobre a alta importancia das questões da competencia da jurisdicção administrativa por constar ao mesmo governo que já algumas vezes essas questões sendo levadas nos tribunaes judiciaes haviam sido decididas nelles — o que por certo não aconteceria, se os agentes do ministerio publico tratassem de propôr opportunamente a excepção de incompetencia, e fizessem as convenientes communicações aos governadores civis para o levantamento dos conflictos — O governo reconhecendo o quanto convem a governação pública que se mantenha a competencia das jurisdicções — recomendo a qui se prestasse a este assumpto a mais seria attenção.

— A *Resolução* que a paginas 228 do tomo I desta Obra foi extractada lança tambem bastante luz sobre o assumpto que ora nos occupa.

Fôr *insinuada* uma doação perante a authoridade administrativa como he curial. Depois do acto da insinuação a doadora propoz libello rescisorio da doação por ella feita allegando coacção e violencia tanto no acto da doação como no da subsequente insinuação e pedindo que se julgasse nulla e sem effecto a mesma doação.

A reita doada contestou oppondo a *excepção de incompetencia*. Allegava ella que a insinuação ou confirmação da doação fôr um acto administrativo e que sendo esta jurisdicção independente em suas funções do poder judicial não podia ser por este julgada a mesma insinuação.

A excepção de incompetencia foi rejeitada por accordão da Relação do Porto e sendo este accordão intimado ao ministerio publico levantou o governador civil conflicto positivo, fundando-se em que o poder judicial controversaria uma questão já decidida pela authoridade administrativa em materia de sua competencia — como era em preceção da lei a insinuação de doações. Nos termos do attendido a independencia dos dois poderes reclamava o governador civil para a jurisdicção administrativa o conhecimento da que fôr.

O Conselho de Estado encarou perfeitamente o assumpto do conflicto de antão e decidiu muito bem a lre o recurso.

A insinuação pertence effectivamente a authoridade administrativa por que assim o manda a Lei mas a insinuação he um acto sório da convenção principal — a lção — e esta he por sua natureza e essencia propria e so propria do loro judicial — a insinuação não he um acto de administração publica em que sêy *parte o* — lido — pelo seu ceteres e geril nem tem a natureza do lção — o lção he apenas um modo de authenticar mais a convenção principal — e se de tal confirmação resultao diretos são elles meramente civis e respeito dos quaes todas as quistões cabem ao poder judicial.

Mas o Conselho de Estado foi ainda mais adiante. Admittindo por hypothese que tivesse havido decurso da jurisdicção administrativa não se verificou offensa da sua incompetencia pelo facto de julgar a authoridade judicial o lção da coação ou o da insinuação pela falta do lre com o documento do qual a authoridade administrativa moveu conflicto — do mesmo modo que não ha crime offensa se a authoridade judicial julga a falsidade de um documento no caso do artigo 33. § 1.º do Regulamento do Conselho de Estado de 9 de Janeiro de 1830 embora tivesse sido o fundamento de uma deliberação contraria administrativa.

Fa a este ultimo propósito citamos a l.º de 1.º de Junho de 1830 que emendada *Resolução XXXIX* lançamos — Injunctivo que o Conselho de Estado nte se tem no lre a lção qualquer que assentasse e essencialmente sobre a força de um documento — Injunctivo tambem que nte a lção a authoridade judicial julga *ser falso esse documento* he lido que a *Resolução* do Conselho de Estado cahio pela lre e que aquelle tribunal não pode deixar de admittir recurso o qual lido se lre posto e processado nos termos das disposições do § unico de referido artigo 9.º — lido aqui esta pois lre mstrado que n o ha offensa da independencia administrativa quando o poder judicial julga sobre cousas da sua competencia —

No tomo 8.º desta Obra damos noticia circumstanciada dos *Impostos Directos* e estudos e ora dispostos a proporcionar aos leitores os mais amplo e seguros elementos de estudo, reli-

tivamente aos *Impostos Indirectos* á proporção que se nos lre offerecendo oportunidade.

Visto pois, como na presente *Resolução* se trata do *Real de Agua* dêmo-nos por obrigado a reunir aqui todos os documentos legislativos regulamentares e estatísticos que aquelle imposto dizem respeito na sua maior generalidade, remettendo alias os leitores em quanto a providencias especiaes e de menor monta, para o *Repertorio* de Fernandes Thomaz 16 — *Real de Agua*.

—O imposto do Real de Agua foi na sua origem restricto unicamente á Cidade de Lisboa sendo o seu producto mandado applicar para algumas obras publicas. A Carta Régia de 9 de Novembro de 1604 mandou impôr um real em cada arratel de carne e dois em cada canada de vinho que se vendesse em Lisboa, applicado o seu producto para algumas obras publicas.

Pelo Alvará de 15 de Outubro de 1639 se estendeu o imposto a outras varias terras do reino.

Pela Provisão de 27 de FEVEREIRO de 1641 foi declarado que quando a resolução tomada em Cortes tinha cessado o imposto do Real de Agua mas depois o Alvará de 3 de Setembro do mesmo anno mandou que elle continuasse em todo o reino com exclusão unicamente de Lisboa e Porto.

Nesta particular o documento legislativo mais importante e o Regimento de 23 de Janeiro de 1643 e por isso vamos dar mais detida noticia delle.

Dizia o soberano que entre as contribuições lançadas para acudir aos gastos de guerra e defensão destes reinos se comprehendia o real que se havia de pagar de cada arratel de carne e de cada canada de vinho notando que a Cidade de Lisboa como lreiga do reino tomava sobre si a maior e lre e tinha assentado cinco reis em cada arratel de carne e sete em cada canada de vinho.

O soberano empregando uma linguagem paternal, ou, se quizi em expressões de muita discreta contemplação para com os populos, dizia assim no preambulo do Alvará — E para que meus vassallos vejam a sua cidade com que quero que concorram nesta occação, aliviando-os quanto a necessidade permite como quem tanto os ama ordeno e mando, que nas cidades villa e logares destes reinos se contribua com um real somente por cada arratel de carne, e outro por cada canada de vinho —

Vejamos agora a disposição capital do Alvará, fundamento de tudo quanto posteriormente se tem legislado

— *Capitulo I* De cada untyl de carne que se vender nos açougues publicos se pagará um real de sobre e de cada canada de vinho que se vender tabernado pelo mudo ou grosso outro real dos compradores alem do preço por que seus donos o venderem o que tudo os vendedores terio obrigação de arrecadar dos ditos compradores para o entrego em ao The ou reino desta contribuição —¹ dize o que as carnes d' que se deve esta imposição são todas as que neste reino se costumam cortar, e vender nos açougues de qualquer gado de lã e de cabelo como são bois vacas carneiros porcos ovinas cabras e chibattos porém isso nao tem lugar no que venderem em pe as rezes de qualquer sorte que forem no nas pessoas que em suas casas vendem vinho de sua lara pelo mudo ou grosso

O Alvará nos restantes capitulos regulava o modo da cobrança no que respeito ao peso e medição do genero tributado, — á scriptura do produto do imposto — e a intervenção das authordades na respectiva fiscalisar o

— Corram os annos e em chegando o de 1844 foi promulgada a Carta de Lei de 21 de Novembro, a qual augmentou o quantitativo do imposto denominado — *Subsidio Intertarario* — no que respeitava a cada pip de vinho verde estabeleceu o imposto de 20 reis por alqueire no sal que se consumisse no reino e nas provincias do Ultramar — pagou o imposto no lugar onde o sal fosse despachado para o aquelle consumo e alterou a pauta da Alfandega no que se refere ao direito de importação e exportação dos generos e mercaderias do litoral e tabella que fazia parte da mesma Lei

Não citaria eu porém a indicada Carta de Lei de 21 de Novembro de 1844 se somente se occupasse do Subsidio Intertarario, do imposto sobre o sal e da alteração da pauta do artigo 2.º porém dessa Carta de Lei determinadamente e occupava de augmentar o quantitativo do *Real de Agua* — e por isso era imperioso examinar notr' d'ella na parte que faz ao nosso proposito

Foi com effeito reservado um o artigo 2.º

— A carne de vacca bois lhamos carneiros e em geral toda a que se costuma vender e cortar nos açougues e das quaes se cobra o — *real de agua* — pagará um novo imposto de consumo de 3 reis por cada untyl — *o unico* Exceptuam-se desta

disposição a Cidade de Lisboa e termo das Sete Casas, onde já paga direitos e peccas de consumo —

— Vio depois a Carta de Lei de 28 de Junho de 1854 a qual tem referido ate hoje o imposto do Real de Agua Esta Lei nao augmentou o quantitativo do imposto mas lançou, permitindo-se-nos a expressao uma rede de malha tão miuda que nao deixou a menor facilidade de subtrahir á acção do fisco o vinho ou a carne que constituem a materia tributavel Claramente vão parecer a exactidão deste enunciado os leitores que attentamente lerem as seguintes disposições

— « Artigo 1.º Os impostos com a denominação de — *real d'agua* — estabelecidos e regulados pelo Alvará de 23 de Janeiro de 1643 e pela Carta de Lei de 21 de Novembro de 1844 recahirão sobre todo o vinho e toda a carne que se vender nas diferentes terras do Reino

§ unico Os referidos impostos serão cobrados dos taberneiros, marchantes e vendilhões, e de quaesquer outros individuos que façam venda de vinho ou carnes em tabernas açougues, lojas, tendas fixas ou ambulantes em logares certos ou incertos comprehendendo as feiras ou mercados, ou nas suas proprias casas

« Artigo 2.º As carnes sujeitas aos impostos de que trata o artigo 1.º são todas as que se venderem no estado de verdes, secas, salgada, fumadas ou por qualquer sorte preparadas, quer sejam de gado vaccum, lanigero, cabrum ou suino » —

NB Esta Carta de Lei contem ainda uma disposição especial relativa ao imposto de dois réis addicionaes ao real d'agua, estabelecidos na extincta Provedoria de Coimbra para os Expostos fazendo-o extensivo a todas as Freguesias de que se compoõe ou houver de compôr-se o Districto Administrativo de Coimbra e aumentando na mesma proporção a quota annual com que o Governo concorre para a sustentação dos Expostos aquelle Districto

— Como se vê dos documentos Legislativos que ficão transcriptos houve em verdade um *crescendo* na no quantitativo e na area deste imposto que alias comecou modesto *Vires acquirit eundo*!

Vejamo agora a parte regulamentar do processo deste imposto nas *Instrucções e Condições* que lhe dizem respeito

As *Instrucções* que o Governo publicou em 12 de Junho

de 1854 para a administração e fiscalização do imposto denominado — Real d'Água — da carne e vinho e rio concebidas nos seguintes termos:

I O imposto denominado *Real d'água* da carne e vinho estabelecido pelo Regimento de 23 de Janeiro de 1643 sera pago segundo o manifesto feito pelo vendedor dos ditos géneros perante a Escrição de Fazenda do respectivo Concelho antes de comecar a sua venda.

II Os manifestantes declararão a quantidade e qualidade da carne e vinho e local da sua venda, e o tempo em que valião o consumo dos mesmos géneros cujo prazo porem não excedera a tres mezes.

III Os Escrives de Fazenda dos respectivos Concelhos examinarão por todos os meios ao seu alcance que a quantidade dos ditos géneros manifestado seja a correspondente a venda media da casa ou loja segundo os manifestos feitos durante o anno antecedente e em vista das irradgações a que deverão proceder para se conhecer da sua exactidão.

IV Os manifestos a que se trata e se lançados em livro especial e rubricados pelo respectivo Escrição de Fazenda e assignados pelos manifestantes.

V Aos manifestantes se dará um certidão impresso contendo todos os datos do manifesto e o import total do imposto a que estah obrigado.

VI Os Escrivas de Fazenda dos respectivos Concelhos farão extrahir do dito livro nos manifestos os documentos de cobrança pela quantia e rubricas e meterão e meterão as quaes em extracção scrição e repartição de Repartição de Fazenda do respectivo Districto para os seus devidos efeitos.

VII Os Escrivas de Fazenda empregarão as maiores diligencias para evitar que seja defraudada a Fazenda Publica não só em razão de se expôr a venda alguma porção de carne ou vinho manifestado e vendido o respectivo manifesto como para que não se possa cobrir com tal manifesto a venda de maior quantidade de géneros não manifestados e quando pela suas diligencias e outras que houver dolo da parte do vendendor se requerer ao competente applicação da pena imposta nos §§ 4.^o e 7.^o do citado Regulamento de 23 de Janeiro de 1643 e Lei neste ponto semelhante respeito.

VIII Os mesmos Escrivas de Fazenda sempre que o julgarem necessario requisitarão aos administradores de Concelho

a coadjuvação precisa para que por si e pelos seus officiaes e empregados subalternos, se possa fazer com regularidade e sem obstaculos, a melhor fiscalização e arrecadação dos impostos de que se trata.

IX Os livros de que trata o artigo 4.^o e os impressos a que se refere o artigo 5.^o serao fornecidos pelo respectivo Delegado do thesouro de pois de rubricados e numerados competentemente.

X Veja tambem as *Instruções* de 9 de Maio de 1848 e a Portaria de 20 de novembro do mesmo anno.

—Cumpre-nos tomar nota do artigo 3.^o da Carta de Lei de 25 de Abril de 1857 a qual ha implicitamente referencia ao Real de Águia.

—Art. 3.^o O imposto para amortisação das notas do Banco de Lisboa creado pelas Cartas de Lei de 13 de Julho de 1848 de 25 de Junho de 1849 e 20 de Abril de 1850 sera d'ora em diante de 12 por cento pagos em metal sobre os direitos que se cobram nas Alfandegas do Continente e Ilhas exceptuando os que se arrecadam pela Alfandega Municipal de Lisboa que ficarão sujeitos a 10 por cento e o imposto do pescado que pagará 5 por cento. Todas as outras Contribuições e rendas publicas sobre qu actualmte se cobra referido imposto ficarão sujeitas a 10 por cento.

§ 1.^o Este imposto recaba sobre a somma total da contribuição que houver de pagar-se comprehendidos os outros addicionaes que por Lei esteja sujeita.

§ 2.^o Quando as contribuições arrematadas que estão sujeitas ao pagamento do imposto para amortisação das notas ficar substituído o mesmo imposto que actualmte se cobra somente até findarem as actuaes rematadas.

—Com referencia a esta escriptura conviria mencionar desde já a Carta de Lei de 30 de Junho de 1860 mas antes della tomarmos nota da de 30 de Março do mesmo anno com quanto seja relativa a um só Districto do Reino — Queremos fallar da *Carta de Lei de 30 de Março de 1860* a qual contém as seguintes disposições:

1.^o A quota parte do Real de Águia applicada a sustentação dos *Expostos no Districto de Coimbra*, he fixada em dois reis em cada de vinho e em annel de carne.

2.^o H a Carta de Lei que extingui a contribuição do Sabão e regulou o imposto para a amortisação das notas do Banco de Lisboa.

2. Esta quota parte sera arrematada juntamente com a parte do referido imposto pertencente ao Estado mas sera directamente entregue pelo arrematante ao Cofre da Junta Geral do Districto.

3. Esta Lei se começara a ter execucao findo o contracto actual do Real de Agua =

— Cabe agora tomar nota da *Carta de Lei de 50 de Julho de 1860* a qual extinguiu a contar do 1.º de Janeiro de 1861 o imposto addicional para a amortisação das notas estabelecido pelas Leis de 13 de Julho de 1848, 20 de Abril de 1850 e 25 de Abril de 1857 e o novo imposto addicional estabelecido pela Lei de 14 de Agosto de 1858.

Esta disposição foi exceptuada ~~da~~ o imposto denominado «Real de Agua» em quanto por Lei se nao prover a sua reforma ou substituição.

— Interessaria para complemento da noticia que apresentamos acerca do imposto do Real de Agua, regista as *Condições* da ultima arrematação datadas de 28 de março de 1860 — São porém, muito extensas e tomar-nos-hião grande espaço nesta escriptura. Vêr *Collecção da Legislação de 1860* pag. 144 e 116 ou o *Diario de Lisboa* n.º 73 de 29 de março de 1860.

Basta dizer que as oito primeiras condições têm por fim dar segurança a Fazenda Nacional da parte dos arrematantes.

Vem depois a famosa condição que se tornou sacramental em materia de arrematações celebradas com o Estado = Que os arrematantes seus socios e fiadores renunciam todos os seus direitos soltos ou insolto, conhecidos e não conhecidos ordinarios e extraordinarios sem d'elle se pode em valer para poderem allegar para effeito algum qualquer que elle que expresso no titulo 2.º § 34 da Lei de 22 de Dezembro de 1761 =

Mencionarêmo tambem especialmente a condição relativa a interpretação das condições.

— Que succedendo haver duvida em qualquer das condições aqui estipuladas ou em alguma d'ellas se entenderão sempre no sentido literal e as palavras em que ellas são comprehendidas no signification vulgar e propria commum, tudo isto ter-

(1) Carta de Lei de 50 de Julho de 1860
amortisação das notas em circulação
collecção da Legislação de 1860 pag. 144 e 116

mos do § 28.º do titulo 2.º da citada Lei de 22 de Dezembro de 1761 =

Erão depois apontados os Regimentos e Leis na conformidade das quaes devião os arrematantes perceber o imposto e vinhao a ser. O regimento do real de agua de 23 de Janeiro de 1643 cartas de Lei de 21 de Novembro de 1844, e de 28 de Junho de 1857 e finalmente o artigo 3.º da Lei de 25 de Abril de 1857 — Estabelecção se as excepções relativas ao Districto de Coimbra nos termos da Carta de Lei de 30 de Março de 1858 — e aquelles lugares onde pela carne ou pelo vinho se pagasse a Fazenda o direito de consumo.

Uma especialidade havia nas condições que muito particularmente deve ser notada e vem a sêr as *avenças* = Que he permitido aos arrematantes *fazer avenças* com os taberneiros, marhantes e vndilhões ou quaesquer outros individuos que vendão carne ou vinho bem como *dividir ou sublocar em partes menores* as rendas que tiverem contratado ficando neste caso obrigados a fazer registrar nos livros dos manifestos as sobreditas avenças e escripturas das sobreditas sublocações sem o qué a competente authority não consentirá que se faça a arrelação do imposto de que se trata =

Os arrematantes seus socios e fiadores gosarão durante o tempo do seu contracto de todos os privilegios e isenções concedidos aos rendeiros da Fazenda Pública pelas leis do reino e regulamentos da fazenda, que em vigor estivessem sendo-lhes prestado pela authorities administrativas e fiscaes, todos os auxilios de que precisassem para se effectuar qualquer diligencia — e bem da arrecadação dos rendimentos do seu contracto.

— Vjmos agora em presença do Orçamento do Estado para o anno economico de 1859 a 1860 qual he o rendimento deste imposto.

Os impostos do real d'agua e dos tres reis addicionaes em arrel de carne no Continente do Reino fôrão arrematados em todos os Districtos excepto o de Braga pelo triennio do 1.º de Julho de 1857 a 30 de Junho de 1860 e pelos seguintes preços annuaes

DISTRICTO	PREÇOS
Aveiro	3 901\$000
Braga	1 965\$000
	5 866\$000

DISTRICTOS	PARCER
<i>Transporte</i>	5 866\$000
Bragança	1 000\$000
Castello Branco	2 620\$000
Cómbria	13 120\$000
Evora	4 100\$000
Faro	2 900\$000
Guarda	3 700\$000
Loria	3 360\$000
Lisboa	9 701\$000
Portalegre	3 520\$000
Porto	34 010\$000
Santarém	7 220\$000
Vimina	6 600\$000
Villa Real	6 030\$000
Vizeu	5 535\$000
	123 287\$000

No Districto de Braga foi este rendimento administrado por conta da Fazenda e avaliando-se a respectiva receita para o anno economico de 1859 a 1860 em quattral, igual a do anno de 1857 a 1858 em

	10 181\$050
--	-------------

Seria o rendimento de todos os Districtos do Continente do Reino no dito anno economico

	133 468\$050
--	--------------

As imposições sobre a carne e o vinho que se cobrio nos Districtos das Ilhas Adjacentes e que figuram neste Orçamento com o titulo de — *real de agua e direitos sobre consumo da carne* — são as seguintes

No Districto de Angra
Tres réis em arratel de carne, estabelecido pela Carta de Lei de 21 de Novembro de 1844
Pela cobrança de 1857 a 1858

	1 95\$223
--	-----------

No Districto da Funchal
Imposição sobre o vinho por Provisão de 11 de Junho de 1849 e Alvará de 10 de Abril de

	1 255\$223
--	------------------

Transporte 1 255\$223

1568 — Imposição sobre a carne estabelecida pela mesma epocha do imposto antecedente — e tres réis em arratel de carne, por Carta de Lei de 21 de Novembro de 1844
Foi calculado o respectivo rendimento pelo do anno economico de 1857 a 1858

	6 137\$525
--	------------

No Districto da Horta
Cinco réis em arratel de carne por Alvará de 3 de Junho de 1800 — preço annual da ultima arrematação

	1 271\$186
--	------------

No Districto da Ponta Delgada
Cinco réis em arratel de carne segundo o Regulamento de 23 de Janeiro de 1643 — calculados pelo preço da sua arrematação

	2 470\$000
--	------------

Tres réis em arratel de carne por Carta de Lei de 21 de Novembro de 1844 — calculados pelo cobramento de 1857 a 1858

	1 651\$272
--	------------

Rend. de agua e do vinho segundo o Regulamento de 21 de Janeiro de 1643 e Alvará de 20 de Julho de 1650 — calculado pela receita de 1857 a 1858

	200\$090
--	----------

Rendimento geral das Ilhas	12 985\$376
----------------------------	-------------

1860 A 1861

— No Orçamento de 1860 a 1861 vem assim calculado o rendimento do Real de agua e direitos sobre o consumo da carne

No Continente	127 985\$224
Nas Ilhas Adjacentes	11 536\$392

1862 A 1863

— No Orçamento de 1862 a 1863 vem assim calculado o rendimento do Real de agua e direitos sobre o consumo da carne

No Continente	154 520\$300
Nas Ilhas Adjacentes	11 695\$450

Eis aqui a nota que a tal respeito offerece o indicado Orçamento

— Os impostos denominados « real de agua » não se arrematados no Continente do Rio no na conformidade das condições publicadas em 28 de Março de 1860 pelos tres annos económicos de 1860 a 1863 e pelo preço annual de

140 475\$000

Adiciona-se a importancia de 10 por cento para a amortização das notas que deve cobrir-se com o real de agua e que sobre elle continua a recair em quanto por Lei se nao provér a sua reforma ou substituição nos termos do § unico do artigo 1.º da Carta de Lei de 30 de Julho de 1860

14 047\$900

154 520\$300

As imposições sobre a carne e o vinho que se cobrio no Districtos das Ilhas Adjacentes e que figurao neste Orçamento com o titulo de « real de agua e direitos sobre o consumo da carne » são os seguintes

No Districto de Angra

3 réis em arratel de carne estabelecidos por Carta de Lei de 21 de Novembro de 1844 e calculados pelo preço da arrematação no anno económico de 1861 a 1862

1 570\$308

No Districto do Funchal

Imposição sobre o vinho por Provisão de 11 de Junho de 1849 e Alvará de 10 de Abril de 1868, calculado pelo preço da ultima arrematação

738\$100

Imposição sobre a carne estabelecida pela mesma epocha do imposto antecedente e 3 réis em arratel de carne por Carta de Lei de 21 de Novembro de 1844 preço da ultima arrematação

3 976\$514

6 284\$922

Transporte 6 284\$922

No Districto da Horta

5 réis em arratel de carne por Alvará de 3 de Junho de 1860 calculados pela cobrança de 1860 a 1861

1 128\$848

No Districto de Ponta Delgada

3 réis em arratel de carne segundo o Regulamento de 23 de Janeiro de 1643 3 réis por arratel de carne por Carta de Lei de 21 de Novembro de 1844 e o real de agua do vinho segundo o Regulamento de 23 de Janeiro de 1643 e Alvará de 20 de Julho de 1650 calculados pelo preço da ultima arrematação

4 281\$680

11 695\$450

No Orçamento de 1863-1864 os impostos denominados — Real de Agua — foram também calculados pelo preços da ultimas arrematações

No Continente 140 473\$000

Dez por cento para a amortização das

14 047\$300

Nas Ilhas Adjacentes

11 695\$450

166 215\$750

No Orçamento de 1864-1865 os impostos denominados — Real de Agua — foram calculados pelos preços das ultimas arrematações effectuadas no Thesouro Publico para o triennio de 1863-1866 com declaração de cada hum dos Districtos que foram contractados e daquelles que por terem ficado por administração da Fazenda foram calculados em relação á renda das anteriores arrematações

No Continente 152 255\$400

Nas Ilhas Adjacentes 11 695\$450

No anno economico de 1865-1866 foi o rendimento total do Real de Agua de 148 919\$311

No Orçamento do anno economico de 1867-1868 veio

calculado o rendimento do Real de Agua e direitos do consumo da carne

No Continente	147 500,000
Nas Ilhas Adjacentes	12 300,000

— Antes de dizermos o *dernier mot* a respeito do Real de Agua, temos por muito conveniente habilitar os leitores para poderem formar conceito sobre os inconvenientes da *arrematação de impostos* e designadamente do Real de Agua de que ora tratámos

O modo mais effectivo e convincente de proporcionar, neste caso, adequados elementos de informação e estudo he reproduzir aqui os queixumes que a presença do Parlamento e do Governo foram elevados nos annos de 1862 e 1866

Em 30 de Dezembro de 1862 os moradores dos Concelhos de Belem, Oeiras e Cintra representarão á Camara Electiva contra a arrematação do Real de Agua

Declararão os representantes que se sujeitarião de bom grado ao pagamento de tal imposto, uma vez que a administração e cobrança d'elle corressim de outro modo

Queixava-se dos procedimentos dos arrematantes e particularmente dos sublocatarios. — os quaes somente punhão o fisco em auferir consideraveis lucros e nesse sentido recorrião a todo o género de alvitres vexatorios locupletando-se assim á custa e com sensível prejuizo dos contribuintes

— «Têm sido *diziao elles* têm sido vexados todos tanto os que se avençao como os que nao se avenção. Enfim, não ha meio já, que por parte dos vendedores de géneros sujeitos áquelle imposto se empregue, que possa obviar a taes vexames e ás extorsões de dinheiro, que elles arrematantes ou seus sublocatarios de continuo lhes estão fazendo. Se se nao avenção estão os vendedores em luta continuada com elles sobre a quantidade manifestada. Levantão-se demandas sobre demandas que além de grandes despesas, lhes causao desasosiego de espirito e os distrahem além disso do seu commercio com grave transtorno deste — Se se avenção, esses mesmos estão sujeitos aos mesmos litígios e incommodos, e sao victimas igualmente de toda a espécie de fraudes, principalmente aquelles dos taberneiros que por sua rusticidade e ignorancia ou pela sua demasiada boa fé não se segúrião, reduzindo a scripto os seus contractos de avença

«Não tem sido uma nem duas vezes mas muitas vezes, in-

felizmente que se tem visto os arrematantes ou seus sublocatarios, arrastarem aos tribunaes muitos dos desgraçados taberneiros para ali lhes fazerem impôr as penas da lei, pretextando falta de manifesto do genero vendido quando os mesmos taberneiros estavam avençados mas elles arrematantes e seus sublocatarios negavam despejadamente a existencia da allegada avença sendo o resultado final o ficarem muitos delles inteiramente arruinados por que por medo de liquidações arbitrarías e injustas dava-se como liquidado, muitas vezes, terem elles vendido cem vezes mais géneros do que na realidade tinham vendido e erão condemnados por tanto a pagar nessa proporção o dito imposto porem em dobro, porque he essa a pena que a lei impõe áqueiles que vendem os géneros sujeitos ao indicado imposto, sem previamente os manifestarem ou sem estarem avençados com o renderro d'elle ou com os seus propostos, ou sublocatarios

«E que lucra a nação com escandalos e vexames desta natureza? Nada, perfeitamente nada. São sómente uma ou duas duzias de homens (os arrematantes e seus sublocatarios) os que delles sómente colhem proveito =

Lembravae os representantes que a somma em que tomando o termo médio fôsse calculado o rendimento annual do imposto, houvesse de ser derramada pelos indivíduos sujeitos ao respectivo pagamento

Em todo o caso se nao fosse approvado este alvitre pedião que a sacção do Parlamento substituisse á arrematação a providencia, que fôrta tivesse para os libertar dos vexames que estão soffrendo

— Mas recentemente em Janeiro do anno de 1866, os negociantes de mercancia e de carne de porco salgada e defumada, da Cidade do Porto em número de 171 fizeram heger a presença do Governo a expressão de seus queixumes contra o arrematante do Real de Agua mas a Cidade, em razão dos arbitrariedades e perpotencias com que elle os vexava

Antes de pôr diante dos olhos dos leitores esta ultima representação, trêho por indispensavel convidar-lhes a ponderar o seguinte: os vexames que a arrematação occasionava, e dos quaes das do documento ambas as representações, tornão-se tanto mais evidentes e apparecem tanto mais com o caracter de necessários quanto forão exercitados para com os moradores das duas grandes cidades do Reino Lisboa e Porto Não admiraria que la o honr. em uma humilde e refrida aldeia se atrevesse

um arrematante ávido e pouco escrupuloso a vexar os contribuintes mas não podia deixar de ser da natureza das cousas o vexame operado pela *arrematação* quando recahia em indivíduos que têm ao pé de si o governo, e mais difficilmente podem ser victimas das arbitrariedades: prepotencias e exorsões

Mal vejâmos a representação dos 17 ½ contribuintes do Porto

Senhor! Os abaixo assignados, negociantes de mercearia e de carne suina salgada e defumada n'esta cidade do Porto vem respeitosa e humildemente pedir a Vossa Magestade providencias energicas contra as arbitrariedades e prepotencias com que o arrematante do imposto do real d'agua n'esta cidade esta vexando os supplicantes e em geral toda a cidade já cobrando direitos que lhe não competem já postergando, e calcando aos pés as condições de seu contracto e as leis que regulam a fiscalisação e cobrança do mesmo imposto

O alvará de 23 de Janeiro de 1643, que primeiro creou o imposto do real d'agua, determinava no § 1.º que este imposto se devia da carne que se vendesse nos açougues e no § 7.º que o vendedor a não exporia á venda sem primeiro a manifestar perante o respectivo escrivão dos pesos

A portaria e instrucções de 12 de Junho de 1854 e a lei de 28 do mesmo mez e anno, restabelecendo o preceito d'aquelle alvará determináram 1.º que o imposto do real d'agua recahiria unicamente sobre toda a carne secca, verde, salgada defumada ou por outro qualquer meio preparada que se vendesse em lojas fixas ou ambulantes ou nos mercados e feiras 2.º e que a fiscalisação e cobrança d'este imposto continuaria a ser feita por meio do manifesto decretado no citado alvará

Em harmonia com esta legislação foi arrematado em 1863 o imposto do real d'agua declarando-se nas condições da arrematação de 30 de Janeiro d'esse anno artigos 11, 12, 13.º e 14.º, que a fiscalisação do referido imposto continuaria a ser feita por meio de manifestos, em conformidade do alvará e instrucções já citadas e por meio de avenças que os arrematantes podiam fazer com os negociantes ou vendilhões uma vez que as fizessem registrar nos livros dos manifestos

Em face d'esta legislação já se vê, que o arrematante do real d'agua apenas tem direito a cobrar este imposto de toda a carne, que se expozer á venda nas lojas mercados, ou pelas

ruas e que a fiscalisação e cobrança d'este imposto so podera ser feita á face dos manifestos, ou avenças devidamente registradas perante o escrivão de fazenda

Mas que faz o arrematante do real d'agua n'esta cidade?

De combinação com os empregados municipaes recebe nas barreiras da cidade os direitos de toda a carne que entra na mesma ou seja destinada á venda publica, ou ao consumo dos particulares Documento n.º 1 e 2

Isto que é intoleravel porque importa uma extorsão violenta feita aos particulares, obrigando-os a pagar o direito do real d'agua da carne suina, que recebem das suas quintas e para seu consumo (special isto que vai estabelecer um systema de fiscalisação e cobrança que a lei não authorisa, e que está em manifesta contravenção com o disposto na condição 12.º do aviso de 30 de Janeiro de 1863, não é a unica prepotencia e arbitrariedade commettida pelo arrematante do real d'agua

Por este novo systema de fiscalisação e cobrança, creado pelos arrematantes do real d'agua, toda a carne, que se encontrasse dentro de barreiras deveria considerar-se isenta de fiscalisação, cobrando-se com os manifestos e varejos nas lojas de vendagem visto que a siu respeito se da presumpção do pagamento dos respectivos direitos á entrada das barreiras

Assim devia ser e assim o entendeu o arrematante anterior mas o actual accetando o abuso, rejeita-lhe as consequencias isto serve-lhe apenas de pretexto para novas violencias e vexames

Como a carne que da entrada na cidade paga nas barreiras os respectivos direitos e o conductor d'ella recebe ali dos empregados municipaes um recibo concebido nos termos constantes do documento n.º 3, acontece que alguns negociantes accreditando na boa fé do arrematante, e julgando-se seguros com estes recibos deixam de ir a administração fazer o manifesto determinado por lei

E sabe Vossa Magestade o que acontece?

O arrematante passados dias ou mezes, vai dar uma denuncia contra esses mesmos negociantes, e como pelo varejo o que procede na loja verifica que esses negociantes não manifestaram a carne, que ali têm exposta á venda nem a que venderam anteriormente faz-lhes apprehensão, chama-os aos tribunaes e pede-lhes quantias exorbitantes!

E debalde clamão esses negociantes que já pagáram os direitos e mostram os respectivos recibos

Os tribunaes, que julga em conformidade com as leis, e que desconhecem por tanto outro systema de pagamento, que que não seja o feito á face do manifesto ou da avença, condemn o negociante a pagar novos direitos, impondo-lhes além disso a multa respectiva pelo facto de não terem manifestado!

E isto não se dá unicamente a respeito dos que não manifestão verifica-se tambem a respeito d aquelles que menos confiados na sinceridade das intenções do arrematante vão manifestar a carne, que expõem á venda, e que ja pagou os respectivos direitos

E quer Vossa Magestade saber como isto se faz?

E com a propria lei na mão que seja dito de passagem é inefficaz é inequívoco e presta-se ao sophisma e ao abuso

Na verdade se no manifesto da carne de porco fosse possível pôr-se um signal qualquer para verificar a sua identidade o negociante que manifestasse a todo o tempo poderia privar, que a carne que tem exposta á venda e a mesma manifestada e isto o poria ao abrigo das prepotencias do arrematante e dos vexames que elle lhe quizesse fazer

Mas como no manifesto da carne summa não e possível por-se signal algum, que verifique a sua identidade pela razão de que esta carne, para ser vendida a retalho tem de ser embarcada depois de salgada defumada, e dividida em pequenas porções e mesmo tomando differentes formas como em salpicões ou chouriças etc, etc o que acontece que o arrematante, valendo-se da impossibilidade que o negociante tem de provar a identidade da carne manifestada ameaça-a com a denuncia e apprehensão da carne exposta na loja e o negociante para evitar as despesas de um pleito, e todas as suas consequencias la transige com o arrematante, pagando-lhe novos direitos

Isto é um vexame insupportavel, commettido a sombra d mesma lei mas desgraçadamente dá-se ali todos os dias e continuar-se-ha a repetir se o governo de Vossa Magestade se não dignar estabelecer medidas energicas que acabem com todos estes sophismas e ponhão o publico e os supplicantes ao abrigo da cobiça insaciavel dos arrematantes do real d agua

Mas isto ainda não é tudo

O aviso de 30 de Janeiro de 1863 exige na condicao f.3, que os arrematantes do real d agua registrem nos livros dos manifestos as avenças, que fizerem com os negociantes O fim d esta disposição não pode ser senão o de se verificar por este meio

qual o rendimento verdadeiro do imposto do real d agua em todo o reino Assim se deprehende da resolução de 1 de Julho de 1787 que primeiro permittiu as avenças aos arrematantes e mandou tomar denuncias contra os seus contraventores

Mas que faz o actual arrematante n esta cidade?

Faz avenças mas não registra, conforme se vê do documento n.º 4 E se algum negociante lho exige, recusa-se a fazer a avença

O motivo d este procedimento é obvio e com o fim de occultar o verdadeiro rendimento do imposto do real d agua n esta cidade, e obstar assim a que na sua proxima arrematação appareçam em praça licitantes que disputem a potosi, de que elle já se julga senhor, e de que conta auferir riquezas immensas

Em face de tudo o que fica ponderado é evidente que o actual arrematante do real d agua n esta cidade burla a lei, o estado e os particulares

A lei porque a despreza em todas as suas disposições beneficicas e só a acata ou sophisma n aquillo em que ella pôde favorecer os seus interesses e servir a sua insaciavel cobiça

O estado, porque o ilude dando-lhe cinco por aquillo que rende cem

E aos particulares porque os faz pagar direitos que a lei não authorisa, nem sanciona

Isto é inqualificavel — é um estado de cousas que não pôde continuar — é uma subversão de todos os principios de moralidade e do respeito que se deve as leis, ao bom senso e a equidade

Os abaixo assignados como principaes victimas d as prepotencias e vexames mencionados acima pedem respectivamente a Vossa Magestade que na proxima arrematação do imposto do real d agua se adoptem providencias que ponham termo a semelhante escandaloso e abusoso substatuindo-se o vexatorio systema do manifesto e das avenças pelo pagamento nas barreiras de toda a carne suia que der entrada na cidade para ser exposta á venda Systema este que ja se acha em pratica ha muitos annos e que o commercio todo d esta espectralidade acertou como o menos vexatorio Determinando outro sim o governo de Vossa Magestade que os negociantes de carne summa fiquem desde já livres de toda e qualquer outra fi cilisação da parte dos arrematantes, logo que lhes apresentem os competentes recibos do pa-

gamento do imposto nas barreiras em harmonia com a lei de 25 de Fevereiro de 1861

Porto 27 de Janeiro de 1866

Regium-se 174 assignatura as

Pela Vossa Magestade se digna tomar na devida consideração as razões ponderadas para o fim de se tomarem desde já providencias energicas que ponhão termo aos males e abusos de que os supplicantes estão actualmente sendo victimas

E R M^{ta}

—Vamos agora terminar a noticia relativa ao Real de Agua

No corrente anno de 1867 apresentou o ministro da Fazenda o seu *Relatorio* ao Parlamento. Juntamente com o *Relatorio* vinham diversas propostas de Lei e entre estas uma, que tendia a *extinguir o Real de Agua*, e os impostos lançados pelos municipios sobre o consumo de quaesquer géneros ou mercadorias — e a crear um imposto geral de consumo, o qual consistiria em direitos fixos sobre a venda ao publico de carnes, arrôz, vinho e bebidas fermentadas nos termos de uma tabella annexa a mesma proposta de Lei

Deixando de parte as considerações do *Relatorio*, em quanto aos vícios dos impostos de consumo, lançados pelas Camaras municipales — far-nos-anno cargo dos esclarecimentos especiaes relativos ao Real de Agua e do junzo critico que deu occasiao a propor-se a extincção deste, e a sua substituição por um imposto geral de consumo

Veremos assim confirmadas as noticias que até aqui temos dado, e ao mesmo tempo lograremos apresentar o fundamento que o governo têve para a sua proposta

Começa o *Relatorio* por observar que dos impostos indirectos depois dos que se cobram nas Alfandegas o unico de alguma importancia e o denominado — *Real de Agua* — o qual affecta exclusivamente o consumo do vinho e da carne — mas que em poucos paizes os impostos geraes de consumo são tão pouco gravosos como este entre nós, *salvo o methodo de cobrança*. Acrescenta depois o seguinte

—O real de agua é um dos mais antigos impostos que hoje

existem. Segundo o regimento de 23 de Janeiro de 1643 obrigava elle ao pagamento de um real por cada canada de vinho, e um real por cada arratel de carne de gado vacum, lanigero, cabrum e suino. Pela Carta de Lei de 21 de novembro de 1844 foi augmentado com mais tres réis em arratel de carne

— A Lei que hoje regula este imposto é a de 28 de Junho de 1854 a qual sem alterar o seu quantitativo declara que as carnes sujeitas ao imposto são todas as que se vendêrem no estado de vêrdes, secas, salgadas, fumadas ou de qualquer forma preparadas. Não se cobra o real de agua no Concelho de Lisboa, onde pela Alfandega Municipal, se recebem tanto sobre o vinho como sobre a carne direitos muito maiores. Já na época em que foi creado este imposto era elle muito mais pesado na capital, onde se cobravão cinco reis por arratel de carne e sete por canada de vinho. No Funchal o imposto sobre o vinho em vez de ser fixado em réis é de duas canadas por almude e aos quatro réis que paga cada arratel de carne acrescenta-se um adicional de 5 por cento. No Districto de Ponta Delgada cobra-se oito reis em arratel de carne e quatro em canada de vinho sómente na ilha de S. Miguel e tres réis em arratel de carne na ilha de Santa Maria. Nos Districtos de Angra e da Horta não se cobra esta taxa sobre o vinho e sobre a carne cobra-se em Angra oito réis em arratel e na Horta cinco

—O producto do real de agua é de cerca de 150 000\$000 reis annualmente. O modo da percepção deste imposto tem sido por via de regra a arrematação. Apenas nos ultimos annos em alguns poucos districtos foi arrecadado directamente pela Fazenda. Esta experiencia não deu mau resultado e *deve animar-nos a empregar o mesmo systema unico admissivel n um poz constitucional na cobrança do imposto de consumo que deve substituir os impostos existentes* —

O pensamento do Governo, com referencia aos impostos de consumo (real de agua e impostos municipaes) foi o de estabelecer uma bem entendida uniformidade em todo o paiz, — isentar do imposto os géneros mais essencialmente necessarios a vida, os do consumo exclusivo das classes laboriosas os de mais difficil fiscalisação — e reduzir a pauta dos objectos passíveis de imposição a um pequeno numero delles

Sob a influencia deste pensamento apresentou o Governo ás Côrtes uma proposta de Lei — da qual lançaremos aqui os dois artigos capitães

— **Art. 1.** A contar de 1 de Julho de 1867 em diante ficarão extintos no continente do reino e ilhas adjacentes os seguintes impostos: 1.^o *Real de Agua* 2.^o impostos lançados pelos municípios sobre o consumo de quaesquer gêneros ou mercadorias 3.^o imposto de 1,000 reis em cada pipa de vinho, aguardente ou geropiga, que der entrada no Porto ou em Villa Nova de Gaia

— **Art. 2.** E cria-se um imposto geral de consumo o qual constará de direitos fixos sobre a venda ao publico de carnes arroz azeitos e bebidas fermentadas. Estes direitos são os que constão da tabella annexa a presente Lei e que della faz parte —

Esta proposta foi convertida em Lei (Carta de 10 de Junho de 1867). E por quanto alguns additamentos houve no artigo 1.^o da Carta de Lei força e que aqui o reproduzamos na sua integridade

Art. 1.^o A contar de 1 de Julho de 1867 em diante ficarão extintos no Continente do reino e ilhas adjacentes os seguintes impostos: 1.^o *Real de agua* 2.^o impostos lançados pelos municípios sobre o consumo de quaesquer generos ou mercadorias 3.^o imposto de 1,000 reis em cada pipa de vinho aguardente ou geropiga que der entrada no Porto ou em Villa Nova de Gaia 4.^o o imposto de exportação que por cada pipa de vinho se paga na Alfandega nounchal 5.^o os impostos especiaes de consumo applicados as obras e melhoramentos das bairras cujas despesas fôrão a cargo do governo

O artigo 2.^o da Carta de Lei e litteralmente o mesmo da Proposta que ha pou o exarámos

A Carta de Lei estabelece a seguinte regra geral em quanto a obrigação do imposto de consumo que ella cria na generalidade

— São obrigados ao pagamento deste imposto os que venderem ao publico os generos sujeitos ao mesmo imposto em casas para esse fim destinadas depozitos ou armazens tendas fixas ou ambulante em logyres certos ou incertos comprehendendo as feiras e mercados ou em suas proprias casas —

As excepções recahem nas vendas por grosso — ou ja no interesse dos lavradores ou no dos negociantes

— Pelo Decreto de 7 de Dezembro do anno de 1867 foi estabelecendo *regulamente* para a execução da citada Carta de Lei de 10 de Junho do mesmo anno de 1867

— **P. S.** Na sessão de 7 de Janeiro de 1868 declarou o Governo ao Parlamento que estava disposto a propor a revogação da Lei do imposto de consumo. *Escreva esta nota na noite do mesmo dia* de Janeiro de 1868

Por quanto nesta Resolução se trata de *aprehensao de gêneros e mercadorias de tomadães de varejos e buscas* — temos por indispensavel registrar aqui as disposições mais importantes relativas a esta especialidade na parte que respeita aos seguintes pontos

Boticas Drogarias Lojas Tabernas e Açougues

• *Buscas administrativas com referencia ao descobrimento e captura de criminosos*

• *Fiscalisação do Imposto do Sello*

• *Fiscalisação relativa ao tabaco*

Generos sujeitos a contribuiçoes municipales cereaes generos sujeitos ao imposto de consumo

Escripturação mercantil

Contrabandos e descaminhos

• *Fiscalisação das Alfandegas*

• *Fiscalisação dos pesos e medidas*

Relativamente a cada um destes pontos indicaremos as disposições mais importantes da Legislação e Regulamentos bem como as providencias governativas e outras que nos parecerem lançar maior luz sobre esses mesmos assumptos

— *Fiscalisação policial por parte dos Administradores de Concelho com referencia a Boticas Drogarias Lojas Tabernas e Açougues visitas varejos e ramos e investigações*

Neste particular temos reunidos em corpo de doutrina, todas as disposições das Leis e Regulamentos policiaes

Queremos fellar das *Instruções* que o Governador Civil de Santarem expedio aos Administradores dos Concelhos do seu Districto — O Governador Civil de Braga adaptou ao seu — e o Governo mandou observar em todos os Districtos pela Portaria de 25 de Outubro de 1853

Desejara que os leitores encontrassem aqui as indicadas *Instruções* que em verdade se tornam indispensaveis para servir de guia as authoridades administrativas em assumpto de tão grave importancia, qual é o da saude dos povos — Mas são

essas Instruções muito extensas, e tomar-me-hão grande espaço nesta escriptura — espaço que eu tenho necessidade de poupar por que são muitos e muito variados os assumptos de que me cumpre dar noticia. Limitar-me-hei pois no que toca a esse roteiro, a indicar aos leitores o subsídio a que podem recorrer para o examinarem a vontade e vem a ser o *Diario do Governo* n.º 255 de 29 de Outubro de 1853 p. 1493 columnas 1.ª a 4.ª —

Mas não só aos Administradores de Concelho serão a todas as pessoas — a quem interessa o assumpto devo inculcar outros subsídios — taes como os *Relatorios Geraes do serviço da Repartição de Saude* — nos annos de 1862 e 1863 — publicados pelo Conselho de Saude Publica do Reino — e o livro que tem por titulo *Medicina administrativa e legislativa* (Primeira parte *Hygiene Publica* segunda parte *Policia hygienica*, Pelo doutor José Ferreira de Macedo Pinto

Pela nossa parte, e em attenção a importancia do assumpto largamente nos occupamos do exame da obra do sr Macedo Pinto e dos Relatorios do Conselho de Saude em diferentes numeros do *Jornal do Commercio* do anno de 1866

— *Buscas administrativas com referencia ao descobrimento e captura de criminosos*

Tomarémos nota de um Parecer da Commission de Instructoes da Camara Electiva do anno de 1853 relativo á diligencia da busca dada por um Administrador de Concelho em uma casa em que residia um Senhor Deputado da Nação Portugueza com o fim de capturar um Official militar que fugia do Presidio do Castello de S. Jorge ja depois de estar condemnado a pena maior pelo crime de morte

Depois de registarmos a conclusão do Parecer transcreveremos as disposições que regulão a materia — Eis aqui a indicada conclusão

— Attendendo a que estando o dito Major ja sentenciado, preso a ordem da authority militar quando fugio da prisão era esta authority competente para requisitar a captura do dito Major e a requisição dessa authority authorisava as administrativas a procederem a prisão daquelle criminoso e não obrigadas a promovê-la segundo o disposto no n.º 6 do artigo 227.º e artigo 252.º doCodigo Administrativo sem necessidade de mandados de captura, que neste caso são também dispen-

dos pelo § 2.º do Decreto regulamentar de 23 de Junho de 1845

Attendendo a que na diligencia para a prisão do dito Major se verifica um dos casos em que a Legislação em vigor (art. 1012.º da Reforma Judiciaria) permite a entrada em casa de qualquer cidadão para prender o criminoso que se presume nella acolhido porquanto o crime do dito Major não admittia fiança antes mesmo da sentença condemnatoria

Attendendo a que quanto a forma foram observadas as solemnidades legais pois que a authority entrou na casa do sobredito Sr Deputado somente depois de nascer o sol, e na presença de duas testemunhas, maiores de toda a excepção, quaes foram o Juiz eleito da Freguesia e o seu Escrivão tendo precedido auto especial com declaração dos motivos de suspeita de estar alli o dito Major

Attendendo a que estas são as solemnidades exigidas no citado artigo 1012 da Ref. Judic, que no caso occorrente podião e devião ter logar por que a da ordem para a entrada da casa passada em duplicado sómente he exigida na hypóthese de ser a diligencia incumbida a official subalterno para o authorisar e não quando a propria authority, que devia passar a ordem vai pessoalmente presidir a diligencia como no caso occorrente foi aquelle Administrador do Concelho, o que importa consideração e garantia maior que a do mandado na mão do Empregado subalterno, quando a este he encarregada a diligencia

Attendendo a que nada influe na legalidade da diligencia a circumstancia de ter sido a ordem do Governador Civil para a prisão do dito Major transmittida ao Administrador do Concelho por qualquer Empregado da Repartição e não pelo Secretario Geral (o que poderia ser motivado pela ausencia deste na occasião de ser necessário expedir com urgencia a dita ordem) uma vez que a ordem foi effectivamente do Governador Civil como se prova dos outros documentos e além disto, o Admin. do Conc. tinha na citada Legislação a faculdade necessária para de per si ordenar a prisão do condemnado fugido da Cadeia

Attendendo finalmente a que á diligencia de que se trata não se oppunha prerogativa alguma do dito Sr Deputado nesta qualidade, e que o Governo seria merecedor da maior censura e até de ser accusado se, por contemplações extra-legaes e officiosas para com quem quer que fôsse, obstasse, por alguma

fôrma, as diligencias facultadas pelas Leis tendentes a conseguir a prisão daquelle criminoso.

He a Comissão de preceer que na diligencia da busca dada na casa da residencia do Sr. Deputado na manhã do dia 28 do mez proximo passado (Julho de 1853), não fôrão offendidos os direitos do mesmo Sr. Deputado nesta qualidade nem ainda na de simples cidadão e que o Governo e as authoridades a elle subordinadas procedêrão regularmente na mesma diligencia —

AB Este Preceer foi approvado na Sessão de 1 de Agosto de 1853 por 61 votos contra 11 a despeito de uma vehemente impugnação da parte de alguns Srs. Deputados — os quaes como he usual nas hâes parlamentares aproveitaram hábilmente este meio de opposição ao Governo.

Vejâmos a Legislação citada no *Preceer*,
Código Administrativo

Art. 27.º n.º 6 — Compete ao Governador Civil, no que respeita a policia do Districto executar e fazer executar todas as Leis e Regulamentos da policia.

Art. 252.º — No que respeita a policia judicial he permittido ao Administrador do Concelho prender ou mandar prender os culpados nos casos em que se não exige a prévia formação da culpa.

— *Decreto Regulamentar de 25 de Junho de 1845*

§ 2.º do artigo 1.º — Tambem o Magistrado do Ministerio Público podera requisitar da Authoridade Administrativa qualquer prisão, sem lhe remetter os Mandados da Authoridade Judicial. 1.º nos casos do artigo 1023.º da Reforma Judicial em que se pôde prender antes da culpa formada. 2.º nos casos em que somente a prisão he que pôde determinar a incompetencia do Juizo, como succede na hypothese do artigo 862 da citada Reforma combinado com o outro artigo 870. 3.º finalmente, nos casos de fuga da cadeia ou do degredo ficando porém responsavel esse Magistrado pela re, alarida de na prisão em todos estes casos nos termos da Ordinação do Livro do Titulo 93.º, que trata dos que fazem carcere privado e devendo a Authoridade Administrativa que effectuar estas prisões e o Carcereiro que recebêr os pré-os, procedêr em tudo na conformidade do artigo 252 do Código Administrativo.

— *Vocissima Reforma Judicial*

Artigo 1012.º — A entrada em casa de qualquer cidadão

para a prisão dos indiciados, que se presúmeh nella acolhidos, sómente poderá ser determinada de dia nos crimes que não admittim fiança porém, antes de ser determinada a entrada, se formará um auto especial com a declaração de todos os motivos e razões de suspenção que constarem em Juizo. Na ordem da entrada que se passará em separado do mandado de custodia se fará menção daquelle auto a ordem será passada em duplicado, e uma dellas será entrégue ao dono da casa e a entrada sera sempre feita na presença de duas testemunhas. O Juiz, que violar a disposição deste artigo, será punido com a pena estabelecida no artigo antecedente (*suspensão por um até tres annos e multa de cem até trezentos mil réis*) e o Official que entrar na casa sem as solemnidades ordenadas por este artigo será punido com a pena decretada na segunda parte do artigo 1010.º (*multa de cinco até vinte mil réis, suspensão por um até tres mezes e o dobro no caso de reincidencia*).

Artigo 1023 — Fora dos casos de flagrante delicto, ninguém poderá ser preso sem culpa formada salvo nos crimes de alta traição furto violento ou doméstico, homicidio e levantamento de fazenda alheia —

— Mas a Carta Constitucional no artigo 143 § 6 contém uma disposição que parece contrariar a busca administrativa.

Diz esse § — *Toda o Cidadão tem em sua casa um asylo inviolavel. De noite não se podera entrar nella sem consentimento ou em caso de reclamação feita de dentro, ou para o defender de incendio, ou inundação e de dia só sera franqueada a sua entrada nos casos e pela maneira que a Lei determinar* —

Se não esta feita a Lei regulamentar, de que falla a Carta parece que subsiste a regra geral da inviolabilidade da casa do Cidadão.

He fácil responder a esta objecção — A propria Carta Constitucional consagrou a existencia de casos em que hade ser permittido entrar na casa de um Cidadão — e por certo, nenhum caso mais urgente e instantaneo poderá haver, do que o de capturar um criminoso — nem jamais poderia concebêr-se que a falta de Lei regulamentar destruisse a natureza das cousas impedindo a Authoridade Publica de acudir ao perigo da Sociedade na occasião em que he indispensavel reusar aquella importante diligencia.

Por outro lado se o artigo 1012.º da Reforma Judicial se

refere as Authoridades e Empregados Judiciaes, he certo que elle estabelece regras protectoras e salutaras, que muito adequadamente podem ser applicadas as Authoridades Administrativas e seus Agentes. E de feito, na hypóthese do *Parecer* que ha pouco registámos, o Administrador do Concelho satisfaz exactamente áquellas regras.

— Mas, na hypóthese de que trata o *Parecer*, o Administrador do Concelho, que deu a busca, não hia munido do mandado judicial?

He verdade, no tanto já vimos no § 2.º do Decreto Regulamentar de 23 de Junho de 1845 expressamente dispensados os mandados judiciaes nos casos de fuga da cadeia ou do degredo, e além disto, aquelle Magistrado Administrativo apresentou-se pessoalmente a proceder a busca, e a sua presença tornava desnecessarios os mandados, que alias seriam bem cabidos e impreritíveis, e elle commettêse a diligencia a um empregado seu subalterno. E aqui vem a proposito a disposicao do artigo 252.º doCodigo Administrativo em quanto dá ao Administrador do Concelho a faculdade de *prender ou mandar prender os culpados*.

— Mas, dar busca em casa de um Sr. Deputado?

Sim. Os Srs. Deputados são inviolaveis pelas opiniões que proferirem no exercicio das suas funcções, e durante a sua Deputação não podem ser presos por Authoridade alguma, salvo por ordem da sua Camara — menos em flagrante delicto de pena capital — Nestes limites se encerrão as suas prerogativas, e no demais entrão na regra geral dos direitos e deveres e prerogativas do commum dos cidadãos — Logo não tem os Srs. Deputados immunidadade alguma em sua casa, além das que pertencem aos demais cidadãos.

— Mas, a Authoridade Administrativa, a dar buscas?

«E que dúvida?» Nenhuma Lei determina que ellas se abstenham de proceder a buscas, e fôr por certo um absurdo de marca maior — commettêr-lhes a Lei a prisao dos criminosos e negarem-se-lhes os meios de conseguir a captúra destes.

— *Varejos. em quanto a fiscalisação do Imposto do Sello*

Do Decreto de 10 de Dezembro de 1861, que na actualidade estabelece as regras para a execução da Lei do Sello, extrahiremos os artigos que se referem a *varejos* nesta especialidade, — e são os seguintes

37 — Cumpre aos *Delegados do Thesouro e Escrições de Fazenda* a fiscalisação do Imposto do Sello em todas as licenças para a venda, e em quaesquer outros casos que estejam ao seu alcance no exercicio de suas attribuições legais, devendo pessoalmente, ou pelos seus delegados, *proceder a varejos nas lojas, armazens, hospedarias e casas de venda*, e bem assim praticar outras quaesquer averiguações e diligencias tendentes a promover competentemente a imposição das multas de que trata o Cap. IV deste Decreto.

§ 1.º *Estes varejos poderao tambem ser feitos por visitadores e peciaes nomeados pelo Governo.* As nomeações respectivas serao authenticadas pelos Administradores dos Concelhos ou bairros, com o eu visto, os quaes prestarão aos mesmos visitadores todo o auxilio que lhes fôr requisitado.

§ 2.º Se nos varejos se encontrar algum papel que se presume ser falso, será logo *apprehendido*, e com o competente auto remetido a *Direcção Geral das Contribuições Directas do Thesouro Publico*, aquella porção que se julgar conveniente ficando o resto em perfeito e segura arrecadação.

§ 3.º A mesma *Direcção Geral das Contribuições Directas* fará logo examinar por peritos o papel apprehendido, e reconhecendo ser falso, mandará de tudo lavrar o competente auto circumstanciado, que remetterá ao Juizo competente do lugar da apprehensão, para nelle se seguirem os mais termos do processo na conformidade das Leis.

§ 4.º Se ao Governo constar por denuncias ou por fortes indicios, que algum *Escrivão ou Tabelião* se serve de papel com sello falso, devera expedir pela referida *Direcção* as ordens necessarias ao respectivo *Delegado do Procurador Regio*, para que requiera ao Juizo competente a *visita ao Cartório* do mencionado *Escrivão ou Tabelião*, e o devido seguimento do processo.

39.º O disposto no artigo 37.º deste Decreto não obsta a que as *authoridades locais*, a quem esta incumbido o *serviço da Fazenda*, procedão a quaesquer outras diligencias tendentes a cohibir abusos ou fraudes.

40.º São obrigados a fiscalisar o imposto do sello todos os *Tribunaes, Authoridades e Funcionarios Publicos*, cumprindo e fazendo cumprir as disposições deste Decreto, e quando haja abusos e omissões a que não possam obstar, deverão participal-o pelos meios competentes a *Direcção Geral das Contribuições Directas do Thesouro Publico*. =

— O Decreto de 10 de Dezembro de 1861 codificou em um só corpo as disposições das diversas Leis e Regulamentos anteriores sobre o Imposto do Sello, quaes são — o Decreto de 23 de Dezembro de 1846 — Carta de Lei de 10 de Julho de 1843 — Decreto Regulamentar de 28 de Março de 1844 — Carta de Lei de 23 de Abril de 1845 — e de 26 de Abril de 1861.

Devo observar que já a Portaria de 21 de Maio de 1855 tinha declarado que na conformidade do disposto no § 1.º do artigo 5.º do Regulamento de 28 de Janeiro de 1840 a *fiscalisação do imposto do Sello* os *varões* e mais actos tendentes a promover essa fiscalisação ficariam pertencendo aos Escreves de Fazenda cumprindo todavia aos Administradores de Concelhos ou Bairros prestar aquelles funcionarios todo o auxilio e cooperação, de que elles carecessem para o bom desempenho deste serviço.

Na *Resolução CLIX* havemos de ter occasião de completar as noções que nos tomos antecedentes apresentamos acerca do Imposto do Sello.

— Fiscalisação especial relativa ao Tabaco

Occupar-nos-hemos unicamente de apontar as providencias dos ultimos dez annos relativa a este assumpto por serem as que mais immediatamente interessão ao conhecimento dos leitores.

1857

Pela Carta de Lei de 27 de Junho foi o Governo authorisado a proceder a arrematação do monopolio do tabaco pelo triennio do 1.º de maio de 1858 a 30 de abril de 1861 — Ficaram supprimidas as condições exaradas em determinados números da Portaria de 13 de Julho de 1844 e salvas as modificações que a mesma Carta de Lei especificava — Note-se que esta Carta de Lei continha já a seguinte disposição = *Art. 9.º* — E o Governo authorisado a mandar fazer em algumas ou em todas as ilhas dos archipelagos da Madeira e dos Açores o ensaio da cultura e fabrico da planta do tabaco depois de findo o actual Contracto —

1858

Pela Portaria de 31 de maio foi ordenado que se expedissem as mais terminantes ordens *aos commandantes dos navios*

de guerra para que procurassem evitar por todos os meios ao seu alcance, que as pracas das guarnições dos mesmos navios trouxessem tabaco para terra (Tinham sido effectuadas algumas apprehensões de tabaco procedente dos indicados navios de guerra).

Pela Portaria de 4 de Junho recommendou-se *aos Presidentes das Relações* que expedissem as convenientes ordens — para que as autoridades e empregados judiciaes cumprissem as condições do contracto do tabaco na parte que lhes tocava segundo a Lei e coadjuvassem, em tudo o que fôsse de seu dever os empregados da fiscalisação do mencionado contracto.

Vaquella mesma data foi ordenado *aos magistrados do ministerio publico* que cumprissem, segundo a Lei, as induzidas condições do Contracto promovendo com efficacia o que lhes incumbisse, para melhor execução dellas, e coadjuvação devida aos empregados da fiscalisação do mesmo Contracto.

A Portaria de 9 do mesmo mez e anno é muito notavel, porque contera a approvação que o governo deu a uma série de providencias — propostas pelos Caras Gerães da Companhia do contracto do tabaco tendentes a reprimir o contrabando de tal genero e a sementeira e cultivação da herba santa — Deve estar sempre presente á lembrança de todos a severidade draconiana, o rigor e aperto de prevenção e penalidade, a que o monopolio do tabaco dava occasião, — e por isso reproduzimos aqui essa curiosissima série de providencias.

1.ª Toda e qualquer pessoa podera *dar denuncias* ou na Caixa Geral do Contracto ou nas administrações, ou a quaesquer empregados do mesmo Contracto na certeza de que se guardará inviolavel segredo sob responsabilidade do empregado ou empregados a quem se confiar, que irrevogavelmente será expulso do serviço se publicar o nome do denunciante.

2.ª Toda e qualquer pessoa *que denunciar o contrabando do tabaco* sendo esse effectivamente apprehendido, receberá, além do que lhe competir segundo as Leis a terça parte do valor da tomada regulando o tabaco na razão de cem réis por arratel e esta quota lhe sera immediatamente satisfeita em qualquer administração do Contracto em cujo districto se verificar a tomada ou na Caixa geral do mesmo Contracto como melhor lhe convier igualmente receberá uma gratificação de 4\$800 réis por cada carga de tabaco apprehendida. Se alem disto a pessoa que denunciar o contrabando tomar parte na sua

apprehensão receberá, além do premio ou gratificação que fica declarada, a parte que lhe tocar como apprehensor

3 Os *apprehensores* ou sejam empregados de fiscalisação ou militares ou quaesquer outras pessoas receberão também uma terça parte conforme as disposições do artigo antecedente e se a apprehensão se effectuar sem que tenha precedido denuncia, receberão duas terças partes, bem como uma gratificação de 4\$800 réis ou mais, pela captura do contrabandista, a quem o contrabando fôr encontrado

4 *Pela prisão de qualquer reo* já pronunciado pelo crime de contrabando de tabaco, pagarão os actuaes Caixas Geraes uma gratificação de 9\$600 réis até 48\$000 réis, e ainda maior conforme a importancia e mais circumstancias que occorrerem na prisão

5 As *pessoas que denunciarem a sementeira ou culturação da herva santa* receberão uma gratificação conforme o valor e circumstancias da apprehensão, que lhes será paga na Caixa Geral do Contracto ou em qualquer das administrações, como mais lhes convenha

6 *O cúmplice do contrabando que denuncia*, além de ficar livre de qualquer pena ou castigo, nos termos da Lei, receberá dos Caixas Geraes a gratificação estabelecida para os denunciantes, no caso de se verificar a subsequente apprehensão

7 Os Caixas Geraes *compromettem-se a empregar com preferencia*, em qualquer lugar do mesmo Contracto que vagar e fôr conveniente, toda a pessoa que praticar serviços pelos quaes se conheça evidentemente o seu zelo e actividade a bem da fazenda publica e do contracto

Os Caixas Geraes da Companhia do Contracto do Tabaco, em conformidade com o que se dispõe nas Condições 38^a e 48^a da arrematação do seu Contracto, promoverão coadjuvados pelas respectivas authoridades contra todas e quaesquer pessoas que praticarem o contrabando ou o auxiliarem o pontual cumprimento da Carta de Lei de 27 de Junho de 1857 e a observancia das Condições 51^a, 52^a, 53^a e 54^a do mesmo Contracto, que são as seguintes

CONDIÇÃO 51^a

Que as penas do crime de contrabando de tabaco serão as seguintes na conformidade da Carta de Lei de 27 de Junho de 1857 Perdimento do género apprehendido e dos transportes

—privação de serviços civis ou militares, pôsto ou emprego — multa no tresdobro do valor do tabaco e dos transportes, e prisão de um mez a um anno segundo a gravidade do caso — Aos réos, que por carencia dos referidos serviços, dignidades, postos ou empregos, não estiverem no caso de soffrer a privação destas vantagens e que por falta de bens não possam satisfazer a multa poderá ser imposta a pena de prisão até dois annos — Nos casos de reincidencia as multas serão impostas em dobro pela segunda, e em tresdobro pela terceira vez e a pena de prisão poderá ser respectivamente applicada até dois e tres annos Mas sera sempre contado aos réos, no cumprimento da pena, o tempo de prisão soffrido durante o processo

CONDIÇÃO 52^a

Que continuará a ser rigorosamente prohibida com as penas do contrabando do tabaco, a cultura e uso da denominada herva santa e bem assim o uso de quaesquer hervas ou plantas aromaticas ou de outros ingredientes, empregados com o fim de substituirem o tabaco ou de o falsificarem no seu peso ou quantidade, ou de qualquer modo prejudicarem ao consumo do tabaco do Contracto

CONDIÇÃO 53^a

Que não sera permitida a venda do tabaco fora dos estancos, quer seja por grosso, quer seja por minudo debaixo das penas de contrabando, em que incorre toda e qualquer pessoa, militar ou paisano que semelhante venda fizer

CONDIÇÃO 54^a

Que sera suscitada e declarada a stricta observancia das Leis que prohibem a concessão de fiança em crimes de contrabando de tabaco por tal forma que nunca os réos de tais crimes possam ser sôltos sem que preceda sentença que interramente os absólva e passe em julgado —

—Depois de lêrdes a série de providencias e condições que derivamos transcriptas, e de meditações sobre a natureza e essencia do monopolio havens de apreciar o quanto são judiciosas as seguintes ponderações que a Camara Electiva apresentavam em 17 de Fevereiro de 1864 as Commissions de fazenda e legislação da mesma Camara, a propósito da Proposta de lei do governo—tendente a abolir o monopólio do tabaco

—Parece ás vossas Commissions que a illustração da Camara

as dispensa de adduzirem numerosos argumentos contra o systema que ha perto de cento e cincoenta annos se pratica em Portugal. Não resiste a arrematação do monopolio do tabaco ás aggressões da sciencia economica nem aos ataques dos direitos politicos. Traz no proprio nome os fundamentos de sua condemnação. Como *monopolio* extingue toda a espécie de concorrência, estímulo das industrias e garantia do consumidor como *monopolio arrematado* circunda-se de um cortejo de vexames, de que não pôde prescindir porque todos elles representam estabilidade ou augmento de lucros. De um lado atropelam-se as leis economicas com a imposição de um preço invariavel difficulta-se o consumo com as prohibições intimadas ao gosto comprime-se a actividade fabril e commercial do paiz com as exclusões do privilegio de outro lado appropriam-se as attribuições do poder moderador exarquem-se funções do poder executivo dispondo de uma força armada fêre-se a legitima susceptibilidade do cidadão portuguez vendendo-se a dinheiro aos seus iguaes, o direito de o vexarem com uma fiscalisação que concede, por indispensavel ao Estado porém contra a qual reage a dignidade pessoal, quando a vê exercida pelos agentes da industria particular — *Demais* o expediente ate agora seguido '*monopolio arrematado*' não se combina com o espirito geral de nossas leis cuja appetecivel unidade de pensamento elle transfora com monstruosa excepção == (Vêja o *Diario de Lisboa* n.º 58, de 14 de Março de 1864.)

—Continuemos com a enumeração das providencias fiscaes — do anno de 1858 — relativas ao tabaco

Em Portaria de 10 de Junho de 1858 foi ordenado a todas as Authoridades Administrativas que cumprissem na parte que lhes tocava, os artigos 30.º, 31.º, 32.º, 37.º, 38.º, 47.º, e 52.º das condições do Contracto do Tabaco — e prestassem para esse effeito tambem aos empregados fiscaes do mesmo Contracto na conformidade das ordens e regras estabelecidas todos os auxilios que elles lhes fossem requerendo

Pela Portaria de 21 do mesmo mez e anno foi determinado — que os Commandantes dos navios de guerra d'esse, sob sua immediata responsabilidade, inteiro cumprimento as disposições contidas nos artigos 30.º a 34.º do Capitulo 1.º e artigos 51.º e 52.º do Capitulo 3.º do Regulamento Provisional de 17 de Junho de 1796 devendo os ditos Commandantes dar a Majoria General parte circumstanciada das apprehensões de tabaco e de

outros objectos sujeitos ao prévio pagamento de direitos que se verificassem nos respectivos navios, com declaração dos individuos a quem ellas fossem feitas — para se proceder logo contra os infractores na conformidade das Leis na intelligencia de que taes participações deviam ser combinadas com as que fossem apresentadas pelo ministério da fazenda

1859

Ha muito importante a Portaria do ministério do Reino de 28 de Maio de 1859, no que respecta a ingerencia do *Conselho de Saude Publica do Reino* nas providencias relativas á qualidade do tabaco e por isso reproduzirei aqui as suas disposições. Resolveu o governo

1.º Que os tabacos manipulados na fabrica de Lisboa antes de enfiardados ou empacotados, e de expedidos para os estancos sejam inspecionados pela authoridade sanitaria e fechados debaixo do seu signal ou sello

2.º Que verificada por inspecção dos delegados ou subdelegados do Conselho em qualquer estanco a corrupção insalubridade ou avaria dos tabacos sejam esses tabacos logo encerrados em caixote ou envolturo apropriado sob o sello da authoridade que proceder a inspecção e o respectivo estaqueiro intimado para de nar de os vendêr e para os guardar como fiel depositario

3.º Que em seguida seja o dito caixote ou volume remetido para a Alfandega Grande de Lisboa por conta da Companhia, sob a responsabilidade dos seus agentes e fiscalisação da authoridade inspectora que dar logo conta directa do facto ao Conselho de Saude enviando-lhe o auto da inspecção

4.º Que apenas o Conselho receber a noticia de remessa dos tabacos presumidamente insalubres procederá, na conformidade do artigo 3.º da Portaria regulamentar de 17 de Outubro de 1855 dirigindo ao Chefe da Alfandega o necessario aviso requisitorio e praticando opportunamente a visita dos mesmos tabacos na presença dos Caixas ou seus propostos precedendo a sua notificação

5.º Que verificada de novo na Alfandega pela inspecção ou visita referida a corrupção ou avaria dos mesmos tabacos se proceda na conformidade do voto do Conselho ou seus Delegados technicos, á beneficiação desses tabacos, se ella fór possivel e proficua

6. Que no caso de não serem susceptíveis de beneficiação os tabacos avariados ou corruptos se proceda a sua destruição na conformidade dos votos dos Delegados do Conselho de Saude e na sua presença

7.º Que se instaure processo judicial contra os estaqueiros unicamente pelos factos de rompimento dos sellos dos caixotes ou volumes de tabacos encerrados como corruptos pelos da venda effectiva e da simples exposição a venda de tabacos já declarados malibros pela autoridade autaria e pelos de corrupção insanabilidade ou avaria imputavel aos mesmos estaqueiros

8. Que tambem sejam processados os estaqueiros, que pela autoridade publica forem encontrados a vender ou tendo exposto a venda tabaco extrahido de pacotes ja por elles abertos e que se ache variado insanubre ou corrupto

1860

Foi arrematado o monopólio do tabaco pelo triennio que havia de começar no 1.º de Maio de 1861 e findar em 30 de Abril de 1864

As condições 3.ª a 37.ª 39.ª 40.ª 41.ª 45.ª 47.ª e 50.ª e 57.ª de que já temos conhecimento dizem respeito a fiscalização e coadjuvação por parte das authoridades administrativas judicias e militares — a bu. as varções apprehensões e tomadas de generos e penalidade dos infractores

1861

Pela Portaria de 13 de Maio de 1861 approvou o governo as providencias que os Caixas Geraes do Contracto do tabaco pretendião adoptar para a repressão do contrabando do mesmo genero e mandou que as authoridades competentes lhes dessem inteiro e pontual cumprimento (Veja o *Diario de Lisboa* n. 109 de 16 de Maio de 1861)

Em data de 5 de Junho do mesmo anno de 1861 ordenou o Governo que todos os commandantes de Divisões militares preszassem e fizessem prestar aos Contractadores ou a seus delegados todo o auxilio que lhes fosse requisitado por elle, para bem da fiscalização do Contracto

No mesmo sentido foram expdidas as convenientes ordens as authoridades administrativas e judicias, nas Portarias de 8 de Junho e 4 de Julho do mesmo anno de 1861

1864

— A arrematação do contracto do tabaco que principiou no 1.º de maio de 1861 durou até meado de 1864 — A contar do 1.º de Julho de 1864 até ao dia 31 de Dezembro do mesmo anno houve outra arrematação do monopólio e por quanto durou somente seis mezes e foi a ultima, cumpre dar a explicação destes dois factos

A Carta de Lei de 13 de Maio de 1864 *abolio o monopólio do tabaco* a contar do 1.º de Janeiro de 1865 em diante ficando livre nos termos da mesma Lei o commercio, o fabrico e a venda dos tabacos no continente do reino, nas ilhas adjacentes e em qualquer parte do territorio portuguez sujeito então por algum modo ao regimen do monopólio do mesmo tabaco

Ficava deste modo uma lacuna de seis mezes (os ja indicados) e por isso mandava a Lei (artigo 13.º que o Governo procedesse á arrematação em praça do monopólio do tabaco pelo tempo que havia de decorrer de 1 de Julho a 31 de Dezembro de 1864

Quaes condições estabelecia a Lei para essa arrematação? As mesmas do Contracto que havia começado no 1.º de maio de 1861 á excepção das condições 13.ª 15.ª e 16.ª

He recente a Lei que abolio o monopólio do tabaco e mais recente ainda o Regulamento feito para a execução da mesma Lei (13 de Maio de 1864 e 22 de Dezembro do mesmo anno de 1864 *collecção da Legislação* do mesmo anno, pag. 171, e 96) — Para economisar pois, espaço que nos he necessário para muitos e variados assumptos remettemos os leitores para aquelles diplomas officiaes, no que respecta á providencias sobre a prohibição da cultura da herba santa no continente do reino descaninho de direitos na importação do tabaco e penalidade fiscal relativa a este genero

— Não sera, porem fora de conta lançar aqui alguma noticia estatistica, e esclarecimentos relativos ao tabaco, — noticias e esclarecimentos que julgo interessantes

No triennio de 1858 a 1861 foi o contracto do tabaco arrematado pelo preço de	1 331 000\$000
No triennio de 1861 a 1864	1 521 000\$000
No 2.º semestre de 1864	1 410 500\$000

Vejamos agora os direitos que o tabaco pagou na Alfandega nos quatro annos economicos anteriores á epocha em que foi extinto o monopólio

1860—1861	227 169\$366
1861—1862	247 201\$168
1862—1863	228 072\$474
1863—1864	229 371\$643

Vejamos agora os direitos que o tabaco pagou na Alfandega nos annos de 1864 1865 1866 1867 e 1868—1867

1864—1865	1 771 603\$387
1865—1866	1 780 128\$324
1866—1867	1 711 285\$415

Pelo Decreto de 11 de Janeiro da corrente, ou de 1867 nomeou o governo um Commissão de Inquérito a Alfandega de Lisboa, atencão-nos a honra de sermos o presidente da mesma. No Relatório que a Commissão elaborou e apresentou ao Governo houve occasião de offerecer considerações que aos leitores será por certo agradável encontrar aqui, com relação ao tabaco.

O tabaco, diz a Commissão, he hoje, pela lei commum que o regula, o primeiro artigo de nossa importação, no que toca a receita pública, de maneira que, sendo a merha do seu rendimento nos ultimos annos do monopólio 253 201\$652 réis, nos annos de 1863 e 1866, essa média elevou-se, em consequencia da nova legislação, a 1 776 933\$929 réis, isto é, mais de 40 100 do rendimento total da Alfandega de Lisboa.

A Commissão nao pode deixar de elogiar a providencia tomada sobre este artigo pela C.ª de Lei de 13 de maio de 1864, qual foi a da extincção do monopólio do tabaco, porque, ainda quando os resultados até hoje conseguidos não fôr em tudo victoriosos como se esperava, a extincção daquelle monopólio foi um facto de no-lla paz liberal. Graças a essa extincção acabáram a vexações que, no actual sistema occasionava,

Estamos ainda no começo da prática da nova legislação, e mal poderíamos reconhecer desde já, se o direito imposto a este artigo, foi o que convinha ser estabelecido — no intuito de que não diminuísse a receita pública. Ainda que esta ultima não tenha feito grande differença desde o primeiro anno da liberdade do tabaco, no entanto, como naquella anno houve despacho de grandes quantidades para sortimento de todos os estabelecimentos, — suppoz a Commissão que não era ainda cheegada a oportunidade de fazer sobre o assumpto juizos seguros. He porém certo que o consumo do tabaco vai augmentando de anno para anno, como se depreheende do seguinte mappa

1865 — Consumo nos diversos estabelecimentos do Continente computado em	
kilogrammas	2 290 713 035
1866 — Idem, idem	2 379 981 912

Ha tambem que ponderar o seguinte, a fiscalisação — que pertencia ao antigo Contracto — passou para os agentes do governo, em virtude da nova lei, e de crêr he que a vigilancia afrouxasse desde que não existe aquella actividade propria de uma Companhia particular. Não he só em Portugal, senão em todos os paizes — ainda os mais bem administrados, que a fiscalisação do Estado cede — em energia — á dos particulares. Quando pois a fiscalisação por parte do Governo se aperfeiçoar, como o temo, de crêr he que o rendimento do tabaco augmente na mesma proporção.

— Varejos

Dar varejo, diz Pereira e Sousa no *Dicc Juridico*, he dar busca, fazer verificação, procurar, descobrir as coisas de contrabando e prohibidas — Como exemplificação apresenta as disposições de alguns diplomas legislativos, taes como o Decreto de 13 de de Janeiro de 1755, que mandou ao Senado da Camara de Lisboa fizesse *dar varejo nas lojas de ourives do ouro e da prata*, e aos Juizes do officio as suas corridas — o cap. 87.º do Foral de 15 de Outubro de 1387, que regulava o modo de *dar os varejos as lojas que tinham fazendas sem sello* — o Decreto de 10 de Março de 1803, que determinava o modo por que havia de proceder-se *nos varejos das adegas para a arrecadação das jugadas do vinho no termo de Santarem* — o Alvara de

16 de Dezembro de 1773 §§ 5.º e 6.º segundo os quaes *nao* podião as Justigas dar varejos nas terras do Alto Douro onde existião as demarcações de vinhos legaes de embarque, e de ramo para uso das tabernas nem nas terras onde a Companhia tinha fabricas

—*Varejos com relação a contribuições municipaes arrematadas* A Portaria de 12 de Setembro de 1842 declarou que não podião elles ser effectuados pelos proprios arrematantes do imposto municipal mas sim por elles requisitados ao magistrado administrativo do Concelho e por este ordenado e effectuado somente de dia com os seus empregados podendo os arrematantes acompanhá-los, e ser presentes as diligencias

—*Varejos com relação ao Contrato do Tabaco* A Condición 37.ª da arrematação daquelle Contrato era com ebrida nestes termos = Que poderão os Contractadores mandar dar busca ou varejo em quaesquer campos quintas ou quintaes, onde lhes constar ou suspetirem que existe cultivada a herva santa e proceder ao seu arrancamento, requerendo o auxilio das autoridades locais cuja presença sera necessaria nestes actos as quaes serão rigorosa e infallivelmente castigadas se o não prestarem =

A B Depois da abolição do monopolio do tabaco he ainda prohibida no continente do reino a cultura da herva santa Eis aqui as disposições dos artigos 5.º e 6.º do Regulamento de 22 de Dezembro de 1864 para a execução da Carta de Lei de 13 de Maio do mesmo anno sobre a abolição do monopolio do tabaco

Art. 5.º A cultura do tabaco (herva santa), e a conservação da sua produção espontânea, continuão a ser prohibidas no Continente do reino

Art. 6.º Logo que a qualquer Chefe fiscal do tabaco sub-chefe, ou chefe de secção, constar por participação, denunciação ou qualquer outro meio, que em algum terreno campo quinta ou quintal do seu respectivo districto se veja semeada plantada ou produzida espontâneamente herva santa, requisitara a presença do respectivo administrador do Concelho ou regedor de parochia com o seu escrivão e com elles e um perito pelo menos, e duas testemunhas tambem pelo menos, procedera a verificar a existencia dessa sementeira, plantação ou produção espontânea lavrando-se do resultado um auto, que será por todos assignado =

Seguem-se oito §§, e outros artigos, que desenvoltadamente tratão desta especialidade

—*Varejos com relação aos cercueos*

Vêja-se o que adiante se diz a proposito das Alfandegas nos annos de 1848, 1860, e 1861

—*Varejos e visitas com relação aos generos sujeitos ao Imposto de Consumo*

Todos os locaes onde forem vendidos, depositados ou fabricados taes generos, podem ser varejados ou visitados a fim de se conhecer da exactidão dos manifestos e declarações feitas por quaesquer das formas prescriptas no Regulamento de 7 de Dezembro de 1867

Os varejos e visitas sómente poderão ser effectuados desde o nascimento até o occaso do sol e na conformidade da legislação vigente

Podem ser varejadas e visitadas quaesquer casas, lojas ou armazens onde constar que existem generos sujeitos ao imposto—que devessem de ser devidamente manifestados

São isentos dos varejos e visitas 1.º Os estabelecimentos de venda ou fabrico que estiverem avençados, quando as avenças comprehendêrem todos os generos da venda ou fabrico 2.º os depósitos de que trata o § 4.º do art. 14.º do mencionado Regulamento

São competentes para procedêr ao varejos e visitas 1.º Os escriptaes dos novos impostos 2.º os empregados fiscaes respectivos

Taes são as disposições dos arts 39.º a 40.º do Regulamento de 7 de Dezembro de 1867 —O art. 42.º marca a forma do processo no caso de infracção —O art. 43.º regula a mesma forma para o caso de não haver infracções

—P S Na sessão de 7 de Janeiro de 1868 declarou o governo ao Parlamento que estava disposto a propôr a revogação da Lei do imposto de consumo

—*Varejos—com referência a escripturação mercantil*

O Codigo Commercial Portuguez diz assim no seu artigo 231

=«Nenhuma Authoridade Juizo, ou Tribunal debaixo de pretexto algum, por mais especial que seja pôde fazer ou ordenar varejo ou diligencia alguma para examinar se o commer-

ciante arruma ou não devidamente os seus livros de escripturação mercantil » —

He bem facil perceber que a falta desta di posição deu lugar a muitos abusos, nos tempo em que o — *posso mando e quero* — phrase sacramental do absolutismo era uma fórmula corrente e curial consagrada pela obsequencia civil da escravidão e por isso devemos ter na conta de muito providente a judiciosa esta disposição tendente a obstar a que se desvasse o indispensavel segredo das transacções commerciaes.

O author das *Anotações ao Código de Commercio Portuguez* diz, no artigo que reproduzimos o seguinte — Os frequentes abusos a qui dava occasião a falta desta disposição justificam-na. Leve além disto em vista o artigo evitar que se rompesse o necessario segredo das transacções commerciaes. Pelos artigos 10.º e 11.º do Código da França os livros mercantis são rubricados, numerados e encerrados pela authoridade commercial ou administrativa, a qual deve uma vez todos os annos pôr o visto no Diário e no livro dos balanços para se evitar a sua alteração ou substituição a esta formalidade porém não está aqui sujeito o copiadór, porque não e tanto de recear fabricação falsa de copias de cartas que facilmente poderiam ser desmentidas pelos originaes. O Código portuguez devia formar extensiva no livros dos commerciantes a disposição dos artigos 173.º e 213.º Entre as cautelas recommendadas por estes artigos e o *carêjo* a que se refere o artigo 231.º ha grande differença. Não providentes são aquellas como prejudicial seria este — (1)

Para commodidade dos leitores vou aqui reproduzir os dois artigos a que se refere o illustre author das Anotações.

O artigo 173.º refere-se ao chéf de qualquer estabelecimento de Commisso de transportes e trata do livro de registro que elle he obrigado a ter e diz assim

— O livro mencionado no artigo precedente sera paginado rubricado e encerrado pelo magistrado civil territorial do domicilio do estabelecimento —

O artigo 213.º na Secção do *registro publico do commercio* diz assim

— Cada novo livro de registro que começar a escripturar-se, será paginado e todas as folhas rubricadas pelo presidente do tribunal com abertura e encerramento na forma usual —

(1) *Anotações ao Código de Commercio Portuguez por Deaqu Pezera Forja de Sampaio Penatel* Tomo 1.

— A proposito de *escripturação mercantil* estava no anno de 1853 um Periodico daquella especialidade as authorizadas opiniões de Ferreira Borges assim concebidas. *Se bem se examinar a causa de muitas fallencias ella oppozerá na falta ou irregularidade da escripturação — a menor e a mais util despesa que faz um negociante qualquer he a que consome n uma exacta regular e assidua escripturação de seus livros*

O mesmo Periodico especial de instrucção mercantil continha a respeito de escripturação, proposições que deviam estar na lembrança dos que exercitam a profissão do commercio. Peço licença para aqui recordar algumas

— A escripturação ou arrumação de livros, he como ja dissemos a pratica da contabilidade — A escripturação commercial tem por fim conservar notas precisas e claras dos negocios e operações do commerciante — Ella he não só o acto de escripturar os livros, mas tambem esses mesmos livros são chamados a « Escripturação » — O commerciante lhe deve dar a mais scruda attenção. Como ella comprehende a historia da sua vida mercantil e lhe mostra o estado dos seus negocios, sêgue-se que d regularidade della quasi depende a existencia commercial do homem de negocio, ao qual os livros devem servir de guia — Deve ser porpiciada e adaptada ao genero de commercio que se faz. Por tanto a sua bondade he relativa ao que nao he geralmente conhecido. Absoluto he porém que haja os livros que a lei essencialmente exige, etc — (1)

— *Contrabandos descaminhos*

1825

— Do Alvará de 4 de Junho de 1825 extrahiremos os dois artigos que se referem a *apprehensão descaminho tomadias etc*

VIII. Os objectos que forem achados em contravenção das disposições conteudas neste Alvará serão apprehendidos e sujeitos as penas dos contrabandos, comprehendendo a de confiscação dos transportes em que se verificar o delicto e a perseguição dos delinquentes. Para o mesmo fim fica sendo permitido ao

(1) *Philomeno Periodico de Instrucção Mercantil*. Deste Periodico sahiu pelo Sr. Jose Maria de Andrade sahiram 20 numeros em 1853 e 1862. He a respeito de commercio noticia muito interessante affor os muitos artigos curiosos e instructivos.

Administrador da Alfandega Grande do Assuér, e ao Provedor da Casa da Índia, mandar fazer as diligencias e autos necessários em qualquer parte onde existirem objectos de contrabando ou descaminho na conformidade da Minha Real Resolução de 24 de Fevereiro de 1820, tomada em Consulta do Conselho da Minha Real Fazenda de 18 de Junho de 1818

IX As penas do crime de contrabando alem da especial da perda dos transportes, que o conduzirem e as penas do crime de descaminhos dos Reaes Directos serao no futuro iguaes e consistirao no perdimento das mercadorias e de outro tanto como o seu valor devendo logo que as mercadorias forem apprehendidas proceder-se a leilao das mesmas para serem vendidas e seu producto recolhido a Deposito para depois ser entregue a quem pertencer Quando aconteça não poderem os reos satisfazer a pena pecuniaria, ser-lhes-ha imposta outra que consista contra os pees em dois annos de condemnação a trabalhos forçados e contra os nobres em igual tempo de degrêdo para a Ilha das Flores Nas reincidencias as penas consistirão pela 1.^a no dobro das sobreditas e na 2.^a e mais no triplo Nos ditos crimes não terão lugar Cartas de Seguro, nem Alvaras de Fiança As penas commnadas aos reos de contrabando de tabaco sabao urzell, e outros generos de Lstanco Real que maiores forem do que a sobreditas continuão a ser reguladas pelas leis que se acham em vigor ==

1842

He tão conveniente adquirir desde já noções exactas sobre as providencias relativas a apprehensão de generos ou mercadorias, descaminho tomadas multas, etc., — que não hesito em tomar o trabalho de evarar aqui os artigos (mas immediatamente connexos com estes assumptos) do Decreto regulamentar de 28 de Junho de 1842 authoriado pela Carta de Lei de 9 de Outubro de 1841

Art 77 Se para a apprehensao de quaesquer mercadorias lles aos empregados da fiscalisação fôr necessario passar os limites do territorio destinado a fiscalisação das Alfandegas o poderão fazer uma vez que não tenham perdido de vista o objecto da apprehensao

Art 78 Pela mesma fórma não perdendo de vista o objecto da apprehensão, podem entrar no districto de uma Alfandega

os empregados de outra, e exigir todo o necessario auxilio dos empregados do Districto

Art 79 Neste mesmo caso, e para o mesmo fim é-lhes permitido fazer buscas nas casas situadas no territorio sujeito a fiscalisação das Alfandegas, para apprehendêrem as mercadorias em cujo seguimento fôrem e quando se oppoñhao a abertura das portas as poderão fazer abrii na presença da autoridade administrativa que para esse fim deverao chamar assim como para assistir ao auto de achada

Art 80 No caso que a authorityde se recus, sendo chamada poderão os empregados fiscaes na presença de testemunhas proceder convenientemente a apprehensão das mercadorias redigir o auto de achada com designação exacta das mercadorias apprehendidas, que farão transportar para a Alfandega mais proxima a fim de se formar o processo e ser julgada a tomadia e o chefe da Alfandega dará conhecimento ao Ministerio Publico e ao Thesouro, do procedimento da authorityde administrativa

Art 81 Os donos das mercadorias, que entrarem na fronteira de terra e não fôrem directamente conduzi-las á primeira Alfandega de portos séccos para pagar nella os direitos incorrem na pena do perdimento dellas, e das bestas ou carros em que as conduzirem na forma dos cap 16 e 17 do Regulamento dos portos séccos

Art 82 Todo o desvio que os conductores fiquem do caminho que mais directamente os conduz ao lugar em que se achar situada a mais proxima Alfandega, legitima, e fundamenta a apprehensao

Art 83 Nas mesmas penas incorrem os conductores uma vez que vindo em directura, passem além da Alfandega sem nella têrem manifestado as fazendas que conduzem, e pago os direitos das que os deverem

Art 84 Haverá logar a apprehensao 1.^o não segundo (os donos ou conductores das mercadorias que entrarem pelos portos séccos) vii recta a Alfandega — 2.^o encontrando-se maior ou menor quantidade das fazendas declaradas — achando-se viada a guia de transito

§ 2 Seguem-se diversos artigos relativos a guias transportes transito conductores, exportação feiras, etc., que não fazem ao nosso proposito — Tão pouco tem connexão com o nosso assumpto o capítulo relativo á *Contabilidade* — Nas *Disposições*

Ceraes encontro alguns principios dos quaes convém tomar nota

Art. 116 A Alfandega tem preferencia sobre quaesquer outros crédores para a cobrança dos direitos e das multas por infracção dos regulamentos fiscaes

a) procede executivamente por meio de perhora e prisão contra os que não satisfizerem seus debitos dentro das vinte e quatro horas. Alvará de 20 de março de 1755

b) as multas por infracções dos regulamentos fiscaes são impostas por decisão do Director da Alfandega ouvidor a Mesa. Art. 20 cap. 3º do Decr. de 10 de Julho de 1834

c) os que se julgarem aggravados por estas decisões podem dentro de quinze dias interpor seu recurso para o Thesouro Publico — neste caso o recorrente depositara antes a importância da multa, a qual segundo for a decisão do recurso lhe será lançada ou restituída

Art. 117 Os donos das mercadorias e dos transportes serão responsaveis pelos actos dos seus carreiros conductores agentes ou propostos em tudo o que respeita ao pagamento de direitos, e infracções dos regulamentos fiscaes

Art. 118 As causas de contrabando ou de descumprimento em quanto não for publicado o respectivo regulamento de direitos seguem-se pelo processo e forma do processo e interdicta nos artigos 349 e seguintes da Nova Lei Reformada Judicial

Art. 119 As tomadas em que não houve réo conhecido ou contestação serão julgadas a final e ultimada pelo Chefe da Alfandega

Art. 120 Havendo réo conhecido mas que não contete a apprehensão será convocado igualmente para esse effeito ou para desistir e não contestando se procedera à venda do apprehendido, e divisão do producto no caso de contestação ir ao processo a julgar segundo a Lei aos Juizes de Direito depois do despacho fiscal

Art. 121 O producto das tomadas e penas resquefitas terão as applicações seguintes: 1º pagamento de custas do processo gratificações a escoltas despezas de guarda e a estender — 2º uma vigesima parte para o cofre dos emolumentos da Alfandega respectiva — 3º metade do liquido producto para os apprehensores não havendo denuncia e havendo a uma terceira parte — 4º uma terca parte ao denunciante havendo-o, legalmente, — 5º o restante para a Fazenda Publica

Art. 122 O serviço da tomada só pode ser entregue ao denunciante se a denuncia precedeu — não só a apprehensão mas ainda a expedição de empregados para a verificação

Nas tomadas ha crimes em que não cabe por lei a imposição de multa e outros em que a multa e a pena corporal são mais ou menos fortes segundo a reincidencia do réo — A multa proveniente da tomada — nos termos de contestação — é paga-vel por sentença do Juiz respectivo

1844

— O Decreto de 26 de Janeiro de 1844 declarou que os *reos das crimes de contrabando e desaminho de direitos, que perante os Chefes das Alfandegas desistiu em da contestação judicial* quando não estejam sujeitos a penas maiores e especiaes devera pagar a multa de outro tanto quanto fôr o valor dos objectos apprehendidos como foi determinado no Alvará de 4 de Junho de 1825 a qual lhes si ra imposta pelo Chefe da Alfandega que julgar a final a tomada dada porém a hypóthese de deverem ser applicadas penas maiores e especiaes, serão os processos remettidos ao Poder Judicial para ter logar a imposição dellas, ainda mesmo havendo desistencia do réo

1854

— Pela Portaria de 5 de Setembro de 1854 deu o Governo as mais enérgicas providencias para impedir a introdução por contrabando da aguardente hespanhola

Pela Portaria de 4 de Agosto de 1854 se prohibio a introdução em Lisboa do vinho em mosto como destituída de fundamento contraria a Legislação vigente prejudicial a saúde publica e nao menos aos interesses da Fazenda

Art. 123 Was pela Portaria de 30 de Setembro do mesmo anno foi resolvido que contnuasse a permittir-se a entrada do vinho em mosto pelas barreiras de Lisboa assignando seus donos fôrro pelo qual se obrigassem a não o vender para consumo sem o depois de cozido precedendo para esse fim o necessario exame e licença da Alfandega das Sete Casas devendo por fim fazer-se-lhe o abatimento de dez por cento

—Em uma Nota do Ministro Portuguez ao de França datada de 25 de Maio de 1851, com referencia a *Comencao Litteraria* se declarou que ficava bem entendido que *pela equiparação do delicto da contrafeição litteraria ao de contrabando se não entendia fazer reviver o rigor das Leis portuguezas penaes em materia de contrabando*

1852

—Alfandegas

A Portaria do 1.º de Abril de 1852 contem as seguintes declarações

1.º que a respeito das tomadas já ultimadas, e julgadas procedentes mas cujo producto ainda se achar em depósito e a respeito das que de futuro se ultimarem e julgarem procedentes se effectue na conformidade das Leis, a divisão do seu producto sem deducção alguma de diretos

2.º que nas Alfandegas menores se nao proceda jámais á arrematação de mercadorias (por mais insignificante que seja a sua quantidade) quando fôrem das designadas no art. 1.º dos preliminares da Pauta Geral por isso que taes mercadorias são do privativo despacho das Alfandegas maiores

3.º que acontecendo existirem nas Alfandegas menores algumas das mercadorias de que trata o § antecedente ou vierem a existir de futuro quer por virtude de tomada, quer por arrojamento do mar ou como salvadas de naufragio os Chefes das mesmas Alfandegas profenido que seja o despacho de procedencia no caso de tomada, ou feitos os autos necessarios quando as ditas mercadorias sejam arrojadas ou salvadas deverão realisar os beneficios de que ellas precisarem remettê-las sem demora á Alfandega maior que fôr mais proxima, a fim de ali serem vendidas em tempo opportuno

4.º que sendo porém as mercadorias de consumo prohibido, se deve proceder a sua venda, em hasta publica com a clausula de reexportação exigindo-se fiança idonea a qual se se dar haixa na presença de certidão dessas mercadorias no porto estrangeiro a que se destinem

5.º que as disposicoes dos §§ 3.º e 4.º nao são applicaveis ao caso previsto no n.º 4.º do art. 72.º do Regulamento das Alfandegas menores

6.º quanto aos géneros de monopolio como tabaco e sabao se deve ter em vista o que a tal respeito se estabelece nas Condições dos respectivos Contractos

—A Portaria de 26 do mesmo mez e anno (Abril de 1852) deu as seguintes explicações

1.º que as Alfandegas maiores logo que tenham procedido a venda de quaesquer mercadorias que, por serem do seu privativo despacho lhes fôrem remettidas para esse fim pelas Alfandegas menores, enviem sem demora á Alfandega remittente uma nota demonstrativa do producto das mercadorias liquido das despesas a que a venda tiver dado lugar

2.º recebida na Alfandega menor a nota de que se trata e junta ao respectivo processo, se proceda em vista della a conta da divisao do producto total da tomada e se extraia dessa conta copia legal para desde logo ser enviada a Alfandega maior, onde existir o producto ou parte do producto a dividir

3.º logo que na Alfandega maior se receber a conta, e conhecida que seja a sua exactidão se arrecade no Cofre da receita geral a parte que pertencer á Fazenda Pública em relação ao producto total da tomada liquido das despesas feitas tanto na Alfandega maior, como na menor deixando-se em deposito a parte restante a ordem do Chefe da Alfandega menor de que se lhe fará aviso

4.º nas certidões da receita que mensalmente são remittidas ao Ministério da Fazenda, as Alfandegas maiores farão especialmente menção de qualquer quantia proveniente da dita receita com declaração da Alfandega a que ella dissêr respeito

5.º nas identicas certidões que as Alfandegas menores enviam ao dito Ministério, se declare *como observação* qualquer quantia que pertencendo á receita de alguma dessas Alfandegas tiver sido arrecadada em alguma das Alfandegas maiores por virtude do que fica determinado

1855

—Constou ao Governo que algumas Authoridades Judiciaes tinham procedido á venda de varias fazendas ou mercadorias apprehendidas por contrabando ou descaminho sem attendêrem as disposições especiaes que regulão a matéria

O Governo em Portaria de 12 de Março de 1853 ordenou que em presença do Decreto de 20 de Março de 1841 e da Portaria do 1.º de Abril de 1852, se opposessem os Agentes do Ministério Público nos casos occorrentes, á venda das mercadorias especificadas no artigo 1.º daquelle Decreto, e a dos gé-

neros de estanco, como tabaco e sabão requerendo pelos meios e recu os competentes que as ditas mercadorias fossem remetidas para a Alfandega maior respectiva a fim de serem ali vendidas com as solemnidades legais — e em a fim que os generos de estanco fossem entregues aos Contractadores, segundo as condições dos seus contractos.

1834

—No anno de 1834 deu-se o caso de que o Capitão do porto do Faval se recusasse a prestar auxilio ao Governador Civil do respectivo Districto (da Horta) para evitar a introdução do contrabando, que allí queria fazer um navio que apparecêra em frente do Concelho das Lages

O Capitão do porto allegou como razao da sua recusa ou antes como pretexto, —que uma tal fiscalização não era da sua competencia

O Major General da Armada fez sentir por essa occasiao a todas as Authoridades maritimas que devião prestar, por sua parte, todo o auxilio que lhes fosse requisitado pelas Authoridades administrativas

—Veja a *Ordem da Armada* n.º 247 de 31 de Janeiro de 1834

—O Director da Alfandega Grande de Lisboa perguntou ao Governo se deveria dar varêjo a uma Loja e Sobri-loja da rua dos Fanqueiros, da Capital onde lhe constava que existião fazendas de contrabando que pretendião transferir para outras localidades

O Governo em Portaria de 21 de Abril de 1834 declarou que estando tacs varêjo authorisados por Lei não havia duvida em que se officina sem todas as vezes que se reconhecessem e rem necessarios procedendo e em tacs casos em harmonia com o disposto na Portaria Circular de 31 de Agosto de 1838 — e devendo o mesmo Director fazer a devida requisição ao competente Juiz Criminal

1835

—Os Chefes das diversas Alfandegas representaram ao Governo sobre os inconvenientes que na pratica se encontravão para se observar literalmente a regra do *estabelecimento* nos §§ 2.º e 3.º da Portaria do 1.º de Abril de 1832 — inconvenientes que sempre

se verificavão, ou quando o insignificante valor das mercadorias apprehendidas não comportava a despesa que houvesse de fazer-se com a sua conducção para as Alfandegas maiores — ou quando essa conducção se tornava dispendiosa e arriscada, attenta a quantidade e qualidade dos generos resultando em qualquer dos casos prejuizo tanto para a Fazenda Publica, como para os apprehensores

Resolveu o Governo em Portaria de 18 de Junho de 1835, e como excepção ao ceterm inado nos citados §§ da sobredita Portaria de 1.º de Abril, que verificadas as hypotheseis acima previstas podessem ser arrematadas nas Alfandegas menores quaesquer mercadorias apprehendidas uma vez que não fossem daquellas que estivessem sujeitas a Sellos, — o respeito das quaes devia cumprir-se o disposto nos indicados §§ da referida Portaria

— O Director das Alfandegas do Circulo de Almeida perguntou ao Governo se a multa de outro tanto correspondente ao valor dos objectos apprehendidos impoza por Decreto de 26 de Junho de 1844 aos reos de contrabando e descaminho de direitos deviam se segundo o valor dos objectos depois de avaliados por Jureados, ou de outro tanto que produzissem os mesmos efeitos de arrematados

Declarou o Governo, pela Portaria de 3 de Julho de 1835 que no 1.º caso deveria a multa de outro tanto do valor dos objectos apprehendidos ser calculada sobre o preço da arrematação e no 2.º deveria ser regulada pela avaliação dos mesmos objectos cumprindo porém que da parte dos Directores das Alfandegas haja todo o cuidado para que estas avaliações sejam feitas com o maior escrupulo e approximação possível do seu justo valor, a fim de que a Fazenda Publica não seja defraudada

Ficaria intelligivel esta Resolução, se não indicassemos que o Governo se guio pelo disposto no Decreto de 26 de Janeiro de 1844 e Alfara de 2 de Junho de 1825 — segundo os quaes os objectos apprehendidos por contrabando e descaminho de direitos ou não logo arrematados (1.º caso) e pôsto o producto em deposito — ou entregues por fiança ao réo (2.º caso)

—Os Meios ou Águas das embarcações de pesca dos piccheiros e embaieiros deixavam de ir ao Registo, quando entravam

a Barra de Lisboa,—dando assim lugar a facilitar a entrada do contrabando e por ventura tambem a introduccao de molistras contagiosas e epidemicas pelo pouco escrupulo que tem aquella classe em communicar terra da Barra com embarcações suspeitas

O Governo mandou que o Major General da Armada ordenasse—que de bordo do Vapor que servia de registro do porto se obrigassem os ditos Mesares ou Arraes a cumprir os Regulamentos fiscaes e sanitarios

Vêja—Ordem da Armada de 10 de Agosto de 1850 n.º 282

—Algunhas Authoridades Judiciaes haviam-se recusado a conhecer de tomadias que lhes competem —e outras tinham vendido fazendas sujeitas a sello contra o disposto nas Leis Fiscaes

Em Portaria de 21 de Agosto de 1850 determinou o Governo pelo Ministério da Justiça

1.º Que os Agentes do Ministério Publico nos casos em que conforme o § unico do art 349 da R J pertença as Justicas Ordinarias conhecer das tomadias effectuadas em seus Julgados propugnem pela execucao das Leis usando dos meios e recursos competentes quando ellas assim o não pratiquem

2.º Que tocando as Alfandega —a Grande de Lisboa a do Portounchal Angra do Heroismo, Horta e Ponta Delgada— como maiores que são nos termos do artigo 1.º da Pauta Geral de 20 de Março de 1811 e da Lei de 13 de Setembro deste anno os despachos das mercadorias estrangeiras, a saber tecidos de algodão de lã de seda de linhos obras do mesmo tecido chá vinhos quaesquer outras bebidas espirituosas ou fermentadas vinagre, cereaes, legumes azeite de oliveira e de nabo bijoutarias os ditos Agentes do Ministério Publico logo que tenham sido julgadas procedentes as tomadias em que houve algumas dessas mercadorias requeirão que ellas sejam remetidas para mais proxima das indicadas Alfandegas a fim de se proceder ali na conformidade do artigo 1.º da Port do M da Faz de 26 de Abril de 1852 cumprindo-lhes no caso de indeferimento interpor os competentes recursos

3.º Rerebida no Juizo a nota do producto liquido de taes mercadorias e junta que seja aos autos se proceda opportunamente á conta da duizão do producto da tomadia na forma do que estabelecem os n.º 3.º, 4.º, e 5.º do Regulamento de 28 de

Junho de 1842, tendo-se attenção ao artigo 122.º deste Regulamento

4.º Que a parte não pertencente a Fazenda fique no Cofre dos depositos da Alfandega a ordem de Junho, a fim de ser entregue a quem competir

—Chegou ao conhecimento do Governo, que alguns Chefes das Alfandegas tinham mandado restituir varias tomadias ou seus productos que estavam em depósito não obstante conhecerem que dos julgamentos proferidos pelas Authoridades Judiciaes se não interposera, por parte dos Agentes do Ministério Publico, os recursos que cabião desses julgamentos proferidos contra os interesses da Fazenda Pública e dos Empregados Fiscaes que tinham effectuado essas tomadias

Determinou o Governo pela Portaria de 8 de Outubro de 1855 que os Chefes das Alfandegas jamais restituão quaesquer tomadias, ou o seu producto, sem que da Carta de sentença, que lhes deve ser apresentada conste terem sido interpostos, pelos Agentes do Ministério Publico, todos os recursos que as Leis facultão segundo o valor das tomadias e que esses recursos só-rão decididos pelos Tribunaes competentes

1856.

—Em Portaria de 25 de Junho de 1856 recommendou o Governo a todas as Authoridades tanto fiscaes como civis militares e judicias que se auxiliassem mutuamente *para obstar a introduccão dos géneros e mercadorias de contrabando e em descaminho dos respectivos direitos*

O Governo fazia sentir que o contrabando, e mais especialmente o descaminho dos direitos, tornavam impossivel a organisação da Fazenda Nacional e offendião todos os principios da moral publica pela pratica continu e permanente da contravenção ás Leis do paiz

—Em Portaria de 27 de Junho do mesmo anno de 1856 ordenou o Governo ao Major General da Armada que recommendasse aos Commandantes dos navios de guerra e mais especialmente aos Capitães dos portos que préstem todo o auxilio de que carecerem os Empregados Fiscaes, e ponhão, além disso em pratica todos os meios possiveis de impedir a introduccão do contrabando e os descaminhos

Nesta Portaria encarava-se o contrabando do baixo do ponto de vista do resultado que elle occasiona — de abrandar os interesses da Fazenda Pública e de prejudicar a Industria Nacional desviando da respectiva applicação os capitães que se empregão em tão criminoso trafico.

— A Portaria de 28 de Junho do mesmo anno de 1856 recommendava aos Governadores Civis que expedissem aos Administradores de Concelho as mais terminantes ordens para que estes, não só cooperem eficazmente com os Empregados Fieis para a repressão do contrabando e descaminhos da Fazenda satisfazendo ás diligencias que lhes forem requisitadas mas também para que por sua propria authoridade e por meio da policia local procurem descobrir o descaminho ou contrabando onde quer que se presume existir, empregando as diligencias adequadas procedendo, na conformidade da Lei, á devida apprehensão dos effectos sultrahidos ao manifesto e do mesmo modo contra os delinquentes autoando estes e entregando-os ao Poder Judicial para todos os demais procedimentos legais.

O Governo pondera a que o contrabando e o descaminho dos géneos e fazendas contribua fortemente para a diminuição progressiva de uma das principaes fontes da receita publica ameaçando seriamente os interesses da Fazenda Pública — ao mesmo passo que punha em grave risco o commercio lito.

— Pelo Decreto de 3 de Novembro do mesmo anno de 1856 nomeou o Governo uma Commisao encarregada de propor 1. as providencias que devião ser adoptadas para a mais prompta repressão do contrabando e descaminho 2. as que tendessem a augmentar progressivamente o rendimento das Alfandegas 3. finalmente um plano geral de reforma para todas as Alfandegas do Continente e Ilhas comprehendendo a fixação do quadro, a forma do expediente e despacho os vencimentos dos Empregados e o systema de fiscalização assim sobre tre como maritima.

— A Portaria de 24 de Novembro do mesmo anno de 1856 ampliando as disposições da de 1.º de Abril de 1852 determinou 1.º que as Alfandegas menores que remetterem para as maiores algumas das mercadorias a que se refere o n.º 3.º da referida Portaria do 1.º de Abril de 1852 exenem nas guias que as devem acompanhar quaes as importancias que devião ser pagas aos transitos conductores 2.º que as importancias assim designadas por

pelas Alfandegas maiores no acto de lhes serem devidamente entregues essas mercadorias, 3.º que as despesas que assim fôrém suscitadas pelas Alfandegas maiores sejam tiradas do producto da venda de tais mercadorias quando essa venda tenha lugar ou pagas pelos donos dellas se acaso lhes forem mandadas entregar.

1857

Occorrerão duvidas sobre o modo legal de contar o prazo de 24 horas dentro do qual os reos conhecidos encontrados no acto da apprehensão devem declarar se contestão ou não as tomadas na conformidade do § 1.º do artigo 5.º do Decreto de 29 de Dezembro de 1849.

O Governo declarou que o indicado prazo de 24 horas deve começar a correr do dia seguinte aquelle em que a intimação tiver lugar não sendo sanctificado ou feriado, e findar no immediato e quando este dia fôr sanctificado ou feriado no 1.º em que a Alfandega funcionar (Port. de 18 de Abril de 1857).

O Governo fundou-se em que a Ordenação do Reino no Liv. 3.º, Tit. 13.º in fine e o § 1.º do mesmoTitulo (Ordenação que a Lei de 16 de Junho de 1855 artigo 30.º faz extensiva a todos os termos judiciaes ou sejam fixados pelas Leis ou assignados pelos Juizes, determina que em qualquer prazo que fôr assignado se não contem o dia em que a intimação tiver lugar nem aquelle em que findar o prazo, se este dia fôr feriado.

E com effeito eis aqui o que diz a Ordenação citada.

— Em todo termo que por qualquer maneira fôr assignado não se entenderá n.º do dia em que tal termo for assignado sendo o mesmo termo de mez ou de anno o mez se entenderá de 30 dias e o anno se entenderá do dia seguinte depois do dia em que fôr assignado até outros tantos dias daquelle mez ou anno seguinte.

E assignando o Jugador termo a alguma parte que até certos dias ou mezes appareça em Juizo ou faça algum outro acto judicial, o dia derradeiro em que se acabar o termo sera comprehendido nelle salvo se fôr feriado em que tal acto se não possa fazer, porque então não sera o derradeiro dia contado no termo mas aquelle a que o termo foi assignado será obrigado fazer o que lhe foi mandado, no primeiro dia logo seguinte não feriado em que o dito acto se possa fazer —

O artigo 30.º da Carta de Lei de 16 de Junho de 1855 confirma também a declaração do Governo em quanto diz

— A disposição da Ordenação do Livro 3.º Tit. 13.º *he extensiva a todos os termos judicuaes ou sejam fixados pelas Leis, ou assignados pelos Juizes* comprehendidos os fataes para a apresentação dos embargos ás Sentenças e accordão nos casos em que pelas mesmas Leis são permitidos e para inte posição dos recursos, e apresentação dos respectivos processos nos Juizos ou Tribunaes para que se tiver recorrido —

— Em Portaria de 27 de Abril do mesmo anno de 1857 declarou o Governo que a *deducção de custas do processo das tomadas* estabelecida no n.º 1.º do artigo 121.º do Regulamento de 28 de Junho de 1843 *deve só ter logar no caso em que não haja réo conhecido ou quando o haja não conteste a tomada* ficando assim declarado tanto o dito n.º 1.º do referido artigo 121, como a Portaria de 2 de Outubro de 1844

1858

— A Portaria de 7 de Maio de 1858 deu providencias, *tendentes a cohibir os descaminhos pela linha da circumvallação da Capital* — no que respeita ao exame fiscal dos conductores de quaesquer géneros sujeitos a direitos de consumo — bem como a revista de carruagens, séges ou outros quaesquer vehiculos de transporte de passageiros que entrarem pelas barreiras da Cidade

Recommenda-se todavia aos Empregados que procedessem a taes exames com toda a urbanidade, e sem fazer demorar muito os transportes

1860

A Portaria de 17 de Abril de 1860 contem declarações *acérea da prompta venda dos objectos de fácil e immediata deterioração que fôrem apprehendidos por contrabando ou em descaminho de direitos*

1 A venda de taes objectos somente deverá realisar-se de prompto quando não houver réo conhecido ou contestação ou havendo-a quando desta haja unicamente recurso para o Governo

2 No caso de competir ao Podêr Judicial o tomar conhecimento do recurso, não se devera dispôr dos géneros apprehen-

didos sem authorisação do competente Juizo a qual cumpre se sollicite por occasião da remessa do processo ao respectivo Agente do Ministério Publico

3 Quando por qualquer circumstancia haja demora nessa remessa e deba resultar inevitavel perda dos géneros ou grande diminuição do seu valor, devêr-se-ha proceder a immediata venda de taes géneros procedendo porem intimação aos réos e lavrando se na Alfandega auto de vistoria no qual se certifique não so a urgente necessidade de tal venda mas também a qualidade dos géneros que fôrem examinados intervindo, alem dos empregados competentes alguns peritos dos géneros apprehendidos a fim de se tirar todo e qualquér pretexto para ser julgada improcedente a tomada por falta de conhecimento desses géneros no respectivo Juizo

— A Portaria de 21 de Abril do mesmo anno de 1860 declarou que os *processos de tomada ou de multa devem continuar a ser contados pelos Escrevoes das Alfandegas sob a fiscalisação dos respectivos Chefes* visto que os Contadores dos Tribunaes Judiciaes o não são das Alfandegas — o que devera observar-se ainda nos casos em que de taes processos se interponha recurso judicial mas nesta hypothese sera feita a contagem pelos Escrevoes das Alfandegas até ao termo de serem os autos remettidos ao seu destino

— A Portaria de 8 de Maio do mesmo anno de 1860 contém declarações *acérea dos documentos que devem ser exhibidos* não so para se levar a effeito a entrega de tomadas ou seus productos existentes nas Alfandegas que tenham sido julgadas improcedentes pelas Authoridades Judiciaes mediante fiança prestada perante as ditas Authoridades mas também para se dar baixa nos termos de fianças prestadas nas Alfandegas pela entrega de tomadas obmettida ao julgamento das indicadas Authoridades e por estas declaradas improcedentes

1 Para a entrega de tomadas sob fiança prestada perante as Authoridades Judiciaes bem como para se dar baixa em termos de fianças prestadas nas Alfandegas deverão os interessados exhibir precatórios dirigidos ao Ministro da Fazenda

2 Para a restituição de tomadas ou seu producto devêr-se-ha apresentar ou precatórios dirigidos ao mesmo Ministro ou cartas de sentença, comtando, porem, que esses documentos

mostrem não só que táes tomadas fôrão a final julgadas ~~ma-~~ procedentes mas também que os Agentes do Ministério Público interpozão todo o recurso que as leis facultão

3.º Tanto os precatórios como as cartas de sentença, deverão ser acompanhados de requerimentos datados e assignados, dirigidos ao Soberano e apresentados na Direcção Geral das Alfandegas e Contribuições indirectas ou ao Chef da Alfandega a que disser respeito a pretensão

4.º Os Chefes das Alfandegas a quem fôrem apresentados táes requerimentos instruídos nesta conformidade deverão remettê-los sem demora á indicada Direcção Geral acompanhados das informações que fôrem necessarias

5.º Ficando prohibido aos Chefes das Alfandegas, ou a quem suas vezes fizer, o mandar restituir qualquer tomada ou o seu producto bem como o determinarem a respectiva divisão ou mandarem dar baixa em termos de fiança sem ordem expressa, expedida pela referida Direcção Geral ficando no caso contrario sujeitos a serem punidos segundo a gravidade do caso

1861

—Constou ao Governo que algumas Alfandegas dos pórtos secos deixaram de exercer a levada fiscalisação por meio das competentes varas nos depósitos de cereaes existentes na area sujeita a sua acção fiscal a titulo de serem de produção nacional não obstante o que lhes fora ordenado pela Portaria Circular de 21 de Julho de 1848 novamente recommendada em officio circular de 30 de Novembro de 1860

Pela Portaria de 12 de Agosto de 1861 mandou o Governo que se expedissem as ordens necessaria a quem competisse — no sentido de fazer cessar auctorizavel negligencia

—A Portaria de 25 de Julho de 1861 suscitou a disposição do artigo 96.º do Regulamento de 28 de Junho de 1842 no sentido de que as Alfandegas da zona somente concedão sah fiança quita de transit) para a condução de mercadorias que se destinarem aos mercados das cinco leguas da fronteira e não das mercadorias com destino ao interior do Reino para ali serem consumidas

Deve marcar-se sempre o itinerario e o tempo da duracão legal da fiança segundo a distancia

—A Portaria de 21 de Dezembro do mesmo anno de 1861

ordenou que taes transferencias do producto de tomadas e multas se abone aos empregados que effectuam essas transferencias a gratificação de um por cento nos termos e em additamento a Portaria de 6 de setembro de 1853 (Vêja-se a Portaria de 21 de Dezembro de 1861 na sua integral)

1862

—Nos termos do artigo 122.º do Regulamento de 28 de Junho de 1842 e de outras disposições não pode ser entregues os denunciantes o terço do producto das tomadas e das multas quando as denúncias não fôrão dadas e recebidas nos termos indicados no dito artigo

Sendo porem certo que ha casos em que as denúncias não podem assim verificar-se sem ficarem mallogradas as diligencias que carecêrem de ser promptamente effectuadas ao passo que não convem deixar sem recompensa os individuos que por este meio auxiliarem a fiscalisação

O Governo pela Portaria de 1.º de Setembro de 1862 usando da faculdade concedida pelo artigo 1.º do Decreto com forza de Lei de 27 de Dezembro de 1852, determinou que— na devesa a modico das tomadas e das multas respectivas effluencias sem as formalidades estabelecidas ao cuido antigo ao referido Regulamento se abone aos denunciante uma gratificação correspondente a quarta parte das quotas dos apprehensores deduzida da importancia dessas quotas

1864

O Decreto n.º 6 de 7 de Dezembro de 1864 regulou a materia de Contrabandos Descaminho de direitos e Transgressões dos regulamentos fiscaes do seguinte modo

Contrabando Será punido com pena de perdimento das mercadorias contrabandeadas e com multa não excedente ao valor das mesmas mercadorias nem inferior a 25 por cento desse valor

Descaminho de direitos O dono recebedor e na falta de tal com effecto de mercadorias descaminha das aos direitos fica sujeito a uma multa igual ao dobro dos direitos no minimo e ao quintuplo no maximo com tanto que esta não exceda o dobro do valor das mercadorias descaminhadas

Quando, porem as mercadorias fôrem encontradas em fun-

dos falsos ou em outros quaesquer escondryos ou envoltidas n outras sujeitas a menores direitos ou isentas delles ou tyvéem sido conduzidas para terra depois de aulas da Alfandega com despacho de reexportação a multa será igual ao valor das mercadorias descaminhadas aggravado com o quintuplo dos direitos no maximo com tanto que esta não exceda o valor das referidas mercadorias, e no minimo, com o dobro dos direitos

Transgressões dos regulamentos fiscaes Aquellas que não importarem descaminho de direitos serão punidas com a multa de 2\$000 a 200\$000 reis, segundo as circumstancias attenuantes ou aggravantes de que forem acompanhadas

Disposições diversas Nos casos de descaminho de direitos ficarão as mercadorias bem como os respectivos transportes arrestados como caução ao pagamento da multa quando esta não sejr logo satisfeita ou depositada a sua importancia

Os donos das mercadorias e dos transportes são responsaveis pelos actos de seus caraveiros conductores, agentes ou propostos em tudo o que respeita ao pagamento de direitos, e infracções dos regulamentos fiscaes

Com relação ao imposto do pescado e a Alfandega Municipal continuam a ficar em vigor as penas estabelecidas na lei de 10 de Julho de 1843 e no Decreto com força de lei de 20 de Dezembro de 1861 quando não forem superiores as estabelecidas pelo Decreto que ora estamos especificando

Entendeu-se que as disposições deste Decreto não alteravam as disposições da carta de lei de 13 de Maio de 1864 que aboliu o monopolio do tabaco

As formulas que devem ser adoptadas nos processos das apprehensões e multas e na divisão do seu producto haviam de ser objecto de um Regulamento

—O Decreto n.º 8 de 1 de Dezembro de 1864, que teve por fim, no interesse do Commercio simplificar o expediente administrativo e fiscal das Alfandegas sem prejuizo dos justos interesses da fazenda publica *extinguir o sello nas mercadorias despachadas para consumo*

1865

A Portaria de 13 de Dezembro de 1865 proveu de remédio sobre o inconveniente que appareceu de não se ter procedido á divisão do producto proveniente de multas e tomadas cujo processos estavam já ultimados, em razão de não ter sido pu-

blicado o regulamento a que se refere o artigo 8.º do Decreto, n.º 6 de 7 de Dezembro de 1864

No sentido de que os respectivos empregados não estivessem por mais tempo privados da parte que lhes pertencia do indico do producto mandou o governo observar as seguintes disposições

1.º O producto liquido de multas por descaminho de direitos ou por transgressão das disposições fiscaes, descobertos dentro ou fóra das Alfandegas e suas delegações por empregados do erário interno ou externo sera distribuido pelos descobridores, pelo cofre commum dos emolumentos das companhias dos guardas dos respectivos districtos, e pelos denunciantees quando tenha precedido denuncia legal

2.º Quando não tiver precedido denuncia legal, pertencerão dois terços do producto aos descobridores dividido em partes iguaes seja qual for a cathogoria dos mesmos e o terço restante ao respectivo cofre dos emolumentos dos guardas

3.º Quando tiver precedido denuncia legal, pertencerão dois terços do producto ao denunciante, e o terço restante ao empregado ou empregados que praticarem a diligencia, depois de deduzidos da totalidade 10 por cento para o respectivo cofre dos guardas

4.º Quando alguma apprehensão ou arresto de mercadorias for coadjuvada por empregados administrativos, judiciaes, ou municipaes receberão esses coadjuvantes 10 por cento do producto liquido deduzidos antes de feita a divisão de que tratão os numeroes antecedentes

5.º Quando o producto a dividir for proveniente de generos de importação prohibidos, sera feita a divisão segundo as regras antecedentes

6.º Na divisão, porem, do producto do talão apprehendido e dos transportes serão observadas as disposições do respectivo regulamento de 22 de Dezembro de 1864

1867

A Portaria de 18 de Fevereiro de 1867 determinou o seguinte

1.º Que os generos e mercadorias aos quaes for applicado na conformidade das leis a pena de perdimento, e os que tendo sido apprehendidos ou arrestados forem abandonados pelo donos

ou conducto es sêção vendidos em leilão publico livre de direito

O leilão será annuciado com intervallo nunca menor de oito dias, salvo quando houver gêneros que pela demora se possam corromper

2.^o Que o objectos que so tem despacho nas Alfandegas da 1.^a classe e fôrem apprehendidos ou arrestados nos districtos de 2.^a classe ou sêjam arrematados nestas ultimas, sempre que o valor delles não exceedr a 30\$000 reis e so remettidos para as de 1.^a classe quando o valor exceedr a dita quantia

3.^o Que um terço do producto liquido das arrematações entrará em receita do Estado como compensação dos direitos, dividendo se os dois terços restantes em conformidade com as disposições da Portaria de 15 de Dezembro de 1865

O pensamento desta Portaria foi dar pressa as liquidacoes, a fim de que o recebimento do premio do serviço arriscado que prestão os empregados (quando apprehendem ou arrestão gêneros e mercadorias) se não demore, — e antes sirva de estímulo para continuarem a prestar zelosos o mesmo serviço — no que tanto vai de interesse para a Fazenda

—Fiscalisação dos pesos e medidas

Pela Carta de Lei de 10 de Agosto de 1860 foi o governo authorisado a organisar o serviço de aferição e fiscalisação dos pesos e medidas, tendo em consideração os direitos dos municípios

Em virtude desta authorisação decretou o governo em 29 de Dezembro do mesmo anno, as regras para a fiscalisação e afilamento dos novos peso e medida:

Nos termos deste Decreto a fiscalisação dos afilamentos de pesos e medidas em cada um dos districtos administrativos do reino e ilhas adjacentes he comprehendida no serviço ordinario e permanente das direcções de Obra publicas

A es as direcções compêto fiscalisar os afilamento, na conformidade da Lei e das instrucções que recebem exigir das authoridades competentes a immediata applicação das multas respectivas nos casos de infracção presidir as comparações de que trata o artigo 9.^o do mesmo Decreto e requisitar dos corpos municipaes e das authoridades administrativas todas as informações e auxilio que o serviço de fiscalisação exigir

Em 30 de Outubro de 1866 approvou o governo o *Regu-*

lamento provisório para o serviço de fiscalisação dos pesos e medidas

Nos termos do artigo 10.^o deste Regulamento a fiscalisação e superintendencia deste serviço em cada districto compêto ao inspector do districto o qual para os trabalhos que lhe cumpre dirigir dispora do pessoal da inspecção, delegando os seus poderes nos seus empregados, sempre que necessario sêja para fiscalisação dos estabelecimentos, mercados e feiras e correspondendo-se com as authoridades administrativas e com as Camaras municipaes do seu districto

O artigo 11 declara que a fiscalisação e superintendencia do serviço em todo o reino, compete ao Chefe da repartição de pesos e medidas inspector geral deste serviço o qual para os trabalhos incumbidos pelas leis e regulamentos á repartição que dirige, e para as correções extraordinarias nos diversos districtos dispora dos empregados da mesma repartição dos chefes das officinas, e de todo o pessoal seu subordinado, delegando os seus poderes, sempre que necessario sêja, para a fiscalisação dos estabelecimentos mercados e feiras, e correspondendo-se com as authoridades administrativas e com as Camaras municipaes de todo o reino

Mencionaremos a disposição do artigo 12, sem embargo de não se referir a fiscalisação, por quanto diz respeito a rendimentos das Camaras municipaes

As Camaras municipaes diz o indicado artigo, *receberão annualmente das inspecções dos respectivos districtos o rendimento liquido a que tiverem direito* na conformidade da Portaria expedida pelo ministerio do reino, em 2 de Outubro de 1866, computado na média do rendimento do triennio findo em Dezembro de 1863 salvo o caso de convenção especial que outra somma determine

A Portaria de 2 de Outubro de 1866, citada no artigo que citamos exarado, te e por objecto ordenar aos governadores civis que insinuassem as Camaras o alvitre de «commettêrem a aferição dos pesos e medidas aos empregados da respectiva inspecção, nomeando-os aferidores dos Concelhos, na intelligencia de que o rendimento dos afilamentos sera entregue ás Camaras e de que os empregados da inspecção geral dos pesos e medidas serão considerados como empregados municipaes para todos os effeitos»

Mencionaremos tambem uma especie relativa á fiscalisação dos pesos e medidas

No Edital da Repartição dos pesos e medidas, datado de 6 de Novembro do corrente anno de 1867 he ordenado ao fiscaes que no acto de visitarem as boticas requeirao ás authoridades competentes a immediata applicação das multas aos pharmaceuticos—que não apresentarem para o afilamento as medidas e pesos do novo systema legal, necessarios para o serviço das suas boticas, apprehendendo os antigos pesos e medidas, e procedendo contra os infractores nos termos das leis e regulamentos competentes Nos casos, em que o material apprehendido não possa ser substituído immediatamente, consentir-se-ha que os possuidores fiquem depositarios d'elle, até se effectuar o necessario fornecimento em determinado praso, mencionando-se esta circumstancia nos autos, para ser attendida quando fôrem arbitradas as multas

RESOLUÇÃO CLIV

RECURSO N. 584 — DECRETO DE 18 DE MARÇO DE 1867 — DIÁRIO DO GOVERNO N. 138
DE 15 DE JUNHO DE 1867

QUESTÕES SOBRE ADMINISTRAÇÃO DE BENS ENTRE CAMARAS E JUNTAS DE PARÓCHIA

SUMMA

Epigraphes — Objecto do Recurso — Resoluçao — Doutrina que damana da Resoluçao — Legislaçao citada na Resoluçao — Esclarecimentos — Observações — Digressao litteraria — Nota de algumas disposições e declarações a respeito de bens municipaes e de b ns parochiaes desde 1838 a 1866

Expressa nocent, non expressa non nocent
L. 495 ff. de Reg. Jur.

Quodam timetis honeste accipiuntur inbonesté tamen petantur
L. 1 § 3 ff. de extraordin. Cogn.

Per que de suo antiquissimos tempus não tem escriptura
Bona Deced.

OBJECTO DO RECURSO

Sendo-Me presente a Consulta do Conselho de Estado, na Secção do Contencioso Administrativo sobre recurso, em que são partes, recorrente a Junta de Parochia de Favaios e recorrida a Camara Municipal do Concelho de Ahyó

Mostra-se que tendo sido extinto o Concelho de Favaios pela ultima divisão territorial e annexado ao Concelho de Ahyó Districto Administrativo de Villa Real a Junta de Parochia da Freguesia de S. Domingos da Villa de Favaios, requeirêra á Camara

Municipal de Aljo em virtude do artigo trezentos e trinta e um do Código Administrativo se lhe disse posse de todos os bens que (r) administrados pela Camara do Concelho supprindo, entregando-se-lha o tombo, archivo, titulos e documentos respectivos aos mesmos bens

Mostra-se que tendo a Camara recorrida declarado não estar habilitada para deferir por não se achar de posse dos bens e documentos pedidos a Junta recorrente interpozera desde logo recurso para o Conselho de Districto a fim de se ordenar a Camara de Aljo se lhe conferisse a posse e administração de todos os bens de raiz — casa que fora da Camara de Faveiros, moveis, prazos e tudo o que pertencera ao extincto Municipio

Mostra-se que tendo sido ouvido a Camara de Aljo esta respondera no tendo que a pretensão da Junta era inadmissivel por quanto o artigo trezentos trinta e um do Código Administrativo não lhe conferia direito a entrar na administração e posse dos bens do Concelho extincto que não tivessem sido do uso commum, condição que se não dava a respeito dos bens pretendidos

Mostra-se que tendo o Conselho de Districto por accordão folhas doze concedido a Junta recorrente quatro mezes de prazo para apresentar documento a que alludira em sua resposta e petição, também a folhas doze dos autos com os quaes esperava provar que os bens questionados eram prativos do Concelho extincto fora a final dada esta petição pelo accordão do theor seguinte «Accordão em Conselho que visto nao terem os recorrentes apresentado, de tro do prazo dado, os documentos a de que fallarão denégão o provimento aos mesmos, e mandão «que a Camara subsista na fruição dos bens em questão»

Mostra-se pelas allegações que se seguirão depois do recurso subir ao Tribunal do Conselho de Estado, que além dos argumentos produzidos pela Camara recorrida veio esta mostrando pela certidão a folhas 1 ate e cinco dos autos a especie de bens de que se tratava seu rendimento annual e de como o mesmo rendimento fazia parte do orçamento e contas da diversas Camaras, que se succederio no Concelho supprindo

Mostra-se finalmente, que a Junta recorrente viera juntando a folhas vinte e oito uma justificação judicial, a que procedêra para provar que os bens cuja posse pretendia tinham sido doados por doze moradores da villa de Faveiros que os receberam em épocas remotas, em favor do municipio extincto

RESOLUÇÃO

O que tudo visto, e tendo-se ouvido o Ministerio Publico Considerando que a Junta de Parochia da Freguezia de S. Domingos de Faveiros so pretendia a posse e fruição dos bens em questão por julgar segundo a allegada origem dos mesmos bens, deverem pertencer a propriedade e fruição exclusiva dos moradores de Faveiros

Considerando, porém que o facto mostra que esses mesmos bens se achavam administrados pelo municipio extincto, e que seus rendimentos faziao parte do orçamento annual com applicação ás despesas geraes do mesmo municipio

Considerando que a Junta recorrente no recurso que interpoz perante o Conselho de Districto pretendendo provar o direito exclusivo que tinha aos referidos bens o não conseguiria, e usando mais tarde para o mesmo fim de justificação judicial a folhas vinte e oito não conseguiria igualmente por este meio a prova plena e necessária para a posse, e fruição exclusiva que pretendia

Attendendo sobretudo a que o accordão recorrido mandando que os bens subsistão na administração da Camara de Aljo, pelos motivos do referido accordão acima transcripto, nao tirou a recorrente o direito que legalmente tiver aquella posse e fruição

Hei por bem Conformando-Me com a referida Consulta, Confirmo o accordão recorrido

DO FRINHA QUE DIMANA DA RESOLUÇÃO

— A Junta de Parochia de uma Freguezia, que for Cabeça de Concelho e que pela supressão deste passou a ser annexada a outro não pode conseguir a posse e fruição de bens, que anteriormente não fossem de propriedade e fruição commum e exclusiva dos respectivos vizinhos.

O facto de terem os bens sido administrados pela Camara do Municipio extincto e de haverem os rendimentos feito parte do Orçamento annual com applicação ás despesas geraes do mesmo municipio depõe fortemente contra a natureza parochial dos bens

Se por documentos positivos nao se demonstrar a natureza parochial dos bens, — tem ainda uma justificação judicial dissu

par de todo as duvidas a similhante respecto, deverão elles ser administrados pela Camara, — ficando todavia salvo á Junta o direito de provar plenamente que elles erao de exclusiva fruição dos vizinhos do supprimido Concelho, e nao propriamente do municipio

LEGISLAÇÃO CITADA NA RESOLUÇÃO

— Código Administrativo

— « Artigo 331 — A Junta de Parochia existente na Cabeça de qualquer dos antigos Concelhos supprimidos em virtude do Decreto de 6 de Novembro de 1836 e mais Leis posteriores, fica pertencendo a administração de todos os bens, direitos e acções, que são da propriedade e fruição commum e exclusiva dos vizinhos dos ditos Concelhos supprimidos e bem assim a execução das suas posturas e Regulamentos Policiaes actualmente em vigor ou que no futuro se fizerem pelas respectivas Camaras Municipaes

« § 1.º — Nos Concelhos supprimidos em cuja Cabeça houver mais de uma Parochia a administração mencionada neste artigo pertencera á Junta que for mais populosa

« § 2.º — A administração dos bens que forem do logradouro commum dos moradores de alguns Logares de diversa Parochia pertencerá á Junta daquella em que forem sitos os ditos bens e se existirem em diversas Parochias pertencerá á da mais populosa »

ESCLARECIMENTOS OBSERVADOS

— O requerimento que a Junta recorrente fez á Camara Municipal do Concelho de Aljô e deu principio a questão de que se trata lança bastante luz sobre o objecto controvertido e por isso começaremos por transcrevê-lo aqui

— « Dizem o Presidente e Membros da Junta de Parochia da Tréguesia e Villa de Favaios que sendo extinto aquelle Concelho e annexado a este de Aljô por Decreto de 31 de Dezembro do anno passado de 1853 em virtude da authorisação dada ao Governo por Lei de 3 de Agosto do mesmo anno para a divisão territorial vem por isso pertencer á Junta Supplicante existente na Cabeça do Concelho supprimido a administração de todos os bens, direitos e acções que são da propriedade e fruição commum, e exclusiva do dito Concelho como expressamente determina o artigo 331.º do Código Administra-

tivo em vigor — Por esta razão, e pela disposição do artigo 314.º, que authorisa a Junta e manda que ella deve requerer á Camara Municipal sobre quanto fizer a bem da administração da sua Parochia e representar superiormente, quando não for attendida requer que VV. SS. delibérem se lhe confira e dê posse corporal e real de todos os bens de raiz, Casas da Camara, e utensilios das mesmas, e prazos pertencentes ao extinto Concelho de Favaios, devendo ser conferida a posse pelo Ill.º Presidente da Camara e no seu impedimento pelo Vereador immediato em votos pela razão dos artigos 103 131, n.º 1 e 9 do Código Administrativo lavrando o auto da posse o Escrivão da Camara assim como se lhe entreguem todos os livros, titulos documentos e mais papéis que dizem respeito aos ditos bens principalmente o Livro do tombo delles, e o Foral e tudo o que disser respeito aos emprazamentos — e se destes não houver livro separado, lhe mandem passar as competentes certidões, assim como das ultimas arrematações dos mesmos bens para a Junta saber quem são os arrematantes e fiadores por quanto arrematário e as condições dos pagamentos »

A Camara deferio a pretensão da Junta recorrente, a qual recorreu para o Conselho de Districto. Este ultimo começou por mandar ouvir a Camara e logo depois a Junta sobre a resposta daquella

A Junta declarou que se persuadia de que no Archívo da Torre do Tombo existiriam documentos que abonassem a sua pretensão e pediu ao Conselho de Districto que lhe concedesse um prazo para os apresentar. O Conselho annuindo a este pedido proferio em sessão do 1.º de Julho de 1854, o seguinte accordão — Que seja concedido á Junta requerente o prazo de quatro mezes para dentro d'elle solicitar da Torre do Tombo, e representar neste Conselho os documentos alludidos que próvem a natureza dos bens em questão »

Decorreu o prazo marcado e ainda mais dois mezes, sem que a Junta recorrente apresentasse os documentos, e foi então que o Conselho de Districto proferio a decisão que vem transcripta na *Resolução* denegando-lhe provimento visto não ter representado os ditos documentos mandando que a Camara subsistisse na fruição dos bens de que se tratava

— A Junta recorrente soccorria-se á tradição, que allegava existir entre os moradores da Villa de Favaios, de que esses bens

erão em tempos remotissimos dos moradores da dita Villa os quaes os cedirão ao municipio, para com os seus rendimentos se acudir ás despesas do mesmo, com a condição de que, sendo em algum tempo extinto o Concelho, revertissem para os mesmos moradores

Em questões, porém sobre a natureza de bens valem muito mais do que a *tradição* as induções logicas que se tirão de documentos authenticos Ora, nos Livros das arrematações da Camara de Favaios encontrão-se noticias que fazem dundar de similhante *tradição* Vêjam os Leitores a seguinte Certidão

— « José Maria Leitão Escrivão da Camara Municipal do Concelho de Alijo — Certifico para constar onde couvier em como examinando os livros das arrematações da Camara do supprimido Concelho de Favaios dos mesmos consta terem sido todos os annos arrematados perante as respectivas Camaras os bens pertencentes ao mesmo Municipio os quaes são os seguintes = Uma lameira no sitio de Frontêlas, limite de Favaios = Uma dita em Valdaanas = Uma dita sita nos Vallis = Uma dita sita na Borrallheira = Uma dita no sitio da Ribeira = Uma dita no sitio da Requejada = Uma dita no sitio do Mosqueiro = Uma dita sita ao Olho Marinho = e ultimamente o fôrao em 6 de Janeiro de 1854 pelo mesmo anno e pelo de 1855 na quantia, em cada um delles de 156,030 réis assim como tambem se mostra, em todos os annos decorridos, ser incluída a verba do rendimento dos mesmos bens no orçamento e contas de cada uma das Camaras, que alternadamente servirão naquelle Concelho — E por ser verdade, e constar dos competentes Livros de arrematações dos de contas e orçamentos, que passarão daquelle supprimido Concelho a que me reporto, passo a presente em virtude da deliberação da Camara de 14 do corrente, que assigno Alijo, 15 de Abril de 1855 José Maria Leitão » =

— Mas tarde a Junta recorrente adduzio perante o Conselho de Estado uma Justificação Judicial querendo provar com ella a *tradição* do que ha pouco fallámos

Cumpre examinar por um pouco aquelle documento

O que a Junta allêga nos *Itens* he 1.º que todos os bens que a Camara Municipal do antigo Concelho de Favaios hoje supprimido possuía administrava e desfructava para occorrer com seus rendimentos á despesa do Municipio, e fazião seu patrimônio, ou dote para o dito fim, erão bens próprios dos anti-

gos moradores da dita Villa, que os dêrão em favor do Municipio para supprir as despezas delle E que esta tem sido a *tradição* constante desde tempos remotissimos de que não ha memória, — 2.º que esta cedência e doação fôra feita por doze villões, ou homens moradores da dita Villa, quando elevada a Cabeça do Concelho — 3.º que entre os bens assim doados e ultimamente possuidos e administrados pela ultima Camara do Concelho extinto erão uma morada de Casas que servia de Paço do Concelho e Cadeia, sita na Praça daquelle Villa, que confrontava com a rua pública, — Praça pelo Sul — cujas casas forão reedificadas e muito accrescentadas ha poucos annos, tendo-se alienado com authorisação do Conselho de Districto para este fim outro bens que aquelles villões tinham igualmente doado (Os restantes *Itens* especificão as diversas propriedades que estavam na administração da Camara de Favaios, e que já vimos indicadas na Certidão do respectivo Escrivão)

Para provar estes *Itens* offereceu a Junta o testemunho de quatro moradores da Fréguesia de Favaios

Ora eu dei-me ao enfadonho trabalho de ler toda essa longa e quasi interminavel justificação, e mais e mais me convenci de que documentos de tal natureza pouco ou nada prôvao Sobre o ponto principal isto he de que os bens fôrão doados pelos moradores, o depoimento dos testemunhas he, nem podia deixar de ser deficientissimo, e quasi ridiculo — Disse a 1.ª testemunha que sabia pelo ouvir dizer a seu pai, e a outros velhos, que os bens próprios do Municipio do antigo e supprimido Concelho de Favaios fôrão doados por doze villões daquelle Villa para a erecção do Municipio e sustentação do mesmo. Disse mais que sabia pelo ver e presenciar, que na antiga Igreja de Favaios hoje reedificada havia uma *lapa* (lapidi) ou *pedra* com a effigie de doze cabeças, e que no fundo da mesma pedra havia letras que a testemunha não sabia ler mas que ouvia dizer que erão a memoria dos doze villões qui fizerão a doação ao Municipio e que tambem na pedra se via uma outra effigie, que diziao ser de EIREI D Diniz —

Outra testemunha disse que sabia, pelo ver e presenciar que na antiga Igreja da Villa de Favaios, na Capella da Senhora dos Prazeres, havia uma pedra com doze figuras que diziao serem as dos doze villões que doarão os bens ao Municipio e que tambem alli se via uma figura d EIREI D Diniz pelo que diziao as letras gothicas que segundo dissêrão a elle testemunha

inculcavam ser o mesmo Rei, e que elle testemunha *nunca as* *letras* não obstante vê-las

As outras duas exprimirão-se nos mesmos termos

Perguntaremos agora e appellamos para o critério dos nossos discretos leitores qual crédito he tónico qual valor jurídico podem ter declarações de tal natureza?

A Camara Municipal contestou dizendo — que a origem da aquisição dos bens que administrava a Camara do suppressido Municipio da Villa de Favaios consistente em doação por doze villões da mesma Villa, he menos verdadeira e sem fundamento por quanto se tal fôsse, devia necessariamente semelhante doação constar de documentos e registos existentes no archivo do suppressido Municipio, o que nao consta como negativamente prova o documento junto 1) sendo certo que a remotissima tradição a que se socorre a Junta de Parochia justificante para semelhante effeito he tambem destituida da verdade, — pois que similhan e tradição nunca houve nem em tal se sonhou senão depois de suppressido o referido Municipio da Villa de Favaios lembrando-se então a Junta justificante (em falta de prova juridica) de semelhante tradição para ver se conseguia devolver em seu proveito o rendimento dos bens do Municipio, — e que como taes sempre serão havidos tidos e reconhecidos —

A Camara contrariando tambem outras asserções aceitou com tudo a confissão da justificante, em quanto a designação dos bens que pertencião a administração do suppressido Concelho de Favaios, protestando pela reivindicacão de quaesquer outros, ou porções dos indicados, que por ventura tenham sido illegalmente alienados, ou usurpados

A Camara tambem offereceu testemunhas as quaes todas declararão que nunca antes da suppressão do Concelho de Favaios, ouvirão fallar da decantada tradição

(1) Eis o documento — J M I. Extracto da Camara Municipal do Concelho de Aljo — Em cumprimento da deliberação da actual Camara tomada em Sessão de 22 do corrente he creio que me ordena examinar todos os Livros assentos e documentos que se acharem no Archivo da mesma Camara da Camara do Concelho de Aljo e dos mesmos passos por certidão tudo o que constar a respeito de qualquer doação de bens feita a Camara do dito suppressido Concelho. Certifico que tendo examinado todos os Livros e mais papas pertencentes a Camara do Concelho e do Concelho em nenhum achetei nem achetei ou declaração de qualquer doação de bens que lhe fosse feita — I unilmeinte certifico que do mesmo inventario não constam terem entrado o fôro dos bens daquelle extincto Municipio sendo publico e constante q existia ao tempo da publicação da Secretaria — O referido he verdade em f do q se passou o presente Aljo 22 d. Fevereiro de 1855. Jose Maria Teixeira —

O Delegado do Procurador Régio que por parte do Ministério Publico interveio na *Justificação* limitou-se a responder que devia protecção, tanto á Junta de Parochia justificante, como a Camara justificada e por quanto do processo constava que se observarão todas as solemnidades legais, requeria que se julgasse justificado ou não justificado o que era allegado, segundo o exame da prova testemunhal e documental constante do processo

A Sentença julga justificada a matéria dos artigos relativos a tradição da doação feita pelos doze cidadãos da Villa de Favaios nao, porém, em quanto a umas casas que a Justificante incluía na dita doação

— O Conselho de Estado entendeu que a Justificação, a que a Junta recorrêra não apresentava uma prova plena e cabal, que forçava tivesse para tornar legitima a fruição exclusiva que a mesma Junta pretendia

Ainda quando tivesse valor historico e força juridica a tradição dos *doze villões* ficava sem o menor fundamento a asserção de que os bens fôrão doados com a condição de voltarem para os moradores, quando se extinguisse o Concelho. A tradição não transmittio a mais leve noticia em quanto a famosa condição — nem se quer mesmo as testemunhas que chegarão a *vêr as letras gothicas* — A reversão daquelles bens aos moradores da Fréguesia na hypothese da suppressão do Concelho, nunca poderia presumir-se, antes fora mais natural que os misteriosos villões doadores quizessem a reversão para seus herdeiros — Por outro lado se o Concelho de Favaios derrou de existir, e os bens do mesmo entrão no gozo dos moradores do Concelho geral, tambem os deste se communicão aos moradores de Favaios, havendo assim uma natural e legitima compensação

— A Junta recorrente pretendia administrar e fruir os bens de que se trata, em attenção a origem que ella lhes attribua

O Conselho de Districto aceitou a ideia que a Junta apresentara de justificar a referida origem por meio de documentos authenticos concedeu um prazo largo para essa apresentação, — mas nem durante esse prazo nem ainda mezes depois exhibio a Junta documentos alguns, e o Conselho entendeu que devia deixar ficar os mencionados bens na administração da Camara. Assim o entendem tambem o Conselho de Estado, não obstante a

posterior Justificação, mandando que os bens subsistissem na administração da Camara de Aljo, sem tirar á recorrente o direito que legalmente tiver a respectiva posse e fruição

O artigo 331.º do Código Administrativo estabeleceu a seguinte regra geral: A administração de todos os bens, directos, e acções, que são da propriedade e fruição commum e exclusiva dos vizinhos dos Concelhos supprimidos fica pertencendo a Junta de Parochia existente na Cabeça de qualquer dos antigos Concelhos supprimidos (O Código foi promulgado em 1842 e refere-se aos Concelhos supprimidos em virtude do Decreto de 6 de Novembro de 1836 e mais Leis posteriores)

Em presença desta regra geral o problema que haveria que resolver neste nosso caso seria o de pôr fora de dúvida que os bens, directos e acções, *erão da propriedade e fruição commum e exclusiva dos vizinhos do Concelho supprimido* e foi justamente esta circumstancia substancial e impreterível, que não se provou de um modo incontestavel

—Mas os nossos Leitores terão motivo para se descontentarem commisso, se não procurassemos entrar mais no âmago da questão, embora a *Resolução* não va mais adiante do que as ponderações até agora apresentadas

O artigo 309.º do Código Administrativo da as Juntas de Parochia no n.º 2.º, a attribuição de regular o modo de fruição dos bens, pastos e quaesquer fructos do logradouro commum e exclusivo dos moradores da Parochia

Vio depois a Carta de Lei de 26 de Julho de 1850 e dispôz no artigo 1.º — *Presumem se parochiaes, para o caso do artigo 309, n.º 2 do Código Administrativo os bens pastos, e quaesquer fructos do logradouro commum e exclusivo dos moradores da Parochia, em que esta tiver posse por trinta annos ou mais* —

E no artigo 2.º dispôz — *Presumem se municipaes, para o caso do artigo 118, n.º 3, do Código Administrativo, os bens, pastos, ou quaesquer fructos do logradouro commum dos moradores do Concelho em que este tiver posse por trinta annos ou mais* —

A mesma Lei, prevendo a hypóthese de não concordarem as Municipalidades e Juntas de Parochia na diuturnidade da posse concede a qualquer destes corpos a faculdade de levar a sua reclamação documentada perante o Conselho de Districto, o qual,

com audiencia da parte interessada, deliberarã como fôr de justiça — A decisão do Conselho de Districto produz effeito de manter na posse aquella das partes, a favor de quem fôr proferida, sem prejuizo da acção ordinária, — a qual vem regulada na mesma Lei

Ainda isto, porém não he tudo. A mesma lei diz muito expressamente no artigo 16.º, o seguinte — *As Juntas de Parochia, de que trata o artigo 151.º do Código Administrativo ficam sujeitas ás disposições desta Lei sem differença alguma, e são por ella tambem declarados os artigos 118.º, 229.º, 273.º, 309.º, e 314.º do mesmo Código bem como o § 7.º do Alvará de 27 de Novembro de 1804* — revogada qualquer Legislação em contrario —

Logo a Lei de 26 de Julho de 1850 supetou genérica e indistinctamente, sem nenhuma excepção nem differença, ás disposições da mesma Lei, as Juntas de Parochia, cabeças dos Concelhos supprimidos de que tratava o artigo 331.º do Código Administrativo

Sendo assim, ficarão aquellas Juntas de Parochia constituidas na obrigação impreterível de contestar a diuturnidade da posse, nos termos, e so nos termos dos artigos 1.º, 2.º, 3.º e 4.º § unico da citada Lei de 26 de Julho de 1850

Collocada a questão neste terreno, era insustentavel a pretensão da Junta recorrente pois que, sem a menor contestação, a Camara do supprimido Concelho de Favianos estava de posse, havia mais de trinta annos, dos bens questionados — mas, no caso de ainda assim mesmo haver controversia sobre este ponto, lá estava marcado no artigo 3.º da mesma Lei o processo que se devia seguir perante o Conselho de Districto, e depois perante as Justicas Ordinárias — *Qual he essa forma de processo?* — A Junta apresentaria perante o Conselho de Districto a sua reclamação documentada e suppondo-se que o dito Conselho a admitteisse na posse, levaria a Camara a questão as Justicas Ordinárias, deduziria o libello e mais artigos nomear-se-hião arbitros para decisão, e para desempate e o Juiz homologaria a decisão arbitral ou *vice-versa* na hypothese contrária

Segundo se, porém, outro caminho, não se attendendo a que uma Lei posterior ao Código regulava o negocio

A Junta recorrente pensou que *mellera uma lança em Africa*, quando por meio de uma Justificação Judicial pretendeu caracterisar de parochial a origem dos bens questionados Fôsse qual

losse a origem desses bens — alias indicada apenas muito imperfeitamente por uma tradição mal segura, o que era necessario provar era — que a Camara Municipal do Concelho de Lavãos não estava de posse, e na administração dos bens, havia trinta annos

Felizmente as decisões do Conselho de Districto e de Estado, embora proferidas em outro terreno digamo-lo assim, fôrao dictadas pela prudencia e deixárao as cousas em estado de não ficarem prejudicados inte esses alguns. E com effeito, não se tirou a Junta recorrente o direito que legalmente possessee ter a provar plenamente a posse e fruição dos bens

— Apertemos ainda mais o ponto

A Junta recorrente não só pretendia a fruição dos bens, sendo também allegava um direito de propriedade nos mesmos.

Sendo assim, cumpria ao Conselho de Districto deixar as cousas no *status quo*, e remetter a Junta reclamante para as Justças ordinarias

Existindo, porém, já a Lei de 26 de Julho de 1850 ao tempo em que se agitou a questão — estando por ella declarados todos os artigos do Código que podião ter relação com a mesma questão — era pelo processo nellí marcado que devia ser encaminhado o negocio

— Affigura-se-nos que seriam interminaveis as questões, se fôsse permitido invocar *tradições* que mais se assemelhaõ a lendas fabulosas ou romanticas do que a fundamentos de direito — e que alias nunca podem tomar uma segura consistencia de prova pelo facto de se referirem a remotissimas eras — e de não poderem ser apoiada — ao meno — em algum documento ou monumento

Na espécie dos autos recorreu-se a tradição de um facto que remontava quasi aos primeiros tempos da Monarchia — de um facto, de que não ficou o menor vestigio que a critica possa reconhecer ou acertar, — de uma tradição e de um facto, aos quaes poderião applicar-se as energicas expressões do Padre Antonio Vieira, quando fallava dos Sermões do seu tempo: *São fingimento porque são subtilzas e pensamentos arreos sem fundamento de verdade* (1)

A Lei de 1850 fixou uma regra muy razoavel, que por ven-

(1) *Sermões do Padre Antonio Vieira* — tomo 3.º — p.º 4.º — col. 1.

tura prende com os bons principios de uma bem entendida prescripção, quando disse ás Camaras — *Estáes de posse de taes bens ha trinta annos ou mais?* Pois bem — esses bens são municipaes — e se uma Junta de Paróchia contestar a posse, — cumpre que a reclame nos termos que eu lhe marco —

— Encantemo-nos a singeleza das declarações — e sentimo-nos repassado de respeito diante da expressão ingénua e leal da verdade — pelo contrario apodera-se de nos a indignação, e ficámos perturbado, quando vemos que se recorre a meios cavilózos e a asserções menos leaes, para se tentar preferências

A Junta recorrente pretendia justificar que entre os bens doados pelos do e Villões, e administrados pela ultima Camara do supprimido Concelho de Lavãos — havia uma antiga morada de casas, que se via de Paço do Concelho — e Cadeia, sita na Praça da mesma villa — que essas casas tinhão sido reedificadas e muito acrescentadas — havia poucos annos, tendo sido alienados para este fim — com authorisacao do Conselho de Districto, outros bens que os ditos doze Villões tinhão igualmente doado

A Camara recorrida justificou — que essas casas — na sua maior parte fôrao compradas com os próprios rendimentos do Municipio pela quantia de 700\$000 réis a Jose Paulino de Sa Carneiro, mulher e irmas — que não houve a ampliação e reforma da casa antiga, mas sim a compra de uma nova casa, que, sendo mistica a antiga — foi com esta communicada, — que o preço da compra fôra tirado unicamente dos rendimentos dos lucros do Concelho — sem para isso se vendêrem, nem alienarem bens alguns do Concelho

Houve a este respeito um documento muy significativo de um Cidadão — que fôra Camarista no supprimido Concelho de Lavãos na occasião em que se effectuou a compra das ditas casas — Disse a testemunha — que sendo um dos Membros da Camara do supprimido Municipio da Villa de Lavãos, foi nesse tempo que se comprárao as casas a José Paulino de Sá Carneiro, e suas cambadas da Senhora do Couto, que erão misticas a antiga casa do Municipio — e que com ellas se communicava — disse mais que pela mesma razão de ser Camarista nesse tempo sabe que o preço da compra — de que agora se não lembra — fôra pago pelos rendimentos do Municipio — sem para isso se vendêrem bens alguns do mesmo, apesar de havêrem pedido a respectiva authorisacão ao Conselho de Districto, de que não fizeram

uso, e tanto assim que não tendo podido obter do Cofre o dinheiro necessário para o pagamento desse preço, faltando para a totalidade umas quarenta moedas elle testemunha a todos os seus Collégas as adiantarões do seu bolso com igual quotização entre si, adiantamento este generoso e louvavel, que lhes foi pago, passado tempo, pelos rendimentos do mesmo Município.

Daqui vem que a Sentença que alias dura por juísta e fundada a tradição relativa aos doze Villões, não julgou justificada a matéria relativa ás casas.

E por esta razão também o Governo Civil respectivo caracterizou de menos boas fé a pretensão da Junta recorrida, relativamente ás ditas casas.

A terceira epigraphie que adoptamos para esta Resolução — *Porque de tao antiquissimos tempos nao tem escriptura* — he tirada da Decada 2.^a Liv. 3.^a; Cap. 1.^o; do preclarissimo João de Barros.

Não deixarão os Leitores de censurar o visível erro do — *tao antiquissimos* — mas pondo do parte este senão em pontos de grammatica philosophica he certo que aquella phrase quadra muito naturalmente a especie de que havemos tratado.

Alegremos um pouco esta escriptura, e refresquemos a aridez dos assumptos administrativos entretendo-nos *un ratito* como dizem os Castelhanos com o eloquente chromista das cousas da India portugueza.

João de Barros descreve no citado capitulo *o sitio da Cidade de Goa* e historiza a opinião tradicional da fundação da mesma — «Mas o antigo della diz o chronista acerca dos moradores, assi Gentios como Mouros nao se acha memoria ou escriptura que a nossa noticia viesse, somente tem todos ser cousa antiquissima» — E mais adiante — «Segundo commum opinião do gentio daquellas partes *porque di tao antiquissimos tempos nao tem escriptura*, as terras maritimas lançadas ao longo de uma corda de serrania a que elles chamam Gate per nome commum, a qual corre per distancia de duzentas leguas te ir fenezer no Cabo Comory (como já escrevemos), a maior parte destas terras são alagadicas e quasi hume horta regada de muitos rios que descem desde Gate, e retalhada de esteiros que a entrada do mar faz» —

Se os Leitores me dêssem licença, aproveitaria esta oppor-

tunidade para chamar a sua attenção sobre a viciosa construcção de muitas das phrases de Barros, e por ventura também de muitas das de outros Classicos portuguezes.

O que nos encanta na heção dos nossos Classicos he a pureza da linguagem, he o pittoresco o enérgico, o apropriado das expressões que elles empregão mas repugna-nos a defetuosidade da contextura dos periodos, muitas e muitas vezes opposta ás mais singelas regras da grammatica philosophica.

Na escriptura que he propriamente da nossa penna, pomos sempre o maior cuidado em conservar illêsa a pureza da nossa lingua, mas se evitámos cauteloso as palavras e a construcção de phrases que fômos buscar — principalmente — aos escriptos francezes, — nao nos esmerámos menos em fugir dos vicios de locução de alguns nossos Classicos diligenciando exprimir o pensamento com a maior clareza, e segun na exposição a ordem natural e regular das idéas.

Tal he a prevenção com que, a nosso juizo, devemos lêr os nossos classicos dos séculos 16.^o e 17.^o o que alias não tolhe o podêrmos admirar em Fr. Luiz de Sousa a suavidade, o mimo, o pinturesco da dicção, em Vieira a valentia da linguagem, o arrojado da expressão a energia da phrase em Bernardes a copiosa riqueza do seu cabedal linguistico.

Deixámos agora para o fim o insigne João de Barros. Nelle temos que admirar o atrevido das metaphoras a propriedade expressiva dos termos.

Reparem os leitores nas bellezas de linguagem que avultão nos seguintes traços dos breves excerptos que registámos ha pouco.

— *as terras maritimas lançadas ao longo de uma corda de serrania* —

— *retalhada de esteiros*

Mas os que lêrem Barros, com a penna na mão hão de encontrar outros muitos modos de dizer felicissimos.

— *O cham da qual lapa estava muy sorado dos pes dos lobos marinhos que alli vinham retouçar*

— *Rompendo pelo cardume de Mouros*

— *Dali vem aquella regu m heber ao mar*

— *Começou o mar a ser lacrado das nossas naos*

— *Ja a labareda lambia pelos castellos da nao* (1)

Mas basta de digressão litterária

Tomemos nota de algumas disposições e declarações, que a respeito de bens municipaes, e de bens parochiaes (assumpto genérico da presente *Resolução* tem havido desde o anno de 1857

1858

A Portaria Circular de 22 de Setembro de 1857 havia declarado extensiva a *obrigação do pagamento dos direitos de mercê e sello* a todos os contractos para a validade dos quaes se torna necessaria a confirmação da authoridade pública ou esta seja a central do governo, ou alguma outra que lhe esteja subordinada

A Portaria de 28 de Junho de 1858, declaratoria da precedente estabelecção a regra de que a verba de direitos de mercê e sello, pela confirmação dos contractos de arrendamento e aforamento de bens das Camaras municipaes he a estabelecida na tabella annexa ao Decreto com força de Lei de 31 de Dezembro de 1836 e na tabella n.º 1, classe 9.ª annexa à Carta de Lei de 10 de Julho de 1843

1859

* A Portaria de 14 de Junho de 1859 recordou o principio, de que a *obrigação de pagar direitos de mercê* he estabelecida no Decreto de 31 de Dezembro de 1836 por um modo genérico em todos os contractos para a validade dos quaes fór necessaria a confirmação da authoridade publica, ou seja a do Governo, ou a dos Tribunaes administrativos

Recorda tambem que nos termos da Lei de 23 de Abril de 1843 os aforamentos dos baldios sómente estão isentos do imposto do sello quando os terrenos aforados se destinão para *edificação e cultura*. Fora deste caso, os aforamentos de baldios, e os

— *João de Barros exemplar da mais solida eloquencia portugueza* — *Disserção* o *Academica de Antonio Pereira de Figueiredo*

— *Espirito da lingua portugueza extrahido das Décadas do insigne Poeta* *João de Barros* Por *Antonio Pereira de Figueiredo*

Estes dois escriptos que datão do anno 1781 encontram-se nos tomos 3 e 4 da *Memorias da Litteratura Portugueza* da Academ. R. das Sc. de Lisboa

de quaesquer outras propriedades municipaes, sao sujeitas áquelle tributo — porquanto as disposições excepçionaes das Leis de impostos são de direito stricto e não podem ampliar se de um caso a outro nem mesmo por identidade de razão ou por analogia

* As deliberações das Camaras municipaes sobre as *acquições alheas e trocas dos bens dos Concilhos* podem ser executadas, e produzem todo o effeito juridico logo que sao confirmadas e approvada pelo Conselho de Districto. Nesta parte o Código Administrativo revogou toda a legislação em contrario — O Decreto de 6 de Novembro de 1845 que concedeu a Camara de Lisboa a faculdade de vender os prazos que possuia teve motivos especiaes que demandarão a intervenção de diploma régio, — e não invalidou a regra geral de competencia estabelecida no Código Administrativo (Vêja a Port. de 3 de Outubro de 1859)

* Parece-nos de boa razão que aqui tomemos nota da especialidade de *expropriações* com referencia ás Camaras Municipaes

Neste ponto é capital a Portaria de 9 de Outubro de 1857 recordada pela de 15 de Janeiro de 1859

As representações ou requerimentos das Camaras Municipaes para a expropriação de qualquer propriedade urbana ou rural, a beneficio de alguma obra publica municipal devem ser remetidas ao respectivo governador civil, devidamente documentadas

1.º com a avaliação legal da propriedade 2.º com a planta do seu local ou confrontações

Alóra isso, devem conter as seguintes declarações o nome do proprietario para que obra he destinada a expropriação quando foi votada em Camara a fatura dessa obra, e quando approvada pelo Conselho de Districto em quanto he orçada a despesa, quaes os meios para ella applicados no respectivo orçamento e se este está approvedo superiormente conforme a Lei

O Governador civil quando remette ao Governo essas representações ou requerimentos assum esclarecidos, exara tambem no seu Officio a informação e parecer adequados

* Com relação a *empréstimos* contrahidos pelas Camaras, authorisados por Lei, cumpre tomar nota de uma disposição de Lei que aos Vereadores e a outros funcçionários muito interessa ter presente

Os Vereadores e outros quaesquer funcionários, qua effectuarem ou auxiliarem ou approvarem o desvio das quantias multadas, ou dos rendimentos ou impostos que lhes servem de garantia, para qualquer applicação diversa da estabelecida por Lei, incorrerão nas penas estabelecidas no artigo 34.º da Lei de 26 de Agosto de 1848 (Vêja a Carta de Lei de 23 de Abril de 1859)

Ora o mencionado artigo 34.º diz assim — Os Thesoureiros e quaesquer exactores e encarregados de entregar à Junta do Crédito Público as consignações que pela presente Lei lhe competem, quando deixem de as realisar, ou as effectuarem indevidamente, serão considerados concussionarios e defraudadores da Fazenda Pública e como taes ficarão sujeitos ás penas que pelas Leis lhes são comminadas

1860

Pela Carta de Lei de 2 de Agosto de 1860 foi authorizada a Camara do Cartaxo a dar de aforamento com a natureza de prazos perpétuos observadas todas as solemnidades legais os terrenos da hêra do extincto Convento de S. Francisco que lhe fôrão doados pelo Decreto de 29 de Julho de 1845 e sobejaram depois de construidos o mercado e cemiterio públicos para que havião sido destinados

* Cabe aqui tomar nota da Carta de Lei de 30 de Julho de 1860 que extinguiu os impostos denominados « Terça dos Concelhos, e Contribuição dos Concelhos para a Universidade »

Manda esta Lei que os predios pertencentes aos municipios, cujo rendimento estava sujeito ao pagamento da terça, fiquem sujeitos ao pagamento da contribuição predial, nos termos dos que pertencem a particulares

Outrosim manda a Lei — que todo o rendimento liquido, que da mesma proviér aos municipios seja exclusivamente applicado a construcção de estradas municipaes e vicinhes

1862

A Portaria de 18 de Junho de 1862 teve occasião de fixar este principio — As Camaras so podem exigir aluguer pelo uso dos bens próprios municipaes de que trata o n.º 1.º do artigo 118.º, do Código Administrativo e não pelos do uso e logradouro

commum dos povos como são as rias e praças públicas, em relação aos quaes apenas tem competencia para regular o modo da fruição, — o que não importa o direito de exigir aluguer, mas unicamente o de promulgar os regulamentos precisos para o conveniente uso desses bens e as regras de policia adequadas —

1865

A aquisição de bens pelas Camaras municipaes depende de prévia authorisação superior (artigo 121.º, 123.º, n.º 6 e 124.º do Código Administrativo) nos Concelhos, porém, em que a approvação do orçamento depende do governo, aquella authorisação ha de tambem ser pedida a elle, por quanto he evidente que não pode ser uma a authoridade que authorise a acquisição e outra a que conceda os meios para a levar á effectuação

Os actos das Camaras que dependem de authorisação superior, e que influem nos orçamentos não podem ser effectuados sem a permissão da authoridade que approva os mesmos orçamentos, — porque he ella a que pode melhor julgar da utilidade da despesa e da oportunidade de a fazer (Vêja a Portaria de 30 de Outubro de 1863)

Parêce-nos opportuno tomar aqui nota da Carta de Lei de 16 de Julho de 1863, que regula o modo porque as Camaras municipaes de Lisboa e Porto dêsem proceder, tanto para a demolição de algum edificio muro ou outra qualquer construcção que apresentar ruinas de que possam resultar perigos para a segurança pública ou particular, — como para os casos em que as construcções devem ser convenientemente reparadas

1864

A Portaria de 16 de Agosto de 1864 firmou a doutrina da de 30 de Outubro de 1863 que ha pouco examinamos entendendo-se por ém que o pensamento he o de sujeitar á approvação do governo os contractos de acquisição de bens, para que elle não tiver authorisado os meios no orçamento geral ou supplementar já se sabe, na hypóthese de ser superior a 10 000\$000 réis)

Assim as acquisições de bens para as quaes tiverem sido votados meios no orçamento ou as que fôrem necessarias para

obras municipaes — já authorisadas —, não carecem de outra authorisação do governo — pois que o governo exerceu já a fiscalização e a superintendencia que a Lei estabeleceu — e maiormente porque nestas hypotheseas falta a razão fundamental da Portaria de 30 de Outubro de 1863, qual he a de não poder ser uma a authoridade que permite a acquisição, e outra a que concede os meios para ella.

* Uma Camara Municipal pediu ao governo o subsidio de uma quantia de dinheiro, para comprar um prédio, onde havia de estabelecer as repartições diversas do seu Concelho.

A este propósito teve o governo a oportunidade de enunciar o seguinte principio — As leis determinão que os edificios precisos para o serviço municipal administrativo e judicial dos Concelhos sãõ construidos ou adquiridos á custa das Camaras — e desta disposição, que não admitte excepções, não pode o governo desviar-se — pois que, se attendido fosse o pedido de uma Camara, não faltariam outros tanto ou mais urgentes a que poderia acarretar para o Thesouro encargos incalculáveis —

Na hypothese de que se trata, a quantia pedida pela Camara era essencialmente applicada para um edificio, destinado — não ao serviço publico e geral do Estado — mas sim ao serviço meramente municipal — e por is o não podia essa quantia ser fornecida pelo ministério das Obras Publicas — sem desvio da applicação legal — e aliás com excesso das faculdades do governo (Vêja a Portaria de 10 de Novembro de 1864).

* Cumpro-nos agora tomar nota da Carta de Lei de 27 de Junho do mesmo anno de 1864 a qual isentou do pagamento de quaesquer impostos os contractos de aforamento de terrenos baldios, feitos pelas Camaras Municipaes.

1866

A Junta de Parochia de Azinhoso, do Concelho de Mogadouro, pediu ao governo a confirmação do despacho, pelo qual o Governador Civil de Bragança a authorisou a alienar uma propriedade sita no Valle das Eguas, a qual pertenceu ao antigo Concelho de Azinhoso e foi cedida a Junta pela Camara do Concelho de Mogadouro a fim de comprar com o producto da venda da mesma propriedade um fóro que a Junta paga a Misericordia de Braga.

O governo entendeu que o despacho do Governador Civil

(de 14 de Junho de 1865) não podia ser confirmado, e mandou revertê para o Concelho do Mogadouro os bens indevidamente entrêgues pela Camara ás Juntas de Parochia.

Por quanto a hypothese tem analogia com a da presente *Resolução* e até esta ultima foi invocada pelo governo lançáremos aqui os fundamentos que o governo allegou na Portaria de 7 de Abril de 1866.

— Attendendo a que a disposição do artigo 331.º do Código administrativo que commetteu ás Juntas de Parochia dos Concelhos supprimido a administração dos bens do logradouro commun e exclusivo dos moradores dos mesmos Concelhos deve considerar-se revogada pela disposição do artigo 16.º da Lei de 26 de Julho de 1850, que indistinctamente e sem nenhuma excepção sujeitou todas as Juntas de Parochia ás prescripções dos artigos 1.º, 2.º, e 4.º da mesma Lei, como já foi declarado no Decreto de 20 de Setembro de 1858 expedido sobre Consulta da Secção do Contencioso do Conselho de Estado.

— Attendendo a que ainda quando se julgasse vigente aquelle artigo do Código Administrativo se comprehendia elle os bens do logradouro ou fruição commun dos vizinhos do Concelho supprimido e não os bens próprios do Concelho ou aquelles que são destinados para produzir rendimentos que figurão nos orçamentos municipaes como tambem já foi declarado no *Decreto de 18 de Março de 1857 sobre Consulta da mesma Secção do Conselho de Estado*.

— Attendendo a que a propriedade do Valle das Eguas nem era do logradouro commun e fruição dos habitantes do antigo Concelho de Azinhoso nem quando o fóro podia hoje pertencer á Junta de Parochia requerente, em vista da Lei de 26 de Julho de 1850.

— Attendendo a que destes principios resulta que a Junta de Parochia requerente não tem o dominio e a posse dos bens que pretende alhear, — e a que, consequentemente não pôde ser confirmado o despacho do governador civil de 14 de Junho de 1865.

— Ha por bem, etc —

N. B. Quando mais tarde chegar a vez do Decreto de 20 de Setembro de 1858 expedido sobre Consulta da Secção do Contencioso do Conselho de Estado teremos occasião de analysar os considerandos desta Portaria.

* A Carta de Lei de 22 de Junho de 1866 *isenta da des-*

amortisação os terrenos baldios que constituem logradouro commun dos municípios e paróchias, continuando a subsistir a seu respeito a legislação em vigor

* A Carta de Lei de 27 do mesmo mez e anno, que teve por fim dar um grande impulso ao desenvolvimento da instrução primária, declarou de utilidade pública a expropriação de casas ou terrenos para a construção de edificios destinados a fundação de escolas públicas de ensino primário — ficando gratuitos os respectivos processos, ainda quando se tornem contenciosos

Assentado este principio séguem-se disposições que dizem respeito aos bens das Camaras e Juntas de Parochia, e são as seguintes

1.^a Feita a desamortisação dos bens dos Districtos, Municipios e Parochias, ficam os respectivos corpos gerentes authorisados para vender com as formalidades legais das inscripções em que tivêrem sido convertidos os bens desamortisados, as necessárias para a fundação das casas escolares

2.^a As Juntas de Parochia podem aforar ou vender em hasta publica, precedendo authorisação do Conselho de Districto, bens próprios ou baldios de logradouro commun para applicar o producto delles á compra construção reedificação ou reparação de edificios para escolas de ensino primário que em conformidade do plano geral do governo, dêão ser estabelecidas nas respectivas Parochias

3.^a As casas escolares, a que se refere a lei nas suas diversas disposições são consideradas para todos os effeitos como bens districtaes, municipaes ou parochiaes segundo tiverem sido instituidas pelo districto pelo municipio, pela parochia ou por particulares para os fins indicados nas mesmas Leis

N.^a B. A confirmação das deliberações das Camaras Municipaes e Juntas de Parochia, na especialidade da Lei, he feita do pagamento de quaesquer emolumentos ou contribuições — Outro sim quaesquer contractos de aquisição de casas ou terrenos para estabelecer as escolas—de que trata a mesma Lei—ficão isentos de toda a contribuição, de qualquer natureza que seja —(Vêja a íntegra da Lei a pag 268 da Collecção de Legislação do anno de 1866)

RESOLUÇÃO CLV

(RECURSO N. 585. — DÉCRETO DI 10 DE FEVEREIRO DE 1867 — DIÁRIO DO GOVERNO N. 134 DE 15 DE JUNHO DE 1867)

CONGRUAS

(QUESTÕES DE LEGALIDADE, OU ILLEGALIDADES DA DERRAMA)

SUMÁRIO

Epygraphes — Objecto do Recurso — Resoluções — Doutrina que domina da Resolução Legislativa citada na Resolução. — Esclarecimentos e observações — Notícias estatísticas — Instruções para a cobrança e pagamento das Congruas

Quod contra rationem juris receptam est, non debet produci ad consequentias
L. 6. ff. de R. J.

¶ not scripturæ: ut quod actum est, factus proba: possit sumi
his valet quod actum est, si habent probationem
L. 6. ff. de ad inst.

OBJECTO DO RECURSO

Sendo-Me presente a Consulta do Conselho de Estado na Secção do Contencioso Administrativo, sobre recurso, interposto de um accordão do Conselho de Districto de Braga em que são partes recorrentes, sessenta e sete moradores da Fréguesia de S. Thiago de Roufe, dos quaes dez se denominão proprietarios, e recorrida a Junta da derrama das congruas parochiaes do Conselho de Guimarães

Mostra-se que, requerendo os ditos moradores á Junta do

lançamento, para que uniformasse a derrama da congrua do Parocho de mil oitocentos cincoenta e cinco com a do anno precedente, visto que a alteração feita offendia o artigo sétimo da Lei de vinte de Julho de mil oitocentos trinta e nove, e artigo quinto da de oito de Novembro de mil oitocentos quarenta e um, a Junta indeferira o dito requerimento declarando que a derrama de que se queixavão os supplicantes, era a mais conforme com as disposições das ditas Leis

Mostra-se que recorrendo para o Conselho de Districto ali fôrão do mesmo modo desattendidos pelo accordão do theór seguinte «Que não fôrão aggravados os recurrentes, por quanto «collectando a Junta os parochianos pela derrama de mil oitocentos cincoenta e tres e anteriores, cumprio a Lei de que se «tinha apartado no anno de mil oitocentos cincoenta e quatro «segundo ella mesma confessa »

Allegão o referidos signatarios em sua ptição de recurso para o Conselho de Estado que não houvera reclamação contra a derrama de mil oitocentos cincoenta e quatro por se reconhecer, que na forma do citado artigo sétimo ella se baseava na décima, e por conseguinte nos respectivos lucros de cada contribuinte porém que no anno de que se tratava relaxa todo o péso da derrama sobre os pobres e sobre milia dúzia de proprietários que ha na Fréguesia allivando os cazeros que são em grande numero, e ferindo assim a Carta de Lei de oito de Novembro de mil oitocentos quarenta e um que pelas disposições do seu artigo quinto unicamente permite fazer alterações na derrama das congruas, por mudança occorrida na fortuna ou posição dos contribuintes caso este que se não verificava

E expedindo-se Provisão de informe ao Conselho de Districto, ouvindo préviamente a Junta do lançamento o Conselho responde com a informação desta (a folhas tre.e) a qual declara que em mil oitocentos cincoenta e quatro e lhe requerêa que fizesse contribuir os cazeros por igual com os proprietários, por serem estes poucos, e muito sobrecarregados de impostos, e haver no grande número daquelles alguns muito abastados que reunida a Junta com os seus informadores e Regedor de parochia fizêra o lançamento da congrua para o anno de mil oitocentos cincoenta e quatro como então se requeria, mandando affixar o rol dos collectados na porta da Igreja, e proceder á cobrança, quando vio que não havia reclamações Que porém ao

começar da cobrança, uma absoluta maioria dos parochianos rompêra em queixumes contra o lançamento, allegando, entre outras razões, que o edital fôr subtrahido á publicdade, antes que os queixôsos tivessem noticia delle e que a Junta, vendo que ja não era tempo de os desaggravar fôrã accorde em que subsistisse a derrama como tinha sido publicada, mas que para o seguinte lançamento que he o de que se trata se lhes fizesse reparo, como com effeito se fez, procedendo-se ao lançamento, não pelo de mil oitocentos cincoenta e quatro, mas pelos que haviam vigorado desde mil oitocentos trinta e nove até mil oitocentos cincoenta e tres, salvas as alterações exigidas pelo artigo quinto da citada Lei de mil oitocentos quarenta e um, e conservando a distincção que sem grave injustiça se não podia desprezar, entre o agricultor de terras próprias e o de terras de renda

Mostra-se finalmente que, dando-se vista ao advogado dos recurrentes, este se limitára a offerecêr as razões allegadas (folhas duas a sete) nas differentes instancias

RESOLUÇÃO

O que tudo visto, e sendo ouvido o Ministerio Publico Considerando que dos autos se não prova que a Junta recorrida offendesse as disposições das Leis de vinte de Julho de mil oitocentos trinta e nove, e oito de Novembro de mil oitocentos quarenta e um

Hei por bem, Conformando-Me com a sobredita Consulta, *Negar provimento no presente recurso, e Mandar que se cumpra o accordão recorrido*

DOCTRINA QUE DINHA DA RESOLUÇÃO.

— Em regra geral não podem ter provimento os recursos interpostos das Juntas de derrama das Congruas quando não se prova que as recorridas offendêrão as disposições das Cartas de Lei de 20 de Julho de 1839 e de 8 de Novembro de 1841

LEGISLAÇÃO CITADA NA RESOLUÇÃO

— *Carta de Lei de 20 de Julho de 1839*

— «Artigo 7.º — Todos os fréguezes da Parochia contribuirão

para a Congrua do Parocho, e para a do Coadjutor onde o houver, na proporção do rendimento que tiverem de propriedade, situada dentro dos limites da sua Parochia e de qualquer outro lucro certo ou presumido, proveniente de Emprego, Commercio, Industria, ou Trabalho

«§ 1.º Também contribuirão para as Congruas da Parochia, todos aquelles, que, não sendo Fréguezes della, tiverem rendimento de propriedade situada dentro dos seus limites. Estes Contribuintes nunca poderão ser collectados em mais da oitava parte do que tiverem pago de décima por essa propriedade no ultimo lançamento. Não sera computado para este effeito o augmento de décima imposto pela Lei de 31 de Outubro de 1837 aos possuidores de prédios rusticos e urbanos de Lisboa e Porto (1)

«§ 2.º O rendimento dos passaes do p^o de Altar, e qualquer outro rendimento parochial, sera computado no arbitramento das Congruas.

«§ 3.º Os Bólos, ou Prémios, ou outras prestações dos Fréguezes estabelecidas por contracto, ou costume legitimo, continuão a ser consideradas como rendimentos da Parochia para o effeito designado no § antecedente. Quando as Herdades ou Prédios, por Lei ou costume legitimo pagarem Bólos, ou Prémios, descontar-se-hão na contribuiçao para a Congrua do Parocho, os mesmos, quando sejam maiores que a contribuiçao

«§ 4.º Se o rendimento parochial exceder a Congrua arbitrada ao Parocho o excedente será applicado para a Congrua do Coadjutor onde o houver, e o que sobejar pertencerá ao mesmo Parocho. Não havendo Coadjutor todo o rendimento sera do Parocho »

—Carta de Lei de 8 de Novembro de 1841

«Artigo 5.º—4. Juntas procederão todos os annos no mez de Julho á derrama das Congruas, fazendo tão sómente aquellas alterações que durante o anno tiverem occorrido pela

(1) Para se entender esta ultima clausula convém saber que o Alvará com força de Lei de 1 de Março de 1801 estabelheu no artigo 11.º o seguinte: *Que das prédios urbanos de Lisboa e Porto se paguem além do Subsidio Militar da Décima mais tres por cento da sua renda annual*

Ora a Carta de Lei de 31 de Outubro de 1837 confirmou esta mesma imposto também sómente para Lisboa e Porto

Artigo 3.º — Os tres por cento a que são obrigados os Proprietarios de predios urbanos continuão a arrecadar-se tão sómente nas Cidades de Lisboa e Porto, na conformidade do citado Alvará de 7 de Maio de 1801 »

diferente situação dos Contribuintes, ou pelo provimento dos recursos interpostos na forma do artigo antecedente

«§ unico No corrente anno, a revisão da derrama terá lugar passados quinze dias depois do prazo marcado para os recursos que as partes podem interpor dos arbitramentos das Congruas »

ESCLARECIMENTOS E OBSERVAÇÕES

Na petição de recurso para o Conselho de Estado reconhecem os Recorrentes que todos os parochianos são obrigados a contribuir para a sustentação do seu pastor espiritual entendem porém, e muito avisadamente, que uma tal obrigação não he indefinida nem indefinido e arbitrario o direito correlativo, — senão subordinado aos rendimentos e estado de fortuna de cada um dos contribuintes

Aproveitando este principio, formuláram assim o seu recurso

A Junta do Lançamento das Congruas seguiu no anno de 1854 as disposições do artigo 7.º da Carta de Lei de 20 de Julho de 1839 isto he, fez a derrama tomando por base a décima e por consequencia os lucros de cada um dos moradores — A Junta, porém, do anno de 1855 abandonou aquelle systema e passou a fazer a derrama por pessoas pretendendo beneficiar os *Caseros*. Destarte veio toda a derrama a recahir sobre os pobres e sobre o diminuto numero de proprietarios que a Fréguesia tem de sorte que aos muitos e mais ricos *Caseros* coube talvez a metade da contribuiçao que no anno anterior pagáram — Nestes termos, a Junta infringio o artigo 5.º da Carta de Lei de 8 de Novembro de 1841, que apenas permite alterar a derrama, quando se verifique mudança de fortuna, ou de posição do Contribuinte

— Vejamos como a Junta de Lançamento combaten o recurso e a fim de reproduzirmos em toda a sua força a impugnação por ella apresentada, porémis diante dos olhos dos Lectors a integra da resposta que deu ao Governador Civil do Districto para ser transmittida ao Conselho de Estado

«Al^{mo} e Ex^{mo} Sr — A Junta Geral do lançamento das Congruas neste Concelho, reunida para enmpir as ordens de V^o Ex^a sobre a petição de recurso, que vai junta, de alguns moradores da Fréguesia de Roufe para o Conselho de Estado, tem a honra de dizer a V^o Ex^a, que em 1854 se apresentou a esta

Junta, por occasião do lançamento da Congrua na dita Freguesia, um requerimento em que se representava e pedia que os Lavradores Caseiros contribuissem com tanto como os Proprietarios porque dizião os requerentes que estes estavam muito sobrecarregados por serem poucos em numero e muitos os Caseiros, e que Proprietarios havia mais carecidos do que os mesmos Caseiros — Reunida a Junta recorrida com Informadores e Regedor de Parochia fez o lançamento da Congrua para 1854 como então se requeria collectando por igual os Caseiros com os Proprietarios apartando-se assim o lançamento dos que se haviam feito em 1853, 1852, 1851 e anteriores — Assim feita se mandou affixar na porta da Igreja para reclamações, e como ninguem apparecêssse a reclamar se extrahio o rol da cobrança principiada a qual, he que appareceu uma maioria absoluta da Freguesia querendo-se do lançamento fazendo ver que o Edital affixado para as reclamações fôra sacado antes que os queixosos delle tivessem noticia mas como ja nao era tempo de serem desaggravados, fôrao accordes os queixosos em que para o seguinte lançamento que he o de que se tracta fossem desaggravados e assim se fez fazendo o lançamento para o corrente anno de 1855 nao como se havia feito em 1854, mas sim como se havia feito desde 1839 salvas as necessarias alterações — Por tanto, Ex.^{ma} Sr.^o o methodo que se adoptou no corrente he o mais legal, como proximo aos lançamentos anteriores a excepção unicamente do de 1854 pelas sobreditas razoes astuciosas com que a Junta recorrida foi enganada e nem outra cousa podem mostrar os recorrentes quando sejam obrigados a provar o que allegão com os lançamentos anteriores a 1854 — Se o lançamento alludido se fizesse como querem os recorrentes, seguir-se-hia que nao ficava subordinado aos meios de fortuna de cada um por que vinhão a ser collectados por igual o Lavradores Caseiros com os Proprietarios »=

A Junta havia indeferido a reclamação dos Recorrentes com o fundamento de que a derrama, de que se queixavao, era a mais conforme aos principios que elles proprios tomavão como base do seu pedido

O Conselho de Districto entendeu que os Recorrentes não haviam sido agravados porquanto, collectando a Junta os parochianos pela derrama dos annos de 1853 e anteriores, cumpria os preceitos da Lei, dos quaes se afastara na derrama do anno de 1854

O Conselho de Estado, accorde com a Junta e Conselho de Districto e reconhecendo que não foram offendidas as disposições das Leis de 20 de Julho de 1839, e 8 de Novembro de 1841 julgou dever confirmar o accordo recorrido

— Contra a decisão de que se trata nada temos que dizer por isso que a julgámos acertada e justa

Não podêmos porém deixar de chamar a attenção dos Lectores sobre a inqualificavel facilidade (por lhe não chamarmos leveza) com que a Junta do Lançamento recorrida se houve na derrama para o anno de 1854 Confessa ella que, se o lançamento para o anno de 1853 se fizesse como querião os recorrentes seguir-se-hia o absurdo de nao ficar subordinado aos meios de fortuna de cada um dos Parochianos e contudo na occasião do lançamento para o anno de 1854, so porque alguém requereu que os *Lavradores Caseiros* fossem tributados no mesmo quantitativo que os *Proprietarios* a Junta apressou-se logo a deferir!

Fis aqui o que succede, quando os negocios não são examinados com a necessaria reflexão e quando os executores das Leis querem andar de pressa, e libertar-se de encargos e incommodos! E ainda isto he no caso de não existirem influencias de outra natureza que a razao e a justiça condemnão mexoravelmente! *Oh mal ensinado juizo humano!* — grita algures o nosso predilecto Vieira

Mas que muito! se a Junta recorrida nos apresenta um tristissimo exemplo do mais deploravel descuido como vamos vêr!

O Ministerio Público, querendo apreiar com a devida segurança o merecimento do presente recurso requisitou uma copia autentica da acta da sessão, ou sessões em que se deliberou o modo por que se devia fazer a derrama das Congruas Parochiaes Tal era com effeito o meio do conhecer, se fôra ou não observada a Lei

Fôro effectivamente requisitadas as ditas copias e querem os Lectores saber qual foi o resultado de tal requisição? — Nenhum — por isso que a Junta nunca se tinha lembrado de fazer taes actas! — Esta negligência tem por fundamento o seguinte officio que a Junta dirigio ao Governador Civil respectivo

= « Il.^{lmo} e Ex.^{mo} Senr. Ordenando V. Ex.^a, por officio n.^o 39, de 23 do corrente, que no improrogavel praso de oito dias remetia copia authentica das Actas da Junta da derrama

das Congruas, com respeito a que foi lançada aos moradores da Freguesia de Santiago de Rouse neste Concelho pelo anno de 1854 sobre que pende recurso no Tribunal Contencioso Administrativo do Conselho de Estado — me cumpre dizer a V. Ex.^a que desde 1840 a esta parte jamais se tem praticado que fazer uma só Acta da instalação da dita Junta cada anno, e do primeiro dia que começa a funcionar, e nenhuma outra se tem feito, quer seja para a repartição, quer para a decisão das reclamações. Nestas ouvidas as Partes e Informadores em sessão pública, tem decidido a Junta por um simples despacho que faz entregar aos interessados. Em vista desta disposição e impossibilidade de cumprir o ordenado por V. Ex.^a, se espéra ulterior ordem. (Segue-se a assignatura do Administrador do Concelho) =

As actas dos Corpos deliberantes são documentos de grande valor, e de todo ponto indispensaveis, por isso que dão uma noticia certa e segura do que se fez do que se viu, do que se disse, do que ocorreu durante a sessão — *Ce sont* dizem escriptores competentes, *des documents fort utiles en ce qu'ils rappellent avec exactitude ce qui s'est passé dans la seance précédente ce qui a été dit ou délibéré et qu'ils constatent en outre l'unité des travaux confiés aux soins de ces assemblées* (1)

Como se dissessem «São documentos de grande valia, porque recordão com fidelidade o que ocorreu na sessão antecedente, o que se disse ou deliberou, e dora isso porque dão testemunho da utilidade dos trabalhos commettidos a solicitude dessas assembléas»

Em materia de assembléas cleitoraes, vemos em um author de grande reputação que o Conselho de Estado em França parece ter imposto a si proprio a lei de não admittir facto algum contrario ao enunciado das actas — *Car le Conseil d'état parait s'être fait une loi et une loi a laquelle nous ne connaissons pas une seule exception de n'admettre aucun fait contraire aux énonciations des proces-verbaux* (2)

—Um grande escriptor politico dizia referindo-se a questões diplomáticas, estas notaveis palavras

—*Tout doit se faire par écrit, à fin qu'au jour où la discus-*

(1) *Dictionnaire de Droit Public et administratif* par MM. Alphonse Le Roy de Magnin et Huard Delamarre

(2) *Traité Général de Droit Administratif appliqué* par M. G. Dufour

son s'engage tout puisse être allegué avec certitude et qu'il n'y ait rien de vague et d'incertain — Reduza-se tudo a escripta a fim de que a hora em que se abrir a discussão tudo possa ser allegado com certeza, e nada haja de vago, nem de indeciso

Quando se levantão dúvidas e se move d'scussão sobre factos ou convenções que outr ora occorrêrão ou fôrão celebradas há grande vantagem e muito interessa á verdade em que appareça uma lembrança ecripta com o cunho da authenticidade, para dissipar aquellas duvidas e pôr termo a discussões irritantes

O que ha verdadeiro em negocios de Estado, tem tambem completa applicação ás questões administrativas, do mesmo modo que as pendencias civis

— Conformando-nos com o systema que att agora temos seguido julgámos dever apresentar aos Lectores os esclarecimentos officiaes e seguros que sobre o assumpto de que trata a presente Resolução, fôrão apresentados ha tempos pelo Governo

Em 3 de Novembro de 1857 foi apresentado ao Parlamento o «Mappa Geral Estatístico das Congruas arbitradas aos Parochos e Coadjuutores das Freguesias do Continente do Reino relativas ao anno economico de 1855-1856»

Este Mappa muito bem organiado, contem o numero de fogos, o dos Parochos e Coadjuutores, a importancia das Congruas arbitradas aos Parochos a dos passaes e foros, a do pe de altar e demais rendimentos parochiaes e a da derrama para os Parochos a importancia das Congruas arbitradas aos Coadjuutores as gratificações dos Secretarios e Cobradores, e finalmente a somma total da derrama

Estes resultados apparecem no 1.^o Mappa — por Districtos Administrativos, no 2.^o — por Dioceses seguem-se os Mappas por Districtos e Concelhos em que se declara o Orago a Diocese, e o numero de fogos de cada Parochia, afora as observações convenientes em columna separada

O Indice que vem no fim deste trabalho he summamente interessante pois que abraça com a devida separação, os Indices do Mappa Geral dos Mappas dos Districtos, dos Mappas dos Concelhos e dos Mappas das Freguesias por ordem alfabética

Vejamos em resumido quadro os resultados geraes

Distritos Administrativos	17
Fogos	926 433
Parochos	3 083
Coadjuutores	290

Congrua arbitrada aos Parochos	629 425\$302
Passaes e fóros	101 616\$810
Pé de altar e mais rendimentos parochiaes	264 033\$183

Derrama	263 775\$309
Congrua arbitrada aos Coadjuutores	16 625\$172
Gratificação. { Aos Secretarios	10 101\$466
{ Aos Coadjuutores	8 525\$349
Total da derrama	238 854\$296

— Convindo reunir em volta de cada objecto de que vamos tratando, os documentos vulgares que podem servir de alguma utilidade aos nossos leitores — temos por conveniente registar aqui as seguintes

Instrucções para a cobrança e pagamento das Congruas dos Parochos e seus Coadjuutores no Districto Administrativo de Lisboa

ARTIGO 1

Os Administradores dos Concelhos convocarão para se reunirem no 1.º de Julho de cada anno as Juntas do arbitramento das Congruas a fim de procederem a revisão destas conforme o determinado nas Cartas de Lei de 20 de Julho de 1839 e 8 de Novembro de 1841 assum como a nomeação de pe-soa idonea e abonada para Cobrador mandando lavrar acta desta Sessão da qual se extrahira copia autheutica que remetterão ao Governo Civil até ao dia oito do mesmo mez sem falta.

§ 1.º As Juntas nomearão um ou mais Cobradores conforme as conveniencias do serviço não podendo todavia haver mais do que um para cada Congrua.

§ 2.º Os Membros da Junta são responsaveis pela idoneidade e abonação dos Cobradores para o effeito de ficarem garantidas as Congruas aos respectivos interessados.

ARTIGO 2

Feita que seja a revisão, a qual devesa estar concluida até

20 do dito mez de Julho se afixara na porta da Igreja Parochial uma relação dos contribuintes com as suas respectivas quotas, de modo que fique exposto ao publico por oito dias, e seja visivel por occasião de duas missas conventuales a fim de que os interessados possam fazer quaesquer reclamações dentro do prazo de oito dias consecutivos. Decididas as reclamações, e sendo o prazo para a interposição dos recursos, as Juntas designarão a época dentro do anno em que deve realisar-se a cobrança das Congruas, tendo consideração aos usos estabelecidos e ao tempo em que os respectivos contribuintes se acham mais habilitados para pagarem as suas quotas e da época fixada os Administradores dos Concelhos darão logo parte ao Governo Civil.

ARTIGO 3

Designada que seja a época da cobrança as Juntas farão extrahir pelos seus Secretarios a vista do rol da derrama os conhecimentos das quotas dos contribuintes na conformidade do modelo n. 1 e os mandarão entregar depois de relacionados ao Cobrador que d'elles passara recibo ficando debitado para com as mesmas Juntas pela totalidade da sua importancia.

§ unico As relações do conhecimentos serão feitas em duplicado a fim de que uma d'ellas em que deve declarar-se a época da cobrança, seja entregue com os conhecimentos ao Cobrador e a outra com o recibo d'este ficara guardada no archivo da Junta, para a tomada das respectivas contas.

ARTIGO 4

Os Cobradores procederão á cobrança da importancia de cada um dos conhecimentos recebidos sollicitando o seu pagamento aos contribuintes na época designada pela respectiva Junta e oito dias depois d'esta época, darão conta da cobrança aos Administradores dos Concelhos, entregando-lhes o rol dos contribuintes que não pagaram, acompanhado dos respectivos conhecimentos em cada um dos quaes devesa ter lançado a nota do aviso que fez ao contribuinte e a sua data.

§ unico Os Administradores farão processar, dentro do prazo de oito dias contados da entrega dos róis pelo Cobrador as relações dos contribuintes que não pagaram, e as remetterão immediatamente ao Governo Civil, a fim de ser authorizada a cobrança administrativa nos termos do Decreto de 13 de Agosto de 1844 devendo a importancia dos conhecimentos relaxados

depois de assim cobrada ser também entregue ao respectivo Cobrador

ARTIGO 5

Os Administradores dos Concelhos deverão promover e fiscalisar o regular pagamento da Congrua aos Parochos e seus Coadjuutores nos termos seguintes — pelo primeiro producto da cobrança realisada farão pagar a estes a importancia das Congruas, com relação não somente ao tempo vencido, por meio de ordens de pagamento passadas na conformidade do modelo n.º 2, que entregarão aos interessados para solicitarem o pagamento do Cobrador, devendo continuar depois o regular pagamento das mesmas Congruas até ao fim do anno por mezes ou trimestres a prazimento dos interessados conforme o tempo vencido e o permittirem os fundos destinados as Congruas em poder do Cobrador para o que os Administradores terão um caderno escripturado conforme o modelo n.º 3

§ 1.º Reahsado que seja o primeiro pagamento aos Parochos e seus Coadjuutores, os Administradores dos Concelhos darão delle conta ao Governo Civil remettendo por essa occasiao um mappa do estado da cobrança das respectivas Congruas na conformidade do modelo n.º 4 e farão activar a arrecadação da importancia dos conhecimentos relatados por fórma que as Congruas se achem integralmente pagas no fim do anno a que dizem respeito

§ 2.º Os recibos serão passados pelos interessados na conformidade do modelo n.º 2, na propria ordem do pagamento, que ficará em poder do Cobrador, como documento comprovativo da sua responsabilidade

ARTIGO 6

Os Cobradores responderão como fidei depositarios pela importancia da cobrança das Congruas nas mesmas especies em que a realisarão não poderão fazer sob pessoal responsabilidade pagamento algum sem lhes ser previamente ordenado por meio de ordens, conforme o modelo n.º 2 e por qualquer falta ou alcance se procedera contra elles na conformidade da Lei

ARTIGO

No mez de Julho de cada anno os Administradores dos Concelhos mandarão intimar os Cobradores para, no dia e hora que fór designada pelas respectivas Juntas se apresentarem na casa

das suas Sessões com todos os documentos da gerencia relativa ao anno economico antecedente, a fim de lhes serem tomadas e ajustadas as suas contas separadamente por Friquezias

§ 1.º Prestadas que sejam as contas, e achadas conformes, as Juntas passarão quitação geral aos respectivos Cobradores, a qual será assignada por todos os Membros da Junta mas no caso de se encontrar algum alcance ou extravio os Administradores dos Concelhos farão logo autuar os responsaveis para serem processados e punidos na conformidade da Lei, dando conta ao Governo Civil

§ 2.º O ajustamento d'estas contas será consignado n uma acta da qual os Administradores levarão cópia ao Governo Civil

ARTIGO 8

Os Administradores dos Concelhos remetterão ao Governo Civil no principio de Julho de cada anno um mappa geral do pagamento das Congruas dos seus Concelhos relativas ao anno economico antecedente e vigiarão sob sua pessoal responsabilidade, pelo fiel e pontual cumprimento das presentes Instrucções

Secretaria do Governo Civil de Lisboa em 20 de Junho de 1855

ADDIÇÃO

H

Modelo n. 1

Freguesia de

Pagon o Sr

a quantia de \$ réis

em que foi collectado para a Congrua do Párocho da dita Fréguesia re-

lativamente ao anno economico de 185 a 185 Villa de

aos de de 185

O Presidente da Junta

F

0 Secretario

F

Modelo n. 2

Concelho de

O Cobrador da Congrua da Freguezia de

para o Reverendo Prior F a quantia de
 por conta da Congregação vendida no mez, ou mezes de
 do anno economico de de que passar: recibo nesta mesma
 ordem Villa de aos de de 185

O Presidente da Junta

F

O Secretario

F

Recebi a quantia supramencionada. Dado e assignatura do Parocho

DISTRICTO DE LISBOA

Freguesia de

Concelho de

ESTADO DA DERRAMA LANCADA PARA AS CONGRUAS E DESPEZAS SIGUINTES

Congrua ao Parocho	240\$000
Dita ao Coadjutor	120\$000
Gratificação ao Secretario	14\$400
Dita ao Cobrador	14\$400
Somma	388\$800

RECEITA			
185 — Agosto	11	Recebido por conta	30\$000
	16	Idem	25\$000
Setembro	3	Idem	20\$000
	9	Idem	50\$000
Outubro	4	Idem	90\$000
	16	Idem	25\$000
			220\$000
185 — Maio	31	Pelos conhecimentos que o Cobrador apresentou na importância de 168\$800 e us para serem cobrados pelos meios administrativos	168\$800
			388\$800

DESPEZA				
185 — Agosto	2	Pago ao Parocho por conta da derrama da sua Congrua da quantia de 240\$000	240\$000	
		Idem ao Coadjutor por conta da derrama da sua Congrua da quantia de 120\$000	120\$000	
Setembro		Idem ao Parocho idem idem	20\$000	
		Idem ao Coadjutor idem idem	10\$000	
Outubro		Idem ao Parocho idem idem	20\$000	
		Idem ao Coadjutor idem idem	10\$000	
Novembro		Idem ao Parocho idem idem	20\$000	
		Idem ao Coadjutor idem idem	10\$000	
Dezembro		Idem ao Parocho idem idem	20\$000	
		Idem ao Coadjutor idem idem	10\$000	
185 — Janeiro	2	Idem ao Parocho idem idem	20\$000	
		Idem ao Coadjutor idem idem	10\$000	
Fevereiro		Idem ao Parocho idem idem	20\$000	
		Idem ao Coadjutor idem idem	10\$000	
		Idem ao Secretario por conta da sua gratificação	5\$400	
		Idem ao Cobrador idem	5\$400	
			220\$000	
N B — Deve lançar-se aqui o que se pagar ao Parocho Coadjutor Secretario e Cobrador do que se lhes ficou devendo de seus vencimentos na importância em frente recebido administrativamente			168\$800	
			Réis	388\$800

tros da Igreja, e assaz odiosa aos povos, que tendo contribuído pelo Dizimo quanto basta para subsistencia dos seus Pastores não poderão olhar com indifferença para outros impostos dirigidos ao mesmo fim he ainda um costume quasi desconhecido aos Indios do Para os quaes de ordinario so nos seus recebimentos se lembrão do Parocho com alguma offerta, que sempre he coisa de menor consideração e utilidade Eu não fallei Senhora, ainda de outros motivos que com pião igualmente a fazer infeliz a sorte dos Parochos deste Estado Para recebêrem essa triste Congrua que lhes está consignada hade vir primeiro Attestação dos Directores por orde conste que tem residido um anno inteiro nas respectivas povoações, no que se gasta muitas vezes outro anno, por cau a das longas distancias Chega a Attestação, quantas vezes falta o dinheiro no Erário, pelo têrem embebido os objectos da ordem politica que sempre estão em primeiro logar e eis aqui os miseraveis Pastores obrigados a trabalhar tres ou quatro annos sem estipendio e por conseguinte mortos á fome contra o preceito Divino que ordena se não prenda a bóca ao que trilha na eira, Pois os riscos em que se sacrificão em viagens de 800 léguas e mais atravessando bahias temerosissimas expostos a alagações nos assaltos de diferentes insectos e até do gentio em canoas proprias nem esquipação sufficiente, obrigados por isso a interromper continuamente as ditas viagens e a fazê-las eternas tudo por falta de umas faccis providencias que se não négão a outros que nao tem um caracter tão authorisado! Sobre isto, ir passar os tristes dias no lundo de incultos sertões entre Indios gente grosseira da última estupidéz para tudo, que não he relativo ao complemento das duas paixões brutaes, gula e incontinencia! por fim para cúmulo de infelicidade, um Director como ha muitos, sem Religião sem consciencia que todo o sagrado e profano faz jogo de sacrificar ao seu próprio interesse! —

— F aqui me occorrem aquellas interessantes *Exhortações* que no Collégio dos Jesuitas da Bahia fez o preclarissimo Padre Antonio Vieira, com o intuito de inflammar o zêlo dos irmãos novigos e estudantes da Companhia de Jesus para a conversão dos gentios nas missões das no sas conquistas

Acautelava-os contra a vaidade dos titulos academicos e universitarios, contra o orgulho da sciencia e aproveitando habilmente aquillo do Evangelho *Ad dandum scientiam salutis plebi*

ejus — inculcava-lhes o exemplo do Divino Mestre o qual dera preferencia á sciencia da salvação, «e essa ensinada não aos grandes do mundo, senão á plebe aos mais baixos aos mais desprezados, aos mais pobres, aos mais miseraveis, quaes são aquellas miseraveis gentes»

He de uma belleza incomparavel o paralelo instituido entre a missão do Baptista e a dos missionarios dos sertões do Brasil — «Elle (o Precursor Missionario) havia de morar no deserto os nossos pelos matos e pelos bosques elle havia de vestir pelles de camêlo, os nossos o burel de algodão grosseiro tinto nos tujucos elle havia de se sustentar de galanhotos os nossos de lagartos elle havia de matar a sede com mel silvestre, os nossos com o lodo dos charcos, e com as cacumbas das praias elle havia de bautizar no pequeno rio Iordão os nossos no immenso do Amazonas elle havia de converter homens, a que chamou viboras, mas da sua nação e da sua lingua os nossos a homens, que se podem chamar séras, em linguas tão estranhas e barbaras, como as vozes dos brutos Para isto hão de sair e partir daqui, deixando as cipellas douradas, e os corredores azulejados, e os eirados de flores e vistas alegres sem saudades, sem repugnancias sem temores antes com jubilos de alegria e saltos de prazer» —

— Lembremo-nos tambem do Apostolo das Indias, do grande Francisco Xavier He de pasmar o que elle trabalhou como missionario Na Costa da Pescaria por exemplo, estudava a lingua do paz, para desde logo a exercitar nos baptismos, no ensino da doutrina na pregação publica na administração de todos os sacramentos, na traducção de orações e de artigos da fé Levantava-se ante-manhã percorria todas as ruas parava á porta de cada casa inquiria todas as necessidades espirituaes, e a todas satisfazia com pontualidade e fervor «Dava diz Lucena, dava sobre a tarde audiencia aos christãos compondo-os nas demandas que tinham entre si apaziguava as discordias, contratava os casamentos fazendo-os celebrar santa e devidamente e aos domingos e dias de festa juntando os a todos mais solememente homens e mulheres, grandes e pequenos cantavão e repetião em voz alta as orações na lingua da terra com grande confusão do Demonio, consolação e proveito de suas almas Detinha-se o padre em cada lugar o tempo necessario para o deixar assim instruido, e cultivado, e logo passava a outro, até os correr, e

visitar a todos, tornando a dar huma e muitas voltas e andando sempre de cima para baixo, e de baixo para cima em roda viva pela costa Caminhava a pé, e descalço gastando as botas que em Goa lhe dêrão, pisando e despezando com o maior ardor de sua caridade o daquelles arcos algumas vezes passava dois dias com agoa o hum real portuguez do pao e em nenhum comia mais, que huma só vez hum pouco de arrô, que elle mesmo cozia em agoa tal ao qual quando se ajuntava algum peixe, ou leite azedo era banquete » — *Hist da vida do P. S. Francisco de Xavier* L II c VIII

— Por certo que a cura de almas em Portugal nem por sombras pôde comparar-se com os extremos de trabalho, de privações e de sacrificios das memoráveis missões que deixamos apontadas mas nem por isso pode negar-se, que he summamente aido o ministerio parochial ainda no meio das circumstancias topographicas, de civilisação e outras que recommendão o nosso paiz e o nosso povo nos tempos que vão correndo. D' aqui resulta que ha mister olhar-se muito attentamente pela congrua sustentação dos Parochos a fim de que elles tenham uma vida independente e possam evitar tudo quanto haja de os collocar em lucta com os pirochianos.

Não quadra a natureza deste livro discutir a plausibilidade ou não plausibilidade de formulas geraes como por exemplo a tão célebre do *Ordre de Cavour Igreja livre no Estado livre* Tomamos os factos taes como existem entre nos e raciocinamos dentro dos limites dos mesmos factos. Sendo assim e porque desejámos ver Parochos dignos parallelamente desejamos que a sua condição na Sociedade corresponda em tudo aos seus melindrosos deveres.

— Passámos agora a reunir por ordem chronologica, uma serie de declarações e providencias governativas acerca das *Congruas* em additamento as potencias que a tal respeito havemos dado nos tomos 2.º, 4.º, 5.º, 7.º e 11.º desta nossa Obra.

O governo entende que por todas as considerações e conveniencias religiosas e politicas não deviao jamais faltar a respeitavel classe dos Curas de almas os meios de uma decente e honesta subsistencia, a fim de poderem com promptidão e zelo entregar-se ao desempenho das funcções do seu ministerio —

Nesta conformidade, suscitou em 2 de Setembro de 1854 a observancia da Portaria circular de 19 de Julho de 1849, — recommendando de novo aos governadores civis, que empregassem todos os meios legaes e convenientes para que as Juntas do lançamento das *Congruas* dos Parochos, e as authoridades administrativas competentes promovessem com a maior sollicitude o lançamento e cobrança das *Congruas*.

A Carta de Lei de 15 de Julho de 1857 dispunha assim no seu artigo 15.º — O governo apresentará ás Côrtes, no principio da sessão de 1858 o *mapa das Congruas dos Parochos* do anno economico de 1856 a 1857. O mesmo praticara depois — de quatro em quatro annos, pelo que respecta as *Congruas* do anno economico anterior —

Pela Portaria de 7 de Janeiro de 1858 ordenou o governo aos governadores civis, que, entendendo-se com a respectiva authoridade ecclesiastica, e ouvindo pessoas experientes e sabedoras nesta especialidade procurassem habilitar-se a indicar e propor as providencias mais acertadas e efficazes para melhorar o *systema actual do arbitramento, derrama e cobrança das Congruas*.

A proposito de uma questão que occorreu a respeito do estabelecimento de um cemiterio no parsoal de um Parocho teve o Governo occasiao de recordar principios que muito convém ter presentes, na especialidade que ora nos occupa, e ainda a respeito de passaes — « Considerando, diz o Governo na Portaria de 30 de Agosto de 1859, que segundo o direito, *não podem os Parochos alhear porção alguma dos passaes sem previa licença requi* expedida pelo ministerio dos negocios ecclesiasticos e de justiça — e que, no contracto celebrado entre a Junta da Paroquia de Ramalde e o Parocho da fréguezia ha uma verdadeira alheação, visto que o Parocho se priva perpetuamente, e si e aos seus successores do dominio e posse da parte do parsoal destinada para cemitério publico *recebendo em troca uma prestação de 85000 reis annuaes por augmento na respectiva Congrua* — Considerando que neste contracto ha tambem violação manifesta do artigo 4.º da Lei de 8 de Novembro de 1841 que tornou permanentes e inalteraveis os *arbitramentos das Congruas dos Parochos* até que por Lei se fixasse a dotação geral do Clero » — Assim os Parochos não podem alhear porção alguma de passaes sem previa licença requi, nem ainda receber em troca um rendimento annual que lhes augmente a *Congrua*.

No anno económico de 1861-1862, como succedêra já em outros annos, e posteriormente ha succedido tambem, *deixarão os ecclesiasticos do bispado do Funchal de receber, pela falta das colheitas, a parte de suas congruas em trigo e vinho* em consequencia do quê foi necessario que o Governo abrisse um crédito extraordinario — O mesmo expediente foi necessario tomar para o anno economico de 1863 a 1864 etc

A Portaria de 30 de Maio de 1862 apresenta uma hypothese, que muito faz ao nosso propósito. O Parocho e o Coadjuutor de Albergaria a Velha forão demandados perante o juiz ordinário do respectivo Julgado a requerimento de um parochiano, *que exigia a restituição da congrua que fora obrigado a pagar-lhes por execução administrativa*. O juiz ordinário julgou-se competente para conhecer da acção intentada não obstante haver sido deduzida nos autos a excepção de incompetencia fundada em que *nao podião as Justicias desfazer o que estava ordenado pelos tribunals administrativos dentro dos limites da sua jurisdição*. — O governo mandou que a authoridade superior administrativa, tendo em vista os artigos 105.º e seguintes e especialmente o artigo 113.º do regulamento do Conselho de Estado de 9 de Janeiro de 1850 levantasse logo conflicto de jurisdicção positiva dirigindo-se para isso ao agente do ministerio público (Vêja a inte. ra desta Portaria na Resolucao CLIII deste tomo 1 pag 19 e 20)

Ao governador civil do districto de Bragança foi declarado, em Portaria do 1.º de Fevereiro de 1863 que já nos annos de 1861 e 1863 fôra resolvida a dâvida que elle governador propunha em pontos de censo eleitoral — com referencia tambem a congrua parochial — A resolução fora no sentido de *deterem ser as contribuições muni. ipaes, as congruas parochiaes* os impostos annexo ou addicionaes os 4 por cento de renda de casas e subsidio litterario, e o imposto dos lucros de *pêça tomadas em consideração para a verificação do censo eleitoral* em conformidade do que dispõe a Carta de Lei de 23 de Novembro de 1859, e o Decreto de 30 de Setembro de 1852, no artigo 7.º — De novo e entre outras declarações, fez o governo saber que as contribuições directas municipaes e parochiaes *em que se comprehendem as congruas dos parochos*, não podem deixar de ser computadas para a verificação do censo eleitoral (Portaria de 7 de Dezembro de 1863 dirigida ao governador civil de Vizeu)

RESOLUÇÃO CIVIL

(RECURSO N. 582. — DECRETO DE 25 DE FEVEREIRO DE 1867 — DIÁRIO DO GOVERNO N.º 133 DE 16 DE JUNHO DE 1867)

CONTAS DE LEGADOS PIOS

(SOLIDARIEDADE COM RELAÇÃO AS FORMULAS DOS DOCUMENTOS DENABIA DE CONTEMPLAÇÃO EM QUANTO A FRACÇÕES)

SUMMARY

Observar-se sobre uma exactidão que se verifica no presente processo. — Declarações dadas ao governo acerca de Legados Pios

Bonorum legi interpretanda sunt quod voluntas eorum continetur
1.º 26.º ff. De Legibus

OBJECTO DO RECURSO

Sendo Me presente a Consulta do Conselho de Estado, na Secção do Contencioso Administrativo, sobre o recurso que a Administração do Hospital de S. José interpôz do Conselho do Districto de Lisboa, por têr revogado a Sentença da Authoridade Administrativa de primeira instancia desta Cidade, que na tomada de contas de encargos pios da Capella, instituida por D. Leonor do Carrião, na Igreja Parochial de S. José, rejeitou como illegal, nos termos do Alvará de 15 de Março de 1614, o

do umento com que a Irmandade do Santissimo da sobredita Fréguesia de S. Jose na qualidade de Administradora, pretendi provar o cumprimento dos mesmos encargos e a condemnou consequentemente na importancia delles para o Hospital da S. José, ao qual pelas Leis do Reino estão applicados os legados pios não cumpridos

RESOLUÇÃO

Considerando que assim os anteriores julgamentos de tomada de contas como o documento que se acha no respectivo processo a folhas cincoenta e quatro mostram o terem sido cumpridos os encargos pios desta Capella

Considerando que esses julgamentos provam que os minuciosos requisitos exigidos nas certidões pelo citado Alvara de 15 de Março de 1614 desde antigos tempos se acham em desuso, mesmo nos tempos normaes para que foi legislado

Considerando que o periodo a que se refere a presente conta, decorrido desde o anno de 1831 desde quando as perturbações politicas deste paiz as successivas reformas por que tem passado, tanto administrativas como judiciais, e a extinção do Juizo das capellas, fizêrão cessar a tomada de contas do cumprimento dos legados pios se faz digno de uma contemplação especial de maneira que seria iniquo fazer reviver para elle a rigorosa observancia de formulas complicadas, que já antes estavam desusadas

Hei por bem, Conformando-Me com a sobredita Consulta, em que foi ouvido o Ministério Publico, *Denegar proximo no referido recurso*

DOCTRINA QUE DIMANA DA RESOLUÇÃO

São attendíveis as certidões de cumprimento de legados pios, que forem da mesma natureza daquellas que estão recebidas no extincto Juizo das Capellas

Não consta que naquella epocha fôsse executado com todo o rigor o Alvara de 15 de Março de 1614, e por isso não he bem que os individuos ou corporações, que, na qualidade de administradores de morgados ou capella, estiverem sujeitos a satisfação de encargos pios, sejam tratados menos equitativamente do que outrora, parecendo iniquo fazer reviver uma observan-

cia rigorosa de fórmulas — que porventura nunca fôrão pratica das restrictamente

N. B. Esta doutrina he exactamente a mesma que a da *Resolução XXXV* exarada a pag. 1 e seg. do Tomo XI

Para aquelle tomo, e pag. citadas, remettemos os Leitores, pois que são applicaveis ao presente recurso a mesma Legislação os mesmos esclarecimentos e observações, que illi apresentamos

OBSERVAÇÕES SOBRE UMA ESPECIALIDADE QUE SE VERIFICA NESTE PROCESSO

Visto como a especie do presente processo contenha uma particularidade de encargos que não vemos nos outros legados pios, entendemos que aos Leitores não sera inutil encontrar alguns esclarecimentos que desentranhámos dos autos

A Irmandade do Santissimo Sacramento da Igreja Parochial de S. Jose da Cidade de Lisboa he Administradora da Capella instituida por D. Leonor do Carrião, e por consequencia tem a obrigação de dar contas do cumprimento do encargo pio imposto na mesma Capella de azeite para accender as alampadas do Santissimo Sacramento, e de Nossa Senhora da Conceição

Em 10 de Outubro de 1853 foi citada a Irmandade dar contas do cumprimento daquelle legado pio no praso de trinta dias

A Irmandade citada não compareceu no praso marcado, mas deixou passar 160 dias (que tantos vão de 10 de Outubro a 20 de Março de 1854) antes que apresentasse um documento, que, no seu entender legitimava o cumprimento do dito encargo

Ainda assim o Juizo suspendeu o julgamento das contas tomadas deferindo a um requerimento em que a Irmandade pedio ser ouvida

Antes de passarmos adiante observaremos que a benignidade do Juizo Administrativo foi excessiva, e porventura merecedora de mui severo repáro. Se a Irmandade não compareceu no praso marcado deverião as Contas ser tomadas á revelia, e condemnada a Administradora ao pagamento da importancia do legado pio não cumprido. Esta he que devia ser o procedimento da Authoridade, porquanto todas as acções têm um praso fatal por Lei maior ou menor, para dentro delle se offerecerem as contestações, documentos e provas contra essas acções — Sobre

sêr injusta a benignidade havida em presença do principio santo e venerando—de que a Lei he igual para todos, quer premie, quer castigue—sobre sêr insustentavel uma tal contemplação, por isso mesmo que já atraz mencionamos um exemplo de applicação severa da Lei em caso identico. *Resolução CXXXVII*, verifica-se demais a mais o absurdo de se fizer obra por documentos apresentados fora de tempo. Esta apresentação extemporânea de documentos e a sua consequent apreciação illegal lanção tudo no cahos tornando inuteis os prazos, as comminações, os julgamentos, e pondo a Authoridade a mercê das Partes interessadas que a seu bel-prazer podem ser sollicitas ou remissas, pontuaes ou indolentes. *Optimam esse legem que minimam relinquit arbitrio judicis* dizia a gravidade romana.

Como quer que seja, porém, he certo que o Juizo suspendeu o julgamento da conta e permitto que a Irmandade lhe apresentasse documentos.

A Irmandade apresentou um attestado em que o seu respectivo Thesoureiro no anno de 1854 certificava que desde 1830 a 1854 (27 de Janeiro) tinham estado accêras as duas alampadas, e portanto fôra cumprido o legado pio—Mas, para prova de um facto da duração de 24 annos em que sem duvida terião existido muitos Thesoueiros recorre o Thesoureiro ao testemunho do Publico da Freguesia dos Thesouros da Irmandade do Prior e Padres da Igreja de S. Jose. Bons testemunhos seriam esses na verdade—he contudo certo que nem o Parocho nem os Padres, nem os antecedentes Thesoueiros, nem pessoa outra, confirmarão tal asserção ficando tudo reduzido á invocação feita pelo Thesoureiro que attestou e ao seu testemunho individual. Demais disso, não existirão certidões annuaes nem os Reverendos Parochos as jurarão nem alguma appareceu nos trinta dias marcados no Alvará de 15 de Março de 1614.

Na presença destas circumstancias o Juizo Administrativo qui tomara as contas entendeu que tudo fôra postergado, e arbitraria e nullamente feito, em quanto ao cumprimento do encargo. Consequentemente foi a pretensão da Irmandade depois de discutida e examinada, indeferida, e julgada por Sentença a Conta impugnada.

—Vejamos agora em substancia, os argumentos a que se soccorren a Irmandade recorrida e a final registaremos o accordo do Conselho de Districto, e a promoção do Ministério Pú-

blico, visto como a *Resolução* presente se encerrou nos limites de uma exposição laconica e resumida.

O Alvará de 15 de Março de 1614 não podia prevêr os transtornos que alguns seculo depois havião de verificar-se realisados porém estes transtornos, fôra uma iniquidade applicar em todo o seu rigor as suas disposições, depois de passados tantos annos em que se não prestarão contas, quando alias não foi culpa dos Administradores de Capellas a interrupção do desempenho desse dever legal.

O citado Alvará não pode ser invocado para a espécie dos Autos, poi que neos se trata aqui de um encargo de Missas ou Officios cujo cumprimento em verdade só pode ser, attestado por Sacerdotes aqui trata-se de um encargo de natureza especial e *sui generis* cujo cumprimento só pôde ser attestado pela pessoa que promoveu o seu cumprimento, e esta não pôde ser outra senão o Thesoureiro da Irmandade.

Supposto se requerêsse que a Certidão do cumprimento do legado pio fosse passada pelo respectivo Parocho, contudo entendeu-se posteriormente que bastava ser passada—ou pelo Juiz e mais Irmãos da Irmandade—ou sómente pelo Thesoureiro, como se observava em muitas certidões anteriores.

O facto de ter sido attendida em tempos interiores uma Certidão que abrangia o cumprimento de legados pios de trinta annos passando—e no verso de tal certidão a competente quitação como se mostrava nos autos, reduziu a Irmandade a descançar na boa fé e a grangear a convicção de que lhe serião admittidos documentos de igual natureza, quando ella houvesse de os apresentar, como agora succede.

Se isto se observava na epocha em que as contas se devião prestar annualmente—quando havia Juizo certo para a sua prestação—quando este serviço corria regular por força de maior razão devia ter cobimento agora no que respeita ás contas dos annos posteriores á extincção do Juizo privativo, decretada em 16 de Maio de 1832 e relativas a um período em que as perturbacoes politicas, as successivas reformas, tanto na ordem administrativa, como na judicial e a extincção do Juizo das Capellas fizêrão cessar a tomada de contas do cumprimento de legados pios.

—Posto isto vejamos agora como concebeo o Conselho de Districto recorrido o seu accordo.

== « Accordão em Conselho de Districto etc. — Considerando que, segundo os principios da Jurisprudencia a falta de cumprimento de qualquer dever no prazo legal, que para isso he designado em qualquer acção, so pode sujeitar a pna de multa, quando aquelle prazo he assignado curialmente em Juizo e se segue, findo elle o competente lançamento. — Considerando que em conformidade com o disposto nas Leis sempre esteve a prática segunda nas acções de prestação de contas de Capellas, como consta deste mesmo processo a fl e fl mas que dervou de observar-se a fl — Considerando que supposto a fl se requere-se que a certidão do cumprimento do legado pio fosse passada pelo respectivo Parocho com tudo posteriormente se entendeu que bastava ser passada ou pelo Juiz e mais Irmãos da Irmandade, ou somente pelo Phesourreiro, como se observa a fl e fl — Considerando que a Certidão a fl 13 foi sufficiente para se attender o cumprimento dos legados de triota annos e se mandar passar quitação a fl 13 v, o que tudo induzia a Irmandade a descançar na boa fé, e na conveção de que iguaes documentos lhe seriam admitidos, quando os apresentasse. — Considerando que so isso se observava em epocha que as contas se devião prestar annualmente e havia Juizo certo para a sua prestação com muito maior razão dev ter cabimento agora para as contas dos annos posteriores a extincção do Juizo privativo decretada em 16 de Maio de 1832 e durante as commoções politicas e transtornos judiciais, por que a Nação tem passado. — Por todos estes fundamentos doo provimento ao presente recurso reformo a sentença inferior e mandao que o Administrador attenda o documento a fl, reformando a Conta nesta conformidade »==

— Vejmos, a final, como o Ministerio Publico encarou a questão

== « Considerando que este Tribunal em matéria de legados pios se tem guiado mais pela equidade do que pelo rigor de direito. — Considerando que a recorrida tem obtido quitação do cumprimento dos legados pios, sobre que se questiona com relação a epochas diversas daquellas de que agora se trata com documentos semelhantes ao do fol 34 como se ve a fol 46. — Considerando que hoje se torna impossivel satisfazer rigorosamente ao que determina o Alvará de 13 de Março de 1614. — Considerando que os fundamentos do accordão de que se recorre

são convenientes, e que não fôrão destruidos pela recorrente parecé-me que se deverá confirmar o mesmo accordão »==

Aproveito esta occasião para tomar nota de algumas declarações do governo acerca da tomada de contas de legados pios, e de outras providencias acerca do mesmo assumpto

— Um Governador civil pediu ser esclarecido sobre se deve formar se um so processo para a tomada de contas de legados pios não cumpridos relativos a morgados ou capellas que, embora de instituições diversas estavam todavia reunidas em um só administrador — e sobre qual havia de ser a taxa pela qual devia ser regulado o pagamento das dividas daquelles legados pios quando a sua espécie se não encontrasse mencionada na Constituição do arcebispado de Lisboa

Ao governo pareceu em quanto ao primeiro ponto que, sendo por via de regra permittida no fóro judicial a cumulação das acções entre as mesmas partes, sempre que as Leis as não prohibem, he conveniente que nos mesmos termos seja admittida no fóro administrativo como sendo este um meio de diminuir o numero dos pleitos e as despesas que delle são consequencia

Em quanto a 2.ª duvida, declarou que estava ella claramente resolvida no § 2.º do artigo 2.º da Lei de 26 de Julho de 1853 que no caso sujeito manda recorrer ao Juizo de Arbitradores. *Para commodidade dos Lettores lançarei aqui a disposição do § citado* = As dividas que não possão liquidar-se na conformidade do presente artigo salva a transacção composition ou accordão das partes interessadas precedendo sempre audiencia do ministerio publico, serão liquidadas por arbitradores. Nos casos de empate o magistrado respectivo decidira, escolhendo entre o termo medio e minimo, o que fôr mais razoavel =) (Vêja a Portaria de 31 de Maio de 1859)

— A uma das Misericordias do reino declarou o governo, em Portaria de 22 de Setembro de 1859 o seguinte

Que havendo o Alvará de 15 de Maio de 1800 incorporado na Corôa e doado logo às Misericordias os bens que ellas possuão contra as leis da amortiseção, extinguindo expressamente os legados pios que os oneravão sem tornar dependente esta merce de processo ou diploma algum, — era evidente que a Misericordia nao precisava, para eximir-se do pagamento de toes

legados pios, de outro título mais do que da disposição da Lei, e da prova, perante quem direito fôr, da posse dos bens, sem a devida licença régia em época anterior a promulgação do Alvará citado

No que respeita aos encargos pios dos bens regularmente adquiridos pela Misericórdia depois do anno de 1800 — se tais encargos fôsses excessivos, devia a Mesa requerer a sua commutação ou redução competentemente

— O Decreto de 10 de Janeiro de 1861 estabeleceu as seguintes regras

1.º O producto dos legados pios não cumpridos no patriarchoado sera dividido em tres partes: duas das quaes pertencerão ao hospital de S. José e outra a Misericórdia de Lisboa para ser applicada á creação dos expostos

2.º A cobrança voluntaria ou contenciosa deste rendimento continuara a cargo da administração do hospital que no fim de cada semestre remetterá á Misericórdia a conta corrente da receita e despesa e o saldo quando o houver

3.º As despesas do hospital de Nossa Senhora do Amparo serão divididas em quatro partes: tres das quaes serão pagas pela Misericórdia e uma pelo hospital de S. José em vista da conta corrente que lhe fôr apresentada no fim de cada anno

— No supplemento que acompanha a collecção de Legislação do anno de 1861 encontro uma Portaria (de 13 de Julho de 1860), de que tambem me cumpre tomar nota

Um administrador de Concelho entrou em duvida sobre o destino que devia ter o producto de legados pios não cumpridos que em varias instituições de vinculos se mandavão satisfazer nos extinctos Conventos de religiosos: pois que tanto o hospital de S. José como a fazenda publica pretendião ter direito a elle

O governo declarou que se os legados pios deviam ser cumpridos em Conventos já extinctos em 30 de Abril de 1834, pertencia a sua importancia ao hospital de S. José: se porém, esses legados havião de ser satisfeitos em Conventos supprimidos pelo Decreto de 30 de Maio de 1834, competia á Fazenda receber o producto d'elles em virtude da disposição expressa do artigo 1.º § 5.º do Decreto de 2 de Novembro de 1836 visto que a cargo da fazenda está a sustentação dos egresos

Em todo caso, havendo contestação quer por parte da Fazenda, quer por parte do hospital de S. José, sobre a applicação

de taes legados cumpria que se procedesse na conformidade do artigo 10.º da Lei de 26 de Julho de 1855, remettendo-se o processo para o Junto Contencioso que fosse competente

— A Carta de Lei de 4 de Abril de 1861 contém um artigo, do qual nos cumpre tomar nota

Art. 10.º Todos os titulos de divida fundada, recebidos ou convertidos nos termos desta Lei, serão logo pela Junta do Credito Publico averbados a favor dos estabelecimentos a que pertencêrem os bens pelos quaes tverem sido subrogados, com a clausula de ficarem sujeitos a satisfação dos legados ou encargos pios com que os ditos bens possam estar onerados

— Segundo a disposição clara e expressa do Alvará de 5 de Setembro de 1786 o terço dos legados pios não cumpridos de um Concelho deve ser distribuido entre os hospitais do mesmo Concelho, quer elles pertençam a misericórdias, quer não deixando estas de ter parte em tal distribuição quando não sustentem hospital, pois que foi para o curativo de doentes que o citado Alvará em harmonia com as lettras apostolicas as quaes concedeu o regio beneplacito applicou o terço de taes legados nas comarcas do reino e domínios fora do patriarchoado (Heb. substancia de 13 de Dezembro de 1861)

— Uma declaração encontro na Portaria de 13 de Outubro de 1862 da qual devo tomar nota e vem a ser, que o producto dos legados pios não cumpridos nos Concelhos do Districto de Bragança que estiverem dentro do arcebispado de Braga pertence exclusivamente ao hospital de S. Marcos da mesma Cidade O mesmo deve entendêr-se em quanto as povoações do districto de Villa Real nas mesmas circunstancias — O rendimento dos legados pios não cumpridos nos Concelhos que fazem parte do arcebispado de Braga foi mandado applicar exclusivamente para o mencionado hospital — pelas bullas de Clemente XI de 5 de Janeiro de 1713 e Benedicto XIV de 11 de Junho de 1744 confirmadas pela ordem régia de 1 de Setembro de 1789, e resolução de 24 de Setembro de 1816 Estas disposições estão em pleno vigor, e formão uma excepção manifesta a doutrina estabelecida nos alvarás de 5 de Setembro de 1786 e 9 de Março de 1787 — sem que disse o governo, possa fazer duvida a portaria de 14 de Fevereiro de 1859 a qual referindo se á regra geral exarada nos alvarás citados não curou da excepção de que se trata

— A administração do hospital de S. José, de Lisboa, quer-

sou-se de que os escrivães do Juizo de Direito da Comarca de Vizeu se recusávão a fazer gratuitamente a busca das escripturas e mais documentos em que se continhão disposições *relativas a encargos pios* — e pedio que fôssm compellidos a isso em execução do artigo 13.º do Decreto de 5 de Novembro de 1851.

Em Portaria de 15 de Novembro de 1862 respondeu o governo que a expressão *ex-officio*, que se lê no artigo citado significa que a administração do hospital pôde dirigir por officio e sem dependencia de requerimento as autoridades administrativas e judiciaes *quaesquer requisições* sobre legados pios mas não se pode concluir dahi que estas autoridades ou seus subalternos tenham obrigação de satisfazer gratuitamente a taes requisições contra o que dispõem os seus regulamentos especiaes.

— Em Portaria de 21 de Novembro de 1865 declarou o governo que *as contas de todos os legados pios* hão de ser prestadas perante os administradores dos Concelhos Cabeças de Comarca devendo os administradores dos outros Concelhos enviar aos das Cabeças de Comarca copias das disposições pias que se encontrarem nos testamentos que fizerem registar, a fim de que o administrador do Concelho Cabeça de Comarca possa exercer a fiscalização que em tal assumpto lhe compete.

Nóte-se que esta declaração foi occasionada pela questão que se suscitou entre os administradores dos Concelhos de Taboa e Oliveira do Hospital — sobre serem ou não os administradores dos Concelhos Cabeças de Comarca os unicos competentes para tomarem as contas de legados pios quer cumpridos quer não cumpridos.

— Com referencia ao anno de 1866 poderá apresentar a doutrina que se deduz de duas *Resoluções* mas não devo anticipar noticias.

RESOLUÇÃO CLVII

RECURSO N. 492 — DECRETO DE 6 DE ABRIL DE 1857 — DIÁRIO DO GOVERNO N. 463
DE 20 DE JUNHO DE 1857

CONTAS DE LEGADOS PIOS

(SEGUNDADE COM RELAÇÃO ÀS FORMULAS DOS DOCUMENTOS)

Benignus leges interpretande sunt, quo voluntas eorum con-
servetur. *L. 28 ff. De Legibus*

OBJECTO DO RECURSO

Sendo-me presente a consulta do Conselho de Estado, na Secção do Contencioso Administrativo sobre o recurso que a Administração do hospital de S. José interpôz do Conselho do Districto de Lisboa por ter revogado a sentença da Authoridade Administrativa de primeira instancia desta cidade, que na tomada de contas de encargos pios da capella instituida por D. Maria Philadelphia no convento de Santa Brígida do Mocambo, rejeitou como illegaes, nos termos do Alvará de 15 de Março de 1614, as certidões com que as religiosas inglezas do dito convento, na qualidade de administradoras da sobredita capella pretendião provar o cumprimento dos mesmos encargos, e as condemnou consequentemente na importancia delles para o hospital de S. José, ao qual pelas Leis do reino estão applicados os legados pios não cumpridos.

RESOLUÇÃO

Considerando que assim os anteriores julgamentos de tomada de contas, como as certidões que se achão no respectivo processo de folhas 152 a folhas 164, mostram têrem sido cumpridos os encargos pios desta capella

Considerando que esses julgamentos provão que os numerosos requisitos exigidos nas certidões pelo citado Alvara de 15 de Março de 1614 desde antigos tempos se achão em desuso, mesmo nos tempos normaes para que foi legislado

Considerando que o periodo a que se refere a presente conta, decorrida desde o anno de 1832, desde quando as perturbações politicas deste paiz as successivas reformas por que tem passado, tanto administrativas como judiciaes, e a extincção do Juizo das Capellas fizerão cessar a tomada de contas do cumprimento dos legados pios, se faz digno de uma contemplação especial de maneira que seria iniquo fazer reviver para elle a rigorosa observancia de formulas complicadas, que ja antes estavam desusadas

Hei por bem, conformando-me com a sobredita consulta em que foi ouvido o Ministério Público, denegar provimento ao referido recurso

A B A doutrina que dimana desta *Resolução* he a mesma que a da *Resolução* antecedente e a do n.º CXLV, que fica transcripta a pag. 1 e seg. do tomo XI para ellas tomamos a liberdade de remetter os Leitores visto como lhes são applicáveis a mesma Legislação, os mesmos esclarecimentos e observações

RESOLUÇÃO CLVIII.

(RECURSO N. 572 — DECRETO DE 27 DE MARÇO DE 1857 — DIARIO DO GOVERNO N. 147 DE 25 DE JUNHO DE 1857)

ACCORDÃO DO CONSELHO DE DISTRICITO.

(QUELTOES DE RECURSO DO CONSELHO DE DISTRICITO PARA ELLE PROPRIO, EM MATERIA CONTENCIOSA.)

2.º MARIO

Epigraphes — Objecto do Recurso — Resolução — Doutrina que dimana da Resolução Legislação citada na Resolução — Esclarecimentos Observações

He por Direito a Sentença nenhuma, quando he dada sem a parte ser primeiro citada ou he contra outra Sentença já dada.
Orden. Liv. 3.ª Tit. 7.º

Judex postea quam semel sententiam duxit, jndex caso desinit
Et hoc jure utitur ut Judex quæ se vel vel pluris vel minoris condemnavit, amplius corrigere sententiam suam non possit semel enim male ac non officio factu est.

L. 53. D. de c. pñ. vel.

OBJECTO DO RECURSO

Sendo-me presente a Consulta do Conselho de Estado na Secção do Contencioso Administrativo, sobre recurso que Antonio Pires Branco, do Pinello, Concelho de Vimioso, interpôz do accordão do Conselho de Districto de Bragança, que revogou outro accordão do mesmo Conselho de Districto em que o recorrente era interessado

Mostra-se que tendo o recorrente recorrido da postura da Camara respectiva, que prohibia a pastagem de gado cabrum, pedindo-lhe fosse permitido apascentar o seu rebanho no sitio

do Pinello pelos motivos que allegava o Conselho de Districto havidas as informações convenientes, e depois de ter mandado proceder a uma vistoria por authority e pontos estranhos ao Conselho, deu provimento ao recurso por accordão de 18 de Agosto de 1854 revogando a postura recorrida na parte relativa aos locaes no mesmo accordão declarados

Mostra-se igualmente que reclamando as Authoridades de Pinello, em seu nome e no da maioria dos habitantes do mesmo lugar, perante o mesmo Conselho de Districto, contra a disposição do mencionado accordão expondo os fundamentos interiormente allegados o Conselho de Districto, tomando conhecimento desta reclamação revogou por accordão de 15 de Novembro do mesmo anno, o accordão anteriormente proferido declarando em vigor a postura da Camara sem excepção alguma, com o fundamento de que tinha sido approvada pelo Conselho de Districto, e sempre observada com vantagem dos povos, e de que o accordão, cuja disposição reformava era incurial por não ter sido ouvida em ultimo lugar a Camara respectiva como cumpria, por lhe tocar a iniciativa das mesmas posturas

RESOLUÇÃO

O que tudo visto, bem como a resposta do Conselho de Districto, e das Authoridades do Pinello sobre o mesmo recurso e bem assim a allegação do Advogado do recorrente e o parecer do Ministerio Publico

Considerando que a sentença contra sentença, proferida pelo mesmo julgador, não tem validade, como he expresso na Ordenação livro 3, titulo 75.º

Considerando que o Conselho de Districto, como Tribunal Administrativo, de cujas decisões ha recurso na forma da terminada no artigo 280.º do Codigo Administrativo não pôde revogar os seus próprios accordãos, nem tomar conhecimento das reclamações contra elles feitas

Hei por bem, conformando-me com a referida Consulta dar provimento no mesmo recurso declarando sem nenhum vigor o accordão recorrido

DOCTRINA QUE DIGNA DA RESOLUÇÃO

—O Conselho de Districto, depois de haver, como Tribunal Administrativo, proferido decisão em recurso sobre matéria con-

temerosa, não pode tomar conhecimento de reclamações contra aquella decisão, nem, muito menos revoga-la

LEGISLAÇÃO CITADA NA RESOLUÇÃO

—*Ordenação do Reino Livro 5.º Tit 70*

«A sentença que he per Direito nenhuma nunca em tempo algum passa em cousa julgada, mas em todo o tempo se pode oppor contra ella que he nenhuma e de nenhum effeito e por tanto nao he necessario ser delll appellado E he per Direito a sentença nenhuma quando he dada sem a parte ser primeiro citada ou he contra outra sentença ja dada, ou foi dada per perita ou pieço que o Juiz houve ou per falsa prova ou se erio muitos os Juizes delegados e alguns dêrão sentença sem os outros ou se foi dada per Juiz incompetente em parte, ou em todo ou quando foi dada contra Direito expresso assi como se o Juiz julgasse directamente que o menor de quatorze annos podia fazer testamento ou podia ser testemunha, ou outra cousa semelhante que seja contra nossas Ordenações ou contra Direito expresso » —

—*Codigo Administrativo*

O artigo 280 citado na Resolução refere-se ao Conselho de Districto na qualidade de Tribunal Administrativo que tem que julgar sobre o Contencioso da Administração com o recurso para o Conselho de Estado

ESCIAMENTOS OBSERVAÇÕES

—Ha dois accordãos do Conselho de Districto que importão duas decisões diametralmen e oppostas Vejâmos, antes de tudo, esses dois documentos

1.ª *Decisão* «I no presente o requerimento de Antonio Pires Branco do lugar de Pinello contra a Postura da Camara do Vimioso que prohibe os gado de cabra na mesma povoação allegando que, apesar de se achar alli muito augmentada a plantação de arvores havia terreno ainda em que se podia permittir a pastagem sem prejuizo algum —Oppoem-se a Camara Municipal e o Administrador do Conselho que serão mandados ouvir a alteração da Postura sob pretexto de se acharem feitas grandes plantações de oliveiras castanheiros, e viúhas e que

por semelhante razão, não podião concordar na dita alteração confessando com tudo a Camara que *na freguesia em questao ha ainda terrenos de serra que não admittem plantação* mas que são tão conjunctos ao terreno plantado que impossivel seria permittem-se eibras so para o terreno n^o plantado — Sobre todas estas informações entendeu o Conselho dever mandar proceder a uma vistoria por Authoridade e Peritos inteiramente estranhos, não só a Povoação de Pinello mas até ao Concelho do Vimioso, para o que designou o Administrador do Concelho de Bragança — Consta pois das respostas dadas pelos Peritos aos quesitos que lhes foram propostos, que *sem prejuizo algum para a agricultura havia sitios em que se podia admittir o apascentamento das cabras* e da informação do Administrador de Bragança vê-se que *plenamente concorda com a resposta dos Peritos* — acrescentando que se têm consentido, e ainda consentem os gados de cabras em quinta annexa a Povoação de Pinello nas quaes não ha melhores proporções — Por estas razões, e as mais que constão dos autos, o Concelho de Districto, conformando-se com a resposta dos Peritos, e a opinião do Administrador vistoriante *revoça a Postura da Camara Municipal do Vimioso que prohibe o apascentamento de cabras na Povoação de Pinello* declarando-se que esta revogação limita-se só e unicamente aos pontos indicados pelos Peritos nas suas respostas, e que são desde o Póço negro de Val da Sis até ao meio da plaina das Lagoas — das Lagoas até as hortas de rutacova no cunho do Souto da Taraga — daqui ao sitio das Felgueira, — as de Milano — do Seixo, — e da Casa do Cuia da Malhada até ao monho da horta e tambem no sitio do Copeitino — Em todos os outros sitios fica em inteiro vigor a Postura de que se trata » (Sessão de 18 de Agosto de 1854).

2.ª **Decisão** « Foi em primeiro lugar presente um requerimento das Authoridades do Logar de Pinello do Concelho do Vimioso, por si, e em nome da maioria dos habitantes do mesmo Logar reclamando contra o deferimento de uma petição de Antonio Pires Branco, do referido Logar pelo qual lhe foi permitido pastorear cabras no termo d'aquelle povo por quanto, apesar de haver no mencionado termo algum terreno de monte he elle necessario para o apascentamento dos b^eas e do gado lanigero, cujo deute não he d'arundo, como o do gado cabrum, que chega até a fazer secar as plantas em que toca e que pela sua mole e qualidade saltitante he difficil guardar, e põe por

isso em risco os fructos e arvores dos mesmos prédios tapados razões estas, que levárão a Cama a e Administrador do Concelho a consignar no artigo 5.º das Posturas que formularão em 1841, exclusão de semelhante gado estatuinto no § unico do mesmo artigo que a Camara podera conceder licença para a existencia d'aquelle gado nos povos onde convierem, e não causar em prejuizo, isto com conhecimento de facto e a requerimento das Authoridades locais ou da maioria da Povoação e longe de se dar esta circumstancia expresso na Lei he pelo contrario um unico individuo o que solicitou a sua admissão, contra a vontade dos demais proprietarios e Authoridades locais expressada posteriormente ao deferimento da sobredita petição pelas representações que repetidas vezes têm sido dirigidas a este Governo Civil As Posturas alludidas fôrão approvadas pelo Tribunal do Conselho de Districto e sempre tem sido observadas nesta parte com vantagem e utilidade da propriedade O que tudo considerado pelo Conselho de Districto e mais attendendo a que a deliberação ultimamente tomada era menos curial por se não ter ouvido em ultimo logar a Camara respectiva como cumpria porque a ella toca a iniciativa das mesmas Posturas por isso *acordado reformar o accordo precedente determinando que subsistao e se cumprao as disposicoes do artigo 5.º § unico das Posturas qeraes da Camara Municipal do Vimioso de tres de abril de 1841 e que esta deliberação se intime aos interessados »* Sessão de 13 de Novembro de 1854.

Aqui temos um Tribunal Administrativo decidindo em 18 de Agosto de 1854 que se conceda o apascentamento do gado cabrum — e em 13 de Novembro do mesmo anno, quer dizer não tendo decorrido ainda um mez decidindo que se *negue* o apascentamento do gado cabrum.

Não faz bom effeito uma tal versatilidade, independentemente de outras e muito ponderosas razões que naturalmente podem ser adduzidas contra um tal facto.

No Tomo 3 desta nossa Obra a pag. 71 e seguintes, ficou transcripto e annotado o Decreto sobre Consulta do Conselho de Estado de 17 de Setembro de 1852 (Resolução LIX). Desda Resolução derivámos a doutrina de que em materia contenciosa não pôde recorrer-se do Conselho de Districto para elle próprio, mas sim deste, como Tribunal Administrativo para o Conselho de Estado isto he, para Instancia Superior.

Ahi ponderámos que o Conselho de Districto, como Tribu-

nal Administrativo, tem a sua disposição e com toda a largueza o tempo e os meios de exame e de informação necessários para bem resolver as questões e que, não podendo presumir-se naquelle Corpo a existencia de excitações menos graves ou apaixonadas, não havia necessidade de appellar delle para elle próprio.

Duas razões porém, ha, dissemos entao derivadas da natureza das cousas e dos principios do Direito Administrativo, por força das quaes não pode recorrer-se das decisões do Conselho de Districto para o mesmo Conselho. 1. — Se se admittisse tal recurso perderia toda a força as deliberações daquelle Tribunal, por isso que nenhum recorrente respeitaria, e menos executaria a primeira deliberação esperando que outra posterior revogasse a anterior e concedesse aquillo que ao principio foi recusado. — 2. — admittindo tal recurso desapareceria a jurisprudencia dos arestos administrativos pela falta das Resoluções da Instancia Superior, e deixaria de haver uma norma, uma regra invariavel, segura e uniforme de julgar em casos analogos a qual se pode ser fixada por um Conselho Supremo.

— Mas, teria acaso havido uma verdadeira decisão contenciosa, da parte do Conselho de Districto, no seu accordão de 18 de Agosto de 1854?

Sim a decisão foi verdadeiramente contenciosa. A Camara tinha feito uma Postura no anno de 1841 contra essa Postura interpoz recurso um Cidadão para o Conselho de Districto o qual, ouvindo a Camara e Administrador do Conselho respectivos e procedendo ás averiguações que ha pouco vimos indicadas deu provimento no recurso e revogou a Postura, no termos do accordão que atraz fica registado.

Tendo pois o Conselho de Districto tomado uma decisão contenciosa na sua qualidade de Tribunal Administrativo, — essa decisão somente podia ser revogada por meio de recurso para o Conselho de Estado e nunca para o proprio Conselho de Districto.

— Na presença da Legislação que transcrevemos e dos documentos, e ponderações que temos apontado facil he comprehender-se a curialidade da seguinte *promulgação* do Ministério Publico.

— « Sendo certo que os accordões dos Conselhos de Districto não podem ser alterados por outros do mesmo Conselho,

nem para elles interpor-se recurso das suas proprias deliberações (Decreto sobre Consulta do Conselho de Estado de 17 de Setembro de 1852) — Visto a disposição do artigo 280.º do Código Administrativo — Visto o preceito da Ordenação do Livro 3.º Tit. 7.º — parece-me que o accordão recorrido deverá ser revogado restabelecendo-se a primeira deliberação do respectivo Conselho de Districto em quanto pelos meios legais não for alterado » —

Nesta conformidade, deu o Conselho de Estado provimento no recurso declarando sem nenhum vigor o accordão recorrido por considerar que não vale sentença contra sentença proferida pelo mesmo julgador e que o Conselho de Districto como Tribunal Administrativo das decisões do qual ha recurso na forma determinada no artigo 280.º do Código Administrativo, não pôde revogar os seus próprios accordões nem tomar conhecimento das reclamações contra elles feitas.

— He bem possível que os interesses da agricultura ou os do maior numero de moradores possam aconselhar a revogação do accordão primeiro do Conselho de Districto mas essa revogação hade ser promovida por outros meios legais e admissíveis.

Assim por exemplo se as Authoridades da Freguesia de Pinello interpossem um recurso da decisão do Conselho de Districto para o do Estado he possível que este ultimo tomasse conhecimento delle, e o provêsem no caso de obter a conexão de que assiste justiça aos moradores daquella Povoação.

Não he indifferente o fazerem se as cousas pelo modo e nos termos que as Leis determinao. Prevê-se sempre que as Leis têm adoptado as regras mais conformes com a razão e as solemnidades mais apropriadas para assegurar protecção a justiça. Por outro lado se nao existisse uma norma certa e regular de processo, a publica administração seria um verdadeiro caos. — He este o caso de dizer com o Apóstolo *Ecce nunc tempus acceptabile ecce nunc dies salutis*.

E pois que fallámos da possibilidade de aconselharem os interesses da agricultura, ou os do maior numero de moradores, a revogação do primeiro accordão do Conselho de Districto cumpre apresentar em resumo os argumentos que fôrão adduzidos no sentido daquella revogação.

As vantagens e interesses de um so não devem preferir ao interesse de todos.

A riqueza dos moradores do Logar do Pinello consiste em vinhas, hortos, oliveiras e arvoredos fructíferos de toda a espécie seria, pois, uma calamidade que no mesmo Logar se consentissem as cabras annuaes tão damninhas.

Em 1841 fez-se uma Postura para prohibir a criação das cabras, e o Logar do Pinello augmentou consideravelmente em riqueza graças ao desenvolvimento que teve a plantação de oliveiras, castanheiros, vinhas e diferentes arvoredoes.

No terreno que se diz ser proprio para apascentar cabras existe já plantação de castanheiros — arvores utilissimas pelo fructo pela lenha e pela madeira para construção — sobre serem uma boa fonte de commercio com a Hespanha, e com o Concelho de Miranda.

Permitido o gado cabrum no Logar do Pinello, ficariam os moradores privados de terreno sufficiente para apascentarem o gado vacum e lanigero, — gados mais uteis e necessários para a agricultura e para a economia domestica — gados de fácil guarda, em quanto que as cabras são damninhas, difficilmente se guardão, etc.

— *Audi alteram partem.* Os moradores de Pinello allegarão as razões que apresentamos em substituição. Erao os immediatamente interessados, e ficáya-lhes bem allegar suas conveniencias embora exaggerassem a sua exposição como he de recear.

Por parte do Recorrente allegou-se que no Logar de Pinello não ha falta de terreno para apascentar o gado vacum e lanigero e ainda quando essa falta se verificasse não era ella razão sufficiente para prohibir a criação das cabras que aliá-tambem têm prestimo.

Provou-se documentalmente que no local onde ao Recorrente vedávo trazer cabras pastava gado da mesma espécie não só pertencente a proprietários do Concelho, mas até de fora d'elle incluindo gado de Hespanha.

A vistoria a que procedeu o Administrador do Concelho de Bragança por ordem do Conselho de Districto tem todos os caracteres de imparcialidade pois que aquelle Magistrado era de todo ponto estranho aos interesses disputados. — Como já vimos, resultou da vistoria dos peritos, comprovada pela informação do mesmo Administrador, a convicção que no referido Logar havia sitios, em que se podia admitir o apascentamento das cabras sem prejuizo da agricultura.

A guarda do gado cabrum e os prejuizos que elle pode causar são sempre da reponsabilidade do respectivo dono a Lei dá meio, de se tornar effectiva essa responsabilidade. Consequentemente a circumstancia de serem damninhas as cabras, e de difficil guarda, não tem assaz de força para tornar indispensavel a sua prohibição absoluta.

— Seja o que foi no que respeito ás razões de conveniencia, ou inconveniencia allegadas contradictoriamente pelas partes interessadas he certo que a questão não he essa — mas sim a de saber si o accordo recorrente he legal ou illegal — subsistente, ou insubsistente — e nos já vimos que a decisão tomada no primeiro accordo não podia ser revogada senão por meio de recurso para o Conselho de Estado e nunca jamais por outro accordo do mesmo Conselho de Districto.

He este o caso a que se applica muito appropriadamente o pensamento da L. 62 D. de *re judicata*. *Cum querebatur Judex si perperam judicasset an posset eodem die iterum judicare?* Respondit non posse.

RESOLUÇÃO CLIVA

(RECURSO N. 590 — DECRETO DE 25 DE FEVEREIRO DE 1857 — DIÁRIO DO GOVERNO N. 151
DE 30 DE JUNHO DE 1857)

PARTIDOS DE CIRURGIA

(PRIMEIRO SEM PROCEDER A CIÊNCIA DO INTERESSADO E TIVER AGITADO
A APPEAL DO CONSELHO DE DISTRICTO)

TERMINA

Epigraphes — Objecto do Recurso — Resolucão — Doutrina que inspira da Resolucão
— *Legislação citada na Resolucão* — *Procedimento das Observações* — *Argumentos adreça* 1. Da obrigação de serviço gratuito da parte dos Facultativos.
2. Crença e provimento do partido de Ducto de Murça 3. Tempo do Sello

Qui tunc aliquid parte ad aliter
Ceq. hinc statim, hanc agens f. n.

Nihil actum esse credimus dum aliquid addendum superest
L. per Cod. de h. quib. ut indig.

OBJECTO DO RECURSO

Sendo-Me presente a Consulta do Conselho de Estado na Secção do Contencioso Administrativo sobre o recurso de um accordão do Conselho de Districto de Villa Rica em que são partes — recorrente Antonio José Teixeira Correa de Macedo Carneiro de Fontoura, e recorrida a Camara Municipal do Conselho de Murça

Mostra-se que sendo o recorrente Cirurgião dos expostos do Concelho de Murça foi demittido pela respectiva Camara

Municipal e que, requerendo contra a sua demissão ao Conselho de Districto não obtivera provimento como se vê do accordão do theor seguinte — « Accordão em Conselho etc. que em « vista da resposta dada pela respectiva Camara e da do requereinte na qual não destrõe de modo algum os fundamentos da « mesma, a qual sem duvida pertence o direito de suspender e « demittir o mesmo supplicante de Cirurgião do partido dos expostos artigo cento e vinte sete numero sexto do Código Administrativo por isso confirmando a deliberação da mesma « Camara demittem o supplicante do cargo que illegalmente « exercia pois a Carta que apresenta foi obtida ob e subrepticia- « mente como se vê da acta do 1.º de Julho de 1849 em que « o supplicante apenas foi nomeado Cirurgião dos expostos e não « do partido da Camara que agora envolve aquellas funcções »

Mostra-se que recorrendo do dito accordão para o Conselho de Estado allega o recorrente em sua petição de recurso que havendo sido nomeado Cirurgião dos expostos da Concelho de Murça em o 1.º de Janeiro de 1847, fôra essa nomeação renovada pela respectiva Camara em Sessão do 1.º de Julho de 1849, e que sendo obrigado a tirar Carta a requerêra fundado na certidão que lhe foi passada da mesma acta, e obtivera pelo Decreto de 12 de Setembro de 1853 pelo qual lhe foi fixado o ordenado annual de quarenta mil reis de que pagou direitos de mercê sello e additionaes como mostra do documento folhas quatro Allega tambem que, tendo exercido por longos annos o dito logar com o selo e pre timo que consta de documento folhas seis, a Camara actual sem motivo attendivel o demittiu do dito partido e que o Conselho de Districto nao attendendo á sua reclamação confirmara a demissão pelo accordão que fica transcripto allêga que requerendo a sua Carta em presença da acta da Camara nao podia haver ob e subrepticio e attribue a differença que existe entre as palavras da acta e as do Decreto a circumstancia de serem hoje pagos pelos municipios todos os partidos dos respectivos Médicos e Cirurgões Insiste finalmente em que do procedimento da Camara para com elle resultaria a infracção dos artigos cento e vinte e tres numero onze, e cento e vinte sete numero sexto do Código Administrativo

Mostra-se que espedindo-se provisão de informe ao Conselho de Districto, ouvindo previamente a recorrida o Conselho em sua informação se refere essencialmente á resposta da Camara, a qual sustenta ter sido justa e indispensavel a demissão

do recorrente não só pela sua falta de zelo e assiduidade para com os enfermos, mas por carecer de outras qualidades proprias da sua profissão. Declara também a Camara que para cumprir os desejos e as reclamações dos seus administrados se viu na necessidade de nomear para o partido um Cirurgião com o curso regular de uma das Escolas de Medicina e Cirurgia visto que o demittido era um dos Cirurgiões do methodo mais antigo sem as habilitações proprias para curar de Medicina donde provinha a necessidade de mandarem as familias chamar Facultativo a distancia de tres e quatro léguas.

Mostra-se que teve vista o Advogado do recorrente, e que foi por ultimo ouvido o Ministério Público.

RESOLUÇÃO

Por todos estes motivos e o mais que dos autos consta

Considerando que qualquer que fôsse a procedencia dos fundamentos que a Camara Municipal de Murça tivesse para dar a demissão ao seu Cirurgião do partido dos Expostos, ella o não podia demittir sem cumprir previamente as prescripções da Carta de Lei de 19 de Julho de 1839

Considerando que demittindo a Camara o recorrente sem o ter previamente ouvido, e sem esperar a approvação do Conselho de Districto, promovendo-a pelo modo que marca o artigo cento e vinte e quatro do Código Administrativo offendeu não só o dito artigo mas o artigo cento e vinte e um a que se refere o seu paragrapho unico, e o artigo cento e vinte e sete numero seis do mesmo Código

Hei por bem, Conformando-Me com a sobredita Consulta, Dar provimento no presente recurso, annullando o accordo recorrido

DOCTRINA QUE DIMANA DA RESOLUÇÃO

— Seja qual fôr a procedencia dos fundamentos que uma Camara Municipal tenha para dar a demissão a um Facultativo de partido — não pôde a demissão realisar-se, sem o prévio cumprimento das disposições da Carta de Lei de 19 de Julho de 1839

LEGISLAÇÃO CITADA NA RESOLUÇÃO

— *Código Administrativo*

== « Artigo 121 — As decisões da Camara, que estabelece-

rem alterarem, ou revogarem Posturas, ou regulamentos municipaes serão enviadas pelo Presidente ao Governador Civil, e haverá recibo da entrega

« § 1 As decisões municipaes acerca destes objectos não podem ser levadas a execução nem produzir effeito algum legal senão depois de approvadas pelo Conselho de Districto

« § 2 As referidas decisões tornão-se executórias se passados trinta dias depois da sua recepção no Governo Civil, não forem revogadas ou alteradas

§ 3 O Governador Civil em Conselho de Districto pôde prolongar por mais outros trinta dias o prazo marcado no § antecedente » =

« Artigo 123, n. XI — A Camara delibera nos termos das Leis, e regulamentos — sobre a criação, ou suppressão de partidos para Médicos, Cirurgiões, e Boticários e estabelecer-lhes ordenados »

« Artigo 124 As deliberações da Camara acerca dos objectos de que tratão os numeros 3, 4 5 6 7, 8, 9 10 onze 12 e 13 do artigo antecedente serão enviadas pelo Presidente ao Governador Civil e haverá o recibo da entrega — § unico Os §§ 1º, 2º, e 3º do artigo 121 são applicaveis a estas deliberações »

« Artigo 127, n. VI — Compêta a Camara Municipal Nomear os Médicos Cirurgiões, e Boticários de partido mas não podera suspendê-los, nem demittir-los sem preceder a approvação do Conselho de Districto, ouvidos os interessados »

— *Carta de Lei de 19 de Julho de 1839*

== « Artigo 1 — As deliberações das Camaras Municipaes para suspender, ou demittir os Médicos, ou Cirurgiões providos nos partidos, ou para diminuir os mesmos partidos depois de arbitrados — so poderão ser executados, precedendo approvação do Conselho de Districto respectivo, que ouvirá previamente os Facultativos

« Artigo 2 Ficão revogadas todas as Leis em contrário »

ESCLARECIMENTOS OBSERVAÇÕES.

— Antes de apreciarmos o modo por que o Conselho de Estado encarou a questão, julgamos indispensavel proceder a uma análise rigorosa dos documentos que instruem o processo —,

sendo nossa intenção conuadir os Lectores a meditar sobre a indispensabilidade do espirito de ordem, da exactidão e da regularidade na marcha da Administração — indispensabilidade que esperamos ver sobresahir do proprio seio da incoherencia e confusão, que, ainda mal notaremos no presente assumpto

Vejamos qual era a *situacao legal* do Recorrente na occasião em que a Camara o demittio — Questões desta natureza sómente pôdem ser resolvidas por meio de documentos authenticos

Nos Autos existe a seguinte Certidão

« Francisco Candido de Barros Escrivão da Camara, por S. M. F. que Deos Guarde, etc. — Auto da Camara Anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesu Christo de mil oitocentos e quarenta e nove primeiro dia do mez de Julho do dito anno nesta Villa de Murça e Casas da Camara da mesma onde eu Escrivão vim aqui se achavão presentes o Presidente da mesma José de Moura Fiscal João Voutinho e os mais Membros abaixo assignados aqui por elles me mandarão fazer este Auto para nelle accordarem o seguinte *que pelas boas qualidades que concorrem na pessoa de Antonio José Teixeira Correia de Macedo Cirurgião assistente nesta dita Villa e pela muita necessidade que ha do curativo dos Expostos nomeio para Curatidão dos mesmos deste Concelho a Antonio José Teixeira Correia de Macedo desta Villa com o ordenado annual de vinte mil reis* pagos pelo rendimento deste Municipio e por esta forma deo este Auto por findo que assignarão etc. » —

A Camara Municipal não remetteu ao Conselho de Estado senão esta Certidão, da qual consta — note-se bem — que o Recorrente fôra nomeado em 1849 Curatidão dos Expostos do Concelho de Murça

Fis aqui agora a Carta de Confirmação Régia que o Recorrente apresentou

« Dona Maria, etc. Iago saber aos que esta Minha Carta virem que Attendendo o que Me representou Antonio José Teixeira Correia de Macedo Carneiro da Fontoura Cirurgião approved, e habilitado com Carta do Delegado do extincto Cirurgião Mór do Ramo e as informacoes da Governação Civil do Districto de Villa Real Hei por bem Confirmar-lo no partido de Cirurgia do Concelho de Murça, para qe e foi nomeado pela respectiva Camara Municipal por *acordão do 1.º de Janeiro de mil oitocentos e trinta e sete* com o ordenado annual de *quarenta mil*

reis Mandando-lhe Lu passar para seu Titulo a presente Carta, com a qual sera admittido ao juramento e posse do mencionado partido de Cirurgia do Concelho de Murça na conformidade das Leis e Orden, regulamentares com os vinculos e prerogativas que directamente lhe competirem etc. » —

N. B. Esta Carta foi expedida em 21 de Setembro de 1853 e depois de passar por todos os tramites foi registada no Governo Civil de Villa Real em data de 2 de Novembro do mesmo anno de 1853 — Em data de 24 de Novembro do mesmo anno foi mandada *cumprir e regular* pelo Presidente da Camara de Murça, — e effectivamente foi registada a fol. 171 do Livro do Registo particular da Camara na mesma data de 24 de Novembro de 1853

Pedimos encarecidamente aos Lectores a condescendencia de tomarem nota de todas estas miudezas, por que todas ellas hão de ser necessarias para conhecerem como tem marchado entre nos as cousas da Administração Publica!

O Conselho de Districto, no accordão recorrido (que vem transcripto no corpo da *Resolução* de 24 de Fevereiro de 1853 confirmou a deliberação da Camara, e por consequencia a demissão do Recorrente com o fundamento de que exercia este illegalmente o cargo, por ter obtido ob e subrepticamente a Carta de Confirmação, como se vi da Acta da Camara do 1.º de Julho de 1849 na qual o mesmo Recorrente foi apenas nomeado Cirurgião dos Expostos e não do partido da Camara que agora resolve aquellas funcções

« Como he isto? Pois o Recorrente não apresenta uma Carta de Confirmação assignada pelo Sobexano e referendada pelo Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Ramo, datada de 21 de Setembro 1853? — *Sim*

« Não foi essa Carta de Confirmação registada no Governo Civil de Villa Real e no Livro de registo especial da Camara, no mez de Novembro do mesmo anno de 1853? — *Sim*

« Não importa aquelle registo o reconhecimento da legitimidade de tal Diploma maiormente aos olhos do Governo Civil de Villa Real e aos da Camara de Murça? — *Sim*

« Não declara acaso a referida Carta de Confirmação que o Recorrente fôra nomeado Cirurgião do partido do Concelho de Murça pela respectiva Camara por *acordão do 1.º de Janeiro de mil oitocentos e trinta e sete*? — *Sim*

« Sera crível que no indicado Diploma fosse exarada uma si-

milhante declaração, sem que previamente se tivesse examinado a certidão authenticica do referido accordão da Camara Municipal de Murça?—*Não heavel*

«Não menciona porventura a Carta de Confirmação em termos positivos que o Soberano Atendeu tambem ás informações do Governador Civil de Villa Real?—*Sim*

Sendo tudo isto a sim, como pode o Conselho de Districto asseverar que o Recorrente *exercia illegalmente o seu cargo por ter obtido ob e ubreptiamente a Carta de Confirmação*

—Vejamos agora o reverso da medalha

O Recorrente conta, em sua Petição de recurso que no 1.º de Janeiro de 1837 fora nomeado pela Camara Municipal de Murça Cirurgião dos Expostos que em sessão do 1.º de Julho de 1849 lhe fôra renovada a mesma nomeação que sendo obrigado pelo Presidente da Camara a tirar Carta requereu com *Certidão da respectiva acta* a Confirmação Regia a qual lhe foi concedida por Decreto de 12 de Setembro de 1853, e tendo pago os respectivos direitos de mercê e sello e addicionaes, lhe fôra expedida a Carta de 21 do dito mez e anno com o ordenado annual de *quarenta mil reis*

Agora perguntarei ao Recorrente

«Como he isto? Pois a vossa nomeação foi renovada no 1.º de Julho de 1849 com o ordenado de *vinte mil reis* e a Carta de Confirmação reza de *quarenta mil reis* quando aliás este Diploma he ja do anno de 1853?

«Se tanto em 1837 (como vos sustentares) como em 1849 (segundo a Certidão que atraz fica registada) vos fostes nomeado *Cirurgião dos Expostos* — qual he a razão porque a Carta de Confirmação vos apresenta como *Cirurgião de partido da Camara Municipal de Murça*?

«Se vos contestavão a nomeação do anno de 1837 — qual he a razão por que não existissem uma Certidão authenticica da Camara Municipal de Murça — ou, se e ta vos fôsse recusada da Secretaria de Estado dos Negocios do Reino onde devia existir aquella com que pedistes a Confirmação?

«Não era este o meio mais directo e mais efficaz de destruir a asserção de ser ob e ubrepticia a Carta de Confirmação?

—Chamemos agora a authoria o Governador Civil do Districto de Villa Real

Em data de 20 de Março de 1856 escreveu aquelle Magistrado ao Governo, nos seguintes termos, que muito recomendamos a attenção dos Leitores

«Devo por esta occasião expor muito respetosamente a V. M. para esclarecer a verdade, que na informação, que em officio n.º 39 datado de 31 de Janeiro de 1853 dei ao Ministério do Reino, em execução da ordem emanada do mesmo Ministério em 6 de Novembro de 1852, sobre o requerimento em que o dito Antonio José Teixeira Correia de Macedo Carneiro da Fontoura requereu o seu encarte no referido partido de *Cirurgia* por equívoco com que so agora deparei disse que o requerente fôra nomeado para o mesmo partido em o 1.º de Janeiro de 1837 quando na realidade, tal nomeação teve logar no 1.º de Julho de 1849 procedendo este equívoco, sem duvida, de se achar mencionada uma data quasi similhante aquella no corpo do officio do Presidente da Camara do dito Concelho de Murça que adjunto em original, tenho a honra de pôr na Augusta Presença de V. M. no qual officio e em outros mais, foi baseada aquella munda informação » = (1)

«Como he isto? Pois em um Governo Civil commette-se o equívoco de dar como nomeado um individuo no 1.º de Julho de mil oitocentos e trinta e sete quando, na realidade esse individuo foi nomeado no 1.º de Julho de mil oitocentos e quarenta e nove?

«Commette-se esse deploravel equívoco em Janeiro de mil oitocentos e cincoenta e tres e somente se depara com elle em Março de mil oitocentos e cincoenta e seis?

«Aonde estava a attenção do Magistrado, que em 31 de Janeiro de 1853 tml a diante de si um officio, no qual muito expressamente se diz a que a nomeação foi feita no 1.º de Julho de 1849 — e equivocon essa data com a data de um Decreto bem conhecido, qual he o Decreto de 3 de Janeiro de 1837?

«Assim, e com tão *susida reflexao* se examinão nos Gover-

(1) O officio do Presidente da Camara de Murça que o Governador Civil mandou no original era concebido nestes termos = Em resposta ao officio de V. Ex. n.º 31 de 12 do corrente, em que pede a declaração do dia mez e anno em que Antonio José Teixeira Correia de Macedo Carneiro da Fontoura fôra por si Camara nomeado Cirurgião de partido della e se o mesmo apprehendido e jurado do Deleado de Sauda deste Districto de haver satisfeito ann' d'ei rez que lhe impõe o Decreto de 3 de Janeiro de 1837 tenho a di zer a V. Ex.ª que a nomeação foi feita no 1.º de Julho de 1849 e não me consta que apresentasse a indicada certidão. = Murça 25 de Janeiro de 1853

nos Cíveis os factos que hão de servir de fundamento a resoluções graves do Poder Executivo Central e de justificação a Diplomas firmados com a Assignatura Real?

—Chamêmos agora a conta o Presidente da Câmara Municipal de Moura no anno de 1858 e dirijámo-nos-lhe também algumas perguntas severas:

Pois vos Presidente da Câmara profereis em vinte e quatro de Novembro de mil oitocentos e cincoenta e tres um despacho pelo qual mandais *cumprir e registar* um Diploma em que se assevera que o Recorrente foi nomeado em 1837 — quando já em officio de 25 de Janeiro desse mesmo anno tinheis dito ao Governador Civil que a *nomeação foi feita no 1 de Julho de 1849?*

«Havera Lei que obrigue a mandar *cumprir e guardar* um Diploma que tem o cunho de ob e subrepticio?

«Mandastis acaso, *cumprir e guardar* um Diploma sem o lêr? (Nóte-se que foi o mesmo Presidente quem assignou o despacho, e o officio)

Pondo, porém, ainda de parte estas circumstancias perguntari-mos — Como he que se fez obra por aquelle Diploma até ao principio do anno de 1855 e só então apparecêrao escrupulos sobre a illegitimidade do Diploma?

O Recorrente explica esta severidade torça pelo facto de haver incorrido no de acatado de um Vereador, com o qual tivera questões. Não damos esta explicação como um ponto de fé mas não estamos authorisados para a repulir de todo, em presença de tantas irregularidades que encontramos neste negocio.

— Esta analyse a que temos de acudir e que os nossos Lectores não julgarão ociosa pois que interessa muito estudar a pratica da Administração a par das theorias ou principios do Direito Administrativo — esta analyse dizemos demonstra que a cousa correção muito mal, pessoalmente nas differentes phases por que passou este negocio.

F com effeito ficamos em duvida — se o Recorrente foi nomeado em 1837 — se o foi com o cunho de *Curugiao de partido* ou simplesmente de *Curugiao dos Lixtosos* — se o seu ordenado he de *vinte mil reis* ou de *quarenta mil reis* — Solhe a legitimidade da Carta de Confirmação para pelo me-

nos a incerteza e sobre o desordenado e incoherente da marcha administrativa ha mais do que simples conjecturas, ha cabal certeza.

Tiremos daqui uma lição proveitosa para a Pública Administração, e vem a ser 1.ª que os Governos Cíveis devem averiguar com a mais escrupulosa exactidão os factos, de que transmitem informações ao Governo, e que hão de servir de base a resoluções superiores — 2.ª que não se devem mandar cumprir e registar Diplomas sem se averiguar se elles habôrao em algum vicio insanavel — 3.ª que de todas as deliberações das Camaras se deve lançar nota nos registos competentes com a individuação necessaria a fim de que a todo o tempo conste authenticamente o que occorreu, o que se deliberou, o que se fez ou pretendem fazer com todas as circumstancias e esclarecimentos que a verdade exige e que interesses mil de diversa natureza podem um dia vir a demandar — 4.ª que fica mal ás Authoridades individuais e aos Corpos Collectivos, a superveniencia de questoes em que apparece incerta, duvidosa, mal definida a situação de pessoas que tiveram ou têm relações com a Administração — quando ellas não bem entendido e nullo de ordem e razão e a justiça tornão indispensavel a fixação determinada e precisa daquelle situação no sentido de se poder dar a cada um o que lhe pertence e de evitar as testações dursas e irritantes.

Ao apresentarmos estas humides insinuações, como resultado da analyse que julgamos dever fazer, esperamos que os nossos reflexivos Lectores desculparão uma tal ou qual severidade que transpuz no apertar das perguntas que fomos enbando.

Não tivemos na mente as pessoas senão os cargos os nos- os olhos não vir o individuo; fôrão-se unicamente nos funcionarios responsaveis. A essas entidades abstractas dissemos o que nos pareceu ser de justiça não com o fim de arguir senão com o de colher no interesse da administração publica, e por meio de um contraste muito natural, o as os de boa e bem ordenada pratica.

Em todo caso, occasiões ha em que he permittida senão indispensavel a correção e porventura vem ella acompanhada de emenda de muitos quando ellas recaem nas faltas de poucos. Até certo ponto quadra a nossa especie aquelle proverbio inglez *He who chastises one amends many* (Aquelle que applica o castigo a um concorre para a emenda de muitos). Os povos do Oriente que de ordinário se explicão por meio de imagens,

dizem, com bastante energia — mais vale uma onça de justiça do que uma libra de clemencia (1)

O Conselho de Estado encorrou a questão unicamente de baixo do ponto de vista do Direito Administrativo entendendo que a Camara Municipal não podia demittir o recorrente, sem cumprir previamente as disposições da Carta de Lei de 19 de Julho de 1839 — isto he sem que precedesse approvação do Conselho de Districto respectivo, ouvidos previamente os Facultativos — Sendo pois a Camara demittido o Recorrente sem o ouvir, e sem esperar a approvação do Conselho de Districto infringio a disposição do artigo 127, n.º 6, do Código Administrativo. — Sendo assim não devia o Conselho de Districto confirmar a deliberação da Camara que era incorrecta e imperfeita — cumprindo-lhe repór os cousas no estado em que se achava antes da demissão para depois seguirem os termos legais.

Esta decisão está em harmonia com a promoção do Ministério Publico, concebida nos seguintes termos

« Não se mostrando observada com relação ao Recorrente a Lei de 19 de Julho de 1839, apesar de se achar encartado como Cirurgião dos Expositos al.º 4, parece-me devera revogar-se o recordado e o rido para que se cumprão as disposições das citadas Leis sem o que não pode dar-se execução ao n.º 6.º do artigo 127.º do Código Administrativo » —

Vê-se que o Ministério Publico tomou em consideração a Carta de Confirmação (al.º 4 do processo) que o Recorrente apresentou e que nós registamos atrás, mas unicamente como devendo esse Diploma affiançar ao Recorrente a applicação da Lei de 19 de Julho de 1839, e do artigo 127, n.º 6.º do Código Administrativo — salvo o posterior exame da questão essencial quando houvesse de ser encaminhada em termos legais

— Uma expressão que encontramos no primeiro *Considerandum* da presente *Resolução* nos obriga a dar aos nossos Leitores algumas explicações, que elles tem direito a exigir

Diz o *Considerandum* — qualquer que fôsse a procedencia dos fundamentos que a Camara Municipal tivesse para dar a demissão ao seu Cirurgião etc. —

A Camara não poupa com effeito o Recorrente qualifica o

(1) Vêja um Curioso I.º — *Histoire Generale des Proverbes*

de fulto de candade para com os doentes miseráveis de uma pronunciada disposição para a angaria de muito melinado para o lucro — qualidades estas que o tornarão malquisto

Depois de apresentar a pintura moral, que nos diligenciámos tornar menos carregada inculca-o como destituído das habilitações accessórias para curar de Medicina como sendo um dos Cirurgiões do *methodo antigo* (sic) e entre outras *inhabilidades* mais notamos que o considerá como um *trasto de juizo e sem exercicio para o Concelho*

Uma disposição natural (que não constitue merecimento) nos move sempre a ter compaixão dos fracos, e a desejar diminuir o peso da desgraça que os opprime quando a verdade nos subministra armas. Por boa fortuna encontramos no processo um documento que alevanta o Recorrente do abismo em que o lançára a Camara. He um attestado do Administrador do Concelho de Murça datado de 13 de Março de 1855 competentemente reconhecido — o qual diz assim

« Attesto que o Señr Antonio José de Macedo Carneiro da Pontoura Cirurgião approved e do partido da Camara dos Expositos goza da inteira confiança dos povos do Concelho e da minha, tratando com o maior cuidado os doentes, e com socorros os miseráveis não se negando nunca a todas as exigencias do serviço publico pela sua conhecida aptidão tem dado provas dos seus conhecimentos praticos e scientificos tendo alem d'isto tido a melhor conducta politica civil e religiosa, pela qual se tem tornado digno da estima publica e por esta me ser pedida, não tive dúbida em passar a presente por mim assignada na Casa da Administração deste Concelho aos 13 de Março de 1855 » —

No meio destes encontrados juizes lembrámos-os do *medio tutissimus ibis* e dando o desconto devido as influencias favoráveis ou desfavoráveis concluímos que o Recorrente se não he um *Hippocrates* nem um *Fénix* não desceu com tudo tanto abaixo na escala dos videntes, como a Camara o apresentou em pontos de *sciencia e de virtude*

Tem applicação ao Recurso de que se trata o santo principio do — *audi alteram partem* — e n'esse sentido julgámos dever adoptar a primeira epigrapha que os Leitores encontrarão a frente desta *Resolução* *Qui statuit aliquid, parte inaudita altera* etc.

Ocorre-nos agora recordar, e assim alegamos um pouco do discurso os sentenciados versos de Sa de Miranda da famosa Carta a El-Rei D. João 3.^o

Com a malicia quite uma culpa
Que Alexandre te deu
Como quem tudo pode e o
Por fazer certo fingido
Quantas que se ha e m dizes

Guardava ella o outro inteiro
A parte nao anda ou da
Nao vai nada em a r primeiro
Quem muito sabe da id
So Deos he a v ridade

Tambem o Padre Antonio Vieira em um dos seus sermões falla muito ao nosso propósito aproveitando com a sua natural perspicacia, e com a malicia que lhe he habitual uma passagem do Evangelho de S. Marcos

Consintão os Leitores que lhes refresquemos a memoria tornando nota da curiosissima pagina, nos pontos que ella tem de mais frisantes

Vindo Christo de Bethania para Jerusalem teve fome e vendo ao longe uma figueira encaminhou os passos para ella e porque não achou mais que folhas, lançou-lhe a maldicao de que eternamente desse fructo No mesmo momento se secou a arvore desde as folhas ate as raizes

Mas o próprio Evangelista S. Marcos diz, «que não era tempo de figos», — o que obriga o Padre Vieira a perguntar com desasocção = Pois se não era tempo de aquella arvore ter fructo porque a amaldiçoa Christo e a secca, não so para aquelle anno senão para sempre? Podia haver causa ou desculpa mais natural de nao ter fructo que não ser tempo d'elle? = Logo vemos como se desata esta duvida

O mesmo Evangelista diz que a sentença de Christo *foi resposta que o Senhor deu a arvore* ao que acode o Padre Vieira ponderando se he esse o nosso caso? = Se a sentença de Christo foi resposta que deu a arvore *mal he que a outro primeiro e ella allegou de sua justica Reparem aqui os Juizes ou condemnadores que nem a um tronco irracional e insensivel condemnar Deos sem o outro*

Bastava isto para o nosso proposito mas sempre quero que se ouça o que allegou a figueira, e o que pôde dizer-se

para abonar a sentença — que aos olhos da razão parece injustivel

«A arvore estava como dizendo mudamente ao Senhor Tu bem tomara estar carregada de fructos maduros e sazoados para os offerecer a meu Credor por um a causa e impedimento natural de nao achar sem elles he por não ter ainda chegado o tempo» —

O Padre Antonio Vieira amargura-se porque não acha desculpa razoavel para a sentença de Christo recorre aos expozições da Escripura ainda os mais letrados e nenhum dá satisfação cabal a sua duvida — A final sáhe do intrincado labirinto peando e a este fio «A razão de se lhe nao achar razão he porque as razões dos homens não alcançao as de Deos, e onde não abe descobrir culpa o juizo humano, a pôde achar o divino Porque nao comprehende o homem a Deos? Porque Deos he incomprehensivel Pois tambem por isso os juizes dos homens não comprehendem os divinos, porque os divinos sao incomprehensíveis = (v. 30 a 32)

Quando no anno de 1856 grassava o terrivel flagello da cholera-morbus tomou o Governo uma resolução *contra os Facultativos que se recusassem a prestar os serviços de que fossem encarregados para o tratamento e soccorro dos cholericos*

Orderon ao Conselho de Saude Publica do Reino, que logo que algum Facultativo se recusa se sem motivo sufficiente e provado no desempenho de qualquer commissão de serviço sanitario para que fosse tomado o participatione immediatamente ao Governador Civil do Distrito a fim de que este o mandasse intimar administrativamente para o desempenho da commissão — e no caso de nova recusa, o fizesse relaxar ao Poder Judicial para lhe ser imposta a pena do artigo 250 do Código Penal, ou aquella que trêsse cabimento

O Conselho de Saude deveria fazer lançar no Livro da matricula de cada recusante a nota respectiva e dar conhecimento ao nome de le ao Ministerio do Reino para que o seu procedimento fôsse no futuro e opportunamente contemplado como motivo de exclusão no rociamento de qualquer emprego publico que o mesmo recusante requirisse pelo Conselho de Saude ou pelo modo *Ministerio*

Vêja a Portaria de 14 de Julho do 1856

—Pela Portaria de 21 de Abril de 1857 foi resolvido, que *nenhum Facultativo ou Pharmaceutico seja proposto provido nem promovido em qualquer emprego publico sem que para isso se mostre legal e previamente habilitado com attestação de bom serviço sanitario* passada pelo Conselho de Saúde Publica do Reino ou pelos seus Delegados na conformidade do artigo 32º do Decreto com força de Lei de 3 de Janeiro de 1837

O Governo satisfaz assim a representação do Conselho de Saúde Publica do Reino o qual fizera sentir os inconvenientes que resultavam da inobservancia dos artigos 30º 31º e 32º do mencionado Decreto

Vejámos as disposições desses artigos — que assim ficarémos mais cabalmente instruidos da natureza e alcance da resolução de que se trata

Artigo 30º Os Facultativos de Medicina e Cirurgia dos Concelhos remetterão mensalmente ao Delegado do respectivo Districto e em Lisboa ao Conselho de Saúde uma relação circumstanciada dos enfermos que tratarão especificando suas molestias tratamento resultado e dando parte ao mesmo tempo do estado de salubridade, e da policia sanitaria das terras

A mesma obrigação incumbe aos Directores ou Provedores dos Hospitales Civis e aos Facultativos das Casas dos Expositos Asilos Recolhimentos de Orphãos, ou de qualquer outra denominação

Artigo 31º No caso de invasão de moléstias contagiosas ou epidemicas e de epizootias os Médicos dos Concelhos e a sua falta os Cirurgiões darão immediatamente parte aos respectivos Delegados e lhes requisitarão quaesquer providencias que julguem indispensavel adoptarem-se de prompto as quaes as autoridades locais não possam satisfazer Os Delegados participarão sem demora ao Conselho de Saúde semelhantes occorrencias e lhes proporão as providencias necessárias se o caso não poderem proffer as autoridades superiores do Districto

Artigo 32º *Nenhum Facultativo de Medicina ou Cirurgia podera ser admittido nos partidos das Camaras e empregado nos Estabelecimentos Municipaes ou do Estado sem mostrar por certidão jurada ao Delegado do seu Districto se do nas Provincias ou attestado do Conselho de Saúde sendo em Lisboa haver satisfeito regularmente aos deveres que este Regulamento lhe impõe o mesmo se praticar a respeito dos Phar-*

macuticos As Authoridades que empregarem sem se preencher aquella clausula ficão responsaveis para com o Governo

—Vejá a Portaria de 21 de Abril de 1857

— Pela Portaria de 26 de Junho de 1857 foi recommendado a um Governador Civil expedisse as ordens convenientes a um Administrador de Concelho, *para que ex officio requerresse em Camara a creação e subseqüente provimento legal de um partido* interpondo logo perante o Conselho de Districto o recurso competente no caso de indeferimento por parte da Camara Municipal

Tratava-se de uma povoação cabera de Concelho, na qual não residia Facultativo algum habilitado, — no que havia não só perigo com relação a saúde dos povos senão também graves embarços e irregularidades na instrução dos processos criminaes como observava o Presidente da respectiva Relação

—Acerca da *creação de partidos* véja

Tomo 1º desta Obra — págnas 41 42 97 e 169

» 3º » — » 89

» 5º » — » 69 e 70

Havendo registado nos anteriores Tomos desta obra os artigos da Legislação, e a doutrina de diversas Portarias, relativamente aos facultativos do partido e provimento dos respectivos Logares — he de razão que agora tomemos nota do *Edital do Conselho de Saúde Publica do Reino* de 12 de Janeiro de 1858 — o conhecimento do qual muito interessa não só aos Facultativos que aspiram aos parcos das Camaras, senão também aquellas Corporações

—Lá aqui o referido Edital

—O Conselho de Saúde Publica do Reino considerando que muitos Facultativos assim de Lisboa como dos outros Districtos tem deixado de satisfazer ao preceito dos artigos 30º e 31º do Decreto com força de Lei de 3 de Janeiro de 1837, deixando de enviar mensalmente ao Conselho de Saúde e seus Delegados os mappas clinicos das molestias de que tratarão procedendo assim não só em prejuizo da saúde pública, mas em detrimento proprio por que pelo artigo 32º do referido Decreto *nenhum Facultativo de Medicina ou Cirurgia podera ser admittido nos partidos das Camaras, nem empregado nos Es-*

estabelecimentos Municipaes ou do Estado sem mostrar por certidão jurada do Delegado do Conselho no seu Districto ou attestação do Conselho de Saúde em Lisboa haver satisfeito regularmente aos deveres que a Lei lhe impõe faz saber a todos os facultativos

1.º Que as referidas certidões ou attestações serão unicamente passadas quando o requerente houver satisfeito pontualmente no principio de cada mez aos preceitos do sobredito Decreto

2.º Que para serem uniformes os sobreditos mappas, como he necessário para delles se tirar proveito he indispensavel que sejam conformes ao modelo impresso que se acha na loja de livros de Lavado rua Augusta n.º 8 ==

Por quanto no corpo da Resolução se trata de *Direitos de Mercê* não podemos prescindir de completar as noticias que a respeito delles demos nos Tomos 2.º e 8.º desta obra e de tomar nota da Legislação novissima respectiva

No Tomo 2.º a paginas 234 e no Tomo 8.º de paginas 199 a 204 demos as mais desenvolvidas noticias acerca do *Direitos de Mercê* que podemos recolher até ao anno de 1858, em que o Governo renovou a iniciativa da Proposta de Lei de 17 de Abril de 1857. Podemos agora dar noticia da Lei promulgada em 1860, do Regulamento respectivo e do mais que tem occorrido até ao presente a tal respeito

A Carta de Lei de 11 de Agosto de 1860 contem as seguintes disposições

Artigo 1.º Os direitos de mercê continuarão a obrigar-se segundo o que dispõe o Decreto de 31 de Dezembro de 1836 e mais legislação em vigor salva as disposições da presente Lei

§ unico Ficam extintos todos os addicionaes actualmente estabelecidos sobre os direitos de mercê, a excepção do direito de viação

Art. 2.º São isentos de direitos de mercês os vencimentos correspondentes as commoções temporarias de serviço publico

Art. 3.º A fiscalização e arrecadação dos direitos de mercês incumbem ao Ministério da Fazenda, ao de haver um registro de todas as mercês assim honorificas, como mercarias que forem feitas por qualquer Ministerio ou Repartição Publica, e delle constará a natureza da mercê, a data do diploma que a houver

concedido e a importancia dos direitos que dever cada um dos agraciados

Art. 4.º Os direitos de mercês honorificas ou meretricias poderão ser pagos dentro do prazo de dois mezes a contar da data da mercê ou em dinheiro ou em titulos de dívida fundada interna ou externa de 3 por cento pelo seu valor nominal por meio de encontro no prazo de quatro annos quando o agraciado tenha vencimento certo pelos Cofres do Estado ou em prestações por elle pagas directamente no mesmo prazo, quando o vencimento for incerto

Art. 5.º Toda a pessoa agraciada com mercê de que deva direitos solicitar a pelo Ministério da Fazenda dentro do prazo de dois mezes guia para pagá-los de prompto em conformidade do artigo antecedente ou a faculdade de os satisfazer por encontro ou em prestações por elle pagas directamente no mesmo prazo quando o vencimento for incerto

Art. 6.º Quando no referido prazo de dois mezes o agraciado não pague de prompto os direitos que dever tenha ou não solicitado a faculdade de os satisfazer por encontro nas prestações serão extrahidos do registro mencionado no artigo 3.º os documentos necessários para se effectuar a cobrança no prazo de quatro annos directamente do agraciado ou por intervenção do Pagador do cofre por onde elle receber os seus vencimentos

§ unico Estes documentos terão força executiva e no caso de não serem pagos os direitos respectivos serão de base aos competentes processos nos mesmos termos estabelecidos para as dividas, por impostos de repartição ou lançamento

Art. 7.º Findo o prazo de quatro annos marcado no artigo 4.º, passar-se-ha pelo Ministério da Fazenda no diploma do agraciado a quota dos direitos por que tiver sido debitado mediante a apresentação de documentos que comprovem a effectividade do pagamento dos mesmos direitos

Art. 8.º A todo e qualquer Empregado que no prazo de quatro mezes não apresentar ao respectivo Chefe a sua Carta ou prometter com declaração de não pagar os direitos competentes ou tem de satisfazê-los por prestações ou por encontro, suspender-se-o respectivo vencimento e extincção até que apresente o seu diploma de serventia em devida forma

Art. 9.º O Chefe da repartição que ordenar o pagamento aos Empregados que não lhe apresentarem os seus diplomas de

mercê dentro do referido prazo, e o pagador que fizer esse pagamento ficará responsável pelos direitos devidos pelos mesmos Empregados quando se dê o caso de insolvabilidade delles.

Art. 10.º As disposições desta Lei são applicaveis aos devedores por direitos de mercês anteriores a sua promulgação, e os mesmos devedores poderao gozar o beneficio concedido pelo artigo 4.º, uma vez que os mesmos requerirão dentro do prazo de quatro mezes contado da data em que a mesma Lei fôr publicada.

Art. 11.º O Governo fará o Regulamento necessário para a execução desta Lei.

— Em conformidade do artigo 11.º da Lei que deixamos transcripta, estabeleceu o Governo e decretou em 28 de Agosto do mesmo anno de 1860 um *Regulamento para a fiscalização e arrecadação dos direitos de mercê e do respectivo imposto de viação* em harmonia com a referida Carta de Lei de 11 de Agosto de 1860.

Em attenção a importancia do assumpto, registaremos aqui na sua integra o indicado Regulamento.

F. o seguinte.

Artigo 1.º Pelos ministerios dos negocios do reino, ecclesiasticos e de justiça da guerra, da marinha e ultramar estrangeiros e das obras publicas, commercio e industria, serão remettidas com a possivel brevidade a secretaria d'estado dos negocios da fazenda relações de todos os empregos da dependencia dos mesmos ministerios com designação dos respectivos ordenados e mais vencimentos.

Art. 2.º Fm vista das relações mencionadas no artigo antecedente serão fixadas na dita secretaria d'estado em livros para esse fim destinados as lotações que ha de servir de base no calculo dos direitos de mercê de todos os empregos sujeitos a essa contribuição e ao imposto de viação.

Art. 3.º Pelos sobreditos ministerios se dará conhecimento a secretaria d'estado dos negocios da fazenda de todas as mercês honorificas ou lucrativas que por elles forem feitas e das aquellas que ja o foram mas de que ainda se nao pagaram os direitos devidos indicando-se o local da residencia do agraciado, quando a mercê seja honorifica.

Art. 4.º O conhecimento sera dado com a possivel brevidade pelo chanciller da mesma secretaria d'estado das nomeações que forem feitas por todas as corporações auctori-

dades e chefes de repartição da sua dependencia que têm faculdade de prover empregos bem como das nomeações já feitas de que ainda se nao pagarao direitos.

Art. 5.º Fm vista das participações a que se referem os artigos 3.º e 4.º e dos competentes livros de lotações, mencionar-se-ha no livro de registro, a que allude o artigo 3.º da citada Carta de Lei o nome de cada um dos agraciados a natureza da mercê, a data do diploma que a houver feito, a importancia dos direitos que dever, e do respectivo imposto de viação, e o local da residencia do agraciado quando a mercê seja honorifica.

Art. 6.º Toda a pessoa agraciada com mercê de que deva direitos solicitará pela referida secretaria d'estado, dentro do prazo de dois mezes a contar da data em que tiver conhecimento official da mercê sua para pagar os mesmos direitos de prompto em dinheiro ou em titulos de divida fundada interna ou externa de 3 por cento pelo seu valor nominal ou a faculdade de os satisfazer dentro do prazo de quatro annos por encontro no vencimento certo que receber pelos cofres do estado ou por meio de prestação por ella pagas directamente quando o vencimento for incerto, ou quando não o tenha.

§ unico. O prazo de dois mezes marcado n'este artigo contar-se-ha quanto as pessoas que forem agraciadas com pensões, desde a data em que tiverem conhecimento para serem abonadas do seu vencimento.

Art. 7.º Se no referido prazo de dois mezes o agraciado não sahí fazer de prompto os direitos e imposto que dever tenha ou nao solicitado a faculdade de os pagar por encontro ou prestações serão expedidas as ordens necessarias pela dita secretaria para se effectuar a cobrança no prazo de quatro annos directamente do agraciado ou por intermediação do pagador do cofre por onde elle receber o seu vencimento.

Art. 8.º No caso de deverem ser pagos os direitos em dinheiro passar-se-ha guia para se effectuar o pagamento na administração geral da casa da moeda e papel sellado conforme a pratica em vigor.

Art. 9.º Quando os direitos hajão de ser pagos em titulos de divida fundada passar-se-ha guia para se realisar o pagamento dos mesmos direitos e do respectivo imposto de viação na thesouraria geral do ministerio da fazenda com as formalidades que at agora se têm usado quando por esse modo se têm feito pagamentos de direitos de mercês honorificas.

Art 10 As guias para pagamento de direitos de mercês lucrativas serão passadas previamente á expedição do diploma de encarte. Aquellas porém que dissem respeito a mercês honoríficas serão passadas á vista do diploma de encarte por onde conste o pagamento do respectivo imposto de elle.

Art 11 Os encartes que pagarem direitos de prompto em dinheiro ou em títulos de dívida fundada apresentarão na secretaria d'estado dos registros da fazenda os conhecimentos que lhes forem passados na estação competente a fim de se mostrarem isentos de responsabilidade, e tomada nota no livro de registro de que se effectuou o pagamento se a mercê foi honorífica passar-se-ha pela mesma secretaria d'estado no diploma do agraciado a quitação da sua responsabilidade e se a mercê for lucrativa será restituído o conhecimento ao apresentante para em vista d'elle se lhe passar o necessario diploma na secretaria d'estado ou repartição por onde deva ser expedido.

Art 12 Se o pagamento houver de ser feito por encontro no vencimento do agraciado ou em prestações por elle pagas directamente fir-se-ha a necessaria communicação do despacho que assim o resolver ao ministerio competente para expedir ou fazer expedir ao agraciado o seu diploma com declaração do modo, por que ha de fazer o pagamento e sera extrahido do livro de registro mencionado no artigo 5.º e remetida ao competente delegado do thesouro uma conta dos respectivos direitos de mercê e imposto de viação.

Art 13 O delegado do thesouro por intermedio do escriptorio de fazenda do concilio ou bairro donde o agraciado residir fará processar quaresima e oito conhecimentos conforme o modelo junto pagaveis mensalmente dentro do prazo de quatro annos cada um dos quaes conhecimentos representará a quadragésima oitava da importância total devida por aquelles direitos e imposto.

Art 14 Os conhecimentos mencionados no artigo precedente serão entregues ao recebedor do encarte e o bairro para a proceder opportunamente a sua cobrança e o contribuinte não pagará na epochas competentes mais de um real e meio de despejo as mesmas diligencias que se executarem pelo não effectivação da arrecadação das duas porções do imposto de registro ou lançamento, e em conformidade do § unico do artigo 6.º da sobredita carta de lei.

§ unico O primeiro taloes dos d'itos conhecimentos fica-

rão no cartorio do escriptorio de fazenda formando responsabilidade do recebedor pelo qual serão remetidos até ao dia 10 de cada mez ao delegado do thesouro os seguintes taloes d'aquelles conhecimentos que tiverem sido pagos no mez anterior.

Art 15 Os delegados do thesouro remetterão até ao dia 20 de cada mez á dita secretaria d'estado relações dos conhecimentos cobrados no mez anterior nos diversos concelhos ou bairros do respectivo districto indicando os nomes e empregos dos devedores, e as quantias que pagarão.

Art 16 Dos pagamentos assim feitos se tomara nota no competente livro de registro para constar em qualquer tempo o estado de arrecadação do debito de cada um dos agraciados.

Art 17 Antes de se determinar o modo por que devem ser pagos os direitos e imposto de mercês lucrativas não se passará ao agraciado carta alvara ou provimento com relação a mercê por que forem devidas as ditas contribuições mas quando as mercês forem honoríficas a expedição do diploma precederá a expedição da guia para pagamento das mesmas contribuições.

Art 18 Logo que o agraciado com mercê lucrativa apresentar documento legal, por onde mostre que pagou de prompto os direitos e imposto que devia ou que se acha determinado que os pague por encontro no seu vencimento ou por meio de prestações ser-lhe-ha expedido o respectivo diploma com declaração expresse do modo por que pagou ou ha de pagar as referidas contribuições.

Art 19 Em todas as repartições será impreterivelmente suspenso o vencimento e exercicio de todo e qualquer empregado que nao apresentar a respectiva carta ou provimento em devida forma dentro do prazo de quatro mezes sem que para assim se proceder haja dependencia de ordem especial. O chefe de repartição que nao cumprir esta obrigação e o pagador que satisfizer o vencimento a algum empregado que não se tenha creditado no referido prazo e não se ponha pelos direitos e imposto que o empregado dever no caso de insolvabilidade d'elle.

Art 20 E do o prazo de quatro annos marcado no artigo 6.º, o agraciado, que houver satisfeito os direitos de mercê e o imposto de viação por meio do encarte no seu vencimento ou por prestações, apresentara na secretaria d'estado dos negocios da fazenda documentos que comprovem a effectividade do pagamento para em vista d'elles se lhe passar quitação do seu debito no respectivo diploma.

§ unico Os documentos a que se refere este artigo são os conhecimentos a que allude o artigo 13

Art 21 ° Os devedores por direitos de mercês anteriores a promulgação da lei de 11 de agosto corrente poderão gozar o beneficio concedido pelo artigo 4 ° d ella uma vez que assim o requerão pela secretaria d estado dos negocios da fazenda dentro do prazo de quatro mezes contados da data da publicação da mesma lei

Art 22 ° Os devedores de que trata o artigo antecedente que houverem ja satisfeito o imposto de 5 por cento, adicional aos direitos por que erão responsaveis e o respectivo imposto para amortisação das notas do banco de Lisboa não têm direito a restituição d essas contribuições, em vigor ao tempo em que as pagaram, em serão obrigados ao pagamento do imposto de viação

Art 23 ° Os mesmos devedores que tiverem ja começado a pagar os direitos de mercê por descontos nos seus vencimentos em virtude das disposições do decreto de 31 de dezembro de 1836 e do de 28 de outubro de 1842, querendo utilisar-se do beneficio concedido pelo referido artigo 4 ° da lei de 11 de agosto corrente, pelo resto que ainda deverem juntarão aos seus requerimentos as cartas alvaras ou provimentos que lhes tiverem sido passados e documentos que mostrem quanto têm pago por conta de seus debitos para se conhecer a quantia em relação á qual podem gozar o indido beneficio

Art 24 ° Aquelles a quem tenha sido permitida a faculdade de pagar por encontro ou prestações não só os direitos de mercê, mas simultaneamente os impostos addicionaes, também não têm direito á restituição da parte d esses impostos que houverem pago, nem são obrigados a satisfazer o imposto de viação porém poderão utilisar-se do beneficio concedido pelo artigo 4 ° da sobredita lei em relação a quantia que ainda deverem por direitos de mercê e impostos addicionaes indistinctamente

Art 25 ° São isentos de direitos de mercê os vencimentos correspondentes a commissões temporarias de serviço publico

Art 26 ° A importancia dos encontros ou prestações em que hajam de ser pagos os direitos de mercês temporarias sera fixada de modo que a fazenda publica fique imbolçada dos direitos dentro do prazo da nomeação

—Pelo Decreto de 29 de Dezembro do mesmo anno de 1860

foi prorogado ate ao dia 30 de Junho de 1861 o prazo fixado no artigo 8 ° da Carta de Lei de 11 de Agosto do mesmo anno de 1860, para a apresentação dos diplomas dos Empregados nos respectivos Chefes determinando o Decreto que até então fôsses conservados em exercicio, e se lhes pagassem os seus vencimentos independentemente de exhibirem as cartas ou provimentos de que devêsses munir-se ficando porém em pleno vigor a disposição do mesmo artigo, logo que findasse o prazo daquella prorrogação

O Relatório que precede este Decreto explica perfeitamente as razões que o Governo teve para tomar uma tal resolução nisto aqui

—Senhor — A Carta de Lei de 11 de Agosto do corrente anno proporcionando aos devedores de direitos de mercês o modo de satisfazer seus debitos em títulos de divida fundida ou por meio de prestações no prazo de quatro annos tem produzido o resultado que era de esperar

1258 agraciados com mercês honorificas ou rendosas têm sollicitado a applicação do beneficio da citada Lei mas a escassez do pessoal empregado na liquidação destas dividas não tem permitido que a cobrança dellas se dê o desenvolvimento necessário

550 protenções desta natureza fôrão já definitivamente resolvidas e 94 avião despachos interlocutorios restrido por consequente 614 para ser tomadas em consideração

Determina o artigo 8 ° da sobredita Lei que a todo e qual quer empregado que no prazo de quatro mezes nao apresentar ao respectivo Chefe a sua Carta ou provimento com declaração de que pagou os direitos competentes ou tem de satisfazê-los por meio de prestações seja suspenso o respectivo vencimento e exercicio até que apresente o seu diploma em devida forma Não he porém justo que aquelles que requerêro em tempo e cujas pretenções não fôrão até agora resolvidas pela impossibilidade de attender a tao grande numero de requerimentos no curto espaço de tempo que tem decorrido da data da publicação da citada Lei fiquem privados dos meios de subsistencia, nem o serviço publico poderia deixar de resentir-se da interrupção simultanea das funcções de tantos empregados

Augmentado, como foi pela recente reforma da administração da fazenda, o quadro dos empregados desta Secretaria d Estado, existindo já parte das lotações dos empregos cuja falta

a principio lhes difficultou as liquidações das dividas e devendo successivamente obter as lottoes que ainda lhes faltão sera necessaria consequencia que o atrazo dos encargos diminua de dia para dia, até que se estabeleça a perfeita regularidade neste ramo de serviço de modo que a execução do referido artigo da Lei de 11 de Agosto não possa prejudicar os que por desleixo incorrêrem na pena, que elle commin. Mas em quanto isto se não consegue, torna-se indispensavel a prorrogação do prazo fixado no mesmo artigo somente para o effeito de não cessar desde ja o exercicio, nem a percepção dos vencimentos dos empregados por falta de apresentação dos respectivos diplomas devendo porem, extrahir-se os competentes conhecimentos em conformidade do artigo 6.º da mencionada Lei com relação aos agraciados antes da sua publicação que não pedirão guia para pagar os direitos em titulos de divida dentro do prazo de quatro mezes que findão no dia 3 de Janeiro do anno proximo futuro assim como os agraciados depois da mesma publicação que tambem não a pedirão no prazo de dois mezes contados da data da sua nomeação ==

— A Carta de Lei de 3 de Abril de 1861 confirmou o Decreto que derivamos registar e er. concebida nestes termos

== He confirmado o Decreto de 29 de Dezembro de 1860 pelo qual o Governo prorogou até 30 de Junho de 1861 o prazo estabelecido no artigo 8.º da Carta de Lei de 11 de Agosto do dito anno para a apresentação dos diplomas dos Empregados aos respectivos Chefes ==

— A Carta de Lei de 21 de Agosto do mesmo anno de 1861 prorogou até 31 de Dezembro o prazo estabelecido no artigo 5.º da Carta de Lei de 11 de Agosto de 1860 para a apresentação aos respectivos Chefes dos diplomas dos Empregados que haviam requerido o seu encarte até 28 de Dezembro de 1860
Art. 1.º

A prorrogação seria apenas de dois mezes para aquelles Empregados cujas liquidações estivessem ja concluidas ou o fossem até 30 de Agosto de 1861

Os devedores de direitos de mercê que antes da Lei de 11 de Agosto tinham requerimentos pendente para se lhes pã sairem titulos de divida publica dos que a esse tempo erao admittidos no pagamento de taes direitos, serão attendidos pelo Go-

verno, marcando-lhes prazo razoavel para a apresentação dos titulos, e admitindo-os no pagamento, se estivessem no caso de o ser *Art. 2.º e § unico*)

Pela Secretaria de Estado dos Negocios da Fazenda se dara conhecimento aos diversos Ministerios das liquidações concluidas até aquella data a fim de que aos respectivos Empregados podêssc ser applicada a pena estabelecida no referido artigo 8.º da Carta de Lei de 11 de Agosto de 1860 *(Art. 3.º)*

— *inda nova prorrogação de prazo*

A Carta de Lei de 26 de Maio de 1862 contém as seguintes disposições

Art. 1.º He prorogado até 30 de Junho do corrente anno o prazo estabelecido no artigo 8.º da Carta de Lei de 11 de Agosto de 1860 para a apresentação, aos respectivos Chefes, dos diplomas dos Empregados que houverem requerido o seu encarte em tempo competente mas não lhes tenha sido possível munir-se dos mesmos diplomas por não estarem ainda liquidados os direitos de mercê e imposto de viação por que forem responsáveis

Art. 2.º Pela Secretaria de Estado dos Negocios da Fazenda se dara conhecimento aos diversos Ministerios das liquidações que se fôrem concluido dos direitos de mercê e imposto de viação devidos pelos Empregados a que se refere o artigo 1.º a fim de que lhes seja applicada a pena de suspensão estabelecida pelo sobredito artigo 8.º da Carta de Lei de 11 de Agosto de 1860 quando não dêem seguimento aos seus encartes ==

— O Decreto de 1.º de Junho de 1864 regulou o modo pratico de dar execução ao disposto no artigo 6.º da Carta de Lei de 11 de Agosto de 1860, para a cobrança dos direitos de mercês honorificas ou lucrativas por intervenção dos pagadores dos cofres — pelos quaes os agraciados recebêrem os seus vencimentos quando a mesma cobrança não possa ser realisada — por qualquer circumstancia — directamente do agraciado O intuito do Governo foi que a mencionada Lei tivesse pleno e inteiro cumprimento recebendo-se os direitos devidos precisamente nos prazos alli estabelecidos

— A Carta de Lei de 28 de Março de 1866 dispôz o seguinte

== O prazo estabelecido no artigo 4.º da Lei de 11 de Agosto de 1860, para o pagamento de direitos de mercê em titulos de

dívida fundada, ficará sendo de oito mezes para os agraciados, residentes nas provincias ultramarinas d'aquem do Cabo da Boa Esperança, e de dezoito para os que residirem nas provincias d'além do mesmo Cabo ==

— A Carta de Lei de 1 de Julho de 1867 dispõe o seguinte.

Art. 1.º Os direitos das mercês honoríficas ou lucrativas que forem concedidas da data da publicação da presente Lei em diante, e o correspondente imposto de viagem *serão pagos em moeda corrente por uma só vez dentro do prazo de dois mezes a contar da data da mercê, se os agraciados assim o pretenderem, ou por meio de prestações mensaes que não excederão o numero de quarenta e oito.*

Art. 2.º Aos agraciados que se aproveitarem da primeira forma de pagamento estabelecida no artigo antecedente *será concedido o abatimento de 10 por cento dos respectivos direitos.*

Art. 3.º O minimo de cada prestação he fixado na quantia de 1\$000 reis

§ unico. Se a somma dos direitos e imposto não chegar a 48\$000 reis, far-se-ha o pagamento em tantas prestações quantas bastem para que nenhuma dellas seja inferior a 1\$000 reis

Art. 4.º Os Juizes de Direito de 1.ª instancia, que da data da publicação desta Lei em diante forem promovidos de uma para outra classe pagarão os direitos de mercê e mais contribuições correspondentes a melhoria que tiverem de vencimento

Art. 5.º São isentos dos direitos de mercê as gratificações e bem assim os abonos feitos para as despesas de representação

Art. 6.º Quando o empregado ou individuo agraciado com merce pecuniaria não chegar a exercer o emprego para que foi nomeado ou a fruir a mercê que lhe foi concedida *ser-lhe-hão restituídos os direitos pagos*

§ unico. Se o empregado fallecer dentro de um anno da data da posse, ou a mercê for fruída por menos desse prazo, os direitos serão pagos *pro rata* do tempo do serviço ou gozo, devendo restituir-se os que excederem essa proporção, se ja estiverem integralmente satisfeitos

N. B. Esta Lei revoga especialmente o artigo 6.º da Carta de Lei de 18 de Agosto de 1848. (Este ultimo dispunha o seguinte: «Pelo diploma de traferencias que consistir sómente em uma apostilla nas respectivas Cartas, não se perceberão direitos de mercê e de sello, nem emolumentos alguns»)

O governo ficou authorisado a fazer o necessario regulamento,

incorporando nelle toda a legislação que a Lei de 1 de Julho de 1861 se não oppoz relativamente a direitos de mercê

— Não he fora de conta indicar aqui o pensamento que o Legislador teve em vista nesta ultima Lei a respeito de direitos de mercê,—e mencionar algumas noticias sobre o mesmo imposto. Para marcharmos com a devida segurança neste particular, recorremos ao *Relatorio* que o Ministro da Fazenda apresentou á Camara dos Senhores Deputados na sessão de 9 de Fevereiro de 1867

O imposto dos direitos de mercê assenta em uma base, em que o imposto não he repugnante e o pagamento se faz geralmente sem custo pois que nesta especie o fisco procura o contribuinte somente quando elle se augmentar o seu rendimento, ou quando recebe acrescmentamento de honras ou grandezas, muitas vezes solicitadas

Não seria acaso justo que as recompensas de bons e relevantes serviços fôsses isentas deste encargo? — Sim mas o Legislador, na impossibilidade de discriminar esses casos, viu-se forçado a estabelecer preceitos geraes entendendo que dali virião menos inconvenientes, do que virião de formular excepções odiosas e mal recebidas

O Legislador não teve somente o pensamento de crear receita publica senão também attender a um principio de justiça e de moral. Como assim? — As leis anteriores permittião solvêr este imposto, no prazo de dois mezes em titulos de dívida publica pelo seu valor nominal ou por desconto nos vencimentos ou prestações, durante quatro annos em moeda corrente. Neste modo e a vista do preço dos fundos no mercado, pagavão menos de metade os primeiros, absolutamente fallando, em relação aos segundos e erão ainda muito beneficiados se considerarmos os juros da mora aos que pagavam em prestações. Ora sendo certo que os mais pobres hão de sempre optar pelo ultimo expediente, pela falta de meios para pagarem de prompto, he evidente que este systema favorece os ricos em relação aos menos abastados

Tomemos agora nota de algumas noticias estatísticas. A cobrança dos direitos de mercê tinha decahido quando se promulgou a Lei de 11 de Agosto de 1860. Graças as disposições desta Lei, melhorou depois este ramo de contribuições directas. E com effeito

No anno económico de 1857-1858 não chegou o rendimento proveniente desta fonte a 40 000\$000 réis, ao passo que

nos annos economicos de 1863 a 1866, rendeu no Continente e nas Ilhas 120 600\$000 réis — quer dizer, mais do que o triplo do que produzira anteriormente á reforma.

No ultimo anno, porem dos indicados (1865-1866) importou a cobrança 80 000\$000 réis em inscripções, que produziu ao 36 000\$000 réis computado o seu prego a 1/2 por cento — devendo esta somma amortisar-se, na conformidade da lei — equivale isto a reduzir na receita em réis a quantia nominal dos titulos de divida publica, e resulta por tanto da modificação operada por esta lei o augmento de 80 000\$000 réis para o Thesouro.

—Vamos agora registar algumas resoluções do Governo, relativas a direitos de mercê que interessão ao conhecimento das Camaras Municipaes.

1. Que pela expressa disposicao do artigo 9.º do Decreto de 31 de Dezembro de 1836 todos os Empregados do Estado seja qual for a sua jerarchia ou classe e com a excepção unica dos Governadores Civis, são sujeitos ao pagamento dos direitos de mercê pelos proventos que dos seus empregos recebem e que *nesta generalidade se comprehendem forçosamente os Thesoueiros das Camaras Municipaes* visto que nem aquelle Decreto nem alguma outra Lei os isenta de tal imposto.

Que o facto de não terem os Thesoueiros Municipaes ordenado certo, mas sim uma percentagem deduzida da cobrança que effitua — não he motivo de isenção daquelle imposto — porque o Decreto supracitado sujeita a elle no seu artigo 7.º outros empregados em identicas circumstancias, cujos vencimentos são tambem eventuaes. He a doutrina da Portaria de 21 de Setembro de 1860.

2.ª A Camara Municipal de Lisboa entendeu que os *Empregados da sua Secretaria* estavam isentos dos direitos de mercê e sello — por isso que sendo as Camaras Municipaes corporações particulares, não podia a Legislação sobre os direitos de mercê, que se referia aos Empregados Publicos, abranger os das Camaras Municipaes — que não tinham este caracter e qualidade, porque á excepção do Escrivão nem são nomeados nem confirmados pelo Governo.

Resolveu o Governo em Portaria de 26 de Setembro de 1860, que, passado o prazo marcado no artigo 8.º da Carta de Lei de 11 de Agosto do mesmo anno, fôsem logo suspensos (pelo Governador Civil) do vencimento e exercicio os Empregados que

não houvessem apresentado a sua Carta ou provimento com declaração de terem satisfeito por algum dos modos estabelecidos na mesma Lei os direitos de mercê e do sello que devêsem cumprido que aquelle Magistrado vigiasse pela inteira e exacta observancia desta resolução, e usasse para isso se necessário fôsse da faculdade que lhe confere o artigo 224.º n.º 11.º do Código Administrativo.

Quaes razões allegou o Governo como fundamento da sua resolução contrária ao modo de sentir da Camara? Ei las aqui.

As Camaras Municipaes fazem parte da organização politica e administrativa do Reino — como se vê da Carta Constitucional Tit. 7.º, Cap. 20.º e do Acto Addicional, artigo 11.º, e exercem na administração geral do Estado muitas e importantes attribuições — e por isso estão muito longe de podêrem ser consideradas como corporações particulares.

Os Empregados Municipaes tomando parte sob a fiscalização e superintendencia das Camaras no exercicio daquellas funções são no sentido rigoroso da palavra *verdadeiros Empregados Publicos*.

He pela natureza do servico e não pela qualidade do titulo que se determina o caracter dos Empregados — não sendo o Diploma Régio circumstancia indispensavel para que os Municipaes sejam tidos como Funcionarios Publicos — assim como o não he para outros da ordem administrativa e até da judicial.

Segundo a disposição expressa do artigo 4.º do Decreto de 31 de Dezembro de 1836, nenhum empregado publico, civil ou ecclesiastico — qualquer que seja a sua classe ou jerarchia — he isento de pagar direitos de mercê — regra esta — geral — que nao admittê excepção que não seja a dos governadores civis — estabelecida no mesmo Decreto.

—Uma Camara Municipal deixára de entrar nos cofres públicos com a quantia de 52\$500 réis — que nos annos de 1850 e 1851 descontára a um Cirurgião — para pagamento dos direitos de mercê do partido do respectivo Concelho. A Camara dêra como razão da estranha falta — o ter requerido ao governo uma moratoria para satisfazer ao Thesouro as dividas do Concelho nas quaes se incluia esta — O governo declarou pela Portaria de 24 de Abril de 1862 — que não sendo esta divida encargo do Concelho — mas dos Vendedores que distrahirão aquella somma da sua legal applicação — nem podendo abonar-se ao Cirurgião interessado os 52\$500 réis — que pagou, sem que entrassem nos

cofres públicos, e sem que lhe fôsem entregues os competentes documentos devia o governador civil expedir logo as ordens necessarias para que sem demora entrassi na Recebedoria do Concelho a *importancia dos direitos de merce* que havia dez annos os Vereadores indevidamente retinham — e para que se instaurasse processo judicial contra quem direito fôsse, quando aquellas ordens não fôsem promptamente cumpridas — *avisos a Vereadores!*

— Uma Camara Municipal perguntou se o administrador substituto do respectivo Concelho devia *direitos de merce* pelo terço de gratificação que recebe durante o impedimento por licença do administrador proprietario — Respondeu o governo, em Portaria de 19 de Agosto de 1864 que no Decreto de 31 de Dezembro de 1846 he expresso que nos provimentos, ou serventias de empregos por menos de um anno hão de os serventuários ou providos nellas pagar *o título de direitos de merce* a décima parte do vencimento correspondente ao tempo por que servirem, e que por consequencia tinha o administrador substituto que satisfazer pelo modo estabelecido naquellê Decreto pelo processo estabelecido na Portaria de 10 de Dezembro de 1850, na parte ainda applicavel os direitos de merce que correspondessem aos vencimentos que percebesse e ao tempo por que servisse — Mas os direitos já pagos pelo administrador proprietario não deverião acaso obstar ao pagamento dos do substituto? Não porque os direitos satisfeitos pelo proprietario não se levão em conta ao substituto

— A Portaria de 22 de Fevereiro de 1865 resolve a questão de saber se um administrador de Concelho, sendo militar devia tambem pagar direitos de merce

A Portaria estabeleceu os seguintes principios 1.^o Nenhum empregado administrativo pôde servir sem título e desta regra geral nenhuma Lei isenta os militares que desempenham cargos civis 2.^o que o cargo de Administrador do Concelho tem tanto a natureza de commissão para os militares como para os paizanos, porque uns e outros podem ser demittidos desses cargos a arbitrio do Governo regulado pela conveniencia publica que a Lei de 11 de Agosto de 1860 determina muy expressamente, que sejam suspensos do exercicio e vencimento os empregados que passados quatro mezes da sua data ou da data da nomeação, não tiverem pago os direitos de merce nem apresentado as suas cartas e que não fazendo ella excepção alguma em fa-

vor dos militares que servem empregos civis, era manifesto que a Authoridade superior administrativa devera tê-la cumprido, tal como e sem lhe fazer restricções e limitações, que nem a sua letra nem o seu espirito comportam

Mandava, portanto, que dentro de um curto praso se encartasse, — e no di mais, fôsse applicada aos que nao satisfizessem a intimação a pena do artigo 8.^o da mesma Lei

Parece que a Authoridade superior administrativa nao tinha exigido a apresentação do diploma e o pagamento dos direitos de merce em consequencia de não haver a Portaria de comminação do despacho recommendado que o agraciado sollicitasse os seus diplomas A esta proposição lembrou o Governo que a obrigação de tirar diplomas nao se deriva de taes Portarias senão da disposição das Leis — que se presume serem conhecidas de todos

— Pelo artigo 6.^o da Carta de Lei de 27 de Junho de 1866 ficou isenta do pagamento de quaesquer emolumentos ou contribuições a confirmação das deliberações das Camaras Municipaes e das Juntas de Parochia em todos os casos previstos nos artigos antecedentes da mesma Lei, e sobre quaesquer assumptos relativos unicamente a instrucção pública

— *Complemento das noticias que já demos nos Tomos 2.^o e 8.^o desta Obra, acerca do Imposto do Sello*

No 2.^o Tomo de paginas 225 a 234 apresentámos aos Leitores as convenientes noticias historicas, diplomaticas, e economicas acerca do sello e do papel sellado

No Tomo 8.^o de paginas 211 a 213 encerrámos o *Imposto do Sello* debaixo do ponto de vista fiscal examinamos a Lei de 1843 e 1845, que o regulava e especificamos o rendimento do Sello de verba e do Sello dos papeis antes de escriptos impressos, estampados ou lithographados em uma longa série de annos, indicámos o modo da respectiva arrecadação fizemos sentir as duvidas e embarços que occorrião na applicação das Leis neste particular e depois de apontar algumas suppressões ou reduções que a muitos pareciam convenientes em quanto ao Sello concluimos deste modo

— No entanto, seria talvez melhor que, em vez de estar a mutilar a Lei com alterações parciais, se tratasse de a estudar attentamente, e depois de averiguados os seus defeitos, se apre-

sentasse ás Côrtes uma Proposta de Lei, que satisfizesse a todas as necessidades —

O imposto do Sello é muito importante não só em razão do considerável rendimento que elle produz para o Thesouro, se não também debaixo do ponto de vista do extraordinario e grandemente variado numero de documentos a que he applicado. Neste sentido, e por que o assumpto muito interessa aos particulares ao commercio, ao fôro a administração, etc — damo-nos por obrigado a tomar nota das diversas providencias legislativas, regulamentares, e interpretações doutrinaes, que tem havido em materia de imposto de Sello desde o anno de 1861 em diante — Tal é o assumpto de que vamos occupar-nos nas seguintes páguas

No anno de 1834 (Portaria de 4 de Agosto) teve o Governo occasiao de declarar que o facto abusivo de haver um Cirurgião de partido derivado de tirar diploma, pelo qual *devia pagar o sello* longe de ser motivo justo para o absolver do seu pagamento se-lo-hia pelo contrario para nos termos da Carta Régia de 3 de Fevereiro de 1640 *obrigar o mal provido a restituir os ordenados que indevidamente recebeu* e que o lhe podião ser legalmente pagos em vista da respectiva *Carta sellada* — Cumpre tomar nota desta declaração a fim de se evitarem abusos, que a boa governação de um paiz não pode tolerar

No anno de 1855 declarou o Governo, que nem a fiscalização do *imposto do sello das licenças* nem os varêjos e demais actos tendentes a promover essa fiscalização pertencião já aos Administradores de Concelho, mas sim aos Escrivães de Fazenda — na conformidade do disposto no § 1º do artigo 3º do Regulamento da administração da Fazenda Publica nos Districtos, de 28 de Janeiro de 1850 — Cumpra porém aos Administradores de Concelho, ou Barro prestar áquelles funcionários todo o auxilio e cooperação de que elles carecêsem para o bom desempenho deste serviço (Veja o desenvolvimento desta declaração — na Portaria de 21 de Maio de 1855)

A Portaria de 15 de Julho de 1856 declarou que os *diplomas de insinuação de quaesquer doações* *não dotaes* so estãvao sujeitos ao sello de 50000 reis fôsse qual fôsse a importância das doações

Mandou o Governo que subsistisse a pratica de se expedirem, sem pagamento de direitos de mercê e de sello, as nomea-

ções dos guardas ordinarios da Cadeia da Relação do Porto (Portaria de 30 de Junho de 1857)

Para o Estado da India foi remettda pelo Governo, no anno de 1857, *uma machina para sellar papel bem como os competentes cunhos* (Veja a Portaria de 17 de Abril de 1857)

O artigo 14º da Lei de 26 de Julho de 1850 fixou em 50000 reis a taxa do *sello para cada Alvara de coutamento* Succedendo, porém, muitas vezes o requerêrem as partes, em um so requerimento o coutamento de dois ou mais aggregados de conrelas ou prédios, — entrou em dúvida se se devia inclur em um so diploma o coutamento Resolveu o Governo no interesse da agricultura — que a indicada Lei pretendeu favorecer que, se os terrenos aggregados e conjunctos fôrem de um so possuidor e unico proprietario, nenhuma dúvida pôde haver em se passar um só Alvara tendo os terrenos que se pretendêr contar os requisitos da Lei (Portaria de 8 de Maio de 1858)

Perguntou-se qual havia de ser a verba de direitos, tanto de mercê, como de *sello* que se devia pagar pelas rendas e aforamentos de bens das Camaras municipais, a que o Conselho de Districto prestara sua approvação (Note-se que no anno de 1837 declarou o Governo extensiva a obrigação do pagamento dos direitos de mercê e sello a todos os contractos para a validade dos quaes se torna necessaria a confirmação da Authoridade Pública ou esta seja a central do Governo ou outra qualquer que lhe esteja subordinada) Declarou o Governo, em Portaria de 28 de Junho de 1858 que os indicados direitos de mercê e sello são aquelles que pela confirmação de contractos estão estabelecidos na pauta annexa ao Decreto com força de Lei de 31 de Dezembro de 1836 e na tabella nº 1 classe 9 annexa a Carta de Lei de 10 de Julho de 1843, pois que effectivamente se trata de confirmação de contractos

O Decreto de 31 de Dezembro de 1836 estabelece a obrigação de pagar direitos de mercê por um modo genérico em todos os contractos para a validade dos quaes for necessaria a confirmação da Authoridade Publica ou seja a do Governo ou a dos tribunaes administrativos — Também he certo que, nos termos da Lei de 23 de Abril de 1845 *os aforamentos dos baldios* somente estao isentos do imposto do sello quando os terrenos aforados se destinão para a edificação, ou cultura fôra deste caso esses aforamentos, e os de outras quaesquer proprie-

dades municipaes, estão sujeitos áquelle tributo (Vêja a Portaria de 14 de Junho de 1859.)

Foio nota de uma especialidade relativa ao sello, que prende com um funesto acontecimento natural — Por effeito do terremoto de 11 de Novembro de 1858 soffrêram damno em seus prédios urbanos os moradores dos Concelhos de Setúbal, Grandola, S. Thiago de Cacem e Cezimbra — A Carta de Lei de 16 de Abril de 1859 concedeu moratoria, por espaço de um anno áquelles desses moradores que estavam em divida para a Fazenda Nacional e ao mesmo tempo *isentou de sello* e de quaesquer emolumentos os requerimentos, ordens e informações que necessários fôsssem para a execução desta Lei.

A Carta de Lei de 23 de Abril de 1861 authorisou o governo a decretar a cobrança do imposto do Sello por meio de estampilha, para quaesquer diplomas, actos e papeis sujeitos ao mesmo imposto antes ou depois de escriptos. Deo, agora isto diversas providencias e num dos artigos authorisou o mesmo governo a fazer as alterações que julgasse convenientes nas tabellas annexas as leis de 10 de Julho de 1843 e 23 de Abril de 1845, dentro de determinadas cláusulas.

Depois a Carta de Lei de 17 de Agosto do mesmo anno de 1861 modificou e alterou consideravelmente as disposições da precedente determinando, porém que ficassem em vigor as disposições das leis de 1843, 1845, e 1861, na parte em que não erão expressamente derogadas pela presente Lei.

Finalmente, nesse mesmo anno de 1861 foi promulgado, em data de 10 de Dezembro um Decreto regulamentar, fundado na authorisação que ao governo fôra concedida no citado artigo 9.º da Carta de Lei de 23 de Abril.

Este Decreto codificou em um só corpo as disposições das diversas Leis e regulamentos vigentes sobre o Sello, e veio acompanhado de Tabellas, que fixávão as diversas taxas.

Com a data de 19 de Abril de 1862 apresentou o ministro da Fazenda á Camara Electiva uma Proposta de Lei tendente a alterar algumas disposições do Decreto de 10 de Dezembro de 1861 — Nessa Proposta estabelecia o ministro um bom principio regulador e vinha a ser que o Sello, tendo ficado um imposto inteiramente novo em razão das ampliações que teve nas ultimas leis que o regularão nao podia ser convenientemente modificado e desenvolvido senão ouvindo os conselhos da experiencia, e conciliando os interesses da Fazenda Publica com a

maior facilidade da sua cobrança — A Proposta continha duas alterações importantes do ultimo Decreto mas apresentava no artigo final um pensamento de boa ordem legislativa do qual me cumpre tomar nota e era o seguinte — Em conformidade com duas alterações dos artigos anteriores se publicará um novo regulamento do imposto do Sello, onde se incluíam todas as disposições do Decreto de 10 de Dezembro de 1861, e tabellas annexas, que os mesmos artigos não alterão =

A Proposta do ministro não foi convertida em Lei. No anno de 1862 houve apenas declarações e providencias governativas, taes como as seguintes.

Declarou o ministro da Fazenda que não erão isentos do pagamento do imposto do Sello na razão de 20 réis por cada meia folha dos seus livros de receita e despeza, as irmandades da Ordem Terceira que mantêm hospitais para os irmãos pobres, nem os demais estabelecimentos que têm por fim principal o culto embora exêrcam accessória e occasionalmente a caridade (Port. de 9 de Julho de 1862).

Mandou abrir nas Recolhedoras das capitães dos districtos administrativos a venda de estampilhas para a cobrança do imposto do Sello (Port. de 15 de Outubro de 1862.)

Em algumas Repartições de Fazenda exigia-se o pagamento do sello dos conhecimentos da contribuição de registro e alguns Tabellães recusavão-se a inserir nas escripturas conhecimentos, sem que préviamente tivêsse sido pago o sello a que estavam sujeitos — Declarou o ministro da Fazenda que estando a contribuição de registro isenta, pelo artigo 1.º da Carta de Lei de 11 de Agosto de 1860 do imposto do Sello de conhecimentos, e não se comprehendendo nas tabellas annexas ao Decreto de 10 de Dezembro de 1861 taxa alguma de sello para conhecimentos estavam elles por estes factos isentos do imposto do Sello, — o que igualmente se conhecia clara e expressamente pela leitura do relatório que antecede o mesmo Decreto.

— No anno de 1863 não houve tambem providencia alguma legislativa geral a respeito do imposto do Sello. houve apenas uma Lei especial e algumas declarações e providencias governativas — das quaes passo a tomar resumida nota.

Declarou o ministro da Fazenda que os processos para aforamentos de bens municipaes são sujeitos ao imposto do Sello porque o n.º 7.º do artigo 4.º da lei de 17 de Agosto de 1861 apenas isenta do referido imposto os diplomas que authorisam

ou approvão esses contractos e é principio corrente que as excepções dos impostos publicos são de interpretação restricta, e não podem extendêr-se a mais do que a sua letra expressa comporta — séjão quaes forem as razões de conveniencia pública — Nenhuma applicação tinha á hypothese sujeita o n.º 8.º do artigo 5.º da lei citada, porque as *testorias editaes e annuncios etc* não são recibos, contas ou documentos de gerencia das Camaras, mas actos de interesse das partes que requerem o aforamento e que como taes estão incontestavelmente obrigados ao imposto do sello (*Port. de 17 de Janeiro de 1863*).

A Lei especial, a que ha pouco alludimos, foi a de 14 de Julho de 1863 relativa ao Banco « London and Brazilian bank limited » e dispõe que os livros de depósitos, chéques e recibos, de que usarem as Caixas filiaes que o banco estabelecer em Portugal na conformidade do Decreto de 25 de Fevereiro de 1863 ficam sujeitos ao pagamento do direito de sello de 20 réis.

Esta mesma disposição era extensiva a quaesquer estabelecimentos bancarios que o poder executivo podesse de futuro authorisar dentro dos limites das suas attribuições.

Devo notar que a Carta de Lei de 13 de Julho de 1863 isentou o « Banco Alibança » de contribuições e impostos de qualquer natureza pelo tempo que os bancos ja estabelecidos neste reino por disposições legislativas anteriores tivessem direito a gozar de isenções e favores — ficando contudo obrigado ao pagamento de 20 réis de sello nos livros de depósitos, chéques e recibos de que se servir.

Perguntou-se Tendo algumas das partes, em qualquer processo judicial, effectuado pagamento de capital ou de custas — déve acaso o respectivo termo ser escripto em papel de sello igual ao do outro papel dos autos, ou em papel de sello correspondente ao valor pago e recebido, como estabelécem as leis de 26 de Abril de 1861 no artigo 2.º, e de 17 de Agosto do mesmo anno, no artigo 1.º com relação aos recibos entre particulares? — Foi declarado que os termos judiciais de pagamento — supra indicados — devem ser escriptos em papel de sello igual ao do outro papel dos autos respectivos (*Port. de 10 de Novembro de 1863*).

Representara-se que havia conveniencia para o Commercio — em ser ampliada aos conhecimentos de carregações maritimas a faculdade de pagamento de sello por meio de estampilha

nesta conformidade, declarou o governo que assim se entendesse (*Port. de 9 de Janeiro 1865*).

Reconheceu o governo a conveniencia de ampliar a faculdade do sello por meio de estampilha aos documentos, que não tendo sido sellados ou que não sendo escriptos, impressos lithographados ou estampados em papel sellado tenham que ser juntos a requerimentos dirigidos a Repartições de qualquer ordem ou hierarchia que seijão — os quaes documentos estão comprehendidos no n.º 7.º, classe 9.ª da secção 2.ª da tabella n.º 1 annexa ao Decreto de 10 de Dezembro de 1861 — Assim o declarou na Portaria de 12 de Março de 1863.

No anno de 1864 encontramos a Carta de Lei de 21 de Maio — a qual, revogando toda a legislação em contrario assentou do imposto do sello as letras passadas ou negociadas nas Caixas Economicas deste reino.

Encontramos tambem as seguintes declarações e providencias governativas.

Déve ser pôsto sello em todos os livros de receita e despesa, e termos de deliberações ou eleições de quaesquer irmandades ou confrarias — excepto as da Santa Casa da Misericordia (*Port. de 11 de Janeiro de 1864*).

Ordenou-se que no ministerio da Guerra não fôsseem attendidos quaesquer requerimentos e seus documentos dirigidos aquelle ministerio, quando não tiverem pigo a verba legal do sello (*Ordem do Exército n.º 16, de 16 de Abril de 1864*).

Fôram publicadas as condicoes com que se dava por arre-matação o fornecimento do papel para sellar no trezennio de 1865 a 1867.

A Portaria de 11 de Março de 1864 declarou que não eram obrigados ao pagamento de sello os processos de legados pios em que decalhr o Hospital de S. Jose da Cidade de Lisboa.

No anno de 1865 propoz a Junta da Fazenda do Estado da India, que se fizessem extensivas ao mesmo Estado as disposições do Decreto de 10 de Dezembro de 1861, pelo qual havia sido regulado o imposto do sello.

O governo, fazendo uso da authorisação concedida pelo artigo 15.º § 1.º do Acto Adicional á Carta Constitucional da Monarchia, declarou em vigor no Estado da India o mencionado Decreto.

No anno de 1866 encontramos as seguintes providencias

Pelo Decreto de 17 de Outubro ficou abolido, a contar de 1.º de Janeiro de 1867 em diante *o uso do papel sellado com sello branco* e substituído pelo do sello de estampilha nos papéis, para que aquelle sello servia, comprehendidos na tabella que faz parte deste Decreto.

O mesmo Decreto regula o modo de trancar ou inutilisar as estampilhas em diferentes e especificadas hypotheses e dá outras providencias a respeito da venda das estampilhas, escripturação das mesmas, etc.

O mesmo Decreto deixa em vigor as disposições do Decreto de 10 de Dezembro de 1861 que pelo presente não são alteradas — manda applicar aos papéis sellados com sello de estampilha todas aquellas disposições que fôrem relativas ao papel sellado com sello branco.

Cumpre-nos notar que este Decreto no artigo 11 permitiu a continuação do uso do *papel sellado a tinta de oleo* na conformidade do artigo 68 do Decreto de 10 de Dezembro de 1861 — Assim, declarou o governo, pela Portaria de 17 de Dezembro de 1866, ao Delegado do Thesouro no Districto de Lisboa que, sendo em grande parte o fim do indicado Decreto attender a commodidade dos contribuintes, facilitando-lhes os meios de satisfazerem o imposto do sello — e tendo aquelle Decreto abolido apenas o papel sellado com sello branco, podem por estas circumstancias fazer uso da estampilha para pagamento do dito imposto, ou do papel sellado a tinta de oleo como julgarem mais conveniente, devendo aquelles que pretendêrem fazer uso do referido papel apresentar directamente na administração da Casa da Moeda, para ser sellado com o dito sello, o papel em branco de que precisarem.

O Decreto de 18 de Dezembro de 1866 regulou a forma da *inutilisação das estampilhas nas letras de cambio e da terra*, a que se refere o n.º 2.º do § 1.º do artigo 2.º do Decreto de 17 de Outubro do mesmo anno de 1866 — determinando que taes estampilhas serão inutilisadas pelo acitante escrevendo a sua assignatura em parte ou no todo sobre a estampilha, ou estampilhas — quando for mais de uma, de maneira que abranja toda e simultaneamente a data do aceite.

O Decreto de 21 de Dezembro de 1866 determinou *o formato que deve ter o papel applicado aos usos forenses e a outros usos públicos* que nos termos do Decreto de 17 de Outubro — supramencionado — pode ser sellado com sello de estampilha

ou de tinta de oleo. A razão que o governo deu desta determinação de formato de papel contém-se nas seguintes palavras « não se para que a Fazenda Pública não padêça damnos em razão do grande formato do papel que se usar, mas tambem para que os processos não fiquem informes e expostos a grave risco de deterioração, por serem compostos de folhas de formatos diversos e desiguaes ».

Com referência a este ultimo Decreto, representou a associação dos Tabelhões de notas da Cidade de Lisboa, pedindo se lhe declarasse 1.º se o papel em que devem ser escriptos os testamentos e codicillos cerrados, e os respectivos instrumentos de approvação deve ter o formato estabelecido no artigo 1.º do Decreto ou pode ter qualquer outro. 2.º se as procurações e outros documentos para servirem em paiz estrangeiro, que por antigo costume são escriptos em papel denominado *paquete* cujo formato he menor do que o estabelecido no citado Decreto, podem continuar a ser lavrados no dito papel. Foi declarado em Portaria de 29 de Dezembro do mesmo anno de 1866, que a disposição do artigo 1.º do Decreto *nao abrange o papel em que se escrevêrem os instrumentos de approvação de testamentos ou codicillos cerrados — nem as procurações e outros documentos escriptos em papel denominado paquete, quando taes procurações ou outros documentos sejam destinados a servir em paiz estrangeiro*.

Pela Portaria de 11 de Julho de 1866 foi determinado que, para maior facilidade da franquia das correspondencias com destino a paizes estrangeiros fossem cunhados novos sellos das taxas de 20 réis, 30 réis, 120 réis, e de 240 réis — e bem assim que os sellos actuaes de 5 réis, 10 réis, 25 réis, 50 réis, e 100 réis, se substituissem por outros das mesmas taxas, sendo a sua configuração igual a daquelles e differenciando-se unicamente delles pelas côres e valores.

— Vejamos agora o que tem occorrido no presente anno em quanto ao sello — Consultaremos primeiramente o *Relatorio* que o Ministro da Fazenda apresentou a Camara Electiva na sessão de 9 de Fevereiro deste mesmo anno de 1867, e tomaremos depois nota da Carta de Lei que ha pouco foi promulgada.

O imposto do sello he importante, não só pela crecida somma que produz, senão tambem pelo consideravel numero de documentos de diversa ordem, a que he applicado.

Este imposto produziu nos ultimos annos termo medio, 425 000\$000 réis (no continente do reino e ilhas adjacentes)

— Decompondo-se esta somma, vê-se que tres quintas partes della provem da *tenda do papel sellado* e as duas restantes quintas partes correspondem á importancia do *sello de verba* onde figura por 70 000\$000 réis o imposto de 10 por cento sobre loterías.

Comparado o rendimento do imposto do sello em Portugal com o de outras nações estrangeiras, vê-se que, guardadas as proporções, o nosso he menor. Quaes serão as causas deste facto?

— O *Relatorio* aponta as seguintes: a maior importancia das taxas, o maior numero de actos e documentos sujeitos ao sello, o movimento mais consideravel de transacções económicas, e por ventura a mais exacta fiscalisação.

Apparece, pois desde logo a necessidade de averiguar se afora a reconhecida conveniencia de melhorar a fiscalisação, haverá meios de augmentar consideravelmente o producto do sello entre nós. — Neste terreno percorre o *Relatorio* diversos objectos, a que o imposto do sello pode ser applicado, ou ja o he na actualidade.

Em algumas nações o sello sobre os *Jornaes* ou sobre os annuncios que estes inserem, produz uma receita consideravel. — Neste particular, o Ministro da Fazenda obedecendo a muito louvaveis aspirações julga não dever admitir uma tal applicação do sello, por ser um *imposto lançado sobre a communicacao do pensamento*. O Ministro entende que a imprensa periódica portugueza, que esta longe de ser uma industria prospera e opulenta, como succede em alguns paizes merece receber incentivo em vez de novos encargos.

Se, porém, ficam fora do combate, diz-nos-o assim os *Jornaes* e os seus annuncios apontou o *Relatorio* outros meios de augmentar consideravelmente o producto do sello sem o tornar demasiadamente oneroso para nenhuma classe. Esses meios, que o *Relatorio* especifica são como que o fundamento da Proposta de Lei que o Ministro da Fazenda apresentou ao Parlamento. Esta Proposta depois de ser examinada e discutida nas duas Casas do Parlamento, foi afinal convertida na seguinte Carta de Lei que reproduzimos na sua integra—por ser a que rége na actualidade.

==Art. 1.º As verbis de sello que constão das tabellas que fazem parte do Decreto com força de Lei de 10 de Dezembro de 1861 são ampliadas e modificadas pela forma estabelecida na

tabella geral junta á presente Lei que somente vigorara de 1 de Julho de 1867 em diante.

==Art. 2.º As cartas de jogar nacionaes sao isentas de sello quando exportadas para paizes estrangeiros.

==Art. 3.º A pessoa que expozer á venda transportar, ou fizer uso de cartas de jogar sem o competente sello pagará de multa o decuplo do sello por cada baralho não sellado. Pela reincidencia esta multa sera quintuplicada.

==Art. 4.º Todos os documentos comprehendidos na tabella n.º 2 que não tiverem sido sellados nos termos da lei serao invariavelmente nulos e não serao admittidos em juizo, nem perante qualquer autoridade, repartição ou funcionario publico.

==Art. 5.º Os livros commerciaes de que se trata na tabella n.º 4 embora devidamente escripturados e arrumados não poderão ser admittidos perante qualquer tribunal, autoridade repartição ou official publico nem fôrão prova a favor de quem pertencêrem uma vez que não sejam sellados antes de escriptos, como manda a referida tabella.

==§ unico. A falta de sello nos mencionados livros não podera ser sanada em proveito das pessoas a quem elles pertencêrem.

==Art. 6.º He o governo authorisado a fazer nos regulamentos vigentes todas as mais alterações que julgar necessarias para melhorar a fiscalisação deste imposto com tanto que as penas e multas não excedão as ja existentes e a codificar em um so diploma as diversas leis e provisões regulamentares que hão em vigor.

==Art. 7.º Todas as disposições das Leis de 10 de Julho de 1843, 23 de Abril de 1845, 26 de Abril e 17 de Agosto de 1861, bem como o Decreto com força de Lei de 10 de Dezembro do mesmo anno hão em vigor na parte em que não são alteradas, derogadas pela presente Lei. — 1 de Julho de 1867.

—Uma especialidade ha aqui que não podemos deixar de fazer notar aos leitores: e vem a ser a seguinte clausula da tabella n.º 1 (annexa a Lei que fica transcrita), secção 2.ª classe 9.ª.

==Os prémios de todas as Loterías ou Rifas ficarão sujeitos ao imposto de sello de 10 por cento, que será deduzido no acto da entrega dos mesmos premios ==

Um bullo § do *Relatorio* que acima citamos contem reflexões e noticias que aos leitores devem ser presentes sobre um asumpto de tal melindre.

—«Seria para desajar no interesse da moral e da administração que acabassemos com este jogo público que os hábitos inveterados perpetuão e que a razão condemna. Não me pertence, porém tratar aqui esse assumpto, que he alheio à competencia dos ministerios que dirijo e que merece muito seria consideração, por nos lembrarmos de que das loterias alem da somma que recebe o Estado pertence aos Estabelecimentos pios, approximadamente igual quantia. Para o anno economico de 1867-1868 esta orçado o rendimento da Santa Casa da Misericórdia proveniente das loterias, em 53 202\$223 réis e o da Casa Pia de Lisboa em 16 171\$548 reis. Sendo, pois, indispensavel que continue por em quanto o jogo a que me refiro, proponho a exemplo do que se fez em 1861 (a Carta de Lei de 26 de Abril de 1861 elevou o imposto de 5 por cento ao dobro), que o premio das loterias para o Thesouro se eleve a 15 por cento esperando que daqui provirá um augmento de rendimento de 35 000\$000 annuaes.»—Isto, no que toca à especialidade das loterias no que porém, respeita a generalidade acrescenta o *Relatorio* —«Com este acrescimo no rendimento e o que produzirem as outras alterações que ficam indicadas no logar competente se a Proposta de Lei n.º 14, com a tabella que della faz parte, poder merecer a vossa approvação como effectivamente mereceu (Carta de Lei supracitada e tabella annexa, *Diario de Lisboa* n.º 148 de 6 de Julho de 1867) espéro que não fique longe de 300 000\$000 réis o augmento que desde imposto resultará em favor da Fazenda Nacional.»

— Ainda com referencia ao sello devêmos mencionar a Carta de Lei do 1.º de Julho do corrente anno de 1867, pela qual—a recebedoria do sello de verba e da receita eventual foi desannexada da recebedoria da 1.ª secção do bairro do Rocio e passou a formar uma secção da Repartição de Fazenda do Districto de Lisboa (*Diario de Lisboa* n.º 149, de 8 de Julho de 1867)

— Temos chegado à actualidade, no que respeita ás noticias acerca do imposto do sello. Opportunamente indicaremos os resultados que for tendo a ultima Lei na sua execução, e as providencias que forem sendo tomadas

FIM DO TOMO DUODECIMO

REPERTÓRIO ALPHABETICO

DOS

ASSUMPTOS DE QUE TRATÃO OS DOZE TOMOS

DAS

RESOLUÇÕES DO CONSELHO DE ESTADO

(Os algarismos romanos indicão o numero do tomo os arabicos designão o numero das paginas de cada Tomo.)

A

Ante Maria Jordao (Documento relativo á instituição dos Juizes de Paz — III, 179 a 184

Apção das Camaras Municipaes (Sua natureza e limites) — I 119

Actas (Sua indispensabilidade inconveniente grave de se não fazerem) — XII 113 a 114

Actas das Eleicoes — IV 202

Actos electoraes (Solemnidades) — I 110 a 113

Actos perfectos (Apontamentos legislativos acerca dos caracteres e solemnidades que os constituem taes) — XI, 174 a 176

Accumulações — III 56 e 57

Aepuques (Dentrina policial legislação questões sobre collocação) — V 47 a 54, 186 a 213
Vêja — *Senado da Camara de Lisboa*.

Aepudes, nasciços, ou pesqueiros — Vêja — *Obras nos rios*

Adam Smith (Principios fundamentaes em matéria de Impostos) — III, 243 e 244

Administração (Diferença entre a e a Justiça) — I, 176 a 19 V, 54 a 56 — Determinação das raías assignalada em um Accordão do Supremo Tribunal de Justiça — VI, 24 e 25

Administração Pratica (Elementos de estudo com referencia aos prejuizos causados pela moléstia das vinhas) — IX, 57 a 84

Administradores de Concelho (Gruhuarções) — I 186 180 e 904.

No que respecta a outros assumptos, trata-se destes Empregados em todas as Resoluções, nos diversos tomos desta obra

Administradores de Vinculos (Obração de reparar e ornamentar as Capellas, e de prestar contas dos legados pios) — IV 119 a 130

Adrião Pereira Forja, de Sampão — Vêja — Vozes Elementos etc

Adulteração de vinhos (Legislação) — IX, 48 a 50

Advertencias as Autoridades e Corporações administrativas — IV 257 e 258

Advertencias e censuras que o Governo tem feito a algumas Camaras acôrda de Contribuições e Orçamentos — X 90 a 98

Aforamentos

Doutrina e Legislação — I 150 a 151 II, 190 a 196

Instruções — III 116 a 118

Questões sobre aforamentos — IV 23 91 a 97 259 e 266 VI 207 a 220 VII 9 a 18 93 a 98 XI 87 a 98, e 160 a 171

Vêja — *Baldios, Juntos do Parocho*

Processo antigo em materia de aforamento de Baldios — XI, 98 e 99

Aforamento de bens Municipaes, com referencia a Directos de mercê Sello — XI 176 a 179

Agricultur Madeirense (Jornal consagrado ao interesse da Agricultura, que existia na Ilha da Madeira) — *Modo de alimentar tratar o gado vaccum e lanigero* — V 139 a 163 (*Exposicao agricola*) — V 154 a 155

Agricultura Vêja — *Arvoredo Gados Matos*

Agua e fontes — V 34 a 36.

Agua mineraes e thermaes

Providencias mais notaveis que se encontrão na Collecção da Legislação moderna — XI 232 a 242

Bibliographia relativa a aguas mineraes e thermaes — XI 242 a 244.

Juizo critico sobre os escriptos apontados e succinta indicações sobre o assumpto em geral — XI 244 a 255

Exemplos de sollicitude da parte de algumas Autoridades Administrativas

Agua medicinas de S. João do Deserto no Concelho de Aljustrel — XI 235 e 236 237 e 238

Banhos de uso — XI 233 e 234 235 236 e 234

Caldas da Rainha — XI 236 243 e 244

Caldas da Caldeitas — XI 236 e 257

Caldas de Monchique — XI 250 a 252 e 258

Caldas de Vizella — XI 243 e 255

Agua mineraes e thermaes do Valle das Furnas (Ilha de S. Miguel) — XI 252 e 253

Agua mineraes de Chão de Vide — bibliographia — XI 243

Agua mineraes da Villa de Longroiva — bibliographia — XI 243

Agua pluvias encursos (Questão de aforamento) — XII 93 a 98

Alberto Carlos de Menezes — *Pratica de Juizes Divisorios* — IX 113 e 114

Alfandegas

A simplicidade de processos, de praticas e a prestiza no expediente são indispensaveis n'aquellas casas fiscaes — VI 59 e 60

Fiscalisação — XII

Alenados — I 204 a 206

Alimentos (Policia sanitaria) — I 76.

Alliciadores para a emigracao clandestina — III 22 a 25

Allocação aos paes de familia tutores e chefes de Estabelecimentos — sobre a obrigação que lhes impende de cuidar em do ensino de seus filhos pupillos e subordinados — V 219 a 221

Allocação do Presidente da Camara Municipal de Belem aos Lavradores em 1835 — II 14 a 16

Alvaras (Alguns importantes ou curiosos, mencionados nos diversos tomos d'esta Obra)

De Coutamento Vêja — Coutamento

De Mercê Vêja — Capellas

Alvará de 23 de Dezembro de 1715 relativo ao maximo e minimo da venda do vinho por grosso e a retalho — VI 89 nota e 197 e 198.

Alvará de 9 de Junho de 1801 (Contemplação honrosa para com a Faculdade de Mathemática da Universidade de Coimbra e primeiros trocos para a feitura do Cadastro em Portugal) — IX 19 a 22

Alvarás de 30 de Agosto de 1757 de 16 de Novembro de 1771 de 10 de Abril de 1773 (*Adulteração de vinhos e de aguas ardentes*) — IV 48 a 50.

Alvarás de 23 de Julho de 1766 de 27 de Novembro de 1804 e de 11 de Abril de 1815 (*Aforamento repartição, cultura de Baldios*) — I 172 a 157 II, 129 a 128 VI 211 a 213

Alvara de 18 de Outubro de 1806 relativo as Santas Casas das Misericórdias — III 6 a 8

Alvaras de 7 de Fevereiro de 1782 e de 7 de Maio de 1801 (*Crentas de Logares de Juizes de fora*) — III 60

Alvará de 20 de outubro de 1763 (*Soberania em quanto a prazos na interposicao de recusos*) — IV 44

Alvara de 24 de Dezembro de 1771 (*Contem o primeiro Requeimento do Papel Sellado*) — II 225 e 226

Alvara de 19 de Abril de 1749 — que prohibia a exportação dos trapos brancos ou negros no interesse das Fábricas de Papel — II 236

Alvaras das Administracoes dos Concelhos (Doutrina e Legislação) — I 101 e 170 IV 12 a 14 46 e 47 V 71 a 80

Vêja — *Escrituras de Fazenda*.

Analyse da Ordenação Lu I Tit 66 § 41 pelo Praxista Lobao — V 143 e 149

Anuaes da Sociedade Juridica — III 179 a 181

Anuaes do Municipio — I 126 in pr e 243 a 249

- Anacração de Concelhos* Vêja — *Concelhos*
- Anacração de Paróquias* Vêja — *Paróquias*
- Anotações ao Livro Primeiro da Parte Primeira do Código de Commercio Portuguez por Diogo Pereira Forjaz de Sampaio Pimentel* — X 74 a 87 XII 62
- Institute de l'Administration Financière par Maurice Bloch* — V, 80 e 81
- Análises por sinistros das verbas da Contribuição Predial* — IX, 28 a 37
- Anno economicum* (Orçamento e Contas Municipaes) — I 32 122
- Apólogo oriental citado por M. Babinet do Instituto de França* — IX 159 e 160.
- Apontamentos de Direito Administrativo* — Escripto que he citado a propósito dos seguintes assumptos
Divisão Territorial — I 214 a 213
Posturas e Recursos — I 93 e 94
Direito Municipal — I 129
- Apontamentos estatísticos sobre orçamentos receitas e despesas municipaes* — III 232 a 234.
- Apontamentos sobre as classes desahitadas e Institutos de Beneficencia* — (Opusculo do qual se apresenta um excripto com referencia a *Hospitales*) — V 227 a 229
- Apontamentos aereos* 1 Da obrigação do serviço sanitario da parte dos facultativos 2 Creação e principio de partidos 3 Direitos de Mercê 4 Imposto do Sello — XII, 172 a 194
- Appellação* (Explicação juridica) — IX 144 e 145
- Appliação do rendimento de impostos especiais* (Com referencia ao Orçamento de Camaras) — VI 130 a 146.
- Apprehensão de generos e mercadorias* — XII, 43 e segg
- Aquilegio Medicinal* pelo Doutor Francisco da Fonseca Henriques — XI, 224 e 244 a 246
- Archatris* (Expressão da Jurisprudencia romana) — III, 67
- Arbitramento de Congruas* Vêja — *Congruas*
- Arestos* (Noções doutrinaes) — IX Prólogo pag 3 e 4
- Arrecadação dos rendimentos municipaes* — V 21 e 22
- Arrematações*
Definições e principios geraes — II 207 a 210.
Judiciaes e Fiscaes — II 201
Municipaes — I, 18 a 82 II, 201 a 211 IV 86 a 90.

- De Obra do Estado — II, 210
- De pastos e hervasgens — VI 99 a 112
Vêja — *Regimento do Conselho da Fazenda* *Hasta Publica*, *Testa de ferro*, *Zeladores Coimas*
- Arrendamentos*
Hypothese relativa a uma Misericordia — III 252 a 258
Differença entre o arrendamento e a emphyteuse — III 258 e 259
Com referencia ao pessoal administrativo — III 259 e 260
Principios no interesse da Agricultura — III 260 e 261
Doutrina e principios geraes — III 261 a 263
- Arcofido*
Providencias sobre plantação de arvores sobre a conservação guarda e augmento das matas existentes sobre o modo de combater o incendio nas arvoredas sobre a acquisição de sementes sobre o plantio de arvores a bordo das e tradas — II 17 a 32
- Associação commercial de Lisboa* (Com referencia aos funestos effectos da mortestia das viabras) — IX 45
- Associação dos Advogados* (Consulta sobre uma questão de desforpo) — IV 32 a 34
- Attestados* (Apreciação do seu valor) — IV 107 e 112
- Atribuições da jurisdicção administrativa* (Opinio de M. de Cormenin) — V 61
- Aulo Gellio* (Notas Atticas) — IX 160
- Audiffret* (O Marquez de) — Insigne Escripitor Financeiro — Vêja — *Opusculo*
- Atualarvos* *Actualadores*, *Louçados* *Informadores* *Louçados* (Noções doutrinaes, e legislativas) — X 106 a 120.
- A enhas* Vêja — *Obras nos rios*
- A. covedo* (Luis Mariño de) Fundação antiguidade e grandezas da municipalidade de Lisboa — III 125
- Azmhaga* — IV 231 e 232

B

- Bacon* — Aphorismos — IV, 265 e *passim*
- Bacillo* (Remessa de alguns milheiros de para a Ilha da Madeira) — IX 96
- Baldios*
Arrendamentos — I 150 a 157 II 120 a 136 III, 113 a 172 VI 207 a 220
Que confirmão com algum rio ou ribeira — III 113 a 116
Usufructo — I 158 a 162

- Quadro estatístico* — II 125 e 126
Questões sobre aforamento de baldios — IV 91 a 93, 259 a 266 VI 107 a 220 VI 9 a 18 VI 87 a 99 e 160 a 180
Alvara de 27 de Novembro de 1804 — II 421 e 128
Ponderações económicas e agrícolas — VI 219 e 220
Deliberações e providências excellentes — VI 99 a 102
- Bancos* (Lei do Sello especial relativa a) — VI 188.
- Bancos Reaes* — Nomenclatura de uma commissão para elaborar um Projecto de Lei sobre a organização d'elles — II 63 e 66
- Bancos de Luso* — VI 223 e 234 e 235 e 236
- Banhos de Unhões da Serra* — VI 224 e 231
- Barros* (João de) (*Picadas*) — I 181 em fim e 182 VII 99
- Bases para a reforma das Repartições de Fazenda etc* — VIII, 241 a 255
- Bases do processo do calculo na feitura do orçamento das obras da Companhia das Lezírias* — IX 201 a 207
- Bases para a reforma da Instrução Primaria* — IV 222 a 226
- Bases para a reforma da administração dos Expostos* — III, 29 a 31
- Basilio Alberto de Sousa Pinto* — Veja — *Apostamentos de Direito Administrativo* (Os apontamentos foram redigidos segundo as Prelecções oraes do sr Basilio Alberto)
- Bavoux* (M. F. V.) Des Conflits ou empiement de l'autorité administrative sur le Pouvoir Judiciaire — I 213
- Benesses bolos oblatas pa d'altor etc* — II 215 e 216
- Bens das Juntas de Parochia* (Aforamento) — I 163 a 165
- Bens municipaes bens parochiaes* — XII, 83 a 106
- Bernardes* (o P. Manoel Bernardes) *Nova Floresta* Sentido em que a Philo sophia Fstúca tomava a expressão ou idea — *Fatum* — XI 35 e 36
- Beuzot* (O Conde de) — *Resposta a M. Cousin na questao celebre do Con curso* — V 5 a 7
- Bibliographia* (Indicação dos assumptos a respeito dos quaes são citados alguns Escriptos scientificos ou litterarios)
Actas — Cabera de Casal (diastro Cholera morbus Competencia, Concurso Confictos Congruas Conselho de Estado Contencioso Administrativo, Contribuico Predial — Direito Municipal — I feito devolutivo II feito suspensivo Escriçuração mercantil Processo de poder expostos — Farregial Feiras — Cullos, — Hospitais — Inventario — Juize de Fora Juizes Ordinarios e de Paz — Legados pios Lezírias, Lisboa, — Minas, Misericordias Moléstia das Vinhas — Officios perfeitos e imper

feito — Partilhas Partidos de Cirurgia, Posos e medidas, Policia rural Posse Privilegios — Transacções.

- Bilhazes no Bayro Alto da Cidade de Coimbra*
Viagem — *Policia Academica*
- Bladex* — *Vocabulario Portuguez e Latino* — Citado muitas vezes — Veja, por exemplo *Azinhaga, Ferragual, Lesurias Propinas*
- Boa fe* (Circumstancia recommendavel nos actos municipaes) — I, 81
- Boccaccio* (Il Decamerone di M. Giovanni Boccaccio) — IX 153 e 154, nota (1)
- Boeiros e Côrcas* (na Madeira) — II 112 a 115
- Bonini* — (Caracterisa com a maior precisão a Administração e a Justiça — V 55 e 56
- Borges* (Jose Ferreira) *Diccionario Juridico Commercial á palavra Feiras* — V 222 — *Principios de Sympitologia* — III, 244
- Boticas Boticarios*
Estabelecimento por conta das Camara — I 75 e 76 V 227
Providencias administrativas e policiaes — I 76
- Bousquet*
Pensamentos politicos — IV 176 178 177
O seu — *Nouveau Dictionnaire de Droit* — he citado muitas vezes
- Brado contra o mysticismo hypocrita* — VI 39 e 40
- Breve noticia historica da Imprensa Nacional de Lisboa* — na parte relativa a cartas de jogar — VIII 215 e 216
- Braves considerações politicas* (Sobre o systema de repartição de Contribuição predial) e Carta de Lei de 19 de Abril de 1843 — VIII 167 e 168
- Buscas administrativas com referencia ao descobrimento e captura dos criminosos* — XII 44 a 48

C

- Cabantous* (M. L.) — *Repetitions ecrites sur le droit administratif* — IX 27 nota
- Cabêça de Casal* (Explicação juridica) — IX 112 e 113
- Cabeirão* Veja — *Sizes*
- Cabras*
Legislação geral Posturas municipaes Legislação franceza — I 234 a 243 IV 162 a 164
- Cadastró* — II 62 e 63 IX 11 a 23, e 26 a 28

Cadastro (O) e a *Propriedade* pelo *Conselheiro F. A. F. da Silva Ferraz* — II, 62 a 64 IX, 43. — *Vêja Relatores*

Cadeias (Inspeção sanitária) — I 98

Caes (Polícia) — IV 5 *in fine* e 8

Caixas economicas (Lei do Sello especial relativa a) — XII 189

Caldas da Rainha — bibliographia — XI 236 243 e 244

Caldas de Monchique — bibliographia e descripção — XI 250 a 252

Camara Municipal da Funchal (Apresentada como modelo em promover o estabelecimento de Escolas de ensino primario) — III 193 a 224

Camara Municipal de Helem (Bellissima e muito recommendavel exposicao que fez em 1855 aos Lavradores do Concelho) — II 14 a 16.

Camaras

Vêja — *Aforamentos Arrecadação dos rendimentos municipaes* — *Arrematações* — *Bens municipaes, bens parochiaes* — *Cartorios das Camaras* *Circulares* *Comas e transgressões de posturas municipaes* *Conselhos, lembranças e ponderações offerecidas a consideração das Camaras* *Contribuições directas e indirectas* *Contribuições municipaes* — *Damno* *Dividas activas e passivas* *Direito de Mero e Sello* — *Escolas municipaes de ensino primario* *Escrivães das Camaras das Administrações de Concelho e de Freguesia* *Emolumentos* *Empréstimos* *Expostos* *Ex-Vendeadores* — *Facilitações de partido* — *Gratificação municipal aos Professores de Instrução primaria* *Gratificações extraordinarias aos Professores de Instrução primaria* — *Impostos* — *Obras municipaes* *Ordenamentos* *Ordenados* — *Postos communs* *Polícia urbana e rural* *Posturas* *Posturas policiaes economicas* *Propanas* *Providencias arduas acerca das attribuições e devedores das Camaras* — *Questões* — *Recursos* *Reparação de damno causado por obras municipaes* *Redução de ordenados* *Repartição da Contribuição Predial pelos Concelhos* — *Thesouheiros das Camaras* — *Vendeadores* — *Zeladores*

Canadas (lugar destinado para a passagem dos gados nos terrenos coutados) — *Vêja* — *Coutamento*

Canaas de assucar (Algumas indicações com referencia a ilha da Madeira) — VI, 187 a 206

Contra (Histoire des Habens) — IX 153 e 154, nota (1) — (Histoire Universelle) — X 160

Capellas

Denúncia — I 218 a 224 VI 113 a 129

Alvarás de mercê — I 223

Cartas de Administração — I, 223 e 224

Obrigações dos Administradores de as reparar e ornamentar — IV 119 a 130.

Doações — IV 20.

Definição *natureza e caracteristico das Capellas, e differença entre Morgado e Capella* — XI 36 a 38

Junto critico acerca das Capellas — XI, 39 e 40

Carneiro (Antonio Gomes) — *Descripção da moléstia das Vinhas no Districto de Villa Real* — IX, 50 a 54.

Carneiro (Manuel Borges) 4 sua obra — *Direito Civil de Portugal* — incluída como subsidio para o estudo do Direito Municipal — I, 129 — para o estudo da doutrina dos Privilegios — I, 109.

Carnes verdes *Vêja* — *Arrematações municipaes, Açougues, Senado da Camara de Lisboa.*

Carros *Vêja* — *Polícia urbana e rural* *vêja tambem* — *Posturas policiaes* *Posturas economicas*

Carta de M. Monny de Morney ao Barão de Passa (Indicações dos effeitos que produz no vinho o enxoframento das vinhas) — IX 43 e 44

Carta Regia de 31 de Janeiro de 1775 (Que elevou a dois contos de reis, a quantia a que se obrigara o Senado da Camara de Lisboa, em 1637 para com o Hóspital de Todos os Santos para manutenção dos expostos) — III 19 e 20

Cartas de Administração (Differem completamente dos *Alvarás de Mero*) — I 223 e 224 — *Vêja* — *Capellas.*

Cartas de jogar — VIII 212 e 214 a 216

Cartorios das Camaras — I 124.

Carvalho (José Lourenço de) — *Algumas noções com respeito ao Cholera-Morto* — IX, 155, nota.

Carro *Vêja* — *Posturas policiaes e economicas*

Casas de residencias dos Parochos — II 4

Castro (João Baptista de) — *Mappa de Portugal* — III, 155

Genaculo (D. Fr. Manoel do Villas Boas) — Um dos mais brilhantes ornamentos do Clero Portuguez no século passado e no principio do presente — Cita se uma bella página da sua estimavel Obra — *Instrução Pastoral* — VII 153

Censo eleitoral nas Ilhas

Doutrina e Legislação — I, 64 a 67

Impostos — I, 67 e 68.

Certidões (Doutrina) — IV, 117 e 118 VI 123 e 124.

Chascomas Adolpho (M)

Da sua interessante Obra — *Principes de competence et de juridiction*

administrações — registamos nos diversos tomos das Resoluções algumas opiniões e doutrina

Questões de domínio e posse — IV 91

Questões de inscripção no recenseamento — IV 109

Expressão enérgica a respeito do carácter definitivo das decisões administrativas — V 50

Fórmula e respectivo desenho olivante, para caracterisar o contencioso administrativo — VI 10 e 12

Cholera-morbus

Proibições lembradas as Camaras e Administrações de Concelho em 1831 — II 239 e 240

Providencias acréscas dos facultativos — XII 163

Quadro estatístico da — em 1834 no Algarve — IX 150 a 152

Providencias hygiénicas — aconselhadas pela experiencia, ou dictadas pela sciencia — IX 152 e 154

Bibliographia — IX 150 152 e 153

Christosoa Rodrigues de Oliveira (Summario em que brevemente se contém algumas cousas (assim ecclesiasticas como seculares) que ha na Cidade de Lisboa) — III 120 nota

Cicero — Eloquentes exortação a respeito da parcimónia nas despesas publicas — VI 54

Circulares officios alvaras, etc que o author d'esta Obra na qualidade de *Maquillado Administrativo* teve occasiao de expedir e foram registados nos diversos tomos da mesma obra

As Administrações de Concelho

Explicando as relações em que esta a Administração Civil com as Autoridades Ecclesiasticas, Militares e Judiciaes, e marcando o theor de procedimento que devem guardar as Administrativas para com aquellas — I 250 e 255

Acerca do Imposto das Sisas (1813 e 1818) — I 236 a 263

Acerca da Emigração — III 22 a 23

Sobre a conservação dos Arzobispos — II 18 a 21

Relativamente aos incendios nos Arzobispos — II 25 e 26

Enquanto ao fogo lançado aos edifícios matos e montes — II 27 a 29

A respeito de Exposições — IV 52 a 56

As Camas Municipaes

Indicando aos Vereadores e aos Empregados Municipaes as regras e preceitos legais e moraes, que devem servir-lhes de norma — I 116 a 124

Recomendando providencias para o estabelecimento de uma boa policia rural — I 241 a 243

Acerca dos Annuaes do Municipio — I 244 a 249

Sobre a arborisação das terras e dos terrenos incultos — II 21 a 25

Sobre a obtenção de sementes para distribuir pelos Lavradores — II 24 e 25

Sobre a plantação de arvores a borda das estradas — II, 30 a 32

A respeito de Exposições — IV 51 e 52 e 61 a 64

Contra o uso de Carros de pegadura alta e longa estreita como prejudiciaes aos caminhos e estradas — VII 64 e 65

Officio a Camara Municipal do Funchal relativo a interrupção que houve na condempnação de maldades e q. neros — II 412 a 415

Alvará de explicação da Carta de Lei de 26 de Julho de 1890 relativa a Pastos communs Contando — II 128 a 136

Officio ao Governo remetendo um Projecto acréscas do Registo Civil — VII 155 a 172

Uma série de *Officios* ao Governo ao Engenheiro encarregado das Obras Publicas no Districto do Funchal de Circular es aos Administradores de Concelho relativamente aos funestos estragos causados pela molesta das vinhas na Ilha da Madeira no decurso do anno de 1853 — IX 91 a 96

Vejá também

Bases para a reforma das Repartições de Fazenda — VIII, 941 a 245

Projectos — VI 201 202 e 203

Currgia — *Currgues* — *Vêja* — *Facultades de partido e Partidos de Currgia*.

Letras ou intimações administrativas — V 12.

Clasura nas expensas das Leis — VI 82 e 83

Clero. *Vêja* — *Parochas e Congregações*.

Climatologia hygienica — sua importancia — IX 165 e 166

Coadjutores — *Vêja* — *Parochas e Congregações*.

Cobrança de contribuições municipaes — VII 124 a 134

Cochet (M. Andre) — Recommendado como instructivo o escripto — *Le Credit foncier en France et en Allemagne* — II, 86

Código Commercial Portuguez — X, 74 e 75

Celho da Rocha (M. A.) Insigne Professor da Universidade e distincto Jurisconsulto fallecido ha poucos annos

As doutrinas da suas Instituições de Direito Civil Portuguez são citadas passim

O seu *Ensaio sobre a historia do Governo e da Legislação de Portugal* he tido como subsidio para o estudo do Direito Municipal — I 130

Comas e transgressões de Pasturas Municipaes

Indigamento — II 410 a 412

Arrematação do producto respectivo — V 134 a 142

Collectim de providencias municipaes de Lisboa (Prouissão do Corpo de Deos e sessões por mthar) — V 28

Colporteur (Expressão equivalente a vendilhao bofarrinheiro) — Legislação franceza — V 77 a 82

Comprehe

Desconsideração que teve outo ora em Portugal, na pessoa dos agentes respectivos — X 85 a 87

Restrições desde o meado do século XVIII até 1834 — X, 87 e 88.
Promessa feita no Parlamento — X, 88 e 89

Vêja — *Expressões Commercias*.

Commercio e industria (Liberdade que lhes he necessaria) — VI, 39 e 60

*Commissões administrativas das Misericordias e de outros Estabelecimentos
Pios e de Beneficencia* — Vêja *Misericordias*
Vêja — *Expostos* — na palavra — *Commissoes*.

Companhia Geral da Agricultura das vinhas do Alto Douro (A proposito da
moléstia das vinhas, e da adulteração dos vinhos) — IV, 48 e 49

Companhia das Lestrias do Tejo e Sado (Organisação. lista das propriedades
estatutos regimento para o serviço das obras) — IX, 186 a 207

Compascuo. Vêja — *Pastos Communs*

Competencia (Definições e principios geraes) — II, 168 e 169 IV, 97 XII,
12 e segg

Compromissos. Vêja — *Misericordias*

Concelho

Desprovidos de Botlias — I, 70 e 76
de Facultativos — I, 9,

Extinctos e annexados a outros (Com referencia a suppressão de parti-
dos de Facultativos) — VII, 99 a 112

Concertados ex de demandas (Ordenação e regimento de 23 de Janeiro de 1819)
— III, 180 a 184

Concordata (Celebrada entre o Senado da Camara de Lisboa e a Misericor-
dia da mesma cidade em 1631 a respeito de *Expostos*) — III, 12 a 20
Vêja. Vai tambem designada na palavra — *Scriptura*.

*Concurso para o provimento de logares do magisterio e observações geraes
sobre concursos* — V, 3 a 7

Concurso para o provimento dos beneficios curados
Disposições da Legislação moderna — II, 218 a 220
Fundamentos e vantagens — V, 4.

Concurso para o provimento dos Facultativos de partido — V, 4 a 3 e 7

Confirmação de algumas opiniões acerca de Impostos Directos — VIII, 240
e 241.

Conflictos (Legislação Doutrina, Bibliographia) — I, 228 a 233. V, 45 a 61
XII, 19 a 22.

Confrarias

Doutrina, Legislação Advertencias, etc — IV, 184 a 189

Quotas para as despesas da Paróchia — Idem

Propinas — V, 23 a 28

Reflexões sobre os gastos dos rendimentos das Confrarias em fogos de
artificio, em banquete, em festas ostentosas — IV, 193 e 194.

Confrontação da receita com a despesa, recommendada as Camaras — III, 216

Congruas

Recursos — I, 186 e 187

Alteração — I, 188 a 197 e IV, 82 a 83

Doutrina, Historia, Legislação e alvites — I, 191 a 195 e IV, 82 a 85

Com referencia a contribuições municipaes — II, 137 a 148 212 a 214

Com referencia a Coadjutorias — II, 149 a 155

Com referencia a questoes sobre medico de generos — VI, 147 a 156

Estatistica — II, 134 214 120 a 222

Portaria de 7 de Janeiro de 1858, exigindo informações acerca das con-
gruas — XI, 116 e 117 nota

Incidente relativo a congruas que prende com os principios de inde-
pendencia reciproca da Administração e da Justiça — XI, 155 a 159
Direito de opção que tem os Contribuintes sobre o modo do pagamento
— V, 182 a 185

Questões sobre arbitramentos — IV, 113 a 117 VI, 40 a 47 VII, 38
a 46

Questões sobre a computação das partes componentes das Congruas —
VII, 146 a 152

Questões sobre recursos — XI, 103 a 160

Projectos de Lei — XI, 124 a 153

Questões de legalidade ou illegalidade da derrama — XII, 107 a 110

Contribucense (Jornal) — Excerpto curioso e instructivo acerca do Papel Sel-
lado — II, 223 a 230.

Conclusões (Arrematações) — II, 205 e 206.

*Conselhos advertencias e ponderações offercidas ou considerações das Cama-
ras* — I, 116 a 124 II, 16 III, 237 e 238, IV, 61 a 74, 236 a 258
V, 97 e 98

Conselhos a Mocidade Academica — I, 71 e 72

Conselho de Districto

Aplicação historica — I, 134 a 136

Fórmulas dos Accordados — I, 138 e 139

Não se pôde recorrer do Conselho de Districto para elle próprio — III,
71 a 73

Versatilidade nas decisões — IV, 263 a 263

Distinção entre Corpo deliberante, e Tribunal administrativo — I, 185
a 187

Disposições avulsas importantes — I, 136 a 138.

Não pôde examinar contas que já fôrão tomadas nem fazer alterações
no que já foi decidido anteriormente — VI, 63 a 77

Questões de recurso para elle próprio, em materia contenciosa — XII,
113 a 151

Conselho de Estado

Doutrina sobre apresentação de recursos — I, 22 a 23.

Missão do Conselho de Estado — I, 25 a 27

Conflictos — I, 228 a 233 V, 45 a 61

Contencioso Administrativo — I 180 a 182 IV 16
Ponderações acerca das suas decisões — IV 216 e 217
Execução das suas Resoluções promulgadas em Decretos Reaes — IV 230 a 236
Uniformidade nos seus julgamentos — IV 263.
Quilão de competência — VII 37
Regulamento — VII 111 a 216.

Conselho Municipal (Especialidade de suas attribuições) — VI 20 e 21

Conselho de Saúde (Indicação das suas relatorias) — VII 44 relativamente ao Tabaco — VII 30 e 36

Considerações rápidas sobre a base do Systema de repartição em matéria industrial — VIII 168

Considerações sobre a modelação da: «letra» e decencia com que se deve responder e recorrer — VII 119 a 121

Considerações sobre o Registro Civil e sobre o actual Ecclesiastico — VII 158 a 164

Constantino — *Dicionario* — citado muitas vezes

Constant (Benjamin) — Doutrina politica — IV 175 177

Constituições Synodales (Com referencia a Coadjuutores dos Párochos) — II 430

Consulta da Mesa do Desembargo do Paço sobre a reforma dos pesos e medidas — VI, 180 e 181

Contabilidade (Sua objecto, importancia e gravidade) — I 32 e 33 VI 76 e 77

Contadarias de Fazenda Velha — *Resenhados de Conselho*

Contas de Iregados Pios Velha — *Iregados Pios*

Contas municipaes — I 28 e 33 e 128 VI 63 e 71

Contencioso Administrativo (Doutrina, Legislação, Bibliographia) — I 180 a 182 V 240 223 e 224 VI 9 a 13
Regulamento — VII 189 a 216

Contrabandos e devaninhos — XII, 63 a 82

Contrato do Tabaco (Privilegios) — I, 102 a 107 (*Fiscalização etc.*) — XII, 50 a 60

Contribuição dos Concelhos para a Universidade de Coimbra — V 20 e 21 VII 193 e 194 (*Extinção d'este imposto*) — X 33

Contribuição Industrial (Leislação) — X 38 a 52 e 45 e 46 (Legislação dos annos de 1860 e 1861)

Contribuição Pessoal — VIII 164 a 175 X 42 a 46

Contribuição predial

Falta de prova da destruição da propriedade com referencia a molestia das vinhas — IX 1 a 9

Collecta que reuñho em bens de que o collectado não estava de posse — IX 91 a 110

Collecta relativa as Lesimas — IX

Carta da Lei de 30 de junho de 1860 — IX 424 a 426

Repartição de contribuições do Districto pelos Concelhos — abrangendo o processo da repartição e as reclamações das Camaras Municipaes — IX 127 e 128

Materiaes Produzidos, e Vendimento collectavel — IX 428 a 432

Valiação de um precho feita com toda a legalidade etc — X 99 a 139

Contribuições directas e indirectas (Doutrina) — VII 132 a 134

Contribuições municipaes (Doutrina, Legislação, Questões, etc) — I 140 a 146 III 211 e 235 240 e 241 V 62 a 66 172 e 181 VI 78 e 89 VII 424 e 433 X 37 e 90

Companhia (M de) —
 Opinião acerca das attribuições da jurisdicção administrativa — V 61
 Alergia infectiva contra as accumulações — III 38

Comaraj — *Portuguez a* (Do P. Antonio Carvalho da Costa) — IX 111 nota XI 227 nota e 243

Comreia Telles (J. H.) —
Registro das Hypothecas — II 33 a 62
Orçamento Portuguez — citado muitas vezes

Conselho de 1409 e 1631 (Capítulos de reza dos Officinos dos Concelhos) — III 91 e 98.

Condição (Armazens, Láblicas, Estatística e policia) — VI 33 e 62

Conson (M. Victor) — *Questão celebre do Concurso* — na sua obra *De l'enseignement et de l'exercice de la Médecine et de la Pharmacie Discours prononcés a la Chaubert des Pairs en 1847* — V 3 a 7

Contamento de terrenos — IV 131 a 142 V 165 a 171 VI 27 a 39 VII 9 a 18

Crónicas reconhecidas filias de pães indigentes — III 1 a 31

Crimes abandonada por seus pães na occasião em que estes emigram — III 22 a 23

Crítica (Em pontos de Administração deve ser estranha a pessoas, e sómente referir se a entidades abstractas) — XII, 164 e 162

D

D. Fr. Castano Brandão (Que representou á Soberana acerca das Longruas dos Párochos do Pará) — XII 125 e 126

- Damno*
 Reparação de danos causados no obras municipais — IV 179 a 183
 V II 68 a 77
 Principios juridicos — IV 182 e 183
Decima Industrial — VIII 170 a 174 e 179 X 1 a 37
Drama de Juras — VIII 179 e 180 a 18
Decisões das Authoridades Administrativas — *tem caracter definitivo?*
 V 54 a 36
Decisões das Camaras (Inexequíveis quando lhes falta a approvação dos Conselhos de Districto) — III 224 a 227
Decisões oppositas de um Conselho de Districto — XII 144 a 147
Declarações diversas governativas acerca de Legados Pios — XII 131 a 130
Declarações e providencias governativas acerca das Congregações — XII 128 a 130
Delegados do Conselho de Saúde Vêja — *Providencias sanitarias*
Delegados do Thesouro Vêja — *Recebedores dos Camellos*
Deliberações das Juntas, Jureiros de Districto — *acres das Rodas dos Fiepostos* (Especialidade sobre recurso) — X 132 a 134
Demissão
 Empregados municipaes — III 92 a 101
 Empregados das Misericordias — I 199 a 202
 Doutrina e principios gerais — III 101 a 106
Denuncias Vêja — *Capellas*
Deposito de trapo — II 233 a 238
Derecho Administrativo Espanol por el Doctor D. Manuel Colmeiro — X, 242 e 243
Derramas ou fincas Vêja — *Contribuções Municipaes*
Desembarço do Paço (Attribuições que passarão para as Secretarias de Estado e quaes para os Juizes competentes) — IV 16 e 17
Desfôrço Vêja — *Questões de desfôrço*
Desistência Vêja — *Términos de desistência*
Despesas obrigatorias das Camaras — I 99 a 101 122 *em fine* e 123 IV 59
Dicionarios diversos — *estados nos de se tomou d esta obra*
 Dicionário (Novo) critico e etimologico da Lingua Portuguesa por Francisco Solano (Anstancia) — Citado muitas vezes
 Dicionário dos Synonimos da Lingua Portuguesa. por J. I. Roquette — X 76.

- Dictionnaire de l'Economie Politique — X 70, e 241 e 242 V 221
 nota 230
 Dictionnaire de l'Administration Française par M. Maurice Block — X 79
 Dictionnaire universel theorique et pratique du Commerce et de la Navigation — X 82 e 84
 Dictionário Juridico Commercial por Jose Pereira Borges — V 222 X 86
 Dictionnaire Général d'Administration Publie sous la direction de M. Alfred Blanche — I 41 182 232 V 53 e 54
 Dictionnaire de droit public et administratif, par Magnol et Delamarre — I 78
 Esboço de um Dicionário Juridico de Pereira e Sousa — I 109 207
 Dictionnaire général de Police Civile et Judiciaire de l'Empire Français par M. F. Esbold — I 239
 Dicionario geographico historico politico e litterário de Portugal por Paulo Perestrello da Camara (1830) — III 156.
 Dictionnaire (Nouveau) de Droit — par J. Bousquet — citado muitas vezes
 Dicionário da Lingua Portuguesa publicado pela Academia Real das Sciencias de Lisboa — citado muitas vezes.
Vocabulario portuguez e latino de Bouteau — citado muitas vezes.
Eltudario — por F. Joaquim de Santa Rosa de Viterbo — citado muitas vezes
 Dictionnaire du Dialecte ou substances des Pandectes Justinieones (Paris 1808) — VII 112
 Dicionario (Novo) da Lingua Portuguesa (Lisboa 1806) — IX 110
Dietas e tratamento Vêja — *Hospitais*
Difficultades que houve para estabelecer a Contribuição Predial de Repartição — VIII 169
Diferenças (Redução das) — I 191 *em fine* e 198
Dionisio Pereira Forjas de Sampaio Pimentel — Anotações no Código Commercial — X 81 86 e 87
Direito de reclamação em materia eleitoral — X 128 a 133
Direito municipal (Bibliographia) — I 129 e 130
Direitos de Menda e Sello (Levitação e noticias hi tóricas e de Diplomática) — II 223 a 244 VIII 111 a 204 Fiscalização do imposto do sello — XII 100 e 183 e *segue*
Direitos Reaes (Rios navegaveis) — IV 7 e 8
Discussão que houve na Camara electiva a respeito da questão — Se as Congregações dos Parochos estão ou não sujeitas as contribuições municipaes — Resenha e exame dos argumentos pro e contra — II 138 a 148
Dissolução das Mesas dos Estabelecimentos de piedade e beneficencia — III 264 e 265
Distinção entre a Administração e o Poder Judicial — I 173 a 179 230 a 233 V 84 a 86

Distinção entre as attribuições meramente graciosas e as do Contencioso Administrativo—IX 18 e 19

Dívidas activas e passivas (Camara.)—VI 50 a 53 63 a 77

Divisao de matos montes matagões entre os vizinhos—V 109 a 115

Divisao ecclesiastica (Noticia historica)—I 196 a 198

Divisao territorial

Alteração nas divisões parciaes—I 209 a 211

Nôções historicas Legislação Politica—I 211 a 217

Divisão territorial franceza—I 218

Dízima (Ou como pena ou como tributo)—VIII 218 e 219

Dízimas Vêja—*Censo electoral nas Ilhas*

Dízimas (Líros e estilos diversos e diversas designações)—VI 154 a 156

Doações Regias—IV 20

Doentes incuráveis Vêja—*Misericordias*

Domacão (Civil e Político)—I 49 e 50

Donatarios da Corôa—IV 20 Diversas considerações acerca dos —VII 27 a 37

Donativo, Vêja—*Censo electoral nas Ilhas*

Dotes prefecturais—I 57

Douro (Terrênos marginaes d'este rio administração e policia)—IV 6 *in fine* e 7

Dufour (M)

Como caracteriza a permanencia do recenseamento—IV 248 e 249

Eugenbôa reflexão a respeito dos caminhos e estradas—VII 66 *in fine* e 67

Rendimento collectavel—IX 23 e 26

Dupin (M)

Caracterisa energicamente a força do conflicto com relação a Authoridade Judicial—V 27

O que diz a respeito da retroactividade nas Leis—VI 16

E

Economia (Com referencia ao Estado e ás Camaras Municipaes)—VI 10 e 54.

Edgar Duval—Lettres sobre a desnecessidade do estabelecimento de novas Feiras—V 122 e 221

Edições e Posturas da Camara Municipal de Lisboa a respeito de carros e seus conductores—II 95 a 108 — a respeito do peso do pão das sacas de carvão e dos pannos de palha—II 175 a 200

Do Conselho de Saúde Publica do Reino, acerca dos Facilitativos de Partido e provimento dos respectivos logares—XII 167 e 168

Efeito annullativo Efeito suspensivo (Breves indicações doutrinaes)—IX, 115 e 116

Efeito retroactivo das Leis (Doutrina Legislação)—VI 13 a 16

Eleição do Presidente das Camaras Municipaes—II 14

Eleições

Recenseamentos—I 117 a 119 II 9 a 14 IV 105 a 111 248 e 249

Fleques de Camaras—II 1 a 9

Eleições Municipaes—III 173 a 178 IV 170 a 173 190 a 201 VII 1 a 8

Noticia do Relemento de D Pedro II sobre eleições municipaes—III 188 a 191

Questões electorales—IV 105 a 111

Exercicio do Direito electoral (considerações geraes)—IV 110 e 111 VII 6 a 8.

Pensamentos politicos—IV 173 a 178

Eleições de Vereadores—IV 213 a 219

Eleições de Procuradores á Junta Geral de Distrito—VII 19 e 26

Vêja—*Actos electorales*

Eleições Parochiaes—XI 211 a 223

Elementos de estudo de Administracao Pratica com referencia aos prejuizos causados pela molestia das vinhas—IX 57 a 96

Elementos Legislativos para organizar a historia das Municipalidades em Portugal e descrever as suas attribuições—I 123

Flores do Doctor Antonio Nunes Ribeiro Sanches composto em france por Victor d'Azil e traduzido em portuguez por Filinto Elísio—citado a proposito de *Medicos de partido*—III 79 e 80

Flor d'ouro (De Viterbo)

Palavras—*Unidade de Manobra* etc.—V 116

Palavra—*Passões*—VIII 46 e II 217

Palavra—*Ferreira*—IX 114

Emigração—III 22 e 24

Emolumentos—I 121 e 122

Emolumentos que os Parochos recebem das Parochias (Opinião de Fr Joaquin de Santa Rosa de Viterbo, e de D Fr Caetano Brandão)—XI 120

Emphyteuse (Doutrina)—VIII 91 e 98 *texto e notas*

Empresamento—Vêja—*Emphyteuse*

Empregados Muna por (Redução de ordenado) — VII 47 a 58

Empregados publicos

Considerações sobre demissões — III 101 a 106

Resenha da *garantias em diversas classes de servidores do Estado* — III 106 a 109

Projecto de *Lei sobre demissões* — III 109 a 112

Vêja — *Demissão*

Encarte — III 77

Empréstimos (Authorisação que tem pedido algumas Camaras para contrahir empréstimos, a fim de acudir em as necessidades do Municipio que demandao despezas mais avultadas) — VII 17 a 19

Encarte Vêja — *Carrelativas Empregados Publicos e Donatarios da Coroa.*

Ensaio sobre a topographia medica de Lisboa — por Francisco Ignacio dos Santos Cruz — I 207 III 136

Ensaio sobre alguns Synonymos da Lingua Portuguesa — por D. F. Francisco de S. Lima — V 75

Encurros Vêja — *Agoas parvas*

Epigraphes (Empregada nesta obra como elemento doutrinal e não como luxo de erudição) — VI 76, nota

Fachage (Barão de) Ponderação interessante a respeito de estradas e carros — VII 67

Escolas municipaes de Ensino Primario — III 191 a 221

Escolha acertada de genres e mesclurmas sobre os quaes devem recair os tributos novos — VI 50 a 51

Escritos Portuguezes acerca da molestia das cinzas — IX, 50 a 57 e 85 a 89

Escurptura de 25 de Junho de 1637 (pela qual o Senado da Camara de Lisboa se obrigou a dar annualmente ao Hospital de Todos os Santos a quantia de 600\$000 reis para manutenção dos Expósitos) — III, 12 a 19

Escurpturas Mercantis (Fiscalisação, e algumas noções) — XII 61 a 63

Escrivas das Camaras — I 117 121 e 131

Escrivas das Administrações dos Concelhos ou Bairros (Augmento de ordenados) — VI 221 a 227 VII 113 a 123

Escrivas de Fazenda — IX 11 a 14 V 74 a 80

Vêja — *Immensas das Administrações dos Concelhos.*

Excusas dos cidadãos eleitos para cargos administrativos — I 120

Estabelecimentos industriaes portuguezes incommodos ou insalubres

Doutrina policial administrativa — I, 34 a 37 IV 205 a 211

Decreto de 26 de Novembro de 1843 — I 36

Portaria de 18 de Março de 1850 — I 39

Portaria de 17 de Setembro de 1851 — I 39

Carta de Lei de 5 de Julho de 1855 — II 242 a 243

Decreto de 2 de Agosto de 1855 — II 245 a 252

Decreto de 9 de Maio de 1856 — V 84

Portaria de 2 de Outubro de 1855 — IV 40

Legislação Franceza — I 37

Opinão de M. Vivien — IV 41

Portaria de 3 de Dezembro de 1855 — V 84 e 85

Lyceos para o estabelecimento de Fábricas nas parochias — V 81 a 84

Idem para Estabelecimentos commerciaes e fabricas dentro das Cidades — VI 35 a 62

Estatistica do Districto de Leiria — por D. Antonio da Costa de Sousa de Macedo — III 80 e 81 e 97 IV 56 e 57 e 72 a 74

Estatutos da Ordem de Christo (Com referencia a Condições) — II 152 e 153

Estatutos da Campanha das Lezírias — I 192 a 196

Estatutos da Universidade de Coimbra (1772) — Bellas expressões sobre as qualidades que devem ter os sacerdotes — VII 455

Estados de delicadeza politica — I 119 V 60 in fine e 61 VII 119 a 121

Estrada do pao — II 171 in fine a 189

Estradas e Caminhos (Estradas que lhas fazem os carros e providencias a semelhante respeito) — VII 59 a 67

Estradas (Proposto para a construção e conservação das) — Vêja *Impostos*

Estufa (Imposto especial sobre o vinho na Ilha da Madeira) Vêja — *Censo eleitoral nas Ilhas e tambem — Impostos*

Eusebio Candido Pinheiro Furtado (A propósito da Planta da C. de Lisboa debruçada pelo Architecto João Nunes Timoco) — III 111 e 121 nota

Exceptio rei judicatae Em materia de administração — VI 24

Excerptos do Regulamento do Conselho de Estado de 9 de Janeiro de 1850 — VII 189 a 216

Accesso de poder — VII 16 a 19

Resolução das Resoluções do Conselho de Estado promulgadas em Decretos Reaes — IV 250 a 258

Explicação da Carta de Lei de 26 de Julho de 1850 (Pastos communs, Cautamento etc) — II 128 a 136

Exposições de gados

Decreto de 16 de Dezembro de 1852 e Regulamento de 1.º de Março de 1854 — V. 154

Celebrada na Ilha da Madeira em 1851 — V. 154 e 157

Expostos

Escrptura de 23 de Junho de 1617 pela qual se obrigou o Senado da Câmara de Lisboa a dar anualmente ao Hospital de todos os Santos a quantia de 600,000 réis para manutenção dos Expostos — III 12 e 13

Carta Régia de 31 de Janeiro de 1771 endereçada ao Senado da Câmara de Lisboa que elevou a 2.000.000 réis a prestação anual para a manutenção dos Expostos — III 19 e 20

Ponderações philosophicas sobre a sorte dos infelizes Expostos — III 20 e 27

Excerptos do Relatório do Ministerio do Reino apresentado ao Parlamento na Sessão legislativa de 1854 — III 27 e 29

Bases apresentadas pelo Governo para a reforma dos Expostos em todo o Reino — III 30 e 31

Projectos de Emendas aos Expostos — III 30 e 31

Repartição da quota pelas freguesias dos Concelhos para a sustentação dos Expostos — IV 48 e 51

Circulars ás Camaras Municipaes e aos Administradores do Concelho do Funchal em Março de 1852 a respeito de Expostos — IV 54 e 56

A questão dos Expostos tratada na Foliação do Distrito de Lisboa — IV 56 e 57 e 72 e 73

Derrama para a sustentação dos Expostos Proporcio em que devem ser collectados pelas Camaras os Proprietarios no resdentos nos Concelhos — IV 58 e 61

Circulars ás Camaras Municipaes do Distrito de Braga de 1850 a 1854 relativa a Expostos — IV 61 e 64

Relatório do Governador Civil de Beja e Junta Geral respectiva ao anno de 1855 e reflexões sobre elle pela Recolha de este livro — todo relativo a Expostos — IV 64 e 72

Significação dos vocabulos Exposto — Enchiridio — V 143 e 144

Pobres penhorados relativos a portos e exposição etc. — V 144 e 146

Privilegios concedidos ás Almas e a nos dos Expostos na Legislação antiga — V 146 e 149

Considerações sobre o serviço relativo nos Expostos em Enchiridios tem merecido nos Legisladores Portuguezes — V 149

Al. umas resoluções governativas acerca das rotas dos Expostos (1781 a 1806) — V 150 e 154

Ordem Circular muito louvavel do Príncipe Regente de 13 de Julho de 1812 — V 154 e 155

Sorte e destino dos Expostos em chegando a cidade dos Reis nos — V 155 e 160

Providencias Estatutarias acerca dos Expostos — V 160 e 161

Relatório das providencias legislativas com relação a administração dos Expostos no tempo do anno de 1832 — V 161 e 183

Deliberações da Junta Geral do Distrito de Beja e das rotas dos Expostos — V 182 e 184

Estabelecimento dos Conselhos das Juntas Gerais e dos Relatórios dos Governadores Civis dos Districtos acerca da administração dos Expostos — V 188 e 237

Um facto deploravel na administração dos Expostos — V 237

Resumo succincto das rotas — pro e contra as rotas dos Expostos — V 238 e 239

Philographia — com relação aos Expostos — V 249 e 249

Noticias especiaes a respeito da administração dos Expostos em Lisboa — V 249 e 270

Resumo de providencias estabelecidas a favor da criação e educação dos Expostos em Enchiridios — que vem no fim do Exame Critico de Litteratura Portuguesa — V 275 e 285

Commissão nomeada pelo Governo nos fins de Julho de 1862 para estudar em todas as suas relações o importantissimo assumpto dos Expostos — V 286 e 287

Emprezas commerciaes — Commerciantes, negociante, mercador, vendilhão, bafambreiro, Definição philologica e juridica — V 73 a 77 — (Banqueiro, ou Capitalista, negociante por grosso, mercador por grosso, especulador, Cambista, Comissário, Corretor, Agente commercial, agente guarda livros, proposto, caixeiro, adeão) Acepção em que as lousas e Leis tributarias e o Código Commercial — V 82 a 85

Erpi sues de comedidas — Veja — Estilos de delicadeza e polidez

Europriacao (Dontrica, Legislação etc.) — V 230 e 231 232 e 232

Extinção de Concelhos ou Paroquias — Veja — Concelhos, Paroquias

Extrato de uma Memoria sobre o estado da Agricultura da antiga Comarca de Castello Branco — extrahida por João de Macedo Pereira da Guerra Fojja — in *erto das Memorias da Academia Real das Sciencias de Lisboa* — (Invertida contra os Pastos communs) — V 136 e 138

Falta de responsabilidade (Responsabilidade por falta de arrecadação de dívidas) — V 63 e 77

F

Fabrics (Lousas) — Veja — Impostos

Fabrics de papel
Curiosidade historica — II 996
Estatistica — II 238 e 239

Fabrics de stillas de sebo no centro dos pouteiros — I 34 e 39 II 237 242
V 37 e 39

Fabrics e armazens de cortura — IV 205 e 211

Fabrics de Louca — V 81 e 85

Fabrica de pasta
Criação — I 50 77 VI 48 e 96
Criação de partidos — I 41, 42 97 169 III 89 V 69 e 70
Suppensão de partidos — I 43 a 75 169 III 14 a 73 VI 90 a 98
VII 99 e 112
Dissolução de ordenados — I 75 V 67 a 69 VI 4 e 47 IX 133 a 150
Dissolução — I 71 VI 4 e 47 VI 94 e 95

Dmissão sem proceder audientia do interessado e sem se aguardar a
 aprovação do Conselho do Distrito — XII 15^a e segg
 Juízo sobre vencimentos — I 96 e 9 VII 18 a 26
 Suspensão — I 925 a 927 III 71 a 73
 Encarte — III 73 e 76
 Confirmação Regia — III 18
 Pagamento de ordenados — IV 73 e 81
 Licenças — V 38 a 91
 Liberdade de escolha que tem as câmaras em quanto as Carregões da
 nova ou velha Eschola — III 89 e 90
 Habilitações Regias — III 90 e 91
 Carregões Militares excluído do partido das câmaras — III 91
 Informações Academicas — III 91
 Observações perites — III 79 a 81
 Considerações politicas — IV 78 a 80
 Concurso — V 1 a
 Questões sobre provimento — IV 163 a 169
 Que tocs sobre validade de nomeação — VI 18 e 26
 Questões especiaes sobre suppressão de partidos com referencia a ex-
 tincção de um Concelho e annexão a outro — VII 99 a 113

*Furificação de termo de assentamento de baptismo e extratto dos respectivos
 livros* — Desperta e a attenção dos Prelados a tal respeito — VII 195
 e 196

*Falta de meios dos Municipios com relação a partidos de Medicina e Cirur-
 gia* — VI 95 a 98

Faria (Manoel Severim de) — Noticias de Portugal — III 155

Feiras
 Questão administrativa (*Ordem de Feiras*) — V 218 a 220 222 e 223
 Consideração economico-politica — V 220 a 222
 Feira de Vyina Voronezh (na Rússia) — V 221 nota

Fernaz (Severiano Alberto de Freitas) — *Resumo das Observações feitas
 sobre a enfermidade que acommetteu as acas na Madeira* — IX 85
 a 88

Ferreira (F. A. F. da Silva)
Repertorio Constatado sobre Formas e Doações Regias — Citado muitas
 vezes
 Exame do mappo das contribuições municipaes — III 310 a 313
 Cadastro, Vêja *Cadastre*
Theoria do Direito Penal applicada ao Codigr Penal Portuguez — V 341

Ferreira ou *Fariquell* (Explicar o itinerário) — IX 110 a 112

Ferrer (Vicente Neto Pavia) *Curso de Direito Natural Philosophia de
 Direito* — III 9 e 11

Ferrutho Vêja — Si as

Fedões dos *Phenomenos* das *Condições* — VI 182 e 186

Figuere (O Sr. José e Co.) — Bibliographia Historica Portugueza — III
 130 nota

Figueiredo (José Anastacio de) — *Memoria sobre a materia ordinaria
 para a escripta dos nossos diplomas e papeis publicos* — II, 230 a 232
 Vêja a respeito do mesmo Académico — *Observações acerca da an-
 tiquidade e eleição dos Juizes Ordinarios*

Figuer (Louis) — *L'annee scientifique et industrielle* — X, 210

Filangeri (Pagina eloquente da *Sciencia della Legislazione* acerca da estúpida
 prohibição que outrora existia de tapar as propriedades rústicas parti-
 culares — IV 140 e 141

Finto Vêja — *Censo eleitoral nas Ilhas e também Impostos*

Fiscalvarum Vêja — *Sello Tabaco Generais sujeitos a contribuições muni-
 cipaes* *Facripturario mercantil* *Alfandega* *Pesos e medidas* — *Fisco*
Itaogal potatral relativa a boticas drogarias lojas tabernas e açougues
 — XII 13 e 14

Fontes Vêja — *Águas e Fontes*

Forma do processo nos recursos para o Conselho de Estado — VII, 189 a 210

Fornos de cal (Questão tributaria) — V 172 a 181

Fóros Vêja — *Reinissao de foro*

Fortuna (José Fernandes Alvares) — *Compendio de Direito Natural* — III
 8 e 9

Fourcart — *Elements de droit public et administratif* — I 178 — e em outros
 logares

Fou (O General) — Um conceituado pensamento politico — IV 174

Franco de S. Maria (O Padre) — *Anno Historico, Diario Portugetez* etc
 — III 156

G

Gados

Matriculas no registos fiscaes das Câmaras — V 150 a 152
Doutrina agronomica *Estatistica* *Exposições* etc — V 152 a 164

Gastaldi (Louis B.) — *Inmuneada a sua Obra De la liberte commerciale,
 du credit et des banques* etc — II 86

Generos

Sujeitos a contribuições municipaes (Fiscalisar o ralles relativa) — XII
Destinados ao fornecimento da tropa (nao são sujeitos aos tributos mu-
 nicipaes indirectos) — I, 123
Produtos no Concelho ou fora d'elle (em quanto a contribuições mun-
 cipaes) — III 227

Questões sobre medida de (com referencia a Congruas) — VI, 147
 a 151

Gerardo (Le Baron de)

A sua estimavel Obra—*De la Bienfaisance Publique* (citada por) o
sito de *Hospitales*—V 230 e 231 a proposito de *Misericordias*
—I 207 a proposito de *Rodas*—X 243 e 244 *Instituto s da drcã*
administratif française do mesmo—V 40 e 41

Guarida (M Émile de) *Lumiezo* comistos a respeito da educaçã
do sexo feminino—III 495 e 496

Gouveia Pinto—*Exame Critico* relativo aos Expositos—X 239 a 241
275 e 287

Governadores Civis (diversos espectaes dos)—I 24 115 a 132 II 11 *in fine*
a 12 III 226 ultimo § V 59 a 61 70 e 73 e *passim*, em todos os
tomos

Grande (Jose Maria)
Gados e prados—V 152 a 154
Policia rural—I 211

Gratificação municipal aos Professores de Instrução Primaria—IV 212
a 216

Gratificações dos Administradores do Concelho—VI 180 a 201

*Gratificações e augmento de ordenados a Funcionarios da Camara Administra-
dores etc*—IV 45 a 47

Gratificações extraordinarias aos Professores de Instrução Primaria—VII
80 a 92

Guennou (M Charles) Citada a noticia biographica e litteraria que con-
tém a respeito de M de Savigny—IX 120 *nota*

Guizot—*Histoire de la Civilisation*—citada como abstracto para o e tudo
historico do Direito Municipal—I 130

Guthrie (*Vierge de la nouvelle géographie* tomo 4 pag 243)—V 221 *nota*

II

Habitacões das classes pobres—II 241 e 242

Hasta publica—II 211

Huareau—A sua Obra *Elem Jur tu se Ord Pamel et*—citada a propo-
sito de *Privilegios*—I 105

Henriou de Pansou—A sua Obra *Du pouvoir municipal de la police int-
rieure des Communes*—citada como abstracto para o e tudo do Direito
Municipal—I 130

Herculano (Alexandre) A *Historia de Portugal* mencionada como sumario
para o estudo do Direito Municipal Portuguez—I 130

Allocução aos Lavradores na qualidade de Presidente da Camara
de Belém—II 14 a 16

Histoi e Generale des Proverbes—citação—VII 162

Historia Genealogica da Casa Real Portuguesa—citada a proposito de *Setio*
II 233

Hospitales

Disposições das nossas Leis—I, 202 a 206

Questões relativas a fornecimento de medicamentos—V 224 a 227

Questões com o Facultativos sobre tratamento e dietas—V 231 a
233

Considerações philosophicas e economicas—V 227 a 229 230 e 231

Hospital Real de S. José—V, *veja Levados Pios Expositos Aguas mine-
raes e thermas*

Hospital de Alienados—I 201

Hospital da Marinha de Lisboa—V 229

Hygienae

Publica—IV 98 a 104

V, *veja Policia urbana*

Com referencia á Cholera morbus—IX, 152 a 160

Importancia da Hygiène—IX, 161

Hypothecas

Registro—II 44 a 46

Doutrina juridica, e analyse da Legislação sobre hypothecas—II 46
a 62

Vantagens do Cadastro com referencia ao registro das hypothecas—II
62 e 63

Idem como tombo dos titulos dos proprietarios—II 63 e 64

Commissão nomeada pelo governo para a reforma da Legislação hypo-
thecaria—II 65 e 66

Diversos projectos sobre instituições de Credito territorial—II 66 a 92

I

Ilha da Madeira (com referencia a molestia das vinhas)—IX 57

Ilhas adjacentes (com referencia a Impostos Directos)—VIII 194 a 199

Impedimento (Vereadores)—I 120 e 127

Impostos sobre as Estufas (tributo districtal na Ilha da Madeira)—I 67
nota 3

Impostos

Principios fundamentais—I 123 III 243 a 246 V 179

Impostos—*municipaes*—I 123 140 a 146 V 69 a 66

Idem *espectaes*—VI 130 a 146

V, *veja Contribuições municipaes*

Imposto de *Creddos e Cavalgaduras*—VIII 170 a 177 e 179 X, 53

Imposto dos *quatro por cento das vendas das casas*—XIII, 177 a 179
X 53
sobre a *transmissão de propriedade* VII 208 a 211 X 46
a 30

do *sello*—VII 211 XII 48 a 50 191 a 194
de *quinze por cento para a construção e conservação das estradas do Reino*—VIII 231 a 235 X 51 e 52

Impostos sobre *Minas*—VIII 225 a 240
Directos *conhecidos das Ilhas Adjacentes*—XIII 194 a 199 X
55 e 56

Vêja também *Décima industrial* — *Manejo das Fabricas* — *Contribuição Pessoal* — *Décima de Juros* — *Subsidio Litterario* — *Tercas dos Concelhos* — *Contribuição dos Concelhos para a Universidade de Coimbra* — *Direitos de Mercê* — *Cartas de jogar* — *Multas Inducias*

Imposto denominado — *Fabricas* — (*Lezírias*) — *Lezíria antiga* — *Lezíria moderna* — IX 182 a 185

Impostos directos extincto desde 1902 e quizes os substituirão — X
51 a 56

Impostos indirectos — *Vêja Real de Agua*

Incompatibilidade

Doutrina e Legislação — III 11 a 36

Incompatibilidade do cargo de Juiz Ordinário com o de Reccheador do Concelho — III 51 a 54

Incompetencia — XII 16 a 22

Inconvenientes que os Economistas encontram nos Impostos Directos e também os que acham nos Impostos Indirectos — *Considerações succintas a tal respeito* — VII 132 e 133

Iniciativa das Camaras sobre a nomeação e demissão dos Facultativos ao par — VI 13

Indic. . . de algumas noticias historicas acerca da Pest Préta — IX 153 e nota (1)

Indicação dos principios legislativos sobre a obrigação de criar os filhas — X
153 e 154

Indicações da Sereia ou da experiencia acerca da molestia das urthas — IX 38 a 41

Industria (com referencia a impostos municipaes) — X 1 2 a 181

Informações do Governador Civil do Distrito de Villa Real acerca de matas etc — X 119 a 127

Informações Officiaes Representações Officiaes Accusados Requerimentos etc (Regras e preceitos que devem servir de norma ás Auctoridades e Corporações Administrativas) — X 70 a 71

Inquérito acerca das Repartições de Marinha (recomendado com referen-

cia aos esclarecimentos que contém a respeito dos *Hospitales*) — X 229 e 230.

Incriptos no Recenseamento dos electores e elegíveis para os cargos Municipaes e de Parochia — XII 173 a 188

Inserção anal cabida no mappa que serve de base para a repartição da contribuição predial de um Concelho — VIII 1 a 7

Insuação de doação

Doutrina administrativa e Legislação — I 52 e 57 229 a 232 II 33 a 40

Observações criticas — I 38 e 39

Com referencia a *Direitos de Mercê e Sello* — II 222 a 225

Inspeção e fiscalização (Elemento que tem desaparecido dos actuaes habitos administrativos) — I 85 e 86

Instaques de Direito Administrativo Poique por Justino Antonio de Freitas — X 242

Instituto (Jornal Litterario de Coimbra) com referencia aos *Banhos de Luso* — XI 253 e 254

Instrução Primaria

Sua importancia — III 191 e 192

Noticias estatísticas — IV 217 e 218

Frequencia das Escholas — IV 218 a 221

Retribuição e Habilitações dos Professores e Bas de reforma — IX 222 a 226

Vêja — *Escholas municipaes e de instrução primaria.*

Vêja — *Gratificação*

Instruções e cautelas praticas sobre a natureza diferentes especies vertu des em geral, e uso legitimo das aguas mineraes — principalmente de Cal das — Por Francisco Tavares — XI 224 e 225 e 246 a 250.

Instruções ou preceitos que se devem adoptar contra a Cholera Morbus — *Publicadas pela Sociedade dos Brancos Medicos de Lisboa* — IX 155, nota

Instruções do Governo Civil de Lisboa acerca de aforamentos de Baldios — III 116 a 118

Instruções contra a Cholera Morbus epidemica por Francisco Jose da Gueha Vianna e Antonio Maria Barboza — IX 152 a 154

Instruções para a cobrança e pagamento das Congruas aos Parochos e seus Condicionados no Distrito Administrativo de Lisboa — XII 116 a 124

Interpretacao do artigo 11º doCodigo Administrativo — I 120

Interrogatorios graves endereçadas a diversas Auctoridades e Corporações Administrativas — XII, 157 a 160

Que lous diversas, em quanto a *contas de legados pios*

Figurade com relação a orçulas dos doentes — XI 1 e 22

XII 131 a 140 131 e 132

Demasia do conteúdo de em quanto a orçulas — XI 131 a 140

Contas tomadas á revelia — Pêllos cos de p'esses alaes — XI 23 e 29

Contas tomadas á revelia — Interposição do recurso do título do d'cedido legal — XI 201 e 210

Elementos de estudo das orçulas acerca dos legados pios do século 1614 a 1620 no século 17 — XI 42 e 64

Relatório da Comissão de Inquirição sobre a vi' justiça do doente ospital de S. Jos (1891) e Relatório do Consalheiro ex Intermunro Mar (1890) — na parte relativa á orçulas pios — XI 64 e 86

O que tem produzido para o Hospital de S. Jos desde 1892 a 1894 a cobrança dos legados pios — XI 29 e 61

Divisão do producto dos legados pios não cumpridos e o P'atrolado de Lihoa — XI 61 e 64

Declaração do Governo n'outro do furo do legados pios não cumpridos — XI 64

Observações sobre a especificidade de um Proseco — XII 122 e 202

Leon Faucher (Eloquente reactiva contra a filia de comunit) — XI 131 e 132

Leonard Latargue — Pandoriza a aca da *Exposicao d' gados* — XI 157 e 158

Legislacao Franceza sobre

Estab' limentos insalubres etc — I 37 e 38

Minis — I 8 e 11

Policia relativa á *fabrics* — I 239

Agonias — V 192

Conflicto — V 182

Fecras — V 220

Legislacao Portuguesa especial

Acerca da adulteração de vinhos — IX 48 e 20

Acerca do Cadastro — IX 19 e 23

Acerca das Lesmas e Paues — IX 182 e 186

Lei de appropriacao por a unidade publica promulgada em Roma no anno de 480 — IX 236 e 242

Leibniz — V 2 e 10

Lesmies (M 1) — V 2 e 10 — A sua obra *Introdução general á neurologia* — IX 120 nota

Lesmas — (Questão tributaria municipal legalizada imposto da fabrica Companhia das) — IX 161 e 207

Letestu (Ph 1) — D *la suppression du Colportage et des droits nouveaux* — Comissarios praxem de fero des reles e l'encas — V 7 e 8

Lery Maria Jordao (O Doutor) — *Comentarios aoCodigo Penal Portuguez* — com referencia ao artigo 188 do mesmo Codigo — III 86 e 87

Liberalidade — Não pode constituir dir'ito contra a pessoa que a exercenta (Questão e l'it'ia a Comarca de Parocho) — V 40 e 42

Liberdade — *responsabilidade* — A. *este caso* — I 1 e 12 (Questões tratadas por incidentes) — III 82 e 83

Liberdade (Arredimento e Providencia) e *volos* para que nos tornemos n'ecessarios de p'esar (to p'ioso buro) — XI 81

Leis para estabelecimento de unicas nas p'orcas — V 94 e 25

Leis que pedem as facultades de part do as Comas — V 86 e 91

Lima Leito (Ant' nro Jos) — I 1 e 12 (Questões tratadas por incidentes) — V 40 e 42

Lima (D. Luiz Clemente de) — *Guia da H'ist'ia de todos os Estados do beranos da Europa* etc. — III 120

Lisboa

Atuamento no resso no decurso d' sessões — III 118 a 120

Cartas topographicas e l'it'ia — III 120 e 21

Antigos portos — III 121 e 122

Divisao p'orcas de 1780 — III 121 e 122

Bibliographia — III 120 e 121

Lisboa (José da Silva) — *Principio de D'rect Mercantil* etc. — V 85 e 86

Lista das propriedades componentes das f'orcas do Tejo e Sado — IX 196 e 201

Li Ferreira (Antonio) (Bibliographia) — A sua obra *Curso d' D'recto Civil Portuguez* — he citada mais de uma vez nos diversos tomos das Resoluções

Lobao (Manoel de Almeida e Sousa de)

Janos Ordinarios — III 60 in fine 61 e 62

Historias — V 33 e 34

Maninhos — V 116

Servidos publicos — V 141 e 142

Representantes — A. *unidades* — V 147 e 148 nota

Policia municipal — V 231 e 232

In unicas — II 40

Loucos Vêja — *Remissao de Feros*

Luena (Historia da vida do P. S. Francisco d. Xavier) — XII 127 e 128

M

Maavel — *Tribunau administrativs* — *Elementos d' Jurisprudencia Coms d' administracion* — citado muitas veze

Precauções estabelecidas pelo Parlamento a respeito da gerencia da Fazenda Publica—III 227 *in fine* a 229

Prelatos Diocesanos (Instituições, conselhos e admoestações que lhes cumpre dirigir aos Párochos acerca do respeito dos miseráveis e os seus filhos e filhos) —VI 134 a 140

Precedentes e repetições polares—VI 37, 39 e 60

Princípio muito louvável da Jurisprudencia dos Romanos a respeito das Falsificações—III 27

Principios

Fundamentales em materia de impostos —III 213 e 214

Respecto dos prestes dos empregados que estão debaixo da inspecção do Governador Civil—IX 418

Em que assenta a theoria da expropriação —IV 242

Moralisadoras que devem guardar as Corporações e as Autoridades —IX 257 e 258

Grãos acerca das Contribuições municipais indirectas —V 64 a 66

Grãos sobre incompetencia —II 409

Grãos nas importações sobre arrematadas —907 e 910

Relativos ao ensino e administração de bens das Igrejas parochiaes —II 218

Privilegios

Doutrina geral —I 108

Bibliographia —I 109

Do Contracto do Tabaco —I 102 a 107, 121 a 126

Processos intentados pelas Camaras e Juntas de Parochia (indispensabilidade de authorisação prévia) —I 125

Promissões—V 28

Procurador Geral da Fazenda (com referencio ao Tribunal do Thesouro Publico) —I 14

Procuradores a Junta Geral do Districto (Eleição)—V 128 a 133, VI 19 a 26

Proença e Felha e Miguel d'Alha Aldeia de Santa Marjanda (Povoações da Beira Baixa) Questões de passagens e fervaes —VI 99 a 112

Professores de Instrução Primaria Vêja —Lendas Instrução Primaria etc

Professores de Instrução Primaria (Categorias ordinarias e extraordinarias)—VII 80 a 92

Projecto de instituição de credito territorial publico no Jornal do Commercio —II 80 a 90

Projecto sobre o estabelecimento d'um Hospicio para a curação dos Epilepticos em cada Cabeça de Comarca por Luiz Soares Barbosa —V 248 e 249

Projectos de Lei apresentados ao Parlamento (dos quaes tomámos nota nos diversos tomos desta obra)

A respeito de *Empreendimentos Publicos*—III 109 a 112

A respeito dos *Erpositos* —III 31 a 31

Para animar o *Fabrico do assucar na Ilha da Madeira*—VI 301 e 302

Para impor um direito de importação no mel, melao ou melado que fosse importado na Ilha da Madeira—VI 203

Sobre a criação de *Companhias de Credito* destinadas a promover e auxiliar a *Industria* e a *Agricultura*—II 66 a 66

Sobre o estabelecimento de *Companhias de Credito territorial*—II 76 a 68

Sobre *Congruas*—XI 124 a 125

Propinas com referencia a Confrarias e Camaras Municipaes (Legislação e doutrina)—V 23 a 28

Propostas de Lei acerca da Contribuição de Muro e da Contribuição Pescoço—VII 129 a 167

Proprietarios não residentes no Concelho (como devem ser collectados)—I 41 a 91 e IX 58 a 61

Proprietarios não residentes na Parochia (como devem ser collectados)—I 90 e 91

Providencia que parece indispensavel para a melhor constituição das Camaras no estado de applicar com igual a todas as Freguesias o beneficio da acção municipal—III 229 a -

Providencias

Homicidas —I 93

Sancionadas (por quem devem ser aconselhadas as Autoridades administrativas)—I 36

Tomadas sob a influencia do susto e do terror —VI 55 a 62

Adaptadas em Portugal com referencia a molestia das vinhas —IX 41 a 43

Asimiladas acerca das attribuições e deveres das Camaras —I 121 a 129

Provisão do Desembargo do Paço de 15 de fevereiro de 1850 relativa ao parafuso de Mélica da Villa de Almada —IX 161 a 163

Provisões Regias (com referencia a Facultativos de partido)—VI 23

Q

Quarto das moedas na Ilha de S. Miguel —Vêja —Lendas monetarias nas Ilhas e tambem Impostos

Questões

De desforço —IV 21 e 36, V 31 a 44, 99 e 108, 143 a 149

Entre corpos administrativos sobre administração de bens —II 161 a 168

Regimentos

De D. Pedro II sobre as eleições e Vereadores e P. para o termo da Câmara — III, 188 a 191

Do extinto Conselho de P. (nos Termos de) — II 203 a 204

Dos antigos Procuradores dos Concelhos (substituição para os Vereadores Isaac) — I 122 123 na fine

Para o serviço das almas da Fundação das Lezírias — IX 203 a 204

Do Real de Agua, do 2.º de Janeiro de 1663 — XII 23 e 24

Registo Civil — Projecto que o ministro da Obra publicou no anno de 1850 por ordem do Governo — VII 116 a 117

Regras estabelecidas pela Lei e depois a do anno de 1850 a 1856 — III 228 e 229

Regulamentos

De Policia Académica — I 71

Das Escolas Municipaes e Instrucção Primaria do Concelho do Funchal — III 197

Da administração das terras e sesmarias — do Porto — no Districto de Castello Branco — VI 109 a 111

Do Conselho de Estado — I 46 de Julho de 1855 — IV 129 a 130

Do Conselho de Estado — de 9 de Janeiro de 1850 — VII 189 a 216

Regulamento (Projecto de) para o registo dos nascimentos casamentos e obitos — VII 161 a 168

Regulamento para a fiscalização e arrecadação dos Direitos de Mercaderespecto imposto de 1850 — XII 110 a 111

Regulamento (Excerpto de) para a Administração Geral das Minas do Reino approvado por Decreto de 7 de Julho de 1851 — VII 183 a 186

Regulamentos e instrucções escriptas relativos a Contribuição predial — VIII 73 a 129

Relação das gratificações que as Camaras pagou aos Administradores do Concelho nos diversos Districtos do Reino e Ilhas Adjacentes — XI 197 a 202

Relatorios diversos

Relatorio acerca do que se tem feito em beneficio da existencia em Funchal — de D. Pedro e Roma ao Conselho de Bragança — via pelo seu Secretario João Cardoso Ferraz de Miranda — X 11 e 112

Relatorio apresentado a Junta Geral do Districto do Porto na sua sessão ordinaria de 1857 pelo Governador Civil Baixo do Valtado — IX 44 e 45

Brev. Relatorio da Choleramoumas em Portugal nos annos de 1853 e 1854 feito pelo Conselho de Saude Publica do Reino — IX 110 e 111

Relatorio da Administração do Theatro Nacional de Dona Maria 2.ª unido e apresentado a S. Ex.ª o Ministro do Reino por D. Antonio de 1861 por D. Antonio de 1861 de Sousa de Macedo Commissario do interior do Governo junto do mesmo Theatro — X 14

Relatorio da Commissão de Inq. sobre a Administração do Hospital de S. José — XI 61 a 71

Relatorio da Commissão de Socorros publicos dos paizes estrangeiros na Ilha da Madeira de 31 de Dezembro de 1853 — IX 70 a 76

Relatorio da epidemia da Cholera Morbus em Portugal nos annos de 1853 e 1856 feito pelo Conselho de Saude Publica do Reino — IX 108 e 109

Relatorio do Governador Civil de Beja sobre a administração dos Expostos — IX 66 a 72

Relatorio do Ministro da Justica, de 31 de Março de 1851 (com referencia aos Juizes Ordinarios) — III 63

Relatorio e Decreto de 31 de Dezembro de 1859 (Contribuição predial) — VIII 93 a 113

Relatorio e Estatística do Hospital de S. José no anno civil de 1852 — I 708

O Relatorio sobre o Cadastro pelo Conselheiro Ministro e Secretario de Estado Antonio Jose d'Avila — II 62 a 64 IX 13

Relatorios do Ministerio do Reino

Com referencia a Orçamentos receitas e despesas municipaes — III 212 a 234

Com referencia a Expostos — III 27 a 31

Com referencia a Instrucção Publica — IV 217 a 219

Relatorios dos Governadores (I) sobre o estado da Administração Publica

Com referencia ao Cadastro — IX 26 a 28

Com referencia a administração dos Expostos — X 188 a 237

Com referencia a aguas mineraes e thermaes — XI 255 e 266

Com referencia a Balanças — XI 99

Com referencia a Congruas — XI 115 a 124

Segundo Relatorio da administração do Theatro Nacional de Dona Maria Segunda apresentado a S. Ex.ª o Ministro do Reino por D. Antonio da Costa de Sousa de Macedo ex Commissario do Governo junto ao mesmo Theatro — X 22

Relatorio importante que precede o Decreto de 29 de dezembro de 1860, com referencia a Direitos de Mercas — XII 115 e 176

Remissão de Foros

Doctrina e Legislação — I 46 e 47 II 116 a 160

Questões prejudiciaes — IV 26 a 31

Rendas Municipaes. Veja — Arrematações

Rendimento collectavel — IX 25 e 26, 128 a 133

Reparação de danos causados pelas obras municipaes — IV 179 a 183

Repartição da Contribuição Predial pelos Concelhos — VIII, 1 a 32 IX, 127 e 128

Repartições da Fazenda Véja — Recebedores de Concelho

Representação do Desembargador José Antonio de Sa. relativa ao Plano para o Alistamento geral do Reino ou Censo estatístico — IX, 22 e 23

Representação da Camara Municipal de Lisboa a respeito dos Zeladores — X, 139 e 140

Representação da Camara Municipal do Funchal para a prohibição da cultura da canna de assucar — VI 198 a 201

Representação da mesma Camara pedindo a approvação de um Projecto de Lei, relativo ao mel melado ou melado que fosse importado na Ilha da Madeira—VI, 203 a 206

Representação da Commissão dos Foraes, ac. rou da necessidade e conveniencia de uniformisar os pesos e medidas em todo o Reino—VI 159 a 160.

Resenha succinta da Legislação e Regulamentos da Contabilidade Predial de Reparação—VIII 168

Resenha das disposições mais importantes das Leis sobre os Orçamentos e contas municipaes—III 246 *in fine* a 252

Responsabilidade dos ex Vereadores por falta de arrecadação de deudas—VI 63 a 77

Responsabilidade dos Vereadores por falta de pagamento de Terras, e de Lezírias Vêja—Vereadores

Resposta do Conselheiro ex Enfermeiro Mor do Hospital de S. José as alterações da Commissão de Inqurito acerca de Legados pios—X 72 a 86

Retalho (Venda a retalho Considerações)—VI 88 e 89 e 197 e 198.

Revela Revel (Explicação doutrinal)—XI 99 a 39

Revolução de Setembro (Jornal Politico) Artigo que precede a publicação do Relatório do Governador Civil de Beja sobre a administração dos Expostos—IV 64 a 66

Ribeiro (João Pedro)
Reflexões Históricas—a proposito da cobrança dos dízimos—VI 104, a 156

Idem—a propósito de Passaes—VII 46

Dissertações chronologicas e criticas—a proposito de Sello—II, 232 a 234

O que diz a respeito de Maninhos—V 416 e 417

Indices chronologicos—a respeito de Denuncias de capellas—VI 126.

Ribeiro (Antonio Maria)—*O verdadeiro methodo curativo, e preventivo do Cholera Asiatico*—IX 145 nota

Ribeiro Sanchez (Doutor Antonio Nunes)—Vêja *Elogio*

Rios ribeirais valias regaes etc (Poboa em quanto a construcções nas suas margens)—I 60 a 63

Roma (Carlos Morais)—Luminosos enuncios acerca do Orçamento—III 239

Ruas

Prejuizos 1.º Luto do seu rebaixamento indemnisação d'esses prejuizos—VI 68 a 77

Com referencia a aguas pluvias e enxargos. Vêja—*aguas pluvias*

S

Sa de Miranda (Francisco)—XII, 464

Santos Cruz (Francisco Ignacio dos) Ensaio sobre a Topographia Medica de Lisboa—I, 20.

Saude (Considerações gerâes)—III 79 a 81, VI 90 e 96

Saude Publica—I 93 II 243 a 263.

Saigony

Historia do Direito Romano na idade Media—mencada como subeudio para o estudo do Direito Municipal—I 130

Tratado da posse—IX 119 a 121

Say (J. B.) Catéchisme d'Economie Politique—citado—X, 70

Seabra (Antonio Luiz de) A sua bella obra—4 *Propriedade*—citada a proposito

De Minas—I 41

De Insinuacões de Doores—I 58 e 59

O Código Civil Portuguez (Proj. to)—IX, 112 121 e 129

Sesral (Alguns noticias estatisticas e económicas a respeito d'este Concelho)—VII, 80 *in fine* a 81

Sello Vêja—Direitos de morte e sello

Sensado da Camara de Lisboa (Resoluções politicas e económicas acerca dos agnugos, e das emmento e venda de carnes verdes)—V 190 a 217

Sequeira (Joaquim Pedro Francisco de)—*Memoria sobre a creação e vantagens do jado cabrum em Portugal*—I 238 nota

Sentenças do Poder Judicial proferidas sobre deudas contra os Corpos Administrativos—I 195

Servidões

Questões de posse—I 83 a 87

Doutrina—IV 24 a 34

Algumas das multimodas especies de servidões na Jurisprudencia Romana—IV 30 e 36

Diversos pontos—V 99 a 108 143 e 149

Sesmarias—V 119 a 115

Sinistros Vêja—Annuaire por sinistros de acção de Contribuição Predial

Symonds—(Histoire des Republiques italiennes du moyen Age)—IX, 133 e 134 nota (4)

- Saens*
Terroillio Património Real Calécio Siza das Corrente — I 182 e 183
História Doutrina Leitura I 246 e 263
 Imposto das plantações do mesmo — X 26 e 30
Sociedade Agrícola do Distrito de Bragança estabelecimento da vivenda de plantas) — XI 401
Sociedade Pharmaceutica — com referência a duas multas — XI 232 e 233
Solemnidades legais (sua importância) — VI, 16 e 17 — Excelente definição das solemnidades (*intrinsecas* e *extrinsecas*) por Zazius citado por Merlin — IV 266
Sousa Serco (Francisco Henriques de) — *Manual de Ortopedia Pratica* — IX 113
Spatium (Jurisprudencia romana) — IV 1
Subsidio Literario — XIII 487 a 491
Subterfugos em materia de cumprimento de Leis — V 25 e 26
Suppessão d Parochias ou Concelhos Vêja — *Parochias* *Concelhos*
Supremo Tribunal de Justiça (Acórdão importante de acórdão do ponto de vista administrativo) — XI 24 e 25
Suspensões nos Corpos Administrativos — I 138 X 138 a 132
Synopse des principaux actes administratifs de la Camara Municipal de Lisboa, no anno de 1860 (4.º propõe de Padruos de Juro) — IV 118

T

- Tabaco* (Fiscalização e diversas noticias) — XII 80 a 89
Tacito — Dito que refere de Augusto — IV 174
Tailandier (M.) — *Commentaire sur l'Ordonnance du 1.º Juin 1848* — I 233
Tarbo citado por Macarel — Invenção por apio palmar e respeito de es treidas e veturinos — VII 61
Taxas pelas Licenças da competência das camaras — V 12 a 181
Tejo
 Plantagens e quaesquer construcções suas margens — I 62
 Terras denominadas — *Mirinhos de Tejo* (As plantações fiscaes e domaniaes de plantações) — III 136 e 1

- Terras dos Concelhos* (Doutrina Legislação Observações criticas) — V 8 a 22. — (Observações e noticias historicas e economicas) — VIII 191 a 193 (Extincto do Imposto) — X 52 e 53
Términos do Ensino e da educação Vêja — *Estados da deliberação e polida*
Termos de bem viver — I 40
Término de desistência em materias de recursos interpostos para o Conselho de Estado — XII 99 a 112
Testamenteiros com referencia a contas de Legados pios — IV 119 a 124.
Testas de ferro (arrematagões) — II 209
Theatro de Carlos (Algumas noticias acerca do) — XI 10 a 13
Theatros (Noticias legislativas e regulamentares) — XI 13 a 38
Thesouros das Camaras — I 119 Vêja — *Prodones dos Thesoureiros das Camaras*
Thesoureiros Pagadores Vêja — *Recebedores dos Concelhos*
Thierry (Augustin) *Leçons Sur l'Histoire de France*, citadas como subsidio para o estudo do Direito Municipal — I 110
Thiers (M. A.) Citacao da sua obra — *De la Propriete* — XII 124 e 133 X 10
Thuma de Carvalho (O Dr.) — *Abauz a roda das expostas* — V 24, e 248
Thuma (Manuel Fernandes)
Reperitório, com referencia a *Auguez* — V 193 e 194
Idem, com referencia a *Denuncia do Capellão* — VI 124 a 196
Tomadas — XII 43 e seg.
Tombo dos bens do Concelho — I 124 e 161
Tradções populares (O seu valor nas questões de administração) — XII 91 a 96
Transaccões (Doutrina) — VII 408 a 412 Vêja tambem *Términos de desistência*
Transmissão da Propriedade (Imposto sobre a) — Vêja — *Impostos* —
Trabalhos de Justiça (despesas com o local) — I, 122 in fine e 172
Tribunal de Contas (com referencia a contas das Camaras) — III 235 e 236.
Tribunal do Thesouro Publico
 Citacao sobre recursos relativos a impostos — I 12
Orçamento — I 12
 De 1860 — I 20 e 31

Tributos (Imposição de novos tributos — Questões municipais, Doutrina geral) — VI 48 a 64

V. — *Contribuições municipais*

Turquet — O que pensava a respeito das *Fitas* — V 220

V

Valle das Furnas (Ilha de S. Miguel — com referência a águas minerais e thermais) — XI, 902 e 233

Varijos (Com applicações diversas — *hoes como no sello tabaco contribuições municipais arrematadas cereaes generos sujeitos ao imposto do consumo* — *exemptura mercantil*) — XII 48 a 63

Vasconcellos (Luiz Mendes de) — (*Do sul de Lisboa*) — IX 482

Ventura da Silva (Joaquim Jose). Descripção topographica da nobilissima Cidade de Lisboa — III 455

Verbu de recita proveniente de novos impostos municipais — VI 48 a 64

Verendares

Escusas do cargo — I 444 a 445

Com referência aos Fiadores dos Thesourarios das Camaras — VI, 482 a 486

Devéres e conselhos — *razoões de dilações* — II 132 II 44 *in fine* a 32

Elecção — IV 243 a 249

Substituição — I 426 e 427

Promoveidos criminalmente — I 130

Instaões — I 424 e 425

Responsabilidade por falta de pagamento de Tércas dos Concelhos — V 49 e 20

V. — *Camaras Municipaes nas Corpos collectivas Eleição do Presidente da Camara Eleições Provisórias actuaes acerca das attribuições e deveres das Camaras Conselhos lembranças e ponderações offerecidas a consideração das Camaras etc*

Vestígios da Língua Arabica em Portugal — por Fr. João de Sousa e augmentados e annotados por Fr. J. de Santo Antonio e Moura — *Palavra — Lezírias* — IX 480

Vizão Pública (Insinuações ás Camaras) — II, 46 30 a 32

Vias de communicação (Polícia) — I 63

Vista ou Viella (definição) — IV 232

Vieira (Padre Antonio) — IX 481 XII, 464 e 465

Villa Cha e Cortiça (Freguesias do Concelho de Fornos d. Alendres)

Noticia estatística e ecclesiastica — VII 446 a 452

Vinho da Madeira (Indicações estatísticas sobre exportação) — VI, 204 e 202

Victorias — V 32 a 34

Vícios (M.)

Doutrina a respeito de *Conflicto* — I 233

Opinião notavel acerca da *estabilidade dos Emprégos* — III 404 a 406

Observação acerca dos *Estabelecimentos industriaes insalubres* *incommodos e perigosos* — IV 44

Reflexões abalizadas e philantropicas acerca das *casas destinadas para a habitação dos pobres* — II 241 e 242

Principios *característicos do Contencioso administrativo* — IV 48 e 49

Ponderações substanciaes sobre o modo de *admissão aos Emprégos* — V 4 e 4

Ponderações relativas á remuneração dos *Empregados do Estado* — VI 203 e 204

Votos (Validade dos que recahem em cidadãos não inscriptos no Recenseamento dos elegiveis) — I 448 e 449

W

Wurfel, Jurisprudencia Civilis definitiva, com as notas de Selchow — IV 57

Z

Zeladores das Camaras — V 434 a 442.